SEI_1080.01.0035992_2025_78

Relatório organizado pelos termos cadastrados em regras.yaml

PÁGINAS	TERMOS CADASTRADOS	TERMOS ENCONTRADOS	OCORRÊNCIAS
629	12	8	151

TEMPO
4min 08s

Ficha objetiva

Respostas para triagem rápida. **Sim** = evidência no texto; **Não** = evidência de que não ocorreu; **Não identificado** = não há base suficiente nos trechos localizados.

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Houve penhora?	**Sim**	7, 9, 10, 11, 12, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 27, 43, 46, 47, 50, 51, 54, 57, 62, 63, 66, 67, 68, 77, 78, 81, 83, 85, 92, 94, 95, 100, 137, 138, 154, 216, 218, 221, 222, 233, 235, 237, 242, 269, 280, 412, 413, 418, 424, 426, 427, 437, 452, 481, 492, 504, 512, 528, 532, 533, 543, 544, 565, 566, 576, 577, 579, 580, 581, 586, 587, 588, 597, 598, 600, 601, 604, 605	bem penhorado
A penhora foi efetivada/cumprida?	**Sim**	7, 9, 10, 11, 12, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 27, 43, 46, 47, 50, 51, 54, 57, 62, 63, 66, 67, 68, 77, 78, 81, 83, 85, 92, 94, 95, 100, 137, 138, 154, 216, 218, 221, 222, 233, 235, 237, 242, 269, 280, 412, 413, 418, 424, 426, 427, 437, 452, 481, 492, 504, 512, 528, 532, 533, 543, 544, 565, 566, 576, 577, 579, 580, 581, 586, 587, 588, 597, 598, 600, 601, 604, 605	penhora realizada

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Há valor indicado?	**R$ 43.369,50; R$ 43.369,50 (Quarenta e três mil, trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos); R$ 1.000.000; r$ 1.239.590.700,04 (Um bilhão, duzentos e trinta e nove milhões, quinhentos e noventa mil, setecentos cruzeiros e quatro centavos); R$60.000,00 (ses senta mil reais); R$ 257,93 (duzentos e cinquenta e sete reais e noventa e três centavos)**	7, 9, 10, 11, 12, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 27, 43, 46, 47, 50, 51, 54, 57, 62, 63, 66, 67, 68, 77, 78, 81, 83, 85, 92, 94, 95, 100, 137, 138, 154, 216, 218, 221, 222, 233, 235, 237, 242, 269, 280, 412, 413, 418, 420, 421, 424, 426, 427, 437, 452, 481, 492, 504, 512, 528, 532, 533, 543, 544, 565, 566, 576, 577, 579, 580, 581, 586, 587, 588, 597, 598, 600, 601, 604, 605	R$ 43.369,50
Houve bloqueio judicial?	**Não identificado**	—	—
Houve depósito judicial?	**Sim**	420, 421	depósito judicial
Há bem dado em garantia?	**Não identificado**	—	—
Houve liberação de garantia?	**Sim**	14, 25	liberação de garantia
Houve hasta pública ou leilão?	**Sim**	7, 92, 138, 242, 580	hasta pública
Há leilão ou hasta agendado?	**Não identificado**	7, 92, 138, 242, 518, 519, 580	Sem frase de efetivação ou frustração

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Qual a data da hasta/leilão?	**02 de dezembro de 1996; 25/03/2014; 31/03/2014**	7, 92, 138, 242, 518, 519, 580	02 de dezembro de 1996
Há alienação fiduciária?	**Não identificado**	—	—
Há prescrição intercorrente?	**Sim**	538, 547, 548, 549, 550, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 565, 566, 575, 577, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 587, 588, 589, 590, 594, 596, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 607, 610	prescrição intercorrente
Há trânsito em julgado?	**Sim**	271, 506, 565, 566, 598, 599, 601, 602	transitado em julgado

Mapa dos termos cadastrados

Termo	Ocorrências	Páginas	Status
alienação fiduciária	0	—	Não encontrado
hasta pública	5	7, 92, 138, 242, 580	Encontrado
leilão previsto	0	—	Não encontrado
agendado	2	518, 519	Encontrado
bem penhorado	13	7, 12, 22, 23, 51, 67, 92, 138, 242, 492, 543, 580, 588	Encontrado
depósito judicial	2	420, 421	Encontrado
bloqueio judicial	0	—	Não encontrado
bem dado em garantia	0	—	Não encontrado
liberação de garantia	2	14, 25	Encontrado
prescrição intercorrente	42	538, 547, 548, 549, 550, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 565, 566, 575, 577, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 587, 588, 589, 590, 594, 596, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 607, 610	Encontrado
transitado em julgado	8	271, 506, 565, 566, 598, 599, 601, 602	Encontrado
penhora	77	7, 9, 10, 11, 12, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 27, 43, 46, 47, 50, 51, 54, 57, 62, 63, 66, 68, 77, 78, 81, 83, 85, 92, 94, 95, 100, 137, 154, 216, 218, 221, 222, 233, 235, 237, 242, 269, 280, 412, 413, 418, 424, 426, 427, 437, 452, 481, 492, 504, 512, 528, 532, 533, 543, 544, 565, 566,	Encontrado

Termo	Ocorrências	Páginas	Status
		576, 577, 579, 581, 586, 587, 588, 597, 598, 600, 601, 604, 605	

Detalhamento

alienação fiduciária

Não encontrado neste documento.

hasta pública 5

Página 7 · score 100.0 · nativo

> do efetivo pagamento, além das custas, honorários advocatícios de 20% sobre o montante do débito e outras cominações legais; ou nomeem bens à ^penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos quantos bastem para garantir a presente execução, com observância do disposto no art. 172, §2° do CPC. Feita a penhora, intimados os devedores, e os conjugês, e findo prazo do art. 738 e seguintes do CPC, requer seja determinada a avaliação dos bens penhorados e, se suficientes sua alienação em hasta pública nas datas aprazadas, prosseguindo-se na execução na forma do art. 686 e seguintes do CPC, até a completa satisfação do crédito e seus acessórios, custas, despesas e honorários dos patronos da Exequente. Requer por último sejam guardadas em Cartório as originais das notas promissórias, subsistituindo-as pelas xerox autenticadas em anexo. Atribui-se à causa o valor de R$ 43.369,50. 4 Termos em que, pede deferimento.

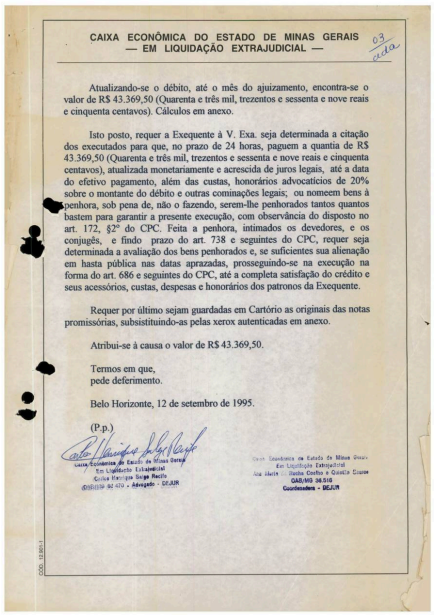

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
— EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL —

03
vda

Atualizando-se o débito, até o mês do ajuizamento, encontra-se o valor de R$ 43.369,50 (Quarenta e três mil, trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos). Cálculos em anexo.

Isto posto, requer a Exequente à V. Exa. seja determinada a citação dos executados para que, no prazo de 24 horas, paguem a quantia de R$ 43.369,50 (Quarenta e três mil, trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais, até a data do efetivo pagamento, além das custas, honorários advocatícios de 20% sobre o montante do débito e outras cominações legais; ou nomeem bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos quantos bastem para garantir a presente execução, com observância do disposto no art. 172, §2° do CPC. Feita a penhora, intimados os devedores, e os conjugês, e findo prazo do art. 738 e seguintes do CPC, requer seja determinada a avaliação dos bens penhorados e, se suficientes sua alienação em hasta pública nas datas aprazadas, prosseguindo-se na execução na forma do art. 686 e seguintes do CPC, até a completa satisfação do crédito e seus acessórios, custas, despesas e honorários dos patronos da Exequente.

Requer por último sejam guardadas em Cartório as originais das notas promissórias, subsistituindo-as pelas xerox autenticadas em anexo.

Atribui-se à causa o valor de R$ 43.369,50.

Termos em que,
pede deferimento.

Belo Horizonte, 12 de setembro de 1995.

(P.p.)

Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais
Em Liquidação Extrajudicial
Carlos Henrique Sugai Recife
OAB/MG 32.420 - Advogado - DEJUR

Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais
Em Liquidação Extrajudicial
Ana Maria Simões Coelho e Quadros Esquivel
OAB/MG 38.948
Coordenadora - DEJUR

Num. 9584435513

Anexo 0816116-18.1995.8.13.0024 (112401503) SEI 1080.01.0035992/2025-78 / pg. 7

Página 92 · score 87.0 · nativo

> intimados, para, se quiserem, oferecerem embargos ã execução; não procedendo a tal , requer novamente, a aval iação dos bens penhorados e a designação de hasta públ ica para a al ienação dos mesmos. J. Procuração. Nestes termos, Pede deferlmento. Belo Horizonte, 0^ de março de 1997. ANA J^ARIA yÒA ROCHA C. E QV OAB/MG 3Bt/516 SOARES

Fmls. 06-03 118 R

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
— EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL —

;lm
Exmº Sr. Juiz de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte - MG

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, em liquidação extrajudicial, nos autos da ação de execução nº 024.950.816.116, em que contende com LUIZ GONZAGA DE SOUZA LIMA E WILLY MARTINS CARNEIRO, vem à presença de V. Exª reiterar o pedido de fls., vez que o Sr. Oficial de Justiça não cumpriu o mandado de penhora expedido em 30 de dezembro de 1996, requerendo, assim, que o mesmo seja cumprido.

Requer ainda a exequente que após efetuada a penhora sejam os executados devidamente intimados, para, se quiserem, oferecerem embargos à execução, não procedendo a tal, requer novamente, a avaliação dos bens penhorados e a designação de hasta pública para a alienação dos mesmos.

J. Procuração.
Nestes termos,
Pede deferimento.
Belo Horizonte, 04 de março de 1997.

ANA MARIA DA ROCHA C. E QV SOARES
OAB/MG 38.516

VIVIANE MINETT ATHAYDE
OAB/MG 72.869

Num. 9584484239

Página 138 · score 100.0 · nativo

Num. 9584484244 Num. 9584484244 CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS — EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL — execução; não procedendo a tal, requer desde já^ a avaliação dos bens penhorados e a designação de hasta pública para alienação das referidas contas sociais, prosseguindo-se a execução até atingir o objetivo final, a satisfação o crédito da exequente. Nestes termos. Pede deferimento. Belo Horizonte, 02 de dezembro de 1996. HARDLDO PIMENTA OAB/MB 68.169 I

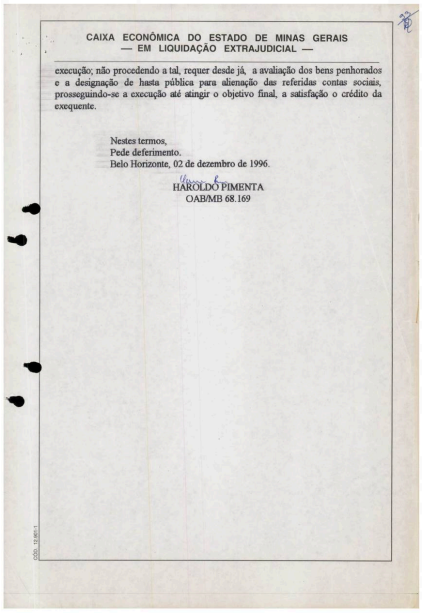

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
— EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL —

execução; não procedendo a tal, requer desde já, a avaliação dos bens penhorados e a designação de hasta pública para alienação das referidas contas sociais, prosseguindo-se a execução até atingir o objetivo final, a satisfação o crédito da exequente.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Belo Horizonte, 02 de dezembro de 1996.

HAROLDO PIMENTA
OAB/MB 68.169

Num. 9584484244

Página 242 · score 100.0 · nativo

-hora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos quamos a,t T" execução, com obserxância do di.sposto Lm' ^ Penhora, intimados os devedores. Conjuges, e findo prazo do art. 738 e seguintes do CPC actenninada a avaliaçào dos bens penhorados em hasta pública nas datas íbnna do art. 686 de 20% no e os requer seja e, se suficientes sua alienação aprazadas, prosseguindo-se na execução na t

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
— EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL —

Atualizando-se o débito, até o mês do ajuizamento, encontra-se o valor de R$ 43.369,50 (Quarenta e três mil, trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos). Cálculos em anexo.

Isto posto, requer a Exequente à V. Exa. seja determinada a citação dos executados para que, no prazo de 24 horas, paguem a quantia de R$ 43.369,50 (Quarenta e três mil, trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais, até a data do efetivo pagamento, além das custas, honorários advocatícios de 20% sobre o montante do débito e outras cominações legais; ou nomeem bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos quantos bastem para garantir a presente execução, com observância do disposto no art. 172, §2º do CPC. Feita a penhora, intimados os devedores, e os conjugês, e findo prazo do art. 738 e seguintes do CPC, requer seja determinada a avaliação dos bens penhorados e, se suficientes sua alienação em hasta pública nas datas aprazadas, prosseguindo-se na execução na forma do art. 686 e seguintes do CPC, até a completa satisfação do crédito e seus acessórios, custas, despesas e honorários dos patronos da Exequente.

Requer por último sejam guardadas em Cartório as originais das notas promissórias, subsistituindo-as pelas xerox autenticadas em anexo.

Atribui-se à causa o valor de R$ 43.369,50.

Termos em que,
pede deferimento.

Belo Horizonte, 12 de setembro de 1995.

(P.p.)

ANA MARIA QUINTÃO SOARES
OAB/MG 36.516

Num. 9584484262

Página 580 · score 100.0 · nativo

> Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no AREsp 459.937/GO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Data do Julgamento: 25/03/2014, Data da Publicação: DJe 31/03/2014) EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CHEQUE - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE-ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DO EXEQUENTE - PEDIDO DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA POR MERA LIBERALIDADE - EXISTÊNCIA DE BEM PENHORADO E NA IMINÊNCIA DE SER EXPROPRIADO EM HASTA PÚBLICA - PARALISAÇÃO POR DESÍDIA DO CREDOR - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DO CHEQUE

Como cediço, a prescrição intercorrente depende não só da **análise do lapso temporal,** mas **se conjuga com outro requisito indispensável, a prova da desídia do credor na diligência do processo.**

Independente de haver constrições no processo, é certo que há inércia do Exequente, se o mesmo deixar o processo paralisado por tempo considerável. Nessa hipótese, a prescrição intercorrente deve ser reconhecida diante da paralisação da Execução injustificadamente. Sobre o assunto, vejamos as seguintes jurisprudências:

"ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO CREDOR. DESÍDIA DO EXEQUENTE.** REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ***1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a prescrição intercorrente depende não só da análise fria do lapso temporal, mas se conjuga com outro requisito indispensável, a prova da desídia do credor na diligência do processo.*** (...)

Agravo regimental improvido." (**STJ**, AgRg no AREsp 459.937/GO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Data do Julgamento: 25/03/2014, Data da Publicação: DJe 31/03/2014)

EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CHEQUE - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE-**ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DO EXEQUENTE - PEDIDO DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA POR MERA LIBERALIDADE - EXISTÊNCIA DE BEM PENHORADO E NA IMINÊNCIA DE SER EXPROPRIADO EM HASTA PÚBLICA - PARALISAÇÃO POR DESÍDIA DO CREDOR - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DO CHEQUE**- RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. ***I. Remanescendo bem imóvel penhorado, o pedido de suspensão temporária do processo, por mera liberalidade do credor, não tem o condão de suspender igualmente o transcurso do prazo prescricional, já que, por desídia priorária, o exequente deu causa à paralisação do feito. II. Verificada a paralisação do feito executivo por prazo superior àquele previsto na lei para a pretensão executória, por inércia e desídia única do credor, tal circunstância leva a consumação da prescrição intercorrente.*** *Precedentes do STJ e TJMS.* (**TJMS**, Agravo de Instrumento nº 1411621-14.2014.8.12.0000, Dourados, 3ª Câmara Cível, Relator(a): Des. Marco André Nogueira Hanson, Data do Julgamento: 20/10/2014, Data da Publicação: 23/10/2014)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL, PROCESSO CIVIL, AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA** NO AMBITO DO CPC/73. CABIMENTO. INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO, NOS TERMOS DO IAC NO RESP 1604412/SC. NO ENTANTO, HÁ NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA OPOR ALGUM FATO IMPEDITIVO À INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CONTRADITÓRIO JÁ EFETIVADO. **EXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. INÉRCIA DO EXEQUENTE EM DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO.**

9

Num. 10341756515

Anexo 0816116-18.1995.8.13.0024 (5) (112401637) SEI 1080.01.0035992/2022-13 / pg. 580

leilão previsto

Não encontrado neste documento.

agendado 2

Página 518 · score 100.0 · nativo

> disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Dados do Bloqueio PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES Protocolo de bloqueio agendado? Não Repetição programada? Não Ordem sigilosa? Não 00032034687: WILLY MARTINS CARNEIRO R$ 746.171,75 (setecentos e quarenta e seis mil e cento e setenta e um reais e setenta e cinco centavos)

CNJ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE

SISBAJUD

RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES

Dados do Bloqueio

Situação da solicitação: **Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras**
As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo:	2023000148954 5
Data/hora de protocolamento:	10/02/2023 08:50
Número do processo:	0816116-18.1995.8.13.0024
Juiz solicitante do bloqueio:	JANETE GOMES MOREIRA
Tipo/natureza da ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do autor/exequente da ação:	18715615000160
Nome do autor/exequente da ação:	ESTADO DE MINAS GERAIS
Protocolo de bloqueio agendado?	Não
Repetição programada?	Não
Ordem sigilosa?	Não

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado	Relação de Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
00032034687: WILLY MARTINS CARNEIRO **Valor a Bloquear** R$ 746.171,75 (setecentos e quarenta e seis mil e cento e setenta e um reais e setenta e cinco centavos) **Bloquear Conta-Salário?** Não	05289 - BCO MERCANTIL DO BRASIL / 05237 - BCO BRADESCO / 03008 - BCO SANTANDER /
Réu/Executado	**Relação de Contas e Aplicações Financeiras Atingidas**
00810916720: LUIZ GONZAGA DE SOUZA LIMA **Valor a Bloquear** R$ 746.171,75 (setecentos e quarenta e seis mil e cento e setenta e um reais e setenta e cinco centavos) **Bloquear Conta-Salário?** Não	05237 - BCO BRADESCO /

10/02/2023 08:50 1 / 1

Num. 9723176018
Anexo 0816116-18.1995.8.13.0024 (4) (112401625) SEI 1080.01.0035992/2025-78 / pg. 518

Página 519 · score 100.0 · nativo

disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Dados do Bloqueio PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES Protocolo de bloqueio agendado? Repetição programada? Não Não Ordem sigilosa? Não 00032034687: WILLY MARTINS CARNEIRO R$ 0,00 Respostas

CNJ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

SISBAJUD

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE

DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES

Dados do Bloqueio

Situação da solicitação: **Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta**
As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo:	20230001489545
Data/hora de protocolamento:	10/02/2023 08:50
Número do processo:	0816116-18.1995.8.13.0024
Juiz solicitante do bloqueio:	JANETE GOMES MOREIRA
Tipo/natureza da ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do autor/exequente da ação:	18715615000160
Nome do autor/exequente da ação:	ESTADO DE MINAS GERAIS
Protocolo de bloqueio agendado?	Não
Repetição programada?	Não
Ordem sigilosa?	Não

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado	**Total bloqueado pelo bloqueio original e reiterações**
00032034687: WILLY MARTINS CARNEIRO	R$ 0,00

Respostas

BCO SANTANDER

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
10 FEV 2023 08:50	Bloqueio de Valores	JANETE GOMES MOREIRA protocolado por (DAIBORA MARA OLIVEIRA DE AMORIM)	R$ 746.171,75	(05) Réu/executado sem saldo disponível devido a bloqueio total anterior.	-	11 FEV 2023 07:44

BCO BRADESCO

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
10 FEV 2023 08:50	Bloqueio de Valores	JANETE GOMES MOREIRA protocolado por (DAIBORA MARA OLIVEIRA DE AMORIM)	R$ 746.171,75	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	10 FEV 2023 20:17

14/02/2023 10:25 1 / 2

Num. 9726938120

Anexo 0816116-18.1995.8.13.0024 (4) (112401625) SEI 1080.01.0035992/2023-79 / pg. 519

bem penhorado 13

Página 7 · score 85.7 · nativo

centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais, até a data do efetivo pagamento, além das custas, honorários advocatícios de 20% sobre o montante do débito e outras cominações legais; ou nomeem bens à ^penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos quantos bastem para garantir a presente execução, com observância do disposto no art. 172, §2° do CPC. Feita a penhora, intimados os devedores, e os conjugês, e findo prazo do art. 738 e seguintes do CPC, requer seja determinada a avaliação dos bens penhorados e, se suficientes sua alienação em hasta pública nas datas aprazadas, prosseguindo-se na execução na forma do art. 686 e seguintes do CPC, até a completa satisfação do crédito e seus acessórios, custas, despesas e honorários dos patronos da Exequente. Requer por último sejam guardadas em Cartório as originais das notas promissórias, subsistituindo-as pelas xerox autenticadas em anexo. Atribui-se à causa o valor de R$ 43.369,50. 4 Termos em que,

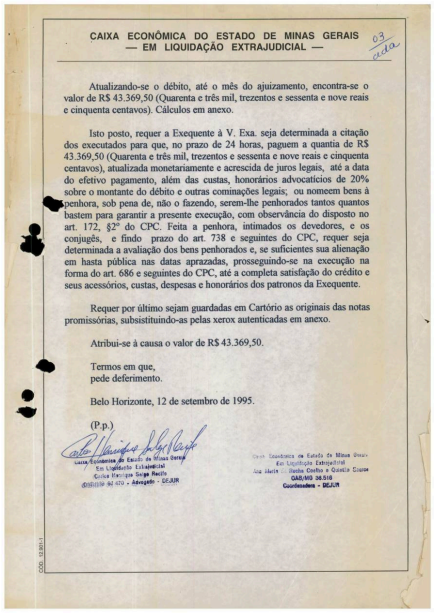

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
— EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL —

03
ada

Atualizando-se o débito, até o mês do ajuizamento, encontra-se o valor de R$ 43.369,50 (Quarenta e três mil, trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos). Cálculos em anexo.

Isto posto, requer a Exequente à V. Exa. seja determinada a citação dos executados para que, no prazo de 24 horas, paguem a quantia de R$ 43.369,50 (Quarenta e três mil, trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais, até a data do efetivo pagamento, além das custas, honorários advocatícios de 20% sobre o montante do débito e outras cominações legais; ou nomeem bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos quantos bastem para garantir a presente execução, com observância do disposto no art. 172, §2° do CPC. Feita a penhora, intimados os devedores, e os conjugês, e findo prazo do art. 738 e seguintes do CPC, requer seja determinada a avaliação dos bens penhorados e, se suficientes sua alienação em hasta pública nas datas aprazadas, prosseguindo-se na execução na forma do art. 686 e seguintes do CPC, até a completa satisfação do crédito e seus acessórios, custas, despesas e honorários dos patronos da Exequente.

Requer por último sejam guardadas em Cartório as originais das notas promissórias, subsistituindo-as pelas xerox autenticadas em anexo.

Atribui-se à causa o valor de R$ 43.369,50.

Termos em que,
pede deferimento.

Belo Horizonte, 12 de setembro de 1995.

(P.p.)

Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais
Em Liquidação Extrajudicial
Carlos Henrique Sugg Recife
OAB/MG 34.420 - Advogado - DEJUR

Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais
Em Liquidação Extrajudicial
Ana Maria Simão Coelho e Quadros Coupe
OAB/MG 38.918
Coordenadora - DEJUR

Num. 9584435513

Página 12 · score 85.7 · nativo

requerimento do devedor, ao passo que o segundo é o pedido excessivo do credor, que se alega mediante embargos". {Tríbunal de Justiça de São Paulo, Relator: Benini Cabral - Apelação Cível n° 178.838- 1 Ribeirão Preto - 02.12.1992) Registre-se, por fim, que poderão os executados, a qualquer momento, no processo executivo, requerer a substituição dos bens penhorados por dinheiro, na forma do art. 668, do CPC, ou mesmo, no momento oportuno, requerer a redução da penhora, na forma do art. 685, II, do CPC. Rejeito. DO DÉBITO EXIGIDO Por fim, afirmam os apelantes que não celebraram qualquer negócio com a extinta Minas Caixa, que os financiamentos tomados pela "DESAL LTDA" foram todos liquidados e que, se restou algum débito a título de honorários advocatícios, a responsabilidade de

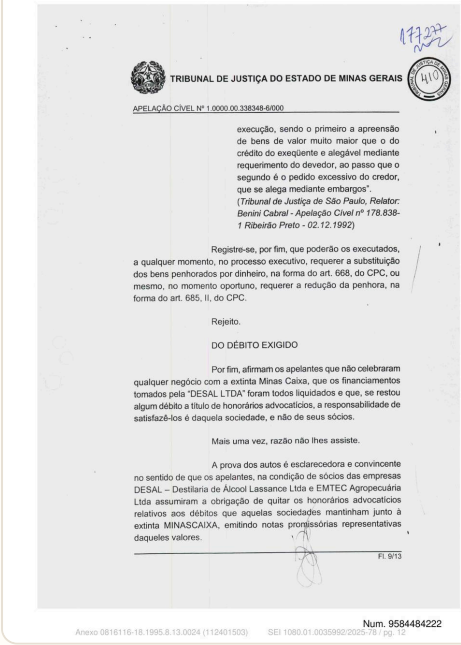

17227

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

410

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1 0000.00.338348-6/000

execução, sendo o primeiro a apreensão de bens de valor muito maior que o do crédito do exeqüente e alegável mediante requerimento do devedor, ao passo que o segundo é o pedido excessivo do credor, que se alega mediante embargos". (*Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator: Benini Cabral - Apelação Cível nº 178.838-1 Ribeirão Preto - 02.12.1992*)

Registre-se, por fim, que poderão os executados, a qualquer momento, no processo executivo, requerer a substituição dos bens penhorados por dinheiro, na forma do art. 668, do CPC, ou mesmo, no momento oportuno, requerer a redução da penhora, na forma do art. 685, II, do CPC.

Rejeito.

DO DÉBITO EXIGIDO

Por fim, afirmam os apelantes que não celebraram qualquer negócio com a extinta Minas Caixa, que os financiamentos tomados pela "DESAL LTDA" foram todos liquidados e que, se restou algum débito a título de honorários advocatícios, a responsabilidade de satisfazê-los é daquela sociedade, e não de seus sócios.

Mais uma vez, razão não lhes assiste.

A prova dos autos é esclarecedora e convincente no sentido de que os apelantes, na condição de sócios das empresas DESAL – Destilaria de Álcool Lassance Ltda e EMTEC Agropecuária Ltda assumiram a obrigação de quitar os honorários advocatícios relativos aos débitos que aquelas sociedades mantinham junto à extinta MINASCAIXA, emitindo notas promissórias representativas daqueles valores.

Fl. 9/13

Num. 9584484222

Anexo 0816116-18.1995.8.13.0024 (112401503) SEI 1080.01.0035992/2025-78 / pg. 12

Página 22 · score 100.0 · nativo

PARTICULARES DOS SÓCIOS, UMA VEZ QUE NÃO IMPORTA NA EXTINÇÃO DA EMPRESA A ALTERAÇÃO DA TITULARIDADE DAS COTAS SOCIAIS. 2. RECURSO NÃO CONHECIDO" (Resp 60796/SP. Relator Min. Edson Vidigal. DJ data: 15/12/1997). Por fim, no que pertine ao excesso de penhora, tem-se que os embargantes não lograram provar que o bem penhorado tem valor excessivamente superior ao da dívida, tampouco que a avaliação feita pelo oficial de justiça foi errônea. Neste mister, certo é que, segundo ou doutos, alegação sem prova é mero arbítrio. Ante tais considerações, e por tudo mais que dos autos consta, acolho os embargos, julgando-os parcialmente procedentes, determinando o decotamento da TR do montante devido, bem como a incidência de juros no importe de 6% (seis por cento) ao ano e correção monetária nos termos da tabela da egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

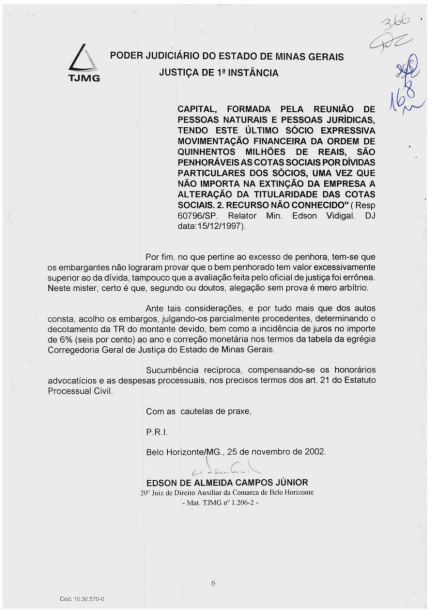

TJMG

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

CAPITAL, FORMADA PELA REUNIÃO DE PESSOAS NATURAIS E PESSOAS JURÍDICAS, TENDO ESTE ÚLTIMO SÓCIO EXPRESSIVA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA ORDEM DE QUINHENTOS MILHÕES DE REAIS, SÃO PENHORÁVEIS AS COTAS SOCIAIS POR DÍVIDAS PARTICULARES DOS SÓCIOS, UMA VEZ QUE NÃO IMPORTA NA EXTINÇÃO DA EMPRESA A ALTERAÇÃO DA TITULARIDADE DAS COTAS SOCIAIS. 2. RECURSO NÃO CONHECIDO" (Resp 60796/SP. Relator Min. Edson Vidigal. DJ data:15/12/1997).

Por fim, no que pertine ao excesso de penhora, tem-se que os embargantes não lograram provar que o bem penhorado tem valor excessivamente superior ao da dívida, tampouco que a avaliação feita pelo oficial de justiça foi errônea. Neste mister, certo é que, segundo ou doutos, alegação sem prova é mero arbítrio.

Ante tais considerações, e por tudo mais que dos autos consta, acolho os embargos, julgando-os parcialmente procedentes, determinando o decotamento da TR do montante devido, bem como a incidência de juros no importe de 6% (seis por cento) ao ano e correção monetária nos termos da tabela da egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Sucumbência recíproca, compensando-se os honorários advocatícios e as despesas processuais, nos precisos termos dos art. 21 do Estatuto Processual Civil.

Com as cautelas de praxe,

P.R.I.

Belo Horizonte/MG., 25 de novembro de 2002.

EDSON DE ALMEIDA CAMPOS JÚNIOR
20º Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de Belo Horizonte
- Mat. TJMG nº 1.206-2 -

6

Cód. 10.30.570-0

Num. 9584484223

Página 23 · score 85.7 · nativo

patrimônio do devedor, sob pena de flagrante malferímento do art. 591, do CPC. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DEVEDOR. ARGUIÇÂO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. Segundo dispõe o art. 685, inciso I, do CPC, o pedido de redução de penhora deve ser formulado na execução, e não nos embargos. Estes se tratam de ação incídental que visa atacar o título executivo ou o próprio processo executivo, o que não importa em dizer que nos embargos deverão ser decididas as questões incídentais da execução. Demais disso, poderão os executados, a qualquer momento, no processo executivo, requerer a substituição dos bens penhorados por dinheiro, na forma do art. 668, do CPC, ou mesmo, no momento oportuno, requerer a redução da penhora, na forma do art. 685, II. do CPC. APELAÇÃO CIVEL N° 1.0000.00.338348-6/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): LUIZ GONZAGA DE SOUZA LIMA E OUTRO - APELADO(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - RELATOR: EXMO. SR. DES. BRANDÃO TEIXEIRA ACQBDÃQ Vistos etc., acorda, em Turma, a SEGUNDA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais,

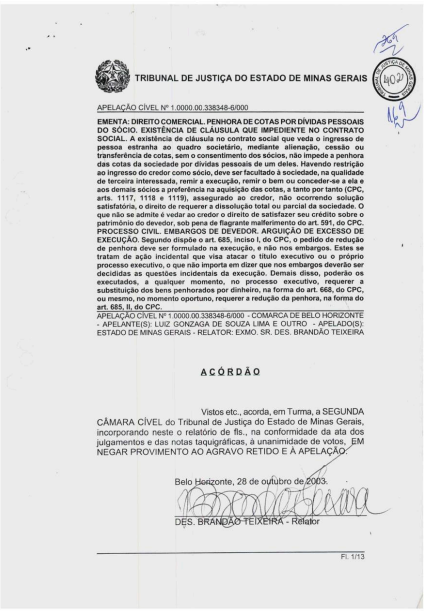

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.00.338348-6/000

EMENTA: DIREITO COMERCIAL. PENHORA DE COTAS POR DÍVIDAS PESSOAIS DO SÓCIO. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA QUE IMPEDIENTE NO CONTRATO SOCIAL. A existência de cláusula no contrato social que veda o ingresso de pessoa estranha ao quadro societário, mediante alienação, cessão ou transferência de cotas, sem o consentimento dos sócios, não impede a penhora das cotas da sociedade por dívidas pessoais de um deles. Havendo restrição ao ingresso do credor como sócio, deve ser facultado à sociedade, na qualidade de terceira interessada, remir a execução, remir o bem ou conceder-se a ela e aos demais sócios a preferência na aquisição das cotas, a tanto por tanto (CPC, arts. 1117, 1118 e 1119), assegurado ao credor, não ocorrendo solução satisfatória, o direito de requerer a dissolução total ou parcial da sociedade. O que não se admite é vedar ao credor o direito de satisfazer seu crédito sobre o patrimônio do devedor, sob pena de flagrante malferimento do art. 591, do CPC. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DEVEDOR. ARGUIÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. Segundo dispõe o art. 685, inciso I, do CPC, o pedido de redução de penhora deve ser formulado na execução, e não nos embargos. Estes se tratam de ação incidental que visa atacar o título executivo ou o próprio processo executivo, o que não importa em dizer que nos embargos deverão ser decididas as questões incidentais da execução. Demais disso, poderão os executados, a qualquer momento, no processo executivo, requerer a substituição dos bens penhorados por dinheiro, na forma do art. 668, do CPC, ou mesmo, no momento oportuno, requerer a redução da penhora, na forma do art. 685, II, do CPC.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.00.338348-6/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): LUIZ GONZAGA DE SOUZA LIMA E OUTRO - APELADO(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - RELATOR: EXMO. SR. DES. BRANDÃO TEIXEIRA

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a SEGUNDA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E À APELAÇÃO.

Belo Horizonte, 28 de outubro de 2003.

DES. BRANDÃO TEIXEIRA - Relator

Fl. 1/13

Num. 9584484223

Anexo 0816116-18.1995.8.13.0024 (112401503) SEI 1080.01.0035992/2025-78 / pg. 23

Página 51 · score 85.7 · nativo

fique como depositário, este não pode recusar o encargo sem justificativa e apenas para dificultar a execução" (RT 599/94, Lex - JTA 147/230). 4. Portanto, requer a exeqüente que V.Ex.a determine a intimação pessoal do executado Luiz Gronzaga de Souza Lima para que, no prazo assinado, promova a regularização da penhora, com a assunção do encargo de depositário dos bens penhorados ou então que forneça justificação séria e cabal para não o fazer, sob pena das cominações estatuídas no Código de Processo Civü, sobretudo a aplicação da sanção por litigância de má-fé. Nestes termos, Pede deferimento. Belo Horizonte, 16 de março de 1998. piMenta OAB/MG 68.169

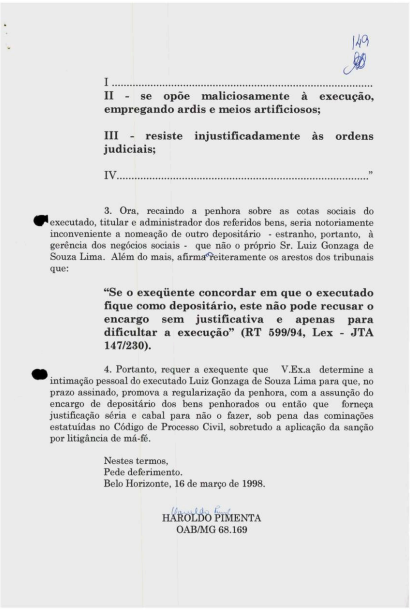

I .....

II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III - resiste injustificadamente às ordens judiciais;

IV....."

3. Ora, recaindo a penhora sobre as cotas sociais do executado, titular e administrador dos referidos bens, seria notoriamente inconveniente a nomeação de outro depositário - estranho, portanto, à gerência dos negócios sociais - que não o próprio Sr. Luiz Gonzaga de Souza Lima. Além do mais, afirma reiteramente os arestos dos tribunais que:

"Se o exeqüente concordar em que o executado fique como depositário, este não pode recusar o encargo sem justificativa e apenas para dificultar a execução" (RT 599/94, Lex - JTA 147/230).

4. Portanto, requer a exequente que V.Ex.a determine a intimação pessoal do executado Luiz Gonzaga de Souza Lima para que, no prazo assinado, promova a regularização da penhora, com a assunção do encargo de depositário dos bens penhorados ou então que forneça justificação séria e cabal para não o fazer, sob pena das cominações estatuídas no Código de Processo Civil, sobretudo a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Belo Horizonte, 16 de março de 1998.

HAROLDO PIMENTA
OAB/MG 68.169

Num. 9584484229

Anexo 08161116-18.1995.8.13.0024 (112401503) SEI 1080.01.0035992/2023-72 / pg. 51

Página 67 · score 100.0 · nativo

Num. 9584484233 ' —•. • t Certifico q.ue efetivada a perhora, conforme auto anexo, suspendi a diligência, em face de o não constar o endereço do rêu para q_ue o mesmo pudesse se assim quiser, ficar como depositário do bem penhorado, bem como a sua intimação para que assim se completasse a diligência, Belo Horigonte, 04 de setebro de 1997. Ofi Anexo 0816116-18.1995.8.13.0024 (112401503) SEI 1080.01.0035992/2025-78 / pg. 67

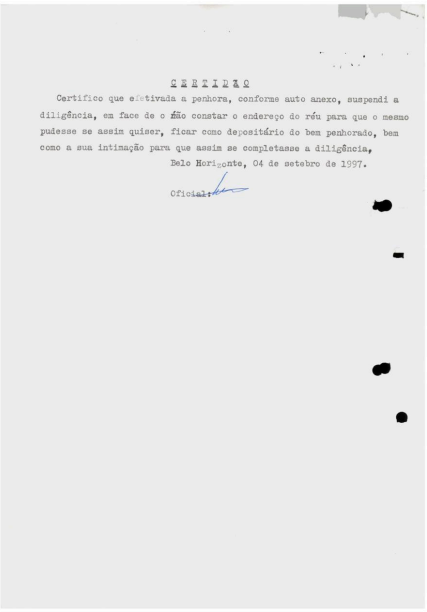

C E R T I D Ã O

Certifico que efetivada a penhora, conforme auto anexo, suspendi a diligência, em face de o não constar o endereço do réu para que o mesmo pudesse se assim quiser, ficar como depositário do bem penhorado, bem como a sua intimação para que assim se completasse a diligência,

Belo Horizonte, 04 de setebro de 1997.

Oficial:

Num. 9584484233

Anexo 0816116-18.1995.8.13.0024 (112401503) SEI 1080.01.0035992/2025-78 / pg. 67

Página 92 · score 85.7 · nativo

que após efetuada a penhora sejam os executados devidamente intimados, para, se quiserem, oferecerem embargos ã execução; não procedendo a tal , requer novamente, a aval iação dos bens penhorados e a designação de hasta públ ica para a al ienação dos mesmos. J. Procuração. Nestes termos, Pede deferlmento. Belo Horizonte, 0^ de março de 1997. ANA J^ARIA yÒA ROCHA C. E QV OAB/MG 3Bt/516 SOARES 0 V I V I b n eVM í;

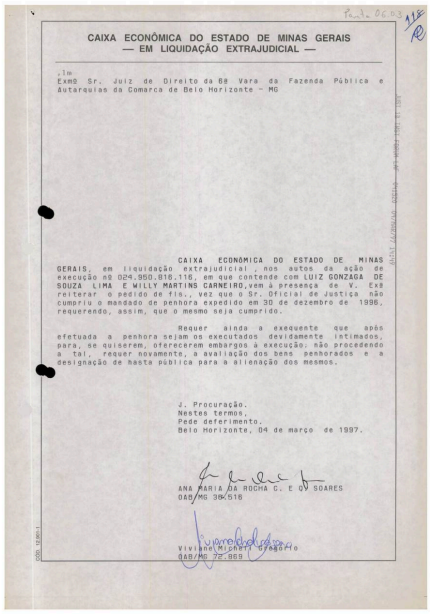

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
— EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL —

,lm
Exmº Sr. Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte - MG

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, em liquidação extrajudicial , nos autos da ação de execução nº 024.950.816.116, em que contende com LUIZ GONZAGA DE SOUZA LIMA E WILLY MARTINS CARNEIRO,vem à presença de V. Exª reiterar o pedido de fls., vez que o Sr. Oficial de Justiça não cumpriu o mandado de penhora expedido em 30 de dezembro de 1996, requerendo, assim, que o mesmo seja cumprido.

Requer ainda a exequente que após efetuada a penhora sejam os executados devidamente intimados, para, se quiserem, oferecerem embargos à execução. não procedendo a tal, requer novamente, a avaliação dos bens penhorados e a designação de hasta pública para a alienação dos mesmos.

J. Procuração.
Nestes termos,
Pede deferimento.
Belo Horizonte, 04 de março de 1997.

ANA MARIA DA ROCHA C. E QV SOARES
OAB/MG 38-516

VIVIANA MIGUEL CARDOSO
OAB/MG 72.869

Num. 9584484239

Anexo 0816116-18.1995.8.13.0024 (112401503) SEI 1080.01.0035992/2025-78 / pg. 92

Página 138 · score 85.7 · nativo

Num. 9584484244 Num. 9584484244 CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS — EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL — execução; não procedendo a tal, requer desde já^ a avaliação dos bens penhorados e a designação de hasta pública para alienação das referidas contas sociais, prosseguindo-se a execução até atingir o objetivo final, a satisfação o crédito da exequente. Nestes termos. Pede deferimento. Belo Horizonte, 02 de dezembro de 1996. HARDLDO PIMENTA OAB/MB 68.169

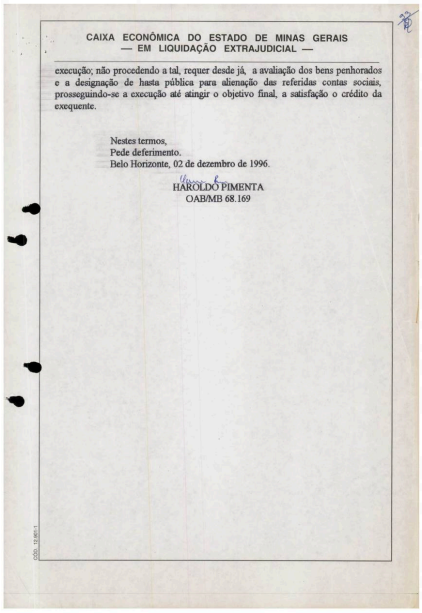

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
— EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL —

execução; não procedendo a tal, requer desde já, a avaliação dos bens penhorados e a designação de hasta pública para alienação das referidas contas sociais, prosseguindo-se a execução até atingir o objetivo final, a satisfação o crédito da exequente.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Belo Horizonte, 02 de dezembro de 1996.

HAROLDO PIMENTA
OAB/MB 68.169

Num. 9584484244

Página 242 · score 85.7 · nativo

êbie o montante do debito e outras cominaçòes legais; ou nomeem bens à -hora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos quamos a,t T" execução, com obserxância do di.sposto Lm' ^ Penhora, intimados os devedores. Conjuges, e findo prazo do art. 738 e seguintes do CPC actenninada a avaliaçào dos bens penhorados em hasta pública nas datas íbnna do art. 686 de 20% no e os requer seja e, se suficientes sua alienação aprazadas, prosseguindo-se na execução na

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
— EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL —

Atualizando-se o débito, até o mês do ajuizamento, encontra-se o valor de R$ 43.369,50 (Quarenta e três mil, trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos). Cálculos em anexo.

Isto posto, requer a Exequente à V. Exa. seja determinada a citação dos executados para que, no prazo de 24 horas, paguem a quantia de R$ 43.369,50 (Quarenta e três mil, trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais, até a data do efetivo pagamento, além das custas, honorários advocatícios de 20% sobre o montante do débito e outras cominações legais; ou nomeem bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos quantos bastem para garantir a presente execução, com observância do disposto no art. 172, §2º do CPC. Feita a penhora, intimados os devedores, e os conjugês, e findo prazo do art. 738 e seguintes do CPC, requer seja determinada a avaliação dos bens penhorados e, se suficientes sua alienação em hasta pública nas datas aprazadas, prosseguindo-se na execução na forma do art. 686 e seguintes do CPC, até a completa satisfação do crédito e seus acessórios, custas, despesas e honorários dos patronos da Exequente.

Requer por último sejam guardadas em Cartório as originais das notas promissórias, subsistituindo-as pelas xerox autenticadas em anexo.

Atribui-se à causa o valor de R$ 43.369,50.

Termos em que,
pede deferimento.

Belo Horizonte, 12 de setembro de 1995.

(P.p.)

ANA MARIA QUINTÃO SOARES
OAB/MG 36.516

Num. 9584484262

Anexo 0816116-18.1995.8.13.0024 (1) (112401569) SEI 1080.01.0035992/2023-78 / pg. 242

Página 492 · score 100.0 · nativo

centavos). Como a decisão, acolhendo entendimento pretoriano sedimentado, reservou o direito à sociedade “Fazenda Reunidas Urucuia Ltda.”e à sócia em remir o bem penhorado, a execução ou à preferência na aquisição das cotas, deve-se, primeiro, proceder a reavaliação da penhora, com posterior intimação dos terceiros interessados. Pelo expendido, requer 0 Estado de Minas Gerais: 1) a expedição de mandado de reavaliação de 1.239.590,80 cotas sociais da sociedade “Fazenda Reunidas Urucuia Ltda.” de propriedade do executado Luiz Gonzaga de Sousa Lima, conforme auto de penhora de fs. 133. Praça da Liberdade. s/n° - Prédio da Secretaria de Estado de Defesa Social - Andar Térreo - CEP 30140-912. Anexo 0816116-18.1995.8.13.0024 (3) (112401588) SEI 1080.01.0035992/2025-78 / pg. 492

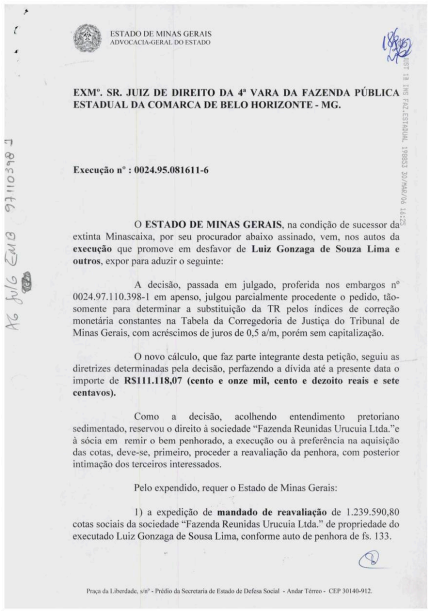

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

EXMº. SR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - MG.

Execução nº : 0024.95.081611-6

O **ESTADO DE MINAS GERAIS**, na condição de sucessor da extinta Minascaixa, por seu procurador abaixo assinado, vem, nos autos da **execução** que promove em desfavor de **Luiz Gonzaga de Souza Lima e outros**, expor para aduzir o seguinte:

A decisão, passada em julgado, proferida nos embargos nº 0024.97.110.398-1 em apenso, julgou parcialmente procedente o pedido, tão-somente para determinar a substituição da TR pelos índices de correção monetária constantes na Tabela da Corregedoria de Justiça do Tribunal de Minas Gerais, com acréscimos de juros de 0,5 a/m, porém sem capitalização.

O novo cálculo, que faz parte integrante desta petição, seguiu as diretrizes determinadas pela decisão, perfazendo a dívida até a presente data o importe de **R$111.118,07 (cento e onze mil, cento e dezoito reais e sete centavos).**

Como a decisão, acolhendo entendimento pretoriano sedimentado, reservou o direito à sociedade “Fazenda Reunidas Urucuia Ltda.”e à sócia em remir o bem penhorado, a execução ou à preferência na aquisição das cotas, deve-se, primeiro, proceder a reavaliação da penhora, com posterior intimação dos terceiros interessados.

Pelo expendido, requer o Estado de Minas Gerais:

1) a expedição de **mandado de reavaliação** de 1.239.590,80 cotas sociais da sociedade “Fazenda Reunidas Urucuia Ltda.” de propriedade do executado Luiz Gonzaga de Sousa Lima, conforme auto de penhora de fs. 133.

Praça da Liberdade, s/nº - Prédio da Secretaria de Estado de Defesa Social - Andar Térreo - CEP 30140-912.

Num. 9584495290

Página 543 · score 100.0 · ocr

SER, PJe ENA Processo Judicial EITA eletrônico Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais SN Belo Horizonte NS 4º Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte S AV. RAJA GABAGLIA, 1753 - - LUXEMBURGO - 3207-7900 DR Execução de Título Extrajudicial VS 310 - MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE BENS INDICADOS 4º FAZENDA ESTADUAL R PROCESSO: 0816116-18.1995.8.13.0024 (PROCESSO ELETRÔNICO) MANDADO: 5 Vs NOSSO Nº: 644534-2 NV EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS Ra EXECUTADO(A): LUIZ GONZAGA DE SOUZA LIMA e Outro(s). A PROCESSO ORIGEM: O816116-18.1995.8.13.0024 T Penhorar bem(ns) de :: : Ss WILLY MARTINS CARNEIRO - RG: - CPF: 00032034687 Data de Nascimento: 18/05/1936 MÃE: LUIZA DE MORAES CARNEIRO Endereço: — * | io , R:CHICAGO, 453, 501 -. Fone: | S SION - CEP: 30315460 - BELO HORIZONTE /MG (S Referência: AV. NOSSA SENHORA DO CARMO / AVENIDA URUGUAI So O(A) MM(a). Juiz(íza) de Direito da» vara, supra manda, ao (à) Oficial(a) de Justiça, Avaliador(a) abaixo nominado(a) que, em cumprimento a este, proceda à penhora e à avaliação do(s) bemí(ns)' abaixo descrito(s) ou relacionado(s) «em anexo, , conforme. ,.indicado pelo cedor e deferido por este Juízo, ainda que tal(is) bem(ns) es

PJe
Processo Judicial
eletrônico

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Belo Horizonte
4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte
AV. RAJA GABAGLIA, 1753 - - LUXEMBURGO - 3207-7900
Execução de Título Extrajudicial

310 - MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE BENS INDICADOS

4ª FAZENDA ESTADUAL
PROCESSO: 0816116-18.1995.8.13.0024 (PROCESSO ELETRÔNICO)
MANDADO: 5
NOSSO Nº: 644534-2

EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO(A): LUIZ GONZAGA DE SOUZA LIMA e Outro(s).
PROCESSO ORIGEM: 0816116-18.1995.8.13.0024

Penhorar bem(ns) de :
WILLY MARTINS CARNEIRO - RG: - CPF: 00032034687
Data de Nascimento: 18/05/1936
MÃE: LUIZA DE MORAES CARNEIRO
Endereço:
R:CHICAGO, 453, 501 - Fone:
SION - CEP: 30315460 - BELO HORIZONTE/MG
Referência: AV. NOSSA SENHORA DO CARMO / AVENIDA URUGUAI

O(A) MM(a). Juiz(íza) de Direito da vara supra manda ao(à) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a) que, em cumprimento a este, proceda à penhora e à avaliação do(s) bem(ns) abaixo descrito(s) ou relacionado(s) em anexo, conforme indicado pelo cedor e deferido por este Juízo, ainda que tal(is) bem(ns) esteja(m) em poder de terceiros.

Realizada a penhora, intime o executado, bem como o cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bem imóvel, de que têm o prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a penhora e/ou a avaliação e de 10 (dez) dias para requerer a substituição do bem penhorado, ambos os prazos contados da ciência do ato.

DESPACHO JUDICIAL/COMPLEMENTO
"Defiro o pedido da parte exequente para expedição de mandado de penhora e avaliação."

Ciente: _____

Ao comparecer em Juízo, esteja munido de doc. de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional: FLAVIA ALVARES SUMAN VIEIRA REGIÃO: 52 - CRUZEIRO	Mandado: 5 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA Certidão: ☐ Verso ☐ Anexa

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 ÀS 18:00 HORAS
É dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil. Para denúncia, disque: 100.

Num. 10133070548

Anexo 0816116-18.1995.8.13.0024 (5) (112401637) SEI 1080.01.0035992/2025-78 / pg. 543

Página 580 · score 100.0 · nativo

(...) Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no AREsp 459.937/GO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Data do Julgamento: 25/03/2014, Data da Publicação: DJe 31/03/2014) EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CHEQUE - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE-ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DO EXEQUENTE - PEDIDO DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA POR MERA LIBERALIDADE - EXISTÊNCIA DE BEM PENHORADO E NA IMINÊNCIA DE SER EXPROPRIADO EM HASTA PÚBLICA - PARALISAÇÃO POR DESÍDIA DO CREDOR - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DO CHEQUE

Como cediço, a prescrição intercorrente depende não só da **análise do lapso temporal,** mas **se conjuga com outro requisito indispensável, a prova da desídia do credor na diligência do processo.**

Independente de haver constrições no processo, é certo que há inércia do Exequente, se o mesmo deixar o processo paralisado por tempo considerável. Nessa hipótese, a prescrição intercorrente deve ser reconhecida diante da paralisação da Execução injustificadamente. Sobre o assunto, vejamos as seguintes jurisprudências:

"ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO CREDOR. DESÍDIA DO EXEQUENTE.** REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ***1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a prescrição intercorrente depende não só da análise fria do lapso temporal, mas se conjuga com outro requisito indispensável, a prova da desídia do credor na diligência do processo.*** (...)

Agravo regimental improvido." (**STJ**, AgRg no AREsp 459.937/GO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Data do Julgamento: 25/03/2014, Data da Publicação: DJe 31/03/2014)

EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CHEQUE - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE-**ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DO EXEQUENTE - PEDIDO DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA POR MERA LIBERALIDADE - EXISTÊNCIA DE BEM PENHORADO E NA IMINÊNCIA DE SER EXPROPRIADO EM HASTA PÚBLICA - PARALISAÇÃO POR DESÍDIA DO CREDOR - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DO CHEQUE**- RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. ***I. Remanescendo bem imóvel penhorado, o pedido de suspensão temporária do processo, por mera liberalidade do credor, não tem o condão de suspender igualmente o transcurso do prazo prescricional, já que, por desídia prípria, o exequente deu causa à paralisação do feito. II. Verificada a paralisação do feito executivo por prazo superior àquele previsto na lei para a pretensão executória, por inércia e desídia única do credor, tal circunstância leva a consumação da prescrição intercorrente.*** *Precedentes do STJ e TJMS.* (**TJMS**, Agravo de Instrumento nº 1411621-14.2014.8.12.0000, Dourados, 3ª Câmara Cível, Relator(a): Des. Marco André Nogueira Hanson, Data do Julgamento: 20/10/2014, Data da Publicação: 23/10/2014)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL, PROCESSO CIVIL, AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA** NO AMBITO DO CPC/73. CABIMENTO. INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO, NOS TERMOS DO IAC NO RESP 1604412/SC. NO ENTANTO, HÁ NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA OPOR ALGUM FATO IMPEDITIVO À INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CONTRADITÓRIO JÁ EFETIVADO. **EXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. INÉRCIA DO EXEQUENTE EM DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO.**

9

Num. 10341756515

Anexo 0816116-18.1995.8.13.0024 (5) (112401637) SEI 1080.01.0035992/2022-13 / pg. 580

Página 588 · score 88.0 · nativo

> (...) 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescricão aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. (...) 5. Recurso especial não provido. Acordão submetido ao regime dos arts. 1.036eseguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (...) Termo de Aditamento do Voto

Assim, **não é possível interromper a prescrição intercorrente fora do prazo prescricional intercorrente, já que não se interrompe aquilo aquilo que já se findou.**

Nesse sentido, **julgado (Tema Repetitivo nº 568 no REsp nº 1.340.553-RS) do colendo STJ,** *in verbis*:

> **RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).**
> (...) **4.3.)** *A efetiva **constrição patrimonial** e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, **não bastando para tal o mero peticionamento em juízo**, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescricão aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos **considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.***
> (...)
> **5.** *Recurso especial não provido. Acordão submetido ao regime dos arts. 1.036eseguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).*
> (...)
> *Termo de Aditamento do Voto*
> "(...)
> *Cumprido o requisito, **a prescrição intercorrente se interrompe na data em que protocolada a petição que requereu a providência frutífera, até porque, não é possível interromper a prescrição intercorrente fora do prazo de 06 (seis) anos, já que não se interrompe aquilo que já se findou.***
> (...)" (**STJ**, REsp nº 1.340.553-RS, Primeira Seção, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Data do Julgamento: 12/09/2018, Data da Publicação: DJe 16/10/2018) (g.n)

O prosseguimento do feito pelo Exequente em **10/11/2022,** o requerimento da aludida penhora protocolado em **16/08/2023** e seu respectivo Termo de Penhora de **11/09/2023,** a qual, repita-se, encontra-se pendente, ocorreram **em data muito posterior ao transcurso do prazo prescricional intercorrente consumado em 13/10/2020**!

Desse modo, **contrariamente, *concessa venia*, ao disposto na presente decisão (Id 103299996O4), a mencionada penhora pendente (Id 991352122 1) não tem o condão de interromper o referido prazo já escoado**.

Não há demasia ressaltar, os sucessivos pedidos de suspensão do feito pelo Exequente, observe-se que seu primeiro pedido de suspensão foi **pelo prazo de 60 (sessenta) dias,** entretanto, o processo ficou paralisado por mais de 04 (quatro) anos, conforme acima demonstrado, por sua culpa exclusiva fruto de sua desídia.

17

Num. 10341756515

Anexo 0816116-18.1995.8.13.0024 (5) (112401637) SEI 1080.01.0035992/2025-78 / pg. 588

depósito judicial 2

Página 420 · score 88.2 · nativo

16/09/2013 16:33 0,00 332.376,38 Bloq. Valor Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado Dados para deoósito iudicial em caso de transferência L1 bb?U!|/\] ap op ou^pjpn[" jjtgpod V Instituíção 18/09/2013 https://www3.bcb.gov.br/bacenjud2/exibirOrdemBloqueioValor.do?method-exibir&i... Anexo 0816116-18.1995.8.13.0024 (3) (112401588) SEI 1080.01.0035992/2025-78 / pg. 420

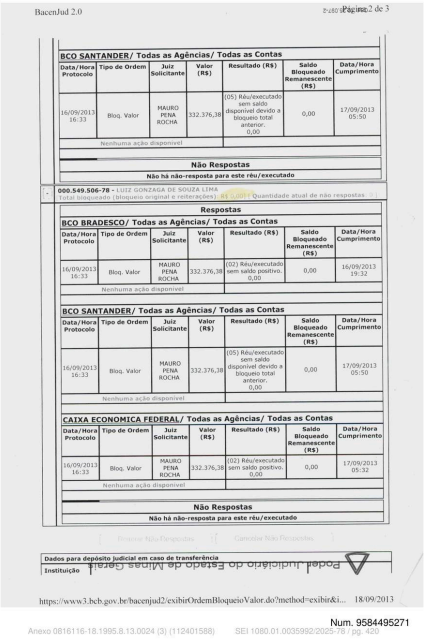

BacenJud 2.0 Página 2 de 3

BCO SANTANDER/ Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
16/09/2013 16:33	Bloq. Valor	MAURO PENA ROCHA	332.376,38	(05) Réu/executado sem saldo disponível devido a bloqueio total anterior. 0,00	0,00	17/09/2013 05:50
Nenhuma ação disponível						

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

000.549.506-78 - LUIZ GONZAGA DE SOUZA LIMA
Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00 Quantidade atual de não respostas: 0

Respostas

BCO BRADESCO/ Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
16/09/2013 16:33	Bloq. Valor	MAURO PENA ROCHA	332.376,38	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	16/09/2013 19:32
Nenhuma ação disponível						

BCO SANTANDER/ Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
16/09/2013 16:33	Bloq. Valor	MAURO PENA ROCHA	332.376,38	(05) Réu/executado sem saldo disponível devido a bloqueio total anterior. 0,00	0,00	17/09/2013 05:50
Nenhuma ação disponível						

CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
16/09/2013 16:33	Bloq. Valor	MAURO PENA ROCHA	332.376,38	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	17/09/2013 05:32
Nenhuma ação disponível						

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

Processar Não-Processados Cancelar Não-Processados

Dados para depósito judicial em caso de transferência

Instituição

https://www3.bcb.gov.br/bacenjud2/exibirOrdemBloqueioValor.do?method=exibir&i... 18/09/2013

Num. 9584495271

Anexo 0816116-18.1995.8.13.0024 (3) (112401588) SEI 1080.01.0035992/2025-78 / pg. 420

Página 421 · score 100.0 · nativo

> Num. 9584495271 Num. 9584495271 BacenJud 2.0 Página 3 de 3 p44- Financeira para Depósito Judiciai Caso Transferência: 1 Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: ESTADO DE MINAS GERAIS CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: Código de Depósito Judicial: Nome de usuário do juiz

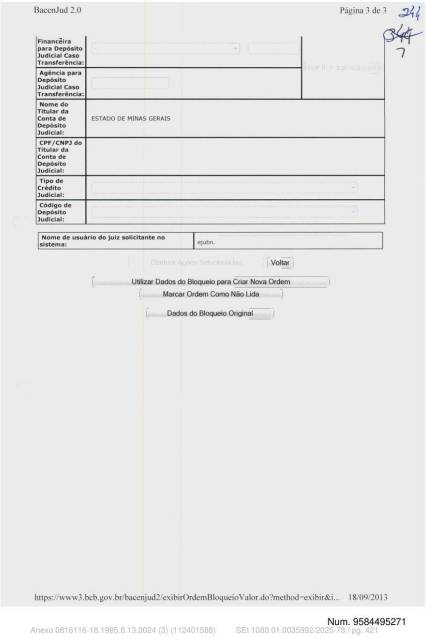

BacenJud 2.0 Página 3 de 3

Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência:	
Agência para Depósito Judicial Caso Transferência:	
Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial:	ESTADO DE MINAS GERAIS
CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial:	
Tipo de Crédito Judicial:	
Código de Depósito Judicial:	
Nome de usuário do juiz solicitante no sistema:	ejubn.

Voltar

Utilizar Dados do Bloqueio para Criar Nova Ordem

Marcar Ordem Como Não Lida

Dados do Bloqueio Original

https://www3.bcb.gov.br/bacenjud2/exibirOrdemBloqueioValor.do?method=exibir&i... 18/09/2013

Num. 9584495271

Anexo 0816116-18.1995.8.13.0024 (3) (112401588) SEI 1080.01.0035992/2025-76 / pg. 421

bloqueio judicial

Não encontrado neste documento.

bem dado em garantia

Não encontrado neste documento.

liberação de garantia 2

Página 14 · score 90.9 · nativo

> •rylCN TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS I| •3 APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0000.00.338348-6/000 da documentação colacionada aos autos, se os referidos instrumentos encontram-se efetivamente cumpridos (liquidados), e se realmente a Embargada autorizou a liberação das garantias que asseguravam os pactos de financiamento? Há saldo credor em favor da Instituição Financeira Embargada? Se positivo, especificar o quantum? RESPOSTA: Sim. Verifica-se pelos documentos dos autos que houve a liquidação dos financiamentos EIZ/88/217, EIA 89/297,

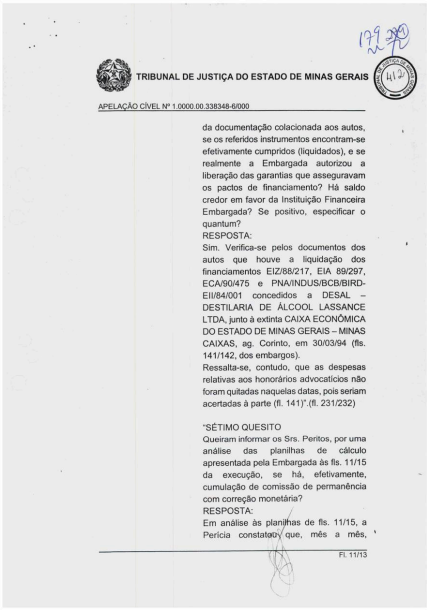

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.00.338348-6/000

da documentação colacionada aos autos, se os referidos instrumentos encontram-se efetivamente cumpridos (liquidados), e se realmente a Embargada autorizou a liberação das garantias que asseguravam os pactos de financiamento? Há saldo credor em favor da Instituição Financeira Embargada? Se positivo, especificar o quantum?
RESPOSTA:
Sim. Verifica-se pelos documentos dos autos que houve a liquidação dos financiamentos EIZ/88/217, EIA 89/297, ECA/90/475 e PNA/INDUS/BCB/BIRD-EII/84/001 concedidos a DESAL – DESTILARIA DE ÁLCOOL LASSANCE LTDA, junto à extinta CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – MINAS CAIXAS, ag. Corinto, em 30/03/94 (fls. 141/142, dos embargos).
Ressalta-se, contudo, que as despesas relativas aos honorários advocatícios não foram quitadas naquelas datas, pois seriam acertadas à parte (fl. 141)".(fl. 231/232)

"SÉTIMO QUESITO
Queiram informar os Srs. Peritos, por uma análise das planilhas de cálculo apresentada pela Embargada às fls. 11/15 da execução, se há, efetivamente, cumulação de comissão de permanência com correção monetária?
RESPOSTA:
Em análise às planilhas de fls. 11/15, a Perícia constatou que, mês a mês,

Fl. 11/13

Num. 9584484222

Anexo 0816116-18.1995.8.13.0024 (112401503) SEI 1080.01.0035992/2025-78 / pg. 14

Página 25 · score 88.9 · nativo

> Conheço do agravo retido de fl. 80/91, porque requerida sua apreciação em preliminar de recurso, na forma do art. 523, doCPC. Não obstante,' razão não assiste aos apelantes (agravantes). Na inicial dos embargos, alegaram os apelantes que os contratos de financiamento firmados entre a DESAL - Destilaria de Álcool Lassance Ltda e a extinta MINASCAIXA encontram-se todos quitados, inclusive com liberação das garantias. Afirmaram, mais, que: “Certamente tais títulos, assinados em branco pelos embargantes, foram posteriormente preenchidos, registre-se, por algum equivoco da suposta credora,

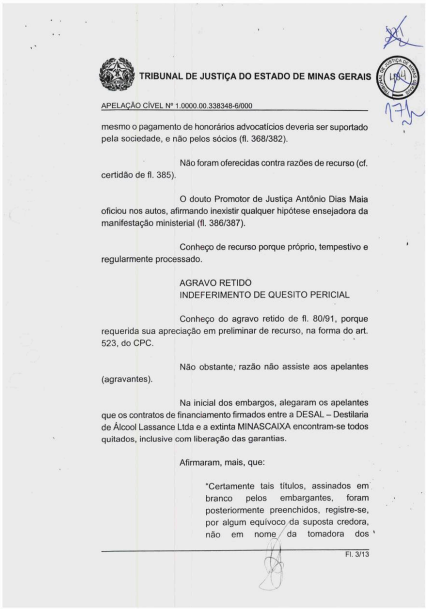

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.00.338348-6/000

mesmo o pagamento de honorários advocatícios deveria ser suportado pela sociedade, e não pelos sócios (fl. 368/382).

Não foram oferecidas contra razões de recurso (cf. certidão de fl. 385).

O douto Promotor de Justiça Antônio Dias Maia oficiou nos autos, afirmando inexistir qualquer hipótese ensejadora da manifestação ministerial (fl. 386/387).

Conheço de recurso porque próprio, tempestivo e regularmente processado.

AGRAVO RETIDO
INDEFERIMENTO DE QUESITO PERICIAL

Conheço do agravo retido de fl. 80/91, porque requerida sua apreciação em preliminar de recurso, na forma do art. 523, do CPC.

Não obstante, razão não assiste aos apelantes (agravantes).

Na inicial dos embargos, alegaram os apelantes que os contratos de financiamento firmados entre a DESAL – Destilaria de Álcool Lassance Ltda e a extinta MINASCAIXA encontram-se todos quitados, inclusive com liberação das garantias.

Afirmaram, mais, que:

> "Certamente tais títulos, assinados em branco pelos embargantes, foram posteriormente preenchidos, registre-se, por algum equivoco da suposta credora, não em nome da tomadora dos

Fl. 3/13

Num. 9584484223

Anexo 0816116-18.1995.8.13.0024 (112401503) SEI 1080.01.0035992/2025-78 / pg. 25

prescrição intercorrente 42

Página 538 · score 100.0 · nativo

:25 102137569 06 Despacho Despacho 24/04/2024 12:27:18 102149694 99 Despacho Intimação 25/04/2024 07:53:12 102347305 46 MANIFESTAÇÃO LUIZ GONZAGA DE SOUZA LIMA E OUTRO ART. 10 CPC PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE .pdf Manifestação da Advocacia Pública 24/05/2024 15:58:36 102411643 60 Petição de Habilitação Petição 07/06/2024 00:32:56 102411680 26 02- Procuração Procuração 07/06/2024 00:32:56 102411680 27 03 - Termo de Compromiss

TRIBVNVS

Número: 0816116-18.1995.8.13.0024
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Órgão julgador: 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias / Belo Horizonte
Última distribuição: 14/05/2021
Valor da causa: R$ 0,00
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Partes	
Tipo	Nome
Autor	Estado de Minas Gerais
Réu	Willy Martins Carneiro

Documentos			
Id	Documento	Tipo	Data
10092052150	Manifestação da Advocacia Pública	Manifestação da Advocacia Pública	17/10/2023 18:15:45
10102564618	MANDADO 5	Certidão	30/10/2023 10:24:53
10133068797	Juntada de Mandado	PETIÇÃO	06/12/2023 22:35:57
10133070548	4a faz estadual 0816116-18.1995 mand 5	Não localizado	06/12/2023 22:35:57
10137571588	Juntada de Mandado	Intimação	13/12/2023 12:40:17
10166226716	Manifestação da Advocacia Pública	Manifestação da Advocacia Pública	09/02/2024 19:30:25
10213756906	Despacho	Despacho	24/04/2024 12:27:18
10214969499	Despacho	Intimação	25/04/2024 07:53:12
10234730546	MANIFESTAÇÃO LUIZ GONZAGA DE SOUZA LIMA E OUTRO ART. 10 CPC PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE .pdf	Manifestação da Advocacia Pública	24/05/2024 15:58:36
10241164360	Petição de Habilitação	Petição	07/06/2024 00:32:56
10241168026	02- Procuração	Procuração	07/06/2024 00:32:56
10241168027	03 - Termo de Compromisso Inventariante	Não localizado	07/06/2024 00:32:56
10241165945	Manifestação de Espólio de Luiz Gonzaga de Souza Lima	Manifestação	07/06/2024 00:39:38
10241166488	02- Declaração de Hipossuficiência	Não localizado	07/06/2024 00:39:38

Anexo 0816116-18.1995.8.13.0024 (5) (112401637) SEI 1080.01.0035992/2025-78 / pg. 538

Página 547 · score 100.0 · nativo

EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS EXECUTADO(A): LUIZ GONZAGA DE SOUZA LIMA e outros (2) DESPACHO Por ora deixo de analisar o pedido de ID10166226716. Considerando o transcurso de grande lapso temporal desde o ajuizamento da ação e, ainda, com observância ao art. 10 do CPC, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre eventual prescrição intercorrente. Após, autos conclusos para decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica. JANETE GOMES MOREIRA G.D.A Juiz(íza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Belo Horizonte / 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte
Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 0816116-18.1995.8.13.0024
CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Execução Contratual]
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

EXECUTADO(A): LUIZ GONZAGA DE SOUZA LIMA e outros (2)

DESPACHO

Por ora deixo de analisar o pedido de ID10166226716.
Considerando o transcurso de grande lapso temporal desde o ajuizamento da ação e, ainda, com observância ao art. 10 do CPC, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre eventual prescrição intercorrente.
Após, autos conclusos para decisão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.
JANETE GOMES MOREIRA
G.D.A
Juiz(íza) de Direito
4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Num. 10213756906

Página 548 · score 100.0 · nativo

EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS EXECUTADO(A): LUIZ GONZAGA DE SOUZA LIMA e outros (2) DESPACHO Por ora deixo de analisar o pedido de ID10166226716. Considerando o transcurso de grande lapso temporal desde o ajuizamento da ação e, ainda, com observância ao art. 10 do CPC, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre eventual prescrição intercorrente. Após, autos conclusos para decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica. JANETE GOMES MOREIRA G.D.A Juiz(íza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Belo Horizonte / 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte
Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 0816116-18.1995.8.13.0024
CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Execução Contratual]
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

EXECUTADO(A): LUIZ GONZAGA DE SOUZA LIMA e outros (2)

DESPACHO

Por ora deixo de analisar o pedido de ID10166226716.
Considerando o transcurso de grande lapso temporal desde o ajuizamento da ação e, ainda, com observância ao art. 10 do CPC, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre eventual prescrição intercorrente.
Após, autos conclusos para decisão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.
JANETE GOMES MOREIRA
G.D.A
Juiz(íza) de Direito
4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Num. 10214969499

Página 549 · score 100.0 · nativo

Num. 10234730546 Num. 10234730546 MM(ª). JUIZ(ÍZA) DE DIREITO, O ESTADO DE MINAS GERAIS, nesta oportunidade reportando- se à intimação realizada no ID 10214969499, vem, por seu procurador que esta subscreve, mui respeitosamente à Presença de Vossa Excelência, asseverar que não há que se falar em ocorrência da prescrição intercorrente no presente caso. A prescrição intercorrente se consuma quando o exequente se mantém inerte para dar andamento ao feito, sem tentar localizar bens do executado, e não quando as tentativas para a contrição são frustradas por razões, obviamente, alheias a sua vontade. Verifica-se nos autos que o exequente, a todo momento, realizou diligências administrativas e solicitou providências judiciais objetivando a localização de bens dos Executados. Assim, in casu, não houve o abandono

MM(ª). JUIZ(ÍZA) DE DIREITO,

O **ESTADO DE MINAS GERAIS**, nesta oportunidade reportando-se à intimação realizada no ID 10214969499, vem, por seu procurador que esta subscreve, mui respeitosamente à Presença de Vossa Excelência, asseverar que não há que se falar em ocorrência da prescrição intercorrente no presente caso.

A prescrição intercorrente se consuma quando o exequente se mantém inerte para dar andamento ao feito, sem tentar localizar bens do executado, e não quando as tentativas para a contrição são frustradas por razões, obviamente, alheias a sua vontade.

Verifica-se nos autos que o exequente, a todo momento, realizou diligências administrativas e solicitou providências judiciais objetivando a localização de bens dos Executados. Assim, *in casu*, não houve o abandono do processo por ausência de impulso, ou qualquer ato que evidenciasse a negligência do Estado na busca de bens dos Executados, que pudessem ser objeto de constrição, mormente pelo lapso temporal necessário à verificação da aludida prescrição.

Sendo assim, não restaram evidenciadas quaisquer inércia ou desídia por parte do exequente, não se havendo, por lógico consectário, que se falar em ocorrência de prescrição intercorrente.

Nesse sentido, decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU. CAUSAS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. O conteúdo da exceção de pré-executividade deve ser restrito a matérias processuais de ordem pública, conhecíveis de ofício pelo juiz, bem como matérias pertinentes ao mérito, desde que cabalmente comprovadas mediante prova pré-constituída que permita ao juízo concluir, de plano, pelo insucesso da execução. A prescrição intercorrente resulta da inércia e desídia do exequente que, por um período superior a 5 (cinco) anos, deixa de dar andamento ao feito, mantendo-o paralisado. **Não vislumbrada a inércia do exequente na perseguição de seu crédito**, resta não configurada a alegada prescrição intercorrente. Recurso conhecido mas não provido (Agravo de Instrumento: 1.0145.09.513153-1/001; Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa;

Num. 10234730546

Página 550 · score 100.0 · nativo

03/12/2021; Data da Publicação: 07/12/2021; grifo acrescido). Em idêntico sentido, a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - MORA IMPUTÁVEL AO DEVEDOR - BOA-FÉ - VALORAÇÃO DA MATÉRIA FÁTICA - RATIFICAÇÃO EM SEDE EXTRAORDINÁRIA - POSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - AFASTAMENTO. 1. Valorados os fatos pelo acórdão recorrido, é possível na instância

Data de Julgamento: 03/12/2021; Data da Publicação: 07/12/2021; grifo acrescido).

Em idêntico sentido, a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - MORA IMPUTÁVEL AO DEVEDOR - BOA-FÉ - VALORAÇÃO DA MATÉRIA FÁTICA - RATIFICAÇÃO EM SEDE EXTRAORDINÁRIA - POSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - AFASTAMENTO. 1. Valorados os fatos pelo acórdão recorrido, é possível na instância extraordinária ratificá-los ou não sem ferir o entendimento cristalizado na Súmula 7 desta Corte. 2. A prescrição pressupõe **mora do credor decorrente de inércia motivada por incúria, negligência ou desídia** e jamais por boa-fé na conduta alheia, no caso do Estado, guardião dos valores da moralidade, legalidade, publicidade e eficiência, que se omitiu em expressar as razões da recusa ao cumprimento da obrigação. 3. Recurso especial não provido (REsp 962.714/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 24/09/2008; grifo acrescido).

Face ao exposto, demonstrada a inocorrência da prescrição intercorrente, requer o exequente a apreciação do pleito formulado na petição acoplada ao ID 10166226716.

Termos em que,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 24 de maio de 2024.

JOSÉ HORÁCIO DA MOTTA E CAMANDUCAIA JÚNIOR
PROCURADOR DO ESTADO
MASP 372.346-7 – OAB/MG 56.392

Num. 10234730546

Página 554 · score 100.0 · nativo

> que se segue: 1 - Da tempestividade A priori, a despeito do disposto nos arts. 10 e 921, § 5º, ambos do CPC/15, equivocadamente, concessa venia, como se infere do despacho de Id 0214969499 , somente foi determinada a intimação do Exequente para se manifestar a respeito de prescrição intercorrente nestes autos. Dessa feita, contrariamente à previsão legal, data venia, não ocorreu a intimação do Espólio para se manifestar acerca da referida questão de ordem pública. Nesse diapasão, o Executado vem se pronunciar sobre a matéria em apreço (matéria de ordem pública). Ressalte-se, trata a presente manifestação de matéria de ordem pública podendo ser arguida/apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição, assim como deve ser conhecida de ofício pelo juiz (art. 487, inc. II e art. 921, § 5º,

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte - Minas Gerais

Processo nº: 0816116-18.1995.8.13.0024

ESPÓLIO DE LUIZ GONZAGA DE SOUSA LIMA (CPF nº 000.549.506-78), representado por sua inventariante, Maiby Carvalho Dias de Sousa Lima, brasileira, viúva, do lar, CI nº M - 29.890 SSP/MG, CPF 465.871.016-15, residente e domiciliada na Alameda do Ipê Amarelo, nº 655, Bairro São Luiz - Pampulha - Belo Horizonte - CEP nº 31.275-090, nomeada nos autos do inventário nº 0024.07.795635-7 (Numeração Única: 7956357-97.2007.8.13.0024), que tramita perante a 2ª Vara de Sucessões da Comarca de Belo Horizonte, por sua procuradora infra-assinada, vem à presença de V. Exa., nos autos da Execução de Título Extrajudicial em epígrafe, ajuizada pela **Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais (Minascaixa) em liquidação extrajudicial, ora Estado de Minas Gerais,** de acordo com as seguintes razões de fato e de direito, expor e requerer o que se segue:

1 - Da tempestividade

A priori, a despeito do disposto nos **arts. 10 e 921, § 5º, ambos do CPC/15,** equivocadamente, *concessa venia*, **como se infere do despacho de Id 0214969499, somente foi determinada a intimação do Exequente para se manifestar a respeito de prescrição intercorrente nestes autos.**

Dessa feita, contrariamente à previsão legal, *data venia*, **não ocorreu a intimação do Espólio para se manifestar acerca da referida questão de ordem pública.**

Nesse diapasão, o Executado vem se pronunciar sobre a matéria em apreço (matéria de ordem pública).

Ressalte-se, trata a presente manifestação de **matéria de ordem pública** podendo ser arguida/apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição, assim como deve ser conhecida de ofício pelo juiz (art. 487, inc. II e art. 921, § 5º, do CPC/2015). Tempestiva, portanto a presente manifestação.

2 - Matéria de ordem pública: Mérito - Da prescrição intercorrente (art. 487, inc. II c/c art. 924, inc. V, ambos do CPC/2015) - Violação ao art. 5º, inc. LXXVIII, da CF/88 e ao art. 139, inc, II, do CPC/2015

1

Num. 10241165945

Anexo 0816116-18.1995.8.13.0024 (5) (112401637) SEI 1080.01.0035992/2025-78 / pg. 554

Página 555 · score 100.0 · nativo

Num. 10241165945 Num. 10241165945 Frise-se, este próprio Juízo primevo se pronunciou a respeito de prescrição intercorrente relativa a estes autos em seu despacho de Id 0214969499. Ressalte-se ademais, prescrição é matéria de ordem pública, pode ser arguida/apreciada a qualquer tempo e grau de jurisdição, assim como deve ser conhecida de ofício pelo juiz, não estando sujeita à preclusão. Assim a jurisprudência dos Tribunais pátrios: PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. Por se tratar de questão de ordem pública, a prescrição pode ser alegada a qualquer

Frise-se, **este próprio Juízo primevo se pronunciou a respeito de prescrição intercorrente relativa a estes autos em seu despacho de Id 0214969499**.

Ressalte-se ademais, **prescrição é matéria de ordem pública,** pode ser arguida/apreciada a qualquer tempo e grau de jurisdição, assim como deve ser conhecida de ofício pelo juiz, não estando sujeita à preclusão.

Assim a jurisprudência dos Tribunais pátrios:

PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. **MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA**. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. ***Por se tratar de questão de ordem pública, a prescrição pode ser alegada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição e, inclusive, reconhecida de ofício pelo julgador (§ 5º do art. 219 do CPC), não estando sujeita, portanto, à preclusão. (Precedentes do STJ) 2. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo deve ser improvido.*** (TRF-4, Apelação Cível AC 33600 RS 2006.71.00.033600-8, Data da Publicação04/04/2011).

PRESCRIÇÃO. ARGUIÇÃO EM FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. ART. 193 DO NOVO CÓDIGO CIVIL E SÚMULA Nº 153 DO TST. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARTIGOS 7º, XXIX, DA CF E *269, IV,* DO CPC. *Considerando-se que, nos termos da Súmula nº 153 do C. TST e do artigo 193 do novo Código Civil,* ***a prescrição pode ser alegada a qualquer tempo****, na instância ordinária, durante o curso do processo; e que a presente ação foi ajuizada após dois anos, contados da rescisão contratual, acolho a prescrição.* (**TRT-15**, Recurso Ordinário RO 18263 SP 018263/2010, Data da Publicação: 09/04/2010).

Para a constatação da prescrição intercorrente no caso em tela, mister faz-se uma análise dos fatos e atos processuais:

A presente execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Exequente, então Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais (Minascaixa) em liquidação extrajudicial, ora Estado de Minas Gerais, foi distribuída em **25/09/95** (fls. 16 dos autos físicos - Id 9584484263 - pág. 8).

Em 18/10/1995, **petição inicial da Exequente relativa à execução de Título Extrajudicial em desfavor dos Executados referente às Notas Promissórias nºs 03, 04, 05, 06 e 07 com vencimentos em 05/12/94, 05/01/95, 05/02/95, 05/03/95 e 05/04/95, respectivamente** (fls. 17/19 dos autos físicos - Id 9584484262 - págs. 1/3).

Às fls. 06/10-verso dos autos físicos (Id 9584484264 - págs. 2/8 e Id 9584484263 - pág.1) as retromencionadas Notas Promissórias nºs 03, 04, 05, 06 e 07.

Em 03/10/1995, publicado despacho (proferido em 28/09/1995) que determinou a citação dos Executados (fls.16/16 verso dos autos físicos - Id 9584484263 - págs. 8/9).

Página 556 · score 100.0 · nativo

9652722728 - pág. 1). Em 19/01/2023, despacho do juiz (Id 9701926835 - págs. 1/2). Em 14/02/2023, despacho deste Juízo da execução (Id 9723177509 - págs. 1/2). Em 27/02/2023, petição do Exequente (Id 9736937131). Em 17/03/2023, intimação de Id 9754990629. Em 27/03/2023, petição do Exequente (Id 9764306602). Este d. Juízo a quo em 24/04/2024 proferiu despacho (Id 0214969499) acerca de prescrição intercorrente nestes autos intimando apenas o Exequente para se manifestar a esse respeito. Após, a presente manifestação do Espólio. Em síntese, esses, os fatos delineadores da presente demanda. 3 Anexo 0816116-18.1995.8.13.0024 (5) (112401637) SEI 1080.01.0035992/2025-78 / pg. 556

Em 06/11/1995, citação do Sr. Luiz Gonzaga de Sousa Lima (fls. 21/21-verso dos autos físicos - Id 9584484261 - págs. 2/3).

Também em 06/11/1995, citação do Sr. Willy Martins Carneiro (fls. 22/22-verso - Id 9584484261 - págs. 4/5).

Em **22/12/2015**, **petição do Exequente Estado de Minas Gerais requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias** (fls. 338 dos autos físicos - Id 9584465654 - pág. 1).

Em **13/10/2016**, **publicado despacho do juiz primevo deferindo a suspensão requerida pelo Estado de Minas Gerais** (fls. 340 dos autos físicos - Id 9584465653 - pág. 1).

Em **01/06/2021**, **novo pedido do Exequente de suspensão do feito, dessa vez, por 90 (noventa) dias** (fls. 374 dos autos físicos - Id 9584465647 - pág. 1).

Em **29/09/2021**, **publicado despacho do juiz *a quo*, deferindo a nova suspensão requerida pelo Exequente às fls. 374 dos autos físicos** (Id 9584465646 - pág. 1).

Em 24/08/2022, intimação das partes sobre a virtualização dos autos e para requerer o que de direito (Id 9587003779 - pág. 1).

Em 24/10/2022, intimação do autor para dar andamento ao feito (Id 9638598373 - pág. 1).

Em **10/11/2022**, **requerimento do Estado de Minas Gerais** (Id 9652722728 - pág. 1).

Em 19/01/2023, despacho do juiz (Id 9701926835 - págs. 1/2).

Em 14/02/2023, despacho deste Juízo da execução (Id 9723177509 - págs. 1/2).

Em 27/02/2023, petição do Exequente (Id 9736937131).

Em 17/03/2023, intimação de Id 9754990629.

Em 27/03/2023, petição do Exequente (Id 9764306602).

Este d. Juízo *a quo* em 24/04/2024 proferiu despacho (Id 0214969499) acerca de prescrição intercorrente nestes autos intimando apenas o Exequente para se manifestar a esse respeito.

Após, a presente manifestação do Espólio.

Em síntese, esses, os fatos delineadores da presente demanda.

3

Num. 10241165945

Anexo 0816116-18.1995.8.13.0024 (5) (112401637) SEI 1080.01.0035992/2025-78 / pg. 556

Página 557 · score 100.0 · nativo

Num. 10241165945 Num. 10241165945 2.1 - Da ocorrência da prescrição intercorrente neste processo Nunca é demais salientar, este d. Juízo de 1º grau pronunciou acerca de prescrição intercorrente nestes autos, conforme seu despacho de Id 021496949. Em 22/12/2015, pedido do Exequente de suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias (fls. 338 dos autos físicos - Id 9584465654 - pág. 1), cujo deferimento pelo Juízo da Execução foi publicado em 13/10/2016 (fls. 340 dos autos físicos - Id 9584465653 - pág. 1).

2.1 - Da ocorrência da prescrição intercorrente neste processo

Nunca é demais salientar, este d. Juízo de 1º grau pronunciou acerca de prescrição intercorrente nestes autos, conforme seu despacho de Id 021496949.

Em **22/12/2015**, **pedido do Exequente de suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias** (fls. 338 dos autos físicos - Id 9584465654 - pág. 1), **cujo deferimento pelo Juízo da Execução foi publicado em 13/10/2016** (fls. 340 dos autos físicos - Id 9584465653 - pág. 1).

Em **01/06/2021**, **novo pedido do Exequente de suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias** (fls. 374 dos autos físicos - Id 9584465647 - pág. 1), **cujo deferimento por este Juízo foi publicado em 29/09/2021** (Id 9584465646 - pág. 1). Observe-se que em seu pedido de 01/06/2021, o Exequente requereu, tão somente, uma nova suspensão do feito.

Como preceitua nosso ordenamento jurídico, tem-se o advento da prescrição pelo prazo de quatro anos ("1 + 3"), ou seja, um ano de suspensão do feito (art. 921, inc. III, § 1º, do CPC/15) mais três anos do prazo prescricional intercorrente, prazo de prescrição aplicável à Nota Promissória, que é o caso presente.

In casu, o prazo de prescrição intercorrente tem início a partir da data da publicação do deferimento da primeira suspensão da execução, ou seja, em **13/10/2016**.

Registre-se, após a publicação do despacho de deferimento da primeira suspensão do feito em **13/10/2016**, **somente houve manifestação do Exequente em 01/06/2021** (na qual foi pleiteada apenas nova suspensão do processo).

Assim, **houve a paralisação no curso da execução no período de 13/10/2016 a 01/06/2021**.

Dessa feita, **ocorreu a paralisação do curso da execução por período superior a 04 (quatro) anos!**

Constata-se que o credor não indicou meios hábeis para a satisfação de seu crédito, quedando-se inerte, o que culminou na paralisação da execução, como dito, por prazo superior a quatro anos.

Impende ainda registrar, **inobstante já ter ocorrido o transcurso do prazo de prescrição intercorrente nestes autos**, **houve nova suspensão da execução em 29/09/2021**, é o que se infere do despacho de Id 9584465646 publicado nesta data.

A título de registro, como prevê a legislação pátria, a execução só pode ser suspensa uma única vez pelo prazo máximo de um ano, ademais,

Página 558 · score 100.0 · nativo

> Num. 10241165945 Num. 10241165945 sucessivos pedidos de suspensão/desarquivamento do feito, não interrompem a prescrição intercorrente. Insta enfatizar, o Exequente também manteve-se inerte/omisso entre 01/06/2021, data de seu pedido de nova suspensão do feito (cujo respectivo despacho de deferimento foi publicado em 29/09/2021), a 09/11/2022. Conclui-se que houve paralisação da execução, por inação do Exequente, durante todo o período de 13/10/2016 a 09/11/2022. É o que se infere destes autos. Somente em 10/11/2022, o Exequente se manifestou dando prosseguimento ao feito, quando já transcorrido, há muito, o prazo prescricional

sucessivos pedidos de suspensão/desarquivamento do feito, não interrompem a prescrição intercorrente.

Insta enfatizar, o Exequente **também manteve-se inerte/omisso entre 01/06/2021, data de seu pedido de nova suspensão do feito** (cujo respectivo despacho de deferimento foi publicado em 29/09/2021), **a 09/11/2022**.

Conclui-se que **houve paralisação da execução, por inação do Exequente, durante todo o período de 13/10/2016 a 09/11/2022**. É o que se infere destes autos.

Somente em **10/11/2022**, o Exequente se manifestou dando prosseguimento ao feito, **quando já transcorrido, há muito, o prazo prescricional intercorrente!**

É evidente a desídia do Exequente por período superior a quatro anos, não indicando meios para o prosseguimento da execução, é o que se constata destes autos.

Como se vê, fica comprovada a inércia do Estado de Minas Gerais que não promoveu esforços para o prosseguimento da execução por sua culpa, fruto de sua omissão.

Como cediço, frise-se, **o prazo prescricional aplicável às notas promissórias, que é o caso presente, é de três anos, à luz da legislação** (art. 206, §3°, inc. VIII, do CC/02 e arts. 70 e 77, da Lei Uniforme de Genebra, integrada à legislação pátria pelo Decreto n. 57.663/66).

A paralisação do processo de execução por inação da parte Exequente por prazo superior ao previsto para a prescrição do direito material enseja a caracterização de prescrição intercorrente.

Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 150 da CF/88 c/c art. 206-A, do CC/02:

Súmula nº 150, do STF: "*Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.*"

Outrossim, o disposto no art. 206-A, do CC/02: a *"prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão"*.

Como dito, o prazo prescricional atinente à nota promissória é trienal, logo se a parte Exequente permanece inerte por prazo superior a esse, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Assim, **em caso idêntico ao presente, recente julgado deste egrégio TJMG, tendo a mesma parte EXEQUENTE, qual seja, MINASCAIXA SUCEDIDA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS, no qual foi decretada a prescrição intercorrente**, sem os grifos ou sobrescritos no original:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - **EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NOTA PROMISSÓRIA - MINASCAIXA SUCEDIDA PELO ESTADO DE MINAS**

5

Num. 10241165945

Página 559 · score 100.0 · nativo

Num. 10241165945 Num. 10241165945 GERAIS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRAZO TRIENAL - LEI UNIFORME DE GENEBRA - INÉRCIA ESTATAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPCA-E - LEI N. 11.960/09 - RECURSO PROVIDO EM PARTE - O prazo prescricional aplicável às notas promissórias é de três anos, à luz da legislação especial. - Estende-se ao Estado de Minas Gerais, na condição de sucessor da extinta Minascaixa em execução de título de crédito, o regramento da prescrição incidente ao sucedido. - A inércia do exequente

GERAIS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRAZO TRIENAL - LEI UNIFORME DE GENEBRA - INÉRCIA ESTATAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPCA-E - LEI N. 11.960/09 - RECURSO PROVIDO EM PARTE - ***O prazo prescricional aplicável às notas promissórias é de três anos, à luz da legislação especial - Estende-se ao Estado de Minas Gerais, na condição de sucessor da extinta Minascaixa em execução de título de crédito, o regramento da prescrição incidente ao sucedido. - A inércia do exequente por mais de 11 (onze) anos atrai a incidência da prescrição intercorrente.*** (...) *Recurso provido em parte.* (**TJMG**, Apelação Cível nº 1.0024.93.096679-1/001 (096679-61.1993.8.13.0024), Relator: Des. Corrêa Júnior, Data de Julgamento: 05/10/21, Data de Publicação: 15/10/21)

Nesse sentido, outros julgados do **TJMG,** sem os grifos ou sobrescritos no original:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - **AÇÃO DE EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NOTA PROMISSÓRIA - PRAZO TRIENAL ALCANÇADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO MANTIDA.** ***1-Tendo em vista que a prescrição intercorrente para a execução fundada em nota promissória é de 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, VIII do Código Civil,*** *e considerando que, entre o último arquivamento do feito, ocorrido em 08/09/15, e o pedido de providências manejado pela exequente em 20/02/19,* ***decorreram mais de 03 anos****, não há como deixar de reconhecer a sua ocorrência.(...)"* (**TJMG**, Apelação Cível nº 1.0000.22.065664-9001 (000186 6-98.2005.8.13.0335), Relator: Des. João Cláudio, Data do Julgamento: 06/09/22, Data da Publicação: 06/09/22)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NOTA PROMISSÓRIA - PRAZO TRIENAL ALCANÇADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO MANTIDA** – ***1- Tendo em vista que a prescrição intercorrente para a execução fundada em nota promissória é de 3 anos, nos termos do art. 206 § 3º, VII do Código Civil,*** *e considerando que, entre o último arquivamento do feito, ocorrido em 08/09/15, e o pedido de providências manejado pela exequente em 20/02/19,* ***decorreram mais de 03 anos****, não há como deixar de reconhecer a sua ocorrência.* **TJMG,** Ação Cível nº 1.0000.21.275632-4/001(9668438-83.2008.8.13.0024), Relator: João Cláudio, Data de Julgamento: 12/04/22, Data da Publicação: 12/04/22)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - **AÇÃO DE EXECUÇÃO - NOTAS PROMISSÓRIAS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA** – ***O prazo prescricional da Execução de Nota Promissória é de 03 (três) anos, nos termos do art. 70, da Lei Uniforme de Genebra (incorporada ao direito brasileiro por meio do Decreto nº 57.663/66). - De acordo com o art. 206-A, do CC, a "prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão"*** (...)" (**TJMG,** Apelação Cível nº 1.0024.96.091-5/001 (0919215-67.1996 8.13.0024), Relator: Des. Roberto Vasconcellos, Data de Julgamento: 19/10/22, Data de Publicação: 19/10/22)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NOTA PROMISSÓRIA** - PRELIMINAR: IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA - SUSPENSÃO POR PRAZO - AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS - **CÔMPUTO DA PESCRIÇÃO INTERCORRENTE - CONFIGURAÇÃO** - INTIMAÇÃO DA PARTE PARA PROMOVER O ANDAMENTO - DESNECESSIDADE - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 40, § 2º, DA LEI 6.830/1980) PRECEDENTES (RESP 1604412/SC) - RECURSO PROVIDO... ***O termo inicial do prazo prescricional na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano*** *(aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980) (REsp 1604412 SC). No julgamento do IAC*

6

Num. 10241165945

Anexo 0816116-18.1995.8.13.0024 (5) (112401637) SEI 1080.01.0035992/2022-79 / pg. 559

Página 560 · score 100.0 · nativo

Num. 10241165945 Num. 10241165945 instaurado no recurso especial aludido, o STJ firmou entendimento no sentido de ser desnecessária, para fins de reconhecimento da prescrição intercorrente, a intimação do credor para promover o andamento feito. Tendo decorrido mais de quatro anos, independente da intimação do exequente para impulsionar o prosseguimento da execução de título extrajudicial, é imperioso o reconhecimento da prescrição intercorrente. Processo extinto com resolução de mérito (artigos 70 e 77, da Lei Uniforme de Genebra, integrada à legislação pátria pelo Decreto n. 57.663/66 c/c art. 487, inciso II do CPC15). [TJMG

instaurado no recurso especial aludido, o STJ firmou entendimento no sentido de ser desnecessária, para fins de reconhecimento da prescrição intercorrente, a intimação do credor para promover o andamento feito. ***Tendo decorrido mais de quatro anos, independente da intimação do exequente para impulsionar o prosseguimento da execução de título extrajudicial, é imperioso o reconhecimento da prescrição intercorrente. Processo extinto com resolução de mérito (artigos 70 e 77, da Lei Uniforme de Genebra, integrada à legislação pátria pelo Decreto n. 57.663/66 c/c art. 487, inciso II do CPC15).*** **[TJMG.** Agravo de Instrumento nº 1.0471.08.103944-1/001 (1900105-83.2021.8.13.0000), Relator: Des. Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 01/09/22, Data de Publicação: 05/09/22]

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO SEM PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO.** INTIMAÇÃO DA PARTE PARA PROMOVER O ANDAMENTO. DESNECESSIDADE. *"O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, §2º, da Lei 6.830/1980) (REsp 1604412/SC). - Não é qualquer movimento do exequente que interrompe a prescrição intercorrente, apenas atos concretos que visem à efetiva localização do executado ou de seus bens. - Sucessivos pedidos de desarquivamento do feito, por exemplo, não interrompem a prescrição intercorrente. - No julgamento do IAC instaurado no REsp nº 1.604.412/SC, o STJ firmou entendimento no sentido de ser desnecessária, para fins de reconhecimento da prescrição intercorrente, a intimação do credor para promover o andamento feito.* **[TJMG.** Apelação cível nº 1.0024.98.085985-4/001(0859854-51.1998.8.13.0024), Relª. Desª. Cláudia Maia, Data de Julgamento: 10/06/2022, Data da Publicação: 10/06/2022]

Importante salientar que a aplicação da prescrição intercorrente, além de impedir que o processo seja eternizado, afigura-se medida de ordem pública, que visa extinguir um direito de ação em prol da estabilidade das relações jurídicas e da harmonia social.

Frise-se, o presente processo ficou paralisado por desídia do Estado de Minas Gerais.

Diante de todo o exposto, **houve paralisação da execução,** vez que a parte Exequente **permaneceu inerte/omissa no período de 13/10/2016 a 01/06/2021, fazendo com que a execução permanecesse paralisada por período superior a 4 (quatro) anos!**

Ademais, ressalte-se, como dito, no período compreendido entre **01/06/2021 a 09/11/2022,** o processo **também manteve-se** paralisado por inação do Exequente.

Dessa feita, **constata-se a inércia do Exequente por todo o período de 13/10/2016 a 09/11/22.**

Não há demasia ressaltar, o Estado de Minas Gerais só deu andamento ao feito em **10/11/2022, quando já tinha transcorrido, há muito tempo, o prazo prescricional intercorrente.**

7

Num. 10241165945

Anexo 0816116-18.1995.8.13.0024 (5) (112401637) SEI 1080.01.0035992/2022-19 / pg. 560

Página 561 · score 100.0 · nativo

Num. 10241165945 Frise-se, conforme se constata dos autos é evidente a desídia da parte Exequente por período superior a quatro anos na presente execução, não indicando meios para seu prosseguimento. Por fim, nosso ordenamento jurídico não alberga nenhuma ação judicial perpétua, processos infindáveis ou dívidas imprescritíveis, de forma a macular, direito fundamental insculpido no art. 5º, inc. LXXVIII, de nossa Carta Magna, o qual garante a todos a razoável duração do processo. Ademais, a prescrição intercorrente impede que a cobrança seja secularizada pelo Estado, em obediência ao Princípio da Segurança Jurídica. Assim também preceitua o art. 139, inc. II, do CPC/2015: "Art. 139 – O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: ... II – velar pela duração razoável do processo; Assim, sob qualquer ângulo que se examine a questão fica comprovada a ocorrência da prescrição intercorrente.

Frise-se, conforme se constata dos autos **é evidente a desídia da parte Exequente por período superior a quatro anos na presente execução**, não indicando meios para seu prosseguimento.

Por fim, nosso ordenamento jurídico não alberga nenhuma ação judicial perpétua, processos infindáveis ou dívidas imprescritíveis, de forma a macular, direito fundamental insculpido no **art. 5º, inc. LXXVIII, de nossa Carta Magna, o qual garante a todos a razoável duração do processo**. Ademais, a prescrição intercorrente impede que a cobrança seja secularizada pelo Estado, em obediência ao Princípio da Segurança Jurídica.

Assim também preceitua o art. 139, inc. II, do CPC/2015:

"**Art. 139** – ***O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:***
...
II – ***velar pela duração razoável do processo***;

Assim, sob qualquer ângulo que se examine a questão fica comprovada a ocorrência da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, deve ser decretada a prescrição intercorrente, ocorrendo, por conseguinte, a extinção da execução com resolução de mérito (art. 487, inc. II, c/c art. 924, inc. V, ambos do CPC/2015), sob pena de violação ao art. 921, inc. III, do CPC/15, art. 206, §3°, inc. VIII, do CC/02, arts. 70 e 77, da LUG integrada à legislação pátria pelo Decreto n. 57.663/66, art. 206-A, do CC/02, Súmula nº 150, do STF, art. 5º, inc. LXXVIII, da CF/88 c/c art. 139, inc. II, do CPC/2015.

3 - Da Conclusão e dos Pedidos

Por todo o exposto, com base na exposição dos fatos e do direito acima elencados, o executado **Luiz Gonzaga de Sousa Lima - CPF nº 000.549.506-78, ora Espólio**, requer:

a) **Seja decretada a prescrição intercorrente**, ocorrendo, por conseguinte, **a extinção da execução com resolução de mérito** (art. 487, inc. II, c/c art. 924, inc. V, ambos do CPC/2015), sob pena de violação ao art. 921, inc. III, do CPC/15, art. 206, §3°, inc. VIII, do CC/02, arts. 70 e 77, da Lei Uniforme de Genebra integrada à legislação pátria pelo Decreto n. 57.663/66, art. 206-A, do CC/02, Súmula nº 150, do STF, art. 5º, inc. LXXVIII, da CF/88 c/c art. 139, inc. II, do CPC/2015.

b) Por oportuno, requer a **concessão dos benefícios da justiça gratuita**, na forma da declaração anexa.

Registre-se, foi concedido ao Espólio nos autos do respectivo inventário os benefícios da justiça gratuita.

8

Num. 10241165945

Anexo 0816116-18.1995.8.13.0024 (5) (112401637) SEI 1080.01.0035992/2025-78 / pg. 561

Página 565 · score 100.0 · nativo

DECISÃO Vistos, etc... Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada em setembro/1995 pelo ESTADO DE MINAS GERAIS em face de LUIZ GONZAGA DE SOUZA LIMA E OUTROS. Citação positiva dos executados Luiz Gonzaga de Souza Lima e Willy Martins Carneiro, em 06/11/1995 (ID 9584484261, pags. 03 e 05). Consoante a existência de penhora pendente nos autos, afasto a ocorrência da prescrição intercorrente. A parte exequente noticiou o falecimento de WILLY MARTINS CARNEIRO em ID 10166226716. A vista disso, SUSPENDO o processo com base no art. 689 c/c art. 313, I e §1º do CPC de 2015; a fim de que se processe a habilitação nos próprios autos, conforme dispõe o art. 687 e ss do mesmo diploma legal. Estando em termos a petição de habilitação apresentada, DETERMINO A CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA no incidente de habilitação, nos termos do artigo 690 e parágrafo único do Código de Processo Civil. Decorrido o quinquídio para apresentação de eventual impugnação e não havendo necessidade de dilação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Belo Horizonte / 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte
Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 0816116-18.1995.8.13.0024
CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Execução Contratual]
ESTADO DE MINAS GERAIS CPF: não informado

LUIZ GONZAGA DE SOUZA LIMA CPF: 008.109.167-20 e outros

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada em setembro/1995 pelo **ESTADO DE MINAS GERAIS** em face de **LUIZ GONZAGA DE SOUZA LIMA E OUTROS**.
Citação positiva dos executados Luiz Gonzaga de Souza Lima e Willy Martins Carneiro, em 06/11/1995 (ID 9584484261, pags. 03 e 05).
Consoante a existência de penhora pendente nos autos, afasto a ocorrência da prescrição intercorrente.
A parte exequente noticiou o falecimento de **WILLY MARTINS CARNEIRO** em ID 10166226716.
A vista disso, **SUSPENDO** o processo com base no art. 689 c/c art. 313, I e §1º do CPC de 2015; a fim de que se processe a habilitação nos próprios autos, conforme dispõe o art. 687 e ss do mesmo diploma legal.
Estando em termos a petição de habilitação apresentada, **DETERMINO A CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA** no incidente de habilitação, nos termos do artigo 690 e parágrafo único do Código de Processo Civil.
Decorrido o quinquídio para apresentação de eventual impugnação e não havendo necessidade de dilação probatória diversa da documental, façam-me os **autos conclusos** para prolação de sentença de habilitação.
Transitada em julgado a sentença da habilitação, o processo retomará seu curso.
Observe a secretaria os prazos assinalados; somente após o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.
JANETE GOMES MOREIRA
Juiz(iza) de Direito
T.C.S.C.
4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Num. 10329999604

Página 566 · score 100.0 · nativo

DECISÃO Vistos, etc... Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada em setembro/1995 pelo ESTADO DE MINAS GERAIS em face de LUIZ GONZAGA DE SOUZA LIMA E OUTROS. Citação positiva dos executados Luiz Gonzaga de Souza Lima e Willy Martins Carneiro, em 06/11/1995 (ID 9584484261, pags. 03 e 05). Consoante a existência de penhora pendente nos autos, afasto a ocorrência da prescrição intercorrente. A parte exequente noticiou o falecimento de WILLY MARTINS CARNEIRO em ID 10166226716. A vista disso, SUSPENDO o processo com base no art. 689 c/c art. 313, I e §1º do CPC de 2015; a fim de que se processe a habilitação nos próprios autos, conforme dispõe o art. 687 e ss do mesmo diploma legal. Estando em termos a petição de habilitação apresentada, DETERMINO A CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA no incidente de habilitação, nos termos do artigo 690 e parágrafo único do Código de Processo Civil. Decorrido o quinquídio para apresentação de eventual impugnação e não havendo necessidade de dilação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Belo Horizonte / 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte
Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 0816116-18.1995.8.13.0024
CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Execução Contratual]
ESTADO DE MINAS GERAIS CPF: não informado

LUIZ GONZAGA DE SOUZA LIMA CPF: 008.109.167-20 e outros

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada em setembro/1995 pelo **ESTADO DE MINAS GERAIS** em face de **LUIZ GONZAGA DE SOUZA LIMA E OUTROS**.
Citação positiva dos executados Luiz Gonzaga de Souza Lima e Willy Martins Carneiro, em 06/11/1995 (ID 9584484261, pags. 03 e 05).
Consoante a existência de penhora pendente nos autos, afasto a ocorrência da prescrição intercorrente.
A parte exequente noticiou o falecimento de **WILLY MARTINS CARNEIRO** em ID 10166226716.
A vista disso, **SUSPENDO** o processo com base no art. 689 c/c art. 313, I e §1º do CPC de 2015; a fim de que se processe a habilitação nos próprios autos, conforme dispõe o art. 687 e ss do mesmo diploma legal.
Estando em termos a petição de habilitação apresentada, **DETERMINO A CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA** no incidente de habilitação, nos termos do artigo 690 e parágrafo único do Código de Processo Civil.
Decorrido o quinquídio para apresentação de eventual impugnação e não havendo necessidade de dilação probatória diversa da documental, façam-me os **autos conclusos** para prolação de sentença de habilitação.
Transitada em julgado a sentença da habilitação, o processo retomará seu curso.
Observe a secretaria os prazos assinalados; somente após o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.
JANETE GOMES MOREIRA
Juiz(iza) de Direito
T.C.S.C.
4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Num. 10330771826

Página 575 · score 100.0 · nativo

Num. 10341756515 Num. 10341756515 4 - Da breve síntese dos fatos Ressalte-se, prescrição é matéria de ordem pública. Para a constatação da prescrição intercorrente no caso em tela, mister fazer uma análise dos fatos e atos processuais. A presente execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Exequente, então Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais (Minascaixa) em liquidação extrajudicial, ora Estado de Minas Gerais, foi distribuída em 25/09/1995 (fls. 16 dos autos físicos - Id 9584484263 - pág. 8). Em 18/10/1995, petição inicial da Exequente relativa à execução de Título Extrajudicial em desfavor dos Executados referente às Notas Promissórias nºs 03, 04, 05, 06 e 07 com vencimentos em 05/12/94,

4 - Da breve síntese dos fatos

Ressalte-se, **prescrição é matéria de ordem pública.**

Para a constatação da prescrição intercorrente no caso em tela, mister fazer uma análise dos fatos e atos processuais.

A presente execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Exequente, então Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais (Minascaixa) em liquidação extrajudicial, ora Estado de Minas Gerais, foi distribuída em **25/09/1995** (fls. 16 dos autos físicos - Id 9584484263 - pág. 8).

Em 18/10/1995, **petição inicial da Exequente relativa à execução de Título Extrajudicial em desfavor dos Executados referente às Notas Promissórias nºs 03, 04, 05, 06 e 07 com vencimentos em 05/12/94, 05/01/95, 05/02/95, 05/03/95 e 05/04/95,** respectivamente (fls. 17/19 dos autos físicos - Id 9584484262 - págs. 1/3).

Às fls. 06/10-verso dos autos físicos (Id 9584484264 - págs. 2/8 e Id 9584484263 - pág.1) as retromencionadas Notas Promissórias nºs 03, 04, 05, 06 e 07.

Em 03/10/1995, publicado despacho (proferido em 28/09/1995) que determinou a citação dos Executados (fls.16/16 verso dos autos físicos - Id 9584484263 - págs. 8/9).

Em 06/11/1995, citação do Sr. Luiz Gonzaga de Sousa Lima (fls. 21/21-verso dos autos físicos - Id 9584484261 - págs. 2/3).

Também em 06/11/1995, citação do Sr. Willy Martins Carneiro (fls. 22/22-verso - Id 9584484261 - págs. 4/5).

Em **28/12/2015, petição do Exequente Estado de Minas Gerais requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias** (fls. 338 dos autos físicos - Id 9584465654 - pág. 1).

Em **13/10/2016, publicado despacho do juiz primevo deferindo a suspensão requerida pelo Estado de Minas Gerais** (fls. 340 dos autos físicos - Id 9584465653 - pág. 1).

Em **02/06/2021, novo pedido do Exequente de suspensão do feito, dessa vez, por 90 (noventa) dias** (fls. 374 dos autos físicos - Id 9584465647 - pág. 1).

Em **29/09/2021, publicado despacho do juiz *a quo*, deferindo a nova suspensão requerida pelo Exequente às fls. 374 dos autos físicos** (Id 9584465646 - pág. 1).

Em 24/08/2022, intimação das partes sobre a virtualização dos autos e para requerer o que de direito (Id 9587003779 - pág. 1).

Página 577 · score 100.0 · nativo

> Num. 10341756515 Num. 10341756515 Em 24/04/2024, despacho do d. juízo (Id 10213756906) acerca de prescrição intercorrente nestes autos, intimando apenas o Exequente para se manifestar a respeito. Como se infere do mencionado despacho, o próprio magistrado a quo constatou o transcurso de grande lapso temporal desde o ajuizamento

Em **24/04/2024**, **despacho do d. juízo** (Id 10213756906) **acerca de prescrição intercorrente** nestes autos, intimando apenas o Exequente para se manifestar a respeito.

Como se infere do mencionado despacho, **o próprio magistrado *a quo* constatou o transcurso de grande lapso temporal desde o ajuizamento da ação.**

Assim dispõe o despacho (Id 10213756906), *in verbis*:

"(...)
Considerando o transcurso de grande lapso temporal desde o ajuizamento da ação *e, ainda, com observância ao art. 10 do CPC, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre eventual* ***prescrição intercorrente****.* (g.n)

Em **07/06/2024**, manifestação do Espólio (Id 10241165945 - págs. 1/9) que dentre os seus pedidos requereu a gratuidade de justiça.

Em **21/10/24**, *concessa venia*, a errônea decisão (Id 10329999604 - pág. 1) que afastou a prescrição intercorrente sob o suscinto (insuficiência de fundamentação) e equivocado fundamento, *in verbis:*

"(...)
Consoante a existência de penhora pendente nos autos, afasto a ocorrência da prescrição intercorrente*.*
(...)" (g.n)

Em 08/11/24, os presentes Embargos de Declaração.

Em síntese, esses os fatos delineadores da presente demanda.

5 - Do Erro: Do Homônimo

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pelo Exequente em 25/09/1995 relativa à execução de **Notas Promissórias datadas de 05/10/1994** (vide fls. 06/10-verso dos autos físicos - Id 9584484264 - págs. 2/8 e Id 9584484263 - pág.1 e fls. 17/19 dos autos físicos - Id 9584484262 - págs. 1/3).

Como já exposto na anterior manifestação do Espólio (vide Id's 10241164360 - pág. 1 e 10241165945 - págs. 1 e 9), **o Executado Luiz Gonzaga de Sousa Lima, falecido em 2007, tem o CPF de nº 000.549.506-78.**

É o que **se infere da procuração então outorgada pelo mesmo nestes autos em 09/11/1995, na qual consta o nº do CPF retrocitado, ou seja o CPF nº 000.549.506-78** (vide fls. 25 dos autos físicos - Id 9584484259 - pág. 1).

Entretanto, **erroneamente**, constata-se da página inicial destes autos e do cabeçalho desta decisão (Id 0329999604 - págs. 1/2) **outro número de CPF, qual seja, o CPF de nº 008.109.167-20**, **equivocadamente, como sendo CPF do Executado Luiz Gonzaga de Sousa Lima.**

Página 579 · score 100.0 · nativo

cadastrado como procurador de Luiz Gonzaga de Sousa Lima - CPF nº 000.549.506-78 (ora Espólio), vide página inicial destes autos. Ressalte-se, esta advogada signatária é a única advogada do Espólio (vide procuração de Id 10241168026 - pág. 1). 6 - Matéria de ordem pública: Mérito - Da prescrição intercorrente (art. 487, inc. II c/c art. 924, inc. V, ambos do CPC/2015) - Violação ao art. 5º, inc. LXXVIII, da CF/88 e ao art. 139, inc, II, do CPC/2015 6.1 - Dos Vícios: Erro, Contradição, Omissão (insuficiência de fundamentação): Do errôneo não reconhecimento da prescrição intercorrente O Juízo primevo, data venia, limitou-se a consignar em decisão suscinta (insuficiência de fundamentação - art. 1.022, parágrafo único, inc. II) o afastamento da prescrição intercorrente, o qual foi fundamentado somente na existência de penhora pendente nos autos, in verbis: "(...) Consoante a existência de penhora pendente nos autos, afasto a ocorrência da prescrição intercorrente. (...)" (decisão de Id 10329999604) (g.n)

HOMÔNIMO (vide Id 9726938120 - pág. 2), repita-se, cujo CPF é nº 008.109.167-20.

Ante todo o exposto, **seja imediatamente descadastrado destes autos o HOMÔNIMO (CPF nº 008.109.167-20)** do Executado/Embargante Luiz Gonzaga de Sousa Lima cujo CPF é o de nº 000.549.506-78, ora Espólio, sob pena de severos prejuízos ao mesmo (vide docs. da RFB - anexos).

Não é demais repetir, o **Executado Luiz Gonzaga de Sousa Lima, falecido em 2007, tem o CPF nº 000.549.506-78** (vide doc anexo).

Ademais, reitera ainda o Espólio o imediato descadastramento do advogado Dr. Alexandre Torido Brandão, OAB/MG nº 59.960, erroneamente cadastrado como procurador de Luiz Gonzaga de Sousa Lima - CPF nº 000.549.506-78 (ora Espólio), vide página inicial destes autos.

Ressalte-se, esta advogada signatária é a **única** advogada do Espólio (vide procuração de Id 10241168026 - pág. 1).

6 - Matéria de ordem pública: Mérito - Da prescrição intercorrente (art. 487, inc. II c/c art. 924, inc. V, ambos do CPC/2015) - Violação ao art. 5º, inc. LXXVIII, da CF/88 e ao art. 139, inc, II, do CPC/2015

6.1 - Dos Vícios: Erro, Contradição, Omissão (insuficiência de fundamentação): Do errôneo **não** reconhecimento da prescrição intercorrente

O Juízo primevo, *data venia*, **limitou-se** a consignar em decisão suscinta (insuficiência de fundamentação - art. 1.022, parágrafo único, inc. II) o afastamento da prescrição intercorrente, o qual foi fundamentado somente na existência de penhora pendente nos autos, *in verbis*:

"(...)
Consoante a existência de penhora pendente nos autos, afasto a ocorrência da prescrição intercorrente.
(...)" (decisão de Id 10329999604) (g.n)

Entretanto, diversamente, *concessa venia*, **não** deve ser afastada a ocorrência de prescrição intercorrente nestes autos, senão vejamos:

Importante registrar, contrariamente do disposto nesta decisão, **o próprio Juízo primevo no despacho de Id 10213756906,** ao se pronunciar de **ofício** a respeito de ocorrência de **prescrição intercorrente nestes autos, constatou/reconheceu o transcurso de grande lapso temporal desde o ajuizamento da ação.**

Assim, o disposto no despacho de Id 10213756906, *in verbis*:

"(...)
Considerando o transcurso de grande lapso temporal desde o ajuizamento da ação *e, ainda, com observância ao art. 10 do CPC, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre eventual* ***prescrição intercorrente****.*
(...)" (g.n)

8

Num. 10341756515

Página 580 · score 100.0 · nativo

> lapso temporal, mas se conjuga com outro requisito indispensável, a prova da desídia do credor na diligência do processo. Independente de haver constrições no processo, é certo que há inércia do Exequente, se o mesmo deixar o processo paralisado por tempo considerável. Nessa hipótese, a prescrição intercorrente deve ser reconhecida diante da paralisação da Execução injustificadamente. Sobre o assunto, vejamos as seguintes jurisprudências: "ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO

Como cediço, a prescrição intercorrente depende não só da **análise do lapso temporal,** mas **se conjuga com outro requisito indispensável, a prova da desídia do credor na diligência do processo.**

Independente de haver constrições no processo, é certo que há inércia do Exequente, se o mesmo deixar o processo paralisado por tempo considerável. Nessa hipótese, a prescrição intercorrente deve ser reconhecida diante da paralisação da Execução injustificadamente. Sobre o assunto, vejamos as seguintes jurisprudências:

"ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS. LAPSO TEMPORAL. E INÉRCIA DO CREDIOR. DESÍDIA DO EXEQUENTE.** REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ***1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a prescrição intercorrente depende não só da análise fria do lapso temporal, mas se conjuga com outro requisito indispensável, a prova da desídia do credor na diligência do processo.*** (...) *Agravo regimental improvido.*" (**STJ**, AgRg no AREsp 459.937/GO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Data do Julgamento: 25/03/2014, Data da Publicação: DJe 31/03/2014)

EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CHEQUE - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE-**ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DO EXEQUENTE - PEDIDO DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA POR MERA LIBERALIDADE - EXISTÊNCIA DE BEM PENHORADO E NA IMINÊNCIA DE SER EXPROPRIADO EM HASTA PÚBLICA - PARALISAÇÃO POR DESÍDIA DO CREDOR - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DO CHEQUE**- RECONHECIDA RECURSO PROVIDO. ***I. Remanescendo bem imóvel penhorado, o pedido de suspensão temporária do processo, por mera liberalidade do credor, não tem o condão de suspender igualmente o transcurso do prazo prescricional, já que, por desídia própria, o exequente deu causa à paralisação do feito II. Verificada a paralisação do feito executivo por prazo superior àquele previsto na lei para a pretensão executória, por inércia e desídia única do credor, tal circunstância leva a consumação da prescrição intercorrente.*** *Precedentes do STJ e TJMS.* (**TJMS**, Agravo de Instrumento nº 1411621-14.2014.8.12.0000, Dourados, 3ª Câmara Cível, Relator(a): Des. Marco André Nogueira Hanson, Data do Julgamento: 20/10/2014, Data da Publicação: 23/10/2014)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA** NO AMBITO DO CPC/73. CABIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO, NOS TERMOS DO IAC NO RESP 1604412/SC. NO ENTANTO, HÁ NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA OPOR ALGUM FATO IMPEDITIVO À INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO CONTRADITÓRIO JÁ EFETIVADO. **EXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. INÉRCIA DO EXEQUENTE EM DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO.**

9

Num. 10341756515

Anexo 0816116-18.1995.8.13.0024 (5) (112401637) SEI 1080.01.0035992/2022-79 / pg. 580

Página 581 · score 100.0 · nativo

> Num. 10341756515 Num. 10341756515 1. A Segunda Seção do STJ, em sede de Incidente de Assunção de Competência, no ambito do REsp 1604412/SC, definiu as seguintes teses a respeito da prescrição intercorrente: "1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002; (...) 2. Na hipótese o processo ficou paralisado por mais de três anos, sem que houvesse suspensão do lapso prescricional com fundamento na ausência de bens penhoráveis (CPC/73, art. 791, III ou CPC/15, art. 921,

*1. A **Segunda Seção do STJ**, em sede de Incidente de Assunção de Competência, no ambito do REsp 1604412/SC, **definiu as seguintes teses a respeito da prescrição intercorrente**;*
*"1.1 **Incide a prescrição intercorrente**, nas causas regidas pelo CPC/73, **quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado**, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002;*
(...).
2. Na hipótese o processo ficou paralisado por mais de três anos, sem que houvesse suspensão do lapso prescricional com fundamento na ausência de bens penhoráveis (CPC/73, art. 791, III ou CPC/15, art. 921, III, § 2º), pois já efetivada a constrição de bem do devedor, com emissão da certidão para registro da penhora. Por conseguinte, o arquivamento se deu unicamente pela inércia do exequente em impulsionar o feito, não havendo falar em suspensão do feito por ausência/insuficiência de bens penhoráveis ou em não localização do devedor.
3. Portanto, mostram-se atendidos todos os requisitos exigidos no referido precedente para fins de reconhecimento da prescrição intercorrente.(...)
4. Agravo interno não provido.
(**STJ**, AgInt no REsp 1751971/SP. (2018/0164074-0), Quarta Turma, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Data do Julgamento: 17/12/2019, Data da Publicação: DJe 04/02/2020)

Verifica-se a paralisação deste feito executivo por prazo superior àquele previsto na lei para a pretensão executória, **por inércia e desídia única do credor,** tal circunstância levou à consumação da prescrição intercorrente.

Conforme o abaixo demonstrado, resta comprovada a inércia do Estado de Minas Gerais que não promoveu esforços para o prosseguimento da execução por sua culpa, fruto de sua omissão,

6.1.1 - Da ocorrência da prescrição intercorrente neste processo

Conforme amplamente demonstrado na anterior manifestação do Embargante (Id 10241165945), resta claro a ocorrência de prescrição intercorrente nestes autos.

Nesse contexto, é necessário revolver os fatos e atos processuais.

Contrariamente, *data venia*, ao decidido pelo d. Juízo (Id 1032999604), **a penhora pendente** requerida em **16/08/2023** (Id 9893840477 - pág. 1) e realizada em **11/09/2023** (Id 9913521221 - pág. 1/2) **não tem o condão de interromper o prazo prescricional intercorrente iniciado em 13/10/2016 e consumado em 13/10/2020**.

Assim, o Embargante requer que sejam sanados os vícios apontados, reformando a presente decisão para que seja reconhecida/decretada a prescrição, de acordo com o expendido abaixo.

Em **28/12/2015**, **pedido do Exequente de suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias** (fls. 338 dos autos físicos - Id 9584465654 -

10

Num. 10341756515
Anexo 0816116-18.1995.8.13.0024 (5) (112401637) SEI 1080.01.0035992/2022-13 / pg. 581

Página 582 · score 100.0 · nativo

- pág. 1), cujo deferimento por este juízo foi publicado em 29/09/2021 (Id 9584465646 - pág. 1). Observe-se que em seu pedido de 01/06/2021, o Exequente requereu, tão somente, uma nova suspensão do feito. Como preceitua nosso ordenamento jurídico, tem-se o advento da prescrição pelo prazo de quatro anos ("1 + 3"), ou seja, um ano de suspensão do feito (art. 921, inc. III, § 1º, do CPC/15) mais três anos do prazo prescricional intercorrente, prazo de prescrição aplicável à Nota Promissória, que é o caso presente. In casu, o prazo de prescrição intercorrente tem início a partir da data da publicação do deferimento da primeira suspensão da execução, ou seja, em 13/10/2016. Registre-se, após a publicação do despacho de deferimento da primeira suspensão do feito em 13/10/2016, somente houve manifestação do Exequente em 02/06/2021 (na qual foi pleiteada apenas nova suspensão do processo). Assim, houve a paralisação no curso da execução no período de 13/10/2016 a 02/06/2021.

pág. 1). **cujo deferimento pelo Juízo da Execução foi publicado em 13/10/2016** (fls. 340 dos autos físicos - Id 9584465653 - pág. 1).

Em **02/06/2021**, **novo pedido do Exequente de suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias** (fls. 374 dos autos físicos - Id 9584465647 - pág. 1), **cujo deferimento por este juízo foi publicado em 29/09/2021** (Id 9584465646 - pág. 1). Observe-se que em seu pedido de 01/06/2021, o Exequente requereu, tão somente, uma nova suspensão do feito.

Como preceitua nosso ordenamento jurídico, tem-se o advento da prescrição pelo prazo de quatro anos ("1 + 3"), ou seja, um ano de suspensão do feito (art. 921, inc. III, § 1º, do CPC/15) mais três anos do prazo prescricional intercorrente, prazo de prescrição aplicável à Nota Promissória, que é o caso presente.

In casu, **o prazo de prescrição intercorrente tem início a partir da data da publicação do deferimento da primeira suspensão da execução, ou seja, em 13/10/2016.**

Registre-se, após a publicação do despacho de deferimento da primeira suspensão do feito em **13/10/2016, somente houve manifestação do Exequente em 02/06/2021** (na qual foi pleiteada apenas nova suspensão do processo).

Assim, **houve a paralisação no curso da execução no período de 13/10/2016 a 02/06/2021.**

Dessa feita, **ocorreu a paralisação do curso da execução por período superior a 04 (quatro) anos!**

Constata-se que o credor não indicou meios hábeis para a satisfação de seu crédito, quedando-se inerte, o que culminou na paralisação da execução, como dito, por prazo superior a quatro anos.

Impende ainda registrar, **inobstante já ter ocorrido o transcurso do prazo de prescrição intercorrente nestes autos**, **houve nova suspensão da execução em 29/09/2021**, é o que se infere do despacho de Id 9584465646 publicado nesta data:

A título de registro, como prevê a legislação pátria, a execução só pode ser suspensa uma única vez pelo prazo máximo de um ano, ademais, sucessivos pedidos de suspensão/desarquivamento do feito, não interrompem a prescrição intercorrente.

Insta enfatizar, o Exequente **também manteve-se inerte/omisso entre 02/06/2021, data de seu pedido de nova suspensão do feito** (cujo respectivo despacho de deferimento foi publicado em 29/09/2021), **a 09/11/2022.**

Conclui-se que **houve paralisação da execução por inação do Exequente durante todo o período de 13/10/2016 a 09/11/2022**. É o que se infere destes autos.

Página 583 · score 100.0 · nativo

nova suspensão requerida pelo Exequente às fls. 374 dos autos físicos (Id 9584465646 - pág. 1). Como cediço, frise-se, o prazo prescricional aplicável às notas promissórias, que é o caso presente, é de três anos, à luz da legislação (art. 206, §3°, inc. VIII, do CC/02 e arts. 70 e 77, da Lei Uniforme de Genebra, integrada à legislação pátria pelo Decreto n. 57.663/66). A paralisação do processo de execução por inação da parte Exequente por prazo superior ao previsto para a prescrição do direito material enseja a caracterização de prescrição intercorrente. Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 150 do STF c/c art. 206-A, do CC/02: Súmula nº 150, do STF: “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.” Outrossim, o disposto no art. 206-A, do CC/02: a “prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão”. Como dito, o prazo prescricional atinente à nota promissória é trienal, logo se a parte Exequente permanece inerte por prazo superior a esse,

Somente em **10/11/2022**, o Exequente manifestou-se dando prosseguimento ao feito, **quando já transcorrido, há muito, o prazo prescricional intercorrente!**

É evidente a desídia do Exequente por período superior a quatro anos, não indicando meios para o prosseguimento da execução, é o que se constata destes autos.

Como se vê, fica comprovada a inércia do Estado de Minas Gerais que não promoveu esforços para o prosseguimento da execução por sua culpa, fruto de sua omissão.

Em **28/12/2015**, **petição do Exequente Estado de Minas Gerais requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias** (fls. 338 dos autos físicos - Id 9584465654 - pág. 1).

Em **13/10/2016**, **publicado despacho do juiz primevo deferindo a suspensão requerida pelo Estado de Minas Gerais** (fls. 340 dos autos físicos - Id 9584465653 - pág. 1).

Em **02/06/2021**, **novo pedido do Exequente de suspensão do feito, dessa vez, por 90 (noventa) dias** (fls. 374 dos autos físicos - Id 9584465647 - pág. 1).

Em **29/09/2021**, **publicado despacho do juiz *a quo*, deferindo a nova suspensão requerida pelo Exequente às fls. 374 dos autos físicos** (Id 9584465646 - pág. 1).

Como cediço, frise-se, **o prazo prescricional aplicável às notas promissórias, que é o caso presente, é de três anos, à luz da legislação** (art. 206, §3°, inc. VIII, do CC/02 e arts. 70 e 77, da Lei Uniforme de Genebra, integrada à legislação pátria pelo Decreto n. 57.663/66).

A paralisação do processo de execução por inação da parte Exequente por prazo superior ao previsto para a prescrição do direito material enseja a caracterização de prescrição intercorrente.

Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 150 do STF c/c art. 206-A, do CC/02:

Súmula nº 150, do STF: *"Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação."*

Outrossim, o disposto no art. 206-A, do CC/02: a *"prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão"*.

Como dito, **o prazo prescricional atinente à nota promissória é trienal**, logo se a parte Exequente permanece inerte por prazo superior a esse, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Assim, **em caso idêntico ao presente, recente julgado deste egrégio TJMG, tendo a mesma parte EXEQUENTE, qual seja, MINASCAIXA**

12

Num. 10341756515

Anexo 0816116-18.1995.8.13.0024 (5) (112401637) SEI 1080.01.0035992/2025-78 / pg. 583

Página 584 · score 100.0 · nativo

> Num. 10341756515 Num. 10341756515 SUCEDIDA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS, no qual foi decretada a prescrição intercorrente, sem os grifos ou sobrescritos no original: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NOTA PROMISSÓRIA - MINASCAIXA SUCEDIDA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUCEDIDA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS, no qual foi decretada a prescrição intercorrente, sem os grifos ou sobrescritos no original:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - **EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NOTA PROMISSÓRIA - MINASCAIXA SUCEDIDA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRAZO TRIENAL - LEI UNIFORME DE GENEBRA - INÉRCIA ESTATAL** - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPCA-E - LEI N. 11.960/09 - RECURSO PROVIDO EM PARTE - ***O prazo prescricional aplicável às notas promissórias é de três anos, à luz da legislação especial - Estende-se ao Estado de Minas Gerais, na condição de sucessor da extinta Minascaixa em execução de título de crédito, o regramento da prescrição incidente ao sucedido. - A inércia do exequente por mais de 11 (onze) anos atrai a incidência da prescrição intercorrente.*** (...) *Recurso provido em parte.* (**TJMG**, Apelação Cível nº 1.0024.93.096679-1/001 (096679-61.1993.8.13.0024), Relator: Des. Corrêa Júnior, Data de Julgamento: 05/10/21, Data de Publicação: 15/10/21)

Nesse sentido, outros julgados do **TJMG,** sem os grifos ou sobrescritos no original:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - **AÇÃO DE EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NOTA PROMISSÓRIA - PRAZO TRIENAL ALCANÇADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO MANTIDA**. ***1-Tendo em vista que a prescrição intercorrente para a execução fundada em nota promissória é de 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, VIII do Código Civil,*** *e considerando que, entre o último arquivamento do feito, ocorrido em 08/09/15, e o pedido de providências manejado pela exequente em 20/02/19,* ***decorreram mais de 03 anos****, não há como deixar de reconhecer a sua ocorrência.(...)"* (**TJMG**, Apelação Cível nº 1.0000.22.065664-9001 (0001866-98.2005.8.13.0335), Relator: Des. João Cláudio, Data do Julgamento: 06/09/22, Data da Publicação: 06/09/22)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NOTA PROMISSÓRIA - PRAZO TRIENAL ALCANÇADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO MANTIDA** - ***1- Tendo em vista que a prescrição intercorrente para a execução fundada em nota promissória é de 3 anos, nos termos do art. 206 § 3º, VII do Código Civil, e considerando que, entre o último arquivamento do feito, ocorrido em 08/09/15, e o pedido de providências manejado pela exequente em 20/02/19, decorreram mais de 03 anos, não há como deixar de reconhecer a sua ocorrência.*** **TJMG**, Ação Cível nº 1.0000.21.275632-4/001(9698438-93.2008.8.13.0024), Relator: João Cláudio, Data de Julgamento: 12/04/22, Data da Publicação: 12/04/22)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - **AÇÃO DE EXECUÇÃO - NOTAS PROMISSÓRIAS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA** - (...) ***O prazo prescricional da Execução de Nota Promissória é de 03 (três) anos, nos termos do art. 70, da Lei Uniforme de Genebra (incorporada ao direito brasileiro por meio do Decreto nº 57.663/66). - De acordo com o art. 206-A, do CC, a "prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão"*** (...)" (**TJMG**, Apelação Cível nº 1.0024.96.091-5/001 (0919215-67.1996.8.13.0024), Relator: Des. Roberto Vasconcellos, Data de Julgamento: 19/10/22, Data de Publicação: 19/10/22)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NOTA PROMISSÓRIA** - PRELIMINAR: IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA - SUSPENSÃO POR PRAZO - AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS - **CÔMPUTO DA PESCRIÇÃO INTERCORRENTE -**

Página 585 · score 100.0 · nativo

PROMOVER O ANDAMENTO - DESNECESSIDADE - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 40, § 2°, DA LEI 6.830/1980) PRECEDENTES (RESP 1604412/SC) - RECURSO PROVIDO...O termo inicial do prazo prescricional na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2°, da Lei 6.830/1980) (REsp 1604412 SC). No julgamento do IAC instaurado no recurso especial aludido, o STJ firmou entendimento no sentido de ser desnecessária, para fins de reconhecimento da prescrição intercorrente, a intimação do credor para promover o andamento feito. Tendo decorrido mais de quatro anos, independente da intimação do exequente para impulsionar o prosseguimento da execução de título extrajudicial, é imperioso o reconhecimento da prescrição intercorrente. Processo extinto com resolução de mérito (artigos 70 e 77, da Lei Uniforme de Genebra, integrada à legislação pátria pelo Decreto n. 57.663/66 c/c art. 487, inciso II do CPC15). [TJMG

CONFIGURAÇÃO - INTIMAÇÃO DA PARTE PARA PROMOVER O ANDAMENTO - DESNECESSIDADE - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 40, § 2°, DA LEI 6.830/1980) PRECEDENTES (RESP 1604412/SC) - RECURSO PROVIDO. ***O termo inicial do prazo prescricional na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano*** *(aplicação analógica do art. 40, § 2°, da Lei 6.830/1980) (REsp 1604412 SC). No julgamento do IAC instaurado no recurso especial aludido, o STJ firmou entendimento no sentido de ser desnecessária, para fins de reconhecimento da prescrição intercorrente, a intimação do credor para promover o andamento feito.* ***Tendo decorrido mais de quatro anos, independente da intimação do exequente para impulsionar o prosseguimento da execução de título extrajudicial, é imperioso o reconhecimento da prescrição intercorrente. Processo extinto com resolução de mérito (artigos 70 e 77, da Lei Uniforme de Genebra, integrada à legislação pátria pelo Decreto n. 57.663/66 c/c art. 487, inciso II do CPC15).*** [**TJMG**. *Agravo de Instrumento nº 1.0471.08.103944-1/001* (1900105-63.2021.8.13.0000), Relator: Des. Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 01/09/22, Data de Publicação: 05/09/22]

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO SEM PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO.** INTIMAÇÃO DA PARTE PARA PROMOVER O ANDAMENTO. DESNECESSIDADE. *"O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, §2°, da Lei 6.830/1980) (REsp 1604412/SC). - Não é qualquer movimento do exequente que interrompe a prescrição intercorrente, apenas atos concretos que visem à efetiva localização do executado ou de seus bens. - Sucessivos pedidos de desarquivamento do feito, por exemplo, não interrompem a prescrição intercorrente. - No julgamento do IAC instaurado no REsp nº 1.604.412/SC, o STJ firmou entendimento no sentido de ser desnecessária, para fins de reconhecimento da prescrição intercorrente, a intimação do credor para promover o andamento feito.* [**TJMG**. Apelação cível nº *1.0024.98.085985-4/001(8859854-51.1998.8.13.0024)*, Relª. Desª Cláudia Maia, Data de Julgamento: 10/06/2022, Data da Publicação: 10/06/2022]

Importante salientar que a aplicação da prescrição intercorrente, além de impedir que o processo seja eternizado, afigura-se medida de ordem pública, que visa extinguir um direito de ação em prol da estabilidade das relações jurídicas e da harmonia social.

Frise-se, o presente processo ficou paralisado por desídia do Estado de Minas Gerais.

Diante de todo o exposto, **houve paralisação da execução,** vez que a parte Exequente **permaneceu inerte/omissa no período de 13/10/2016 a 02/06/2021, fazendo com que a execução permanecesse paralisada por período superior a 4 (quatro) anos!**

Ademais, ressalte-se, como dito, no período compreendido entre **02/06/2021 a 09/11/2022,** o processo **também manteve-se** paralisado por inação do Exequente.

Dessa feita, **constata-se a inércia do Exequente por todo o período de 13/10/2016 a 09/11/22.**

14

Num. 10341756515

Anexo 0816116-18.1995.8.13.0024 (5) (112401637) SEI 1080.01.0035992/2025-78 / pg. 585

Página 586 · score 100.0 · nativo

> 13/10/2020. Não se pode olvidar da irretroatividade da norma processual - art. 14, do CPC/15 (Teoria do Isolamento dos Atos Processuais). Nesse sentido julgados do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO . RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. INSURGÊNCIA DO BANCO.

Não há demasia ressaltar, o Estado de Minas Gerais só deu andamento ao feito em **10/11/2022, quando já tinha transcorrido, há muito tempo, o prazo prescricional intercorrente.**

6.1.2 - Do vicio/Erro: Do errôneo afastamento da prescrição intercorrente - O requerimento do Exequente (Id 9893840477) e, por conseguinte, a penhora pendente (Id 9913521221) são posteriores ao prazo precricional intercorrente

No caso, repita-se, **o prazo prescricional intercorrente iniciou-se em 13/10/2016 consumando-se em 13/10/2020**, conforme demonstrado.

De início, registre-se, **não** deve incidir no presente caso o **§ 4º - alínea A do art. 921, do CPC/15** (acrescentado pela **Lei nº 14.195 de 26/08/2021 publicada no Diário Oficial da União em 27/08/2021** cuja publicação ocorreu na Seção 1, pág. 4, da edição nº 163 do referido Diário) **que preceitua que a efetiva constrição de bens penhoráveis interrompe a prescrição.**

Isso porque, quando a referida lei foi publicada (**27/08/2021**) já havia transcorrido o prazo prescricional intercorrente que, como dito, consumou-se em **13/10/2020**. Não se pode olvidar da **irretroatividade da norma processual - art. 14, do CPC/15 (Teoria do Isolamento dos Atos Processuais).**

Nesse sentido julgados do egrégio **Tribunal de Justiça de Santa Catarina:**

> APELAÇÃO CÍVEL. **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO.** INSURGÊNCIA DO BANCO. **ALEGADA IRRETROATIVIDADE DA NORMA DO § 4º DO ART. 921 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.195/21. ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TODAVIA, MANTIDO.** INCIDÊNCIA DA **SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** E DOS **ARTIGOS 60, CAPUT, DO DECRETO-LEI N. 167/1967 E 70 DA LEI UNIFORME DE GENEBRA** (DECRETO N. 57.663/1966). **PRAZO TRIENAL DECORRIDO ENTRE O ARQUIVAMENTO E A APRESENTAÇÃO DE PETIÇÃO PARA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (**TJSC**, Apelação nº 0500032-56.2011.8.24.0021, Sexta Câmara de Direito Comercial, Relator: Newton Varella Júnior, Data do Julgamento: 06/07/2023) (g.n)
>
> APELAÇÃO CÍVEL. **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO.** RECURSO DO EXEQUENTE. INSURGÊNCIA FUNDADA NA PREMISSA DE QUE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EXIGE A COMPROVAÇÃO DE INÉRCIA E DESIDIA. **LEVANTADA IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA LEI N. 14.195/2021** SENTENÇA QUE NÃO FUNDAMENTOU NELA A SUA MOTIVAÇÃO. MAS NO PRECEDENTE QUALIFICADO FIRMADO NO RESP N. 1.604.412/SC, **A ESTE JULGADO, SOMA-SE O DO TEMA REPETITIVO N. 568 NO RESP N. 1.340.553/RS**. SOMENTE A EFETIVA CONSTRIÇÃO SERIA CAPAZ DE INTERROMPER O PRAZO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE APÓS A CITAÇÃO. TESE DE QUE PEDIDOS INEXITOSOS DE PENHORA E

15

Num. 10341756515

Página 587 · score 100.0 · nativo

CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação nº 0000293- 79.1998.8.24.0071, Terceira Câmara de Direito Comercial, Relator: Dinart Francisco Machado, Data do Julgamento: 05/10/2023) (g.n) Conforme a lei, doutrina e jurisprudência pátria, a Lei nº 14.195 de 26/08/2021 (§ 4º - alínea A, do art. 921, do CPC/15) não retroage (irretroatividade da norma processual - Teoria do isolamento dos atos processuais) . Esse mais um motivo para que a penhora pendente realizada 11/09/2023 (Id 9913521221), não aperfeiçoada/formalizada (penhora não efetiva), não tem o condão de anular a prescrição intercorrente consolidada/consumada em data anterior à publicação da citada Lei. Se diverso for o entendimento de V. Exa., aplicada a referida lei ao caso concreto, a penhora pendente também não interrompe o referido prazo prescricional já escoado, vejamos: Como se infere dos autos, o Estado de Minas Gerais só deu andamento ao feito em 10/11/2022, quando já tinha transcorrido, há muito tempo, o prazo prescricional intercorrente. Os requerimentos do Estado de Minas Gerais, o protocolado em

OUTROS REQUERIMENTOS TERIAM O CONDÃO DE AFASTÁ-LA INSUBSISTENTE. SENTENÇA QUE PREVALECE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (**TJSC**, Apelação nº 0000293-79.1998.8.24.0071, Terceira Câmara de Direito Comercial, Relator: Dinart Francisco Machado, Data do Julgamento: 05/10/2023) (g.n)

Conforme a lei, doutrina e jurisprudência pátria, **a Lei nº 14.195 de 26/08/2021** (§ **4º - alínea A**, do art. 921, do CPC/15) **não retroage** (irretroatividade da norma processual - Teoria do isolamento dos atos processuais) .

Esse mais um motivo para que **a penhora pendente realizada 11/09/2023** (Id 9913521221), não aperfeiçoada/formalizada (penhora não efetiva), **não tem o condão de anular a prescrição intercorrente consolidada/consumada em data anterior à publicação da citada Lei**.

Se diverso for o entendimento de V. Exa., **aplicada a referida lei ao caso concreto**, a penhora pendente também não interrompe o referido prazo prescricional já escoado, vejamos:

Como se infere dos autos, o Estado de Minas Gerais só deu andamento ao feito em **10/11/2022**, **quando já tinha transcorrido, há muito tempo, o prazo prescricional intercorrente.**

Os requerimentos do Estado de Minas Gerais, o protocolado em 10/11/2022 (Id 9652722728 - pág. 1) **e o protocolado em 16/08/2023 (Id 9893840477 - pág. 1),** esse último no qual foi requerido a expedição de Mandado de Penhora em face do Executado Willy Carneiro, **ocorreram quando, há muito, já havia sido consumado o prazo prescricional intercorrente relativo às notas promissórias à luz da legislação de regência.**

Em **16/08/2023,** proferido **despacho do juiz *a quo* (Id 9894052023) que deferiu o mencionado requerimento do Exequente de Id 9893840477 no qual foi ordenada a penhora que se encontra pendente**.

Ato contínuo, **em 11/09/2023 foi lavrado o respectivo Termo de penhora** (Id 9913521221 - págs. 1/2).

Em **28/11/2023, o respectivo Mandado de Penhora e Avaliação** (Id 10133070548 - pág. 1) relativo aos veículos de Willy descritos no mencionado Termo de Penhora **e a respectiva Certidão Negativa** (Id 10133070548 - pág. 2)

A referida penhora pendente (Id 9913521221) ocorreu após a consumação do prazo prescricional intercorrente.

Como cediço, **a prescrição intercorrente se interrompe na data em que protocolada a petição que requereu a providência frutífera.**

Como dito, o aludido requerimento do Exequente protocolado em **16/08/2023** (Id 9893840477) e, por conseguinte, a penhora pendente realizada em **11/09/2023** (Id 9913521221) **ocorreram quando já findo o prazo de prescrição intercorrente que se consumou em 13/10/2020**. Repita-se, *in casu*, o prazo prescricional intercorrente é de 04 (quatro) anos, conforme a lei aplicável à espécie que é atinente a Notas Promissórias.

16

Num. 10341756515

Anexo 0816116-18.1995.8.13.0024 (5) (112401637) SEI 1080.01.0035992/2025-78 / pg. 587

Página 588 · score 100.0 · nativo

Num. 10341756515 Num. 10341756515 Assim, não é possível interromper a prescrição intercorrente fora do prazo prescricional intercorrente, já que não se interrompe aquilo aquilo que já se findou. Nesse sentido, julgado (Tema Repetitivo nº 568 no REsp nº 1.340.553-RS) do colendo STJ, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO)

Assim, **não é possível interromper a prescrição intercorrente fora do prazo prescricional intercorrente, já que não se interrompe aquilo aquilo que já se findou**.

Nesse sentido, **julgado (Tema Repetitivo nº 568 no REsp nº 1.340.553-RS) do colendo STJ,** *in verbis:*

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

(...) **4.3.)** *A efetiva* ***constrição patrimonial*** *e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente,* ***não bastando para tal o mero peticionamento em juízo****, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos* ***considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera***.

(...)

5. *Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036eseguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).*

(...)

Termo de Aditamento do Voto

"(...)

Cumprido o requisito, ***a prescrição intercorrente se interrompe na data em que protocolada a petição que requereu a providência frutífera, até porque, não é possível interromper a prescrição intercorrente fora do prazo de 06 (seis) anos, já que não se interrompe aquilo que já se findou***.

(...)" (**STJ,** REsp nº 1.340.553-RS, Primeira Seção, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Data do Julgamento: 12/09/2018, Data da Publicação: DJe 16/10/2018) (g.n)

O prosseguimento do feito pelo Exequente em **10/11/2022,** o requerimento da aludida penhora protocolado em **16/08/2023** e seu respectivo Termo de Penhora de **11/09/2023,** a qual, repita-se, encontra-se pendente, ocorreram **em data muito posterior ao transcurso do prazo prescricional intercorrente consumado em 13/10/2020**!

Desse modo, **contrariamente,** ***concessa venia,*** **ao disposto na presente decisão (Id 10329999604), a mencionada penhora pendente (Id 9913521221) não tem o condão de interromper o referido prazo já escoado**.

Não há demasia ressaltar, os sucessivos pedidos de suspensão do feito pelo Exequente, observe-se que seu primeiro pedido de suspensão foi **pelo prazo de 60 (sessenta) dias,** entretanto, o processo ficou paralisado por mais de 04 (quatro) anos, conforme acima demonstrado, por sua culpa exclusiva fruto de sua desídia.

17

Num. 10341756515

Anexo 0816116-18.1995.8.13.0024 (5) (112401637) SEI 1080.01.0035992/2022-79 / pg. 588

Página 589 · score 100.0 · nativo

13/10/2016 a 09/11/22! Desse modo, é evidente a desídia da parte Exequente por período superior a quatro anos na presente execução, não indicando meios para seu prosseguimento, é o que se constata dos autos. Por fim, nosso ordenamento jurídico não alberga nenhuma ação judicial perpétua, processos infindáveis ou dívidas imprescritíveis, de forma a macular, direito fundamental insculpido no art. 5º, inc. LXXVIII, de nossa Carta Magna, o qual garante a todos a razoável duração do processo. Ademais, a prescrição intercorrente impede que a cobrança seja secularizada pelo Estado, em obediência ao Princípio da Segurança Jurídica. Assim também preceitua o art. 139, inc. II, do CPC/2015: "Art. 139 – O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: ... II – velar pela duração razoável do processo; Assim, sob qualquer ângulo que se examine a questão fica comprovada a ocorrência da prescrição intercorrente.

Repita-se, conforme acima demonstrado (vide tópico 6.1.1 desta manifestação), **constata-se a inércia do Exequente por todo o período de 13/10/2016 a 09/11/22!**

Desse modo, **é evidente a desídia da parte Exequente por período superior a quatro anos na presente execução**, não indicando meios para seu prosseguimento, é o que se constata dos autos.

Por fim, nosso ordenamento jurídico não alberga nenhuma ação judicial perpétua, processos infindáveis ou dívidas imprescritíveis, de forma a macular, direito fundamental insculpido no **art. 5º, inc. LXXVIII, de nossa Carta Magna, o qual garante a todos a razoável duração do processo**. Ademais, a prescrição intercorrente impede que a cobrança seja secularizada pelo Estado, em obediência ao Princípio da Segurança Jurídica.

Assim também preceitua o art. 139, inc. II, do CPC/2015:

"**Art. 139 – *O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:***

"**II – *velar pela duração razoável do processo*;**

Assim, sob qualquer ângulo que se examine a questão fica comprovada a ocorrência da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, o Embargante requer o acolhimento e provimento dos presentes Embargos de Declaração para integração/reforma da presente decisão nos pontos invocados para que sejam sanados os vícios apontados, **para que não seja afastada a prescrição intercorrente,** ocorrendo, por conseguinte, a extinção da execução com resolução de mérito (art. 487, inc. II, c/c art. 924, inc. V, ambos do CPC/2015), sob pena de violação ao art. 921, inc. III, do CPC/15, art. 206, §3°, inc. VIII, do CC/02, arts. 70 e 77, da LUG integrada à legislação pátria pelo Decreto n. 57.663/66, art. 206-A, do CC/02, Súmula nº 150, do STF, art. 5º, inc. LXXVIII, da CF/88 c/c art. 139, inc. II, do CPC/2015.

7 - Da omissão: Do não pronunciamento quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (matéria de ordem pública)

O douto Juízo recursal **não se pronunciou** (art. 1.022, inc. II, do CPC/15) **sobre o pedido do Embargante** de concessão dos benefícios da justiça gratuita (vide item "b" do Id 10241165945, págs. 8/9)

Ressalte-se, o Embargante encontra-se em grande dificuldade financeira, o que já foi reconhecido nos autos do inventário através de decisão do então juiz da 2ª Vara de Sucessões, Dr. Maurício Pinto Ferreira, atualmente Desembargador do TJMG.

Assim o disposto pelo d. Juízo da 2ª Vara de Sucessões de BH, *in verbis*:

"*... considerando que a parte autora está amparada pelos benefícios da gratuidade de justiça.*" (Proc nº 0024.07.795635-7, sic - Exmo. Juiz de Direto da 2ª Vara de

Página 590 · score 100.0 · nativo

8 - Da Conclusão e dos Pedidos Por todo o exposto, à vista de que na decisão embargada não houve a devida apreciação pelo douto julgador dos temas invocados, com base na exposição dos fatos e do direito acima elencados, o Embargante Espólio requer o acolhimento e provimento dos presentes Embargos de Declaração para integração/reforma da presente decisão nos pontos invocados para que sejam sanados os vícios apontados: a) Seja reconhecida/decretada a prescrição intercorrente, ocorrendo, por conseguinte, a extinção da execução com resolução de mérito (art. 487, inc. II, c/c art. 924, inc. V, ambos do CPC/2015), sob pena de violação ao art. 921, inc. III, do CPC/15, art. 206, §3°, inc. VIII, do CC/02, arts. 70 e 77, da Lei Uniforme de Genebra integrada à legislação pátria pelo Decreto n. 57.663/66, art. 206-A, do CC/02, Súmula nº 150, do STF, art. 5º, inc. LXXVIII, da CF/88 c/c art. 139, inc. II, do CPC/2015. b) Seja suprida a omissão relativa ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (matéria de ordem pública), por

Sucessões, Dr. Maurício Pinto Ferreira, atualmente Desembargador do TJMG) (g. n)

Ressalte-se, o não acolhimento do pedido do Espólio importará em restringir o seu acesso ao judiciário.

Ante o explanado, seja sanada/suprida a omissão apontada para que seja analisado/julgado o aludido pedido do Embargante de concessão de justiça gratuita, por conseguinte, lhe seja concedida a gratuidade de justiça na forma da declaração acostada aos autos, sob pena de ofensa ao art. 1.022, do CPC/15, ao art. 5º, inc. LXXIV, da CF/88 e a Lei nº 1.060/50.

8 - Da Conclusão e dos Pedidos

Por todo o exposto, à vista de que na decisão embargada não houve a devida apreciação pelo douto julgador dos temas invocados, com base na exposição dos fatos e do direito acima elencados, o **Embargante Espólio** requer o acolhimento e provimento dos presentes Embargos de Declaração para integração/reforma da presente decisão nos **pontos invocados** para que sejam sanados os vícios apontados:

a) **Seja reconhecida/decretada a prescrição intercorrente,** ocorrendo, por conseguinte, **a extinção da execução com resolução de mérito** (art. 487, inc. II, c/c art. 924, inc. V, ambos do CPC/2015), sob pena de violação ao art. 921, inc. III, do CPC/15, art. 206, §3°, inc. VIII, do CC/02, arts. 70 e 77, da Lei Uniforme de Genebra integrada à legislação pátria pelo Decreto n. 57.663/66, art. 206-A, do CC/02, Súmula nº 150, do STF, art. 5º, inc. LXXVIII, da CF/88 c/c art. 139, inc. II, do CPC/2015.

b) **Seja suprida a omissão relativa ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (matéria de ordem pública), por conseguinte, seja a mesma deferida,** sob pena de ofensa ao art. 5º, inc. LXXIV e Lei 1.060/50. Registre-se, foi concedido ao Espólio nos autos do respectivo inventário os benefícios da justiça gratuita.

c) Reitera a **suspensão da presente execução em face de Luiz Gonzaga de Sousa Lima - CPF nº 000.549.506-78 (ora Espólio)** até o julgamento definitivo da presente medida.

d) Seja **imediatamente descadastrado destes autos o HOMÔNIMO (CPF nº 008.109.167-20) do Executado/Embargante Luiz Gonzaga de Sousa Lima,** sob pena de severos prejuízos ao mesmo (docs. da RFB - anexos).

d.1) Seja **imediatamente desbloqueado o valor/dinheiro indevidamente bloqueado na conta bancária pertencente ao referido HOMÔNIMO** (vide Id 9726938120 - pág. 2), **repita-se, cujo CPF é nº 008.109.167-20** e que, frise-se, não tem qualquer relação com este processo.

e) Reitera **o imediato descadastramento do advogado Dr. Alexandre Torido Brandão - OAB/MG nº 59.960, erroneamente, cadastrado**

Página 594 · score 100.0 · nativo

O ESTADO DE MINAS GERAIS, neste ato reportando-se à intimação realizada no ID 10343528208, vem, por seu procurador que esta subscreve, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos ante a r. decisão pelo qual foi determinada a suspensão do processo a fim de que se processe a habilitação, em razão do falecimento do Executado Willy Martins Carneiro (ID 10166226716), afastada, outrossim, a prescrição intercorrente, para o que passa a aduzir: Alega o embargante que a r. decisão acima referida, acoplada ao ID 10329999604, estaria eivada de vícios, consubstanciados pela existência de omissões e contradições no r. decisum. Ab initio, cumpre demonstrar a impropriedade do meio eleito, quais sejam os embargos de declaração, para o fim realmente almejado pelo Embargante, qual seja a reforma da decisão. É sabido e consabido pelos operadores do Direito e de há muito

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
PJPT - COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS

Excelentíssima Senhora Juíza de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte (MG)

AUTOS N.º 0816116-18.1995.8.13.0024
Embargante: ESPÓLIO DE LUIZ GONZAGA DE SOUSA LIMA
Embargado: ESTADO DE MINAS GERAIS

O **ESTADO DE MINAS GERAIS**, neste ato reportando-se à intimação realizada no ID 10343528208, vem, por seu procurador que esta subscreve, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos ante a r. decisão pelo qual foi determinada a suspensão do processo a fim de que se processe a habilitação, em razão do falecimento do Executado Willy Martins Carneiro (ID 1016622671 6), afastada, outrossim, a prescrição intercorrente, para o que passa a aduzir:

Alega o embargante que a r. decisão acima referida, acoplada ao ID 10329999604, estaria eivada de vícios, consubstanciados pela existência de omissões e contradições no r. *decisum*.

Ab initio, cumpre demonstrar a impropriedade do meio eleito, quais sejam os embargos de declaração, para o fim realmente almejado pelo Embargante, qual seja a reforma da decisão.

É sabido e consabido pelos operadores do Direito e de há muito consolidado pela Jurisprudência pátria, que a estrita via dos embargos de declaração não se presta para demonstrar o inconformismo da parte em relação à decisão e buscar a sua consequente reforma.

Para tanto, há outros recursos adequados. Os embargos de declaração, como dito acima, se limitam a sua função integrativa do julgado, sem qualquer função revisional.

Avenida Afonso Pena, nº 4.000,8º andar, Cruzeiro, CEP 30.130-009, na cidade de Belo Horizonte/MG 1

Num. 10358161564

Página 596 · score 100.0 · nativo

Num. 10358161564 ESTADO DE MINAS GERAIS ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO PTPT - COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS Avenida Afonso Pena, nº 4.000,5º andar, Cruzeiro, CEP 30.130-009, na cidade de Belo Horizonte/MG 3 há necessidade premente que se proceda à habilitação, bem como é de direito o afastamento da prescrição intercorrente, fato que, analisadas as alegações, é o real objetivo dos embargos declaratórios opostos pelo Embargante, face à constrição efetuada, o que importa, como já se asseverou, em nova decisão pelo mesmo órgão julgador, data maxima venia. A propósito de tal despautério, já se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal: "Embargos declaratórios não se prestam a modificar capítulo decisório, salvo quando a modificação figure consequência inarredável da sanação de

há necessidade premente que se proceda à habilitação, bem como é de direito o afastamento da prescrição intercorrente, fato que, analisadas as alegações, é o real objetivo dos embargos declaratórios opostos pelo Embargante, face à constrição efetuada, o que importa, como já se asseverou, em nova decisão pelo mesmo órgão julgador, *data maxima venia*.

A propósito de tal despautério, já se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal:

> "Embargos declaratórios não se prestam a modificar capítulo decisório, salvo quando a modificação figure consequência inarredável da sanação de vício de omissão, obscuridade ou contradição do ato embargado" (STF – 1ª T., AI 495.880-AgRg-EDcl, Min. Cezar Peluso, j. 28.03.06, DJU 28.04.06).

Assim, inviável a modificação pretendida tanto se considerada as contradições, inexistentes, registre-se, quanto as omissões alegadas, igualmente ausentes.

Pelo exposto, estando demonstrado não padecer a r. decisão de quaisquer dos vícios que autorizariam a válida oposição dos embargos de declaração, tampouco havendo que se cogitar de reforma do *decisum* decorrente dos apontados vícios, vez que bem fundamentada a r. decisão, é de rigor a rejeição da irresignação recursal.

Belo Horizonte, 06 de dezembro de 2024.

JOSÉ HORÁCIO DA MOTTA E CAMANDUCAIA JÚNIOR
Procurador do Estado
MASP 372.346-7 OAB/MG 56.392

Página 597 · score 100.0 · nativo

saneamento de quatro espécies de vícios, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão e erro material, a teor do disposto no art. 1022, do CPC/2015. Pois bem. No tocante ao homônimo, de fato, razão assiste a parte embargante. Cotejando a prova documental acostada aos autos, há de se reconhecer que a identificação equivocada do executado Luiz Gonzaga de Souza Lima, o qual fez recair penhora sobre pessoa diversa. Imperiosa portanto, a extinção do feito perante Luiz Gonzaga de Souza Lima, CPF nº 008.109.167-20 e o consequente descadastramento no feito com a devolução dos valores bloqueados em sua conta corrente. Quanto a ocorrência da prescrição intercorrente, após nova análise processual reviso meu Anexo 0816116-18.1995.8.13.0024 (5) (112401637) SEI 1080.01.0035992/2025-78 / pg. 597

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Belo Horizonte / 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte
Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 0816116-18.1995.8.13.0024
CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Execução Contratual]
AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS CPF: não informado

RÉU: LUIZ GONZAGA DE SOUZA LIMA CPF: 008.109.167-20 e outros

SENTENÇA

I – RELATÓRIO
Cuidam-se de Embargos Declaratórios interpostos por ESPÓLIO DE LUIZ GONZAGA DE SOUSA LIMA contra a decisão de ID 10329999604, alegando, em síntese, que a decisão foi obscura.
Sustentou que a prescrição é matéria de ordem pública.
Alegou ainda que o executado falecido, ora embargante possuía o CPF sob o nº 000.549.506-78, e erroneamente consta nestes autos outro CPF cadastrado, qual seja, o nº 008.109.167-20, configurando-se um caso clássico de homônimo, que faleceu em 1982, sendo impossível fazer parte deste feito.
Ressaltou ainda que em 14.02.2023 (ID 9726938120) foi determinado bloqueio de valores através do sistema conveniado SISBAJUD erroneamente na conta bancária do homônimo.
Por sua vez, a parte embargada requereu a rejeição dos presentes.
Conheço dos embargos, posto que próprios e tempestivos.
É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO
A função dos embargos declaratórios é aprimorar formalmente o que se embargou por meio do saneamento de quatro espécies de vícios, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão e erro material, a teor do disposto no art. 1022, do CPC/2015.
Pois bem.
No tocante ao homônimo, de fato, razão assiste a parte embargante. Cotejando a prova documental acostada aos autos, há de se reconhecer que a identificação equivocada do executado Luiz Gonzaga de Souza Lima, o qual fez recair penhora sobre pessoa diversa.
Imperiosa portanto, a extinção do feito perante Luiz Gonzaga de Souza Lima, CPF nº 008.109.167-20 e o consequente descadastramento no feito com a devolução dos valores bloqueados em sua conta corrente.
Quanto a ocorrência da prescrição intercorrente, após nova análise processual reviso meu

Página 598 · score 100.0 · nativo

posicionamento. A presente execução extrajudicial foi distribuída em 25.09.1995. Citação positiva dos executados ao ID 9584484261, interpostos embargos de execução (autos nº 0024.97.110398-1), julgados procedentes e transitados em julgados em 05.07.2005 (ID 9584495291). Suspenso o feito em 13.10.2008, manifestando-se no feito somente em 16.08.2012. Feitas novas diligências, requereu nova suspensão em 22.12.2015 e 01.06.2021. No caso, o prazo prescricional incidente é de 3 (três) anos, pois o crédito exequendo se origina de cédula de nota promissória (art. 70 da LUG e art. 206, 3º, VIII, do Código Civil). Assim, este é o prazo que deve ser observado para fins de apuração do advento ou não de prescrição intercorrente na espécie. Nessa linha, adotando o atual entendimento do STJ acima mencionado, considerando o tempo de tramitação do processo, ainda que descontado o período em que o feito eventualmente permaneceu suspenso, bem como que o prazo de suspensão e o termo inicial da prescrição se operam de forma automática e que a promoção de diligências infrutíferas não tem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional, é forçoso reconhecer estar fulminada a pretensão da par

posicionamento.
A presente execução extrajudicial foi distribuída em 25.09.1995.
Citação positiva dos executados ao ID 9584484261, interpostos embargos de execução (autos nº 0024.97.110398-1), julgados procedentes e transitados em julgados em 05.07.2005 (ID 9584495291).
Suspenso o feito em 13.10.2008, manifestando-se no feito somente em 16.08.2012. Feitas novas diligências, requereu nova suspensão em 22.12.2015 e 01.06.2021.
No caso, o prazo prescricional incidente é de 3 (três) anos, pois o crédito exequendo se origina de cédula de nota promissória (art. 70 da LUG e art. 206, 3º, VIII, do Código Civil). Assim, este é o prazo que deve ser observado para fins de apuração do advento ou não de prescrição intercorrente na espécie.
Nessa linha, adotando o atual entendimento do STJ acima mencionado, considerando o tempo de tramitação do processo, ainda que descontado o período em que o feito eventualmente permaneceu suspenso, bem como que o prazo de suspensão e o termo inicial da prescrição se operam de forma automática e que a promoção de diligências infrutíferas não tem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional, é forçoso reconhecer estar fulminada a pretensão da parte exequente pela prescrição intercorrente.
Desse modo, o que se deve aferir na espécie é se o processo restou paralisado, seja por inação da parte exequente ou por sobrestamento judicial, por prazo superior ao da ação judicial respectiva, consoante os critérios acima expostos.
Dito isso, verifica-se dos autos que a ação foi ajuizada 25.09.1995., tendo a citação da parte executada ocorrido em 06.11.1995. Desde então, todas as tentativas de penhora de bens da parte executada se demonstraram inócuas, havendo períodos consideráveis sem qualquer requerimento de medidas destinadas à constrição de bens.
Anote-se, ainda, que mesmo após o longo período de tramitação do processo, houve suspensão do feito durante o período de 13.10.2008 a 16.08.2012, lapso temporal superior a um ano, após o qual se seguiu novo e inequívoco falhanço na localização de bens aptos a satisfazer a obrigação.
Ademais, constata-se do andamento processual que os requerimentos formulados pelo exequente ao juízo obtiveram resposta com razoável celeridade, de modo que não há que se falar em letargia somente imputável ao Poder Judiciário.
Assim, amplamente ultrapassado o prazo prescricional trienal aplicável à hipótese dos autos, entendo que, inegavelmente, operou-se a prescrição intercorrente, de modo a revisão da decisão embargada é medida que se impõe.
Ademais, inexigíveis os honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade, tanto quanto a insatisfação do crédito executado.
Nesse sentido entende o e. TJMG (g. n.),

> "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL PRELIMINAR - SENTENÇA CITRA PETITA - NÃO CONFIGURAÇÃO
> 1. É de se rejeitar a preliminar de nulidade da sentença quando se revela clara e devidamente fundamentada, enfrentando não só a questão principal da ação, concernente à extinção da execução pela prescrição, e inclusive no que tange ao não cabimento da condenação do exequente em honorários advocatícios de sucumbência.

Página 599 · score 100.0 · nativo

> MÉRITO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - CONDENAÇÃO INDEVIDA - JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL 1. É indevido o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais na sentença que extingue a execução fiscal, com julgamento de mérito, reconhecendo a prescrição intercorrente dos créditos tributários. 2. "Em face do princípio da causalidade, não se justifica a imposição de sucumbência ao exequente, frustrado em seu direito de crédito, em razão de

MÉRITO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - CONDENAÇÃO INDEVIDA - JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL

1. É indevido o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais na sentença que extingue a execução fiscal, com julgamento de mérito, reconhecendo a prescrição intercorrente dos créditos tributários.

2. "Em face do princípio da causalidade, não se justifica a imposição de sucumbência ao exequente, frustrado em seu direito de crédito, em razão de prescrição intercorrente. Isso porque quem deu causa ao ajuizamento da execução foi o devedor que não cumpriu a obrigação de satisfazer dívida líquida e certa" (REsp 1545856/CE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 15/12/2020). Jurisprudência pacífica do STJ e deste TJMG.

3. Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0704.01.001499-8/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/03/2023, publicação da súmula em 09/03/2023)"

III – DISPOSITIVO

Face ao exposto e nos termos constantes da fundamentação e de tudo mais que dos autos consta, acolho os embargos para alterar a decisão de ID nos termos da fundamentação supra e **DECLARAR A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** e **JULGAR EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 924 inciso V c/c 487 inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Determino, com urgência, a devolução dos valores bloqueados em desfavor do homônimo Luiz Gonzaga de Souza Lima, CPF nº 008.109.167-20, observado os ditamos do art. 45 e seguintes da Lei nº 14.973/2024.

Custas pelo executado.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

JANETE GOMES MOREIRA
Juiz(íza) de Direito
L.C.V.C.
4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Num. 10401699434

Página 600 · score 100.0 · nativo

saneamento de quatro espécies de vícios, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão e erro material, a teor do disposto no art. 1022, do CPC/2015. Pois bem. No tocante ao homônimo, de fato, razão assiste a parte embargante. Cotejando a prova documental acostada aos autos, há de se reconhecer que a identificação equivocada do executado Luiz Gonzaga de Souza Lima, o qual fez recair penhora sobre pessoa diversa. Imperiosa portanto, a extinção do feito perante Luiz Gonzaga de Souza Lima, CPF nº 008.109.167-20 e o consequente descadastramento no feito com a devolução dos valores bloqueados em sua conta corrente. Quanto a ocorrência da prescrição intercorrente, após nova análise processual reviso meu Anexo 0816116-18.1995.8.13.0024 (5) (112401637) SEI 1080.01.0035992/2025-78 / pg. 600

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Belo Horizonte / 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte
Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 0816116-18.1995.8.13.0024
CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Execução Contratual]
AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS CPF: não informado

RÉU: LUIZ GONZAGA DE SOUZA LIMA CPF: 008.109.167-20 e outros

SENTENÇA

I – RELATÓRIO
Cuidam-se de Embargos Declaratórios interpostos por ESPÓLIO DE LUIZ GONZAGA DE SOUSA LIMA contra a decisão de ID 10329999604, alegando, em síntese, que a decisão foi obscura.
Sustentou que a prescrição é matéria de ordem pública.
Alegou ainda que o executado falecido, ora embargante possuía o CPF sob o nº 000.549.506-78, e erroneamente consta nestes autos outro CPF cadastrado, qual seja, o nº 008.109.167-20, configurando-se um caso clássico de homônimo, que faleceu em 1982, sendo impossível fazer parte deste feito.
Ressaltou ainda que em 14.02.2023 (ID 9726938120) foi determinado bloqueio de valores através do sistema conveniado SISBAJUD erroneamente na conta bancária do homônimo.
Por sua vez, a parte embargada requereu a rejeição dos presentes.
Conheço dos embargos, posto que próprios e tempestivos.
É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO
A função dos embargos declaratórios é aprimorar formalmente o que se embargou por meio do saneamento de quatro espécies de vícios, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão e erro material, a teor do disposto no art. 1022, do CPC/2015.
Pois bem.
No tocante ao homônimo, de fato, razão assiste a parte embargante. Cotejando a prova documental acostada aos autos, há de se reconhecer que a identificação equivocada do executado Luiz Gonzaga de Souza Lima, o qual fez recair penhora sobre pessoa diversa.
Imperiosa portanto, a extinção do feito perante Luiz Gonzaga de Souza Lima, CPF nº 008.109.167-20 e o consequente descadastramento no feito com a devolução dos valores bloqueados em sua conta corrente.
Quanto a ocorrência da prescrição intercorrente, após nova análise processual reviso meu

Página 601 · score 100.0 · nativo

posicionamento. A presente execução extrajudicial foi distribuída em 25.09.1995. Citação positiva dos executados ao ID 9584484261, interpostos embargos de execução (autos nº 0024.97.110398-1), julgados procedentes e transitados em julgados em 05.07.2005 (ID 9584495291). Suspenso o feito em 13.10.2008, manifestando-se no feito somente em 16.08.2012. Feitas novas diligências, requereu nova suspensão em 22.12.2015 e 01.06.2021. No caso, o prazo prescricional incidente é de 3 (três) anos, pois o crédito exequendo se origina de cédula de nota promissória (art. 70 da LUG e art. 206, 3º, VIII, do Código Civil). Assim, este é o prazo que deve ser observado para fins de apuração do advento ou não de prescrição intercorrente na espécie. Nessa linha, adotando o atual entendimento do STJ acima mencionado, considerando o tempo de tramitação do processo, ainda que descontado o período em que o feito eventualmente permaneceu suspenso, bem como que o prazo de suspensão e o termo inicial da prescrição se operam de forma automática e que a promoção de diligências infrutíferas não tem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional, é forçoso reconhecer estar fulminada a pretensão da par

posicionamento.
A presente execução extrajudicial foi distribuída em 25.09.1995.
Citação positiva dos executados ao ID 9584484261, interpostos embargos de execução (autos nº 0024.97.110398-1), julgados procedentes e transitados em julgados em 05.07.2005 (ID 9584495291).
Suspenso o feito em 13.10.2008, manifestando-se no feito somente em 16.08.2012. Feitas novas diligências, requereu nova suspensão em 22.12.2015 e 01.06.2021.
No caso, o prazo prescricional incidente é de 3 (três) anos, pois o crédito exequendo se origina de cédula de nota promissória (art. 70 da LUG e art. 206, 3º, VIII, do Código Civil). Assim, este é o prazo que deve ser observado para fins de apuração do advento ou não de prescrição intercorrente na espécie.
Nessa linha, adotando o atual entendimento do STJ acima mencionado, considerando o tempo de tramitação do processo, ainda que descontado o período em que o feito eventualmente permaneceu suspenso, bem como que o prazo de suspensão e o termo inicial da prescrição se operam de forma automática e que a promoção de diligências infrutíferas não tem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional, é forçoso reconhecer estar fulminada a pretensão da parte exequente pela prescrição intercorrente.
Desse modo, o que se deve aferir na espécie é se o processo restou paralisado, seja por inação da parte exequente ou por sobrestamento judicial, por prazo superior ao da ação judicial respectiva, consoante os critérios acima expostos.
Dito isso, verifica-se dos autos que a ação foi ajuizada 25.09.1995., tendo a citação da parte executada ocorrido em 06.11.1995. Desde então, todas as tentativas de penhora de bens da parte executada se demonstraram inócuas, havendo períodos consideráveis sem qualquer requerimento de medidas destinadas à constrição de bens.
Anote-se, ainda, que mesmo após o longo período de tramitação do processo, houve suspensão do feito durante o período de 13.10.2008 a 16.08.2012, lapso temporal superior a um ano, após o qual se seguiu novo e inequívoco falhanço na localização de bens aptos a satisfazer a obrigação.
Ademais, constata-se do andamento processual que os requerimentos formulados pelo exequente ao juízo obtiveram resposta com razoável celeridade, de modo que não há que se falar em letargia somente imputável ao Poder Judiciário.
Assim, amplamente ultrapassado o prazo prescricional trienal aplicável à hipótese dos autos, entendo que, inegavelmente, operou-se a prescrição intercorrente, de modo a revisão da decisão embargada é medida que se impõe.
Ademais, inexigíveis os honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade, tanto quanto a insatisfação do crédito executado.
Nesse sentido entende o e. TJMG (g. n.),

> "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL PRELIMINAR - SENTENÇA CITRA PETITA - NÃO CONFIGURAÇÃO
> 1. É de se rejeitar a preliminar de nulidade da sentença quando se revela clara e devidamente fundamentada, enfrentando não só a questão principal da ação, concernente à extinção da execução pela prescrição, e inclusive no que tange ao não cabimento da condenação do exequente em honorários advocatícios de sucumbência.

Página 602 · score 100.0 · nativo

MÉRITO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - CONDENAÇÃO INDEVIDA - JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL 1. É indevido o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais na sentença que extingue a execução fiscal, com julgamento de mérito, reconhecendo a prescrição intercorrente dos créditos tributários. 2. "Em face do princípio da causalidade, não se justifica a imposição de sucumbência ao exequente, frustrado em seu direito de crédito, em razão de

MÉRITO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - CONDENAÇÃO INDEVIDA - JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL

1. É indevido o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais na sentença que extingue a execução fiscal, com julgamento de mérito, reconhecendo a prescrição intercorrente dos créditos tributários.

2. "Em face do princípio da causalidade, não se justifica a imposição de sucumbência ao exequente, frustrado em seu direito de crédito, em razão de prescrição intercorrente. Isso porque quem deu causa ao ajuizamento da execução foi o devedor que não cumpriu a obrigação de satisfazer dívida líquida e certa" (REsp 1545856/CE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 15/12/2020). Jurisprudência pacífica do STJ e deste TJMG.

3. Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0704.01.001499-8/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/03/2023, publicação da súmula em 09/03/2023)"

III – DISPOSITIVO

Face ao exposto e nos termos constantes da fundamentação e de tudo mais que dos autos consta, acolho os embargos para alterar a decisão de ID nos termos da fundamentação supra e **DECLARAR A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** e **JULGAR EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 924 inciso V c/c 487 inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Determino, com urgência, a devolução dos valores bloqueados em desfavor do homônimo Luiz Gonzaga de Souza Lima, CPF nº 008.109.167-20, observado os ditamos do art. 45 e seguintes da Lei nº 14.973/2024.

Custas pelo executado.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

JANETE GOMES MOREIRA
Juiz(íza) de Direito
L.C.V.C.
4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Num. 10402375917

Página 603 · score 100.0 · nativo

procedentes em 2005. Após novo impulso processual, a execução foi retomada com requerimentos de suspensão, pesquisas patrimoniais e tentativa de bloqueio via SISBAJUD. É importante destacar que houve constrição patrimonial efetiva, com bloqueio de valores por meio do sistema mencionado. Todavia, o juízo de origem acolheu embargos de declaração para, de ofício, declarar a prescrição intercorrente, extinguindo o feito. Página 1 Anexo 0816116-18.1995.8.13.0024 (5) (112401637) SEI 1080.01.0035992/2025-78 / pg. 603

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A)

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu(ua) Procurador(a) infra-assinado(a), nos autos do presente processo, vem à presença de V. Exa.

interpor APELAÇÃO com fulcro nos artigos 1.009 e seguintes do CPC, em face da r. sentença recorrida que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial proposta pelo Estado.

Requer-se o regular processamento do presente recurso, com remessa ao Tribunal para o seu conhecimento e provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Alexandre Bitencourth Hayne

Procurador do Estado

OAB/MG 142.881

MASP 1.327.303-2

RAZÕES DE APELAÇÃO

I – SÍNTESE FÁTICA E DA R. SENTENÇA

A presente execução foi ajuizada em 25/09/1995, visando à cobrança de título executivo extrajudicial oriundo de cédula de nota promissória. O feito tramitou regularmente, tendo sido citados os executados, opostos embargos, julgados procedentes em 2005.

Após novo impulso processual, a execução foi retomada com requerimentos de suspensão, pesquisas patrimoniais e tentativa de bloqueio via SISBAJUD. É importante destacar que houve constrição patrimonial efetiva, com bloqueio de valores por meio do sistema mencionado.

Todavia, o juízo de origem acolheu embargos de declaração para, de ofício, declarar a prescrição intercorrente, extinguindo o feito.

Página 1

Num. 10435278416

Anexo 0816116-18.1995.8.13.0024 (5) (112401637) SEI 1080.01.0035992/2025-78 / pg. 603

Página 604 · score 100.0 · nativo

O presente recurso é tempestivo, conforme certidão de publicação da r. sentença. III – DO EQUIVOCADO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Não merece prosperar a sentença que extinguiu a execução pela suposta ocorrência de prescrição intercorrente. O reconhecimento desta modalidade de prescrição pressupõe, segundo entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, a presença de dois requisitos cumulativos: decurso do prazo legal e inércia injustificada do exequente. Ocorre que nenhum desses requisitos está presente nos autos, pois o Estado de Minas Gerais promoveu reiteradas diligências na tentativa de satisfazer o crédito, inclusive com a efetiva constrição patrimonial, o que, por si só, é causa interruptiva do prazo prescricional, conforme sedimentado no Recurso Especial

A decisão recorrida não pode prosperar, vez que se incorre, data vênia, em equívocos na interpretação da legislação e jurisprudência aplicáveis ao objeto desta demanda, senão vejamos:

II – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, conforme certidão de publicação da r. sentença.

III – DO EQUIVOCADO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Não merece prosperar a sentença que extinguiu a execução pela suposta ocorrência de prescrição intercorrente. O reconhecimento desta modalidade de prescrição pressupõe, segundo entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, a presença de dois requisitos cumulativos: decurso do prazo legal e inércia injustificada do exequente.

Ocorre que nenhum desses requisitos está presente nos autos, pois o Estado de Minas Gerais promoveu reiteradas diligências na tentativa de satisfazer o crédito, inclusive com a efetiva constrição patrimonial, o que, por si só, é causa interruptiva do prazo prescricional, conforme sedimentado no Recurso Especial nº 2.174.870/MG, de relatoria do Ministro Francisco Falcão:

"Esta Corte Superior já decidiu que, para interrupção do prazo prescricional, é suficiente que os resultados das diligências da Fazenda Pública sejam positivos, independente da modalidade de constrição judicial de bens, como por exemplo: arresto, penhora, bloqueio de ativos via SISBAJUD." (REsp 2.174.870/MG, DJe 10/02/2025).

Ademais, o STJ, ainda nesse mesmo precedente, firmou o seguinte entendimento:

"A lógica subjacente a essa interpretação é garantir a efetividade das execuções fiscais, sem se limitar à formalidade de uma penhora ou arresto definitivos. O bloqueio por meio do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD) ou a indisponibilidade por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), quando preenchidos os requisitos, por exemplo, asseguram ao exequente o direito de resguardar o crédito, permitindo, ao mesmo tempo, que o devedor apresente defesa, como frequentemente é alegada a impenhorabilidade dos bens."

Tais fundamentos demonstram de forma inequívoca que a atuação diligente da Fazenda Pública nos autos não permite o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Ademais, entendeu o d. magistrado que houve a prescrição intercorrente, sob o fundamento de que seria aplicável o prazo prescricional de 3 anos previsto na

Página 605 · score 100.0 · nativo

> Com efeito, no caso dos autos, conforme já exposto, NÃO ocorreu a desídia do Estado de Minas Gerais, visto que, sempre que intimado, deu andamento ao feito requerendo diligências para localizar bens passíveis de penhora dos executados. A prescrição intercorrente, conforme é cediço, pressupõe inércia da parte. Ou seja, é um instituto que não se opera pelo simples decurso do prazo, exigindo- se que tenha havido uma negligência da parte que tinha a obrigação de movimentar o processo e não o fez. O instituto apenas se configurará se o autor contribuir com culpa para interrupção da regular marcha processual, ou seja, se deixar de cumprir

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

LUG.

Ocorre que não merece prosperar o *decisum, data máxima vênia.* Isto porque não houve desídia do Estado de Minas Gerais no processo executório e o fato do processo está se arrastando por muitos anos se deve exclusivamente as artimanhas dos executados, que ocultaram os seus bens e frustraram as tentativas de penhoras requeridas pelo exequente.

Com efeito, no caso dos autos, conforme já exposto, **NÃO** ocorreu a desídia do Estado de Minas Gerais, visto que, sempre que intimado, deu andamento ao feito requerendo diligências para localizar bens passíveis de penhora dos executados.

A prescrição intercorrente, conforme é cediço, pressupõe inércia da parte. Ou seja, é um instituto que não se opera pelo simples decurso do prazo, exigindo-se que tenha havido uma negligência da parte que tinha a obrigação de movimentar o processo e não o fez.

O instituto apenas se configurará se o autor contribuir com culpa para interrupção da regular marcha processual, ou seja, se deixar de cumprir diligência indispensável ao andamento do feito, o que não representa o caso dos autos.

Isto porque, em nenhum momento o ente público abandonou a causa ou deixou parado por mais de 5 anos. Ao contrário, o exequente, durante todo o trâmite processual, tomou e vem tomando todas as medidas executivas necessárias para dar andamento ao feito, realizando medidas constritivas de todas as espécies, além de pesquisas em busca da localização de bens penhoráveis dos executados.

E mais, repita-se, se o processo se arrasta há tanto tempo, tal fato, por certo, se deve, exclusivamente, aos executados, que ocultaram seus bens durante todos esses anos e não cooperaram com a solução da lide.

Ademais, nesse interim, tem-se que o Brasil e o mundo foram acometidos pela

Página 607 · score 100.0 · nativo

(REsp 839353 / RS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 07/02/2008). Assim, só podemos atribuir eventual período em que o processo ficou sem movimentação à morosidade do judiciário, não tendo o exequente qualquer responsabilidade no ocorrido. Outrossim, tem-se que a nova sistemática aplicada à prescrição intercorrente, introduzida pela Lei 14.195/2021, que alterou o §4º, do artigo 921, do CPC, para fixar o termo inicial da contagem da prescrição no curso do processo como sendo a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, só se aplica após a sua vigência, 26/08/2021. Dessa forma, também por esse ângulo, não teria ocorrido a prescrição Página 5 Anexo 0816116-18.1995.8.13.0024 (5) (112401637) SEI 1080.01.0035992/2025-78 / pg. 607

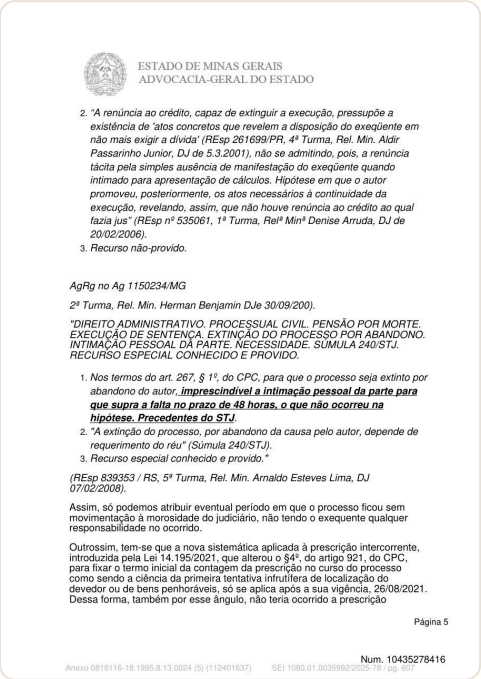

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

2. *"A renúncia ao crédito, capaz de extinguir a execução, pressupõe a existência de 'atos concretos que revelem a disposição do exeqüente em não mais exigir a dívida' (REsp 261699/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.3.2001), não se admitindo, pois, a renúncia tácita pela simples ausência de manifestação do exeqüente quando intimado para apresentação de cálculos. Hipótese em que o autor promoveu, posteriormente, os atos necessários à continuidade da execução, revelando, assim, que não houve renúncia ao crédito ao qual fazia jus" (REsp nº 535061, 1ª Turma, Relª Minª Denise Arruda, DJ de 20/02/2006).*
3. *Recurso não-provido.*

AgRg no Ag 1150234/MG

2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin DJe 30/09/200).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. NECESSIDADE. SÚMULA 240/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. *Nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, para que o processo seja extinto por abandono do autor, **imprescindível a intimação pessoal da parte para que supra a falta no prazo de 48 horas, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes do STJ**.*
2. *"A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu" (Súmula 240/STJ).*
3. *Recurso especial conhecido e provido."*

(REsp 839353 / RS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 07/02/2008).

Assim, só podemos atribuir eventual período em que o processo ficou sem movimentação à morosidade do judiciário, não tendo o exequente qualquer responsabilidade no ocorrido.

Outrossim, tem-se que a nova sistemática aplicada à prescrição intercorrente, introduzida pela Lei 14.195/2021, que alterou o §4º, do artigo 921, do CPC, para fixar o termo inicial da contagem da prescrição no curso do processo como sendo a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, só se aplica após a sua vigência, 26/08/2021. Dessa forma, também por esse ângulo, não teria ocorrido a prescrição

Página 5

Num. 10435278416

Anexo 0816116-18.1995.8.13.0024 (5) (112401637) SEI 1080.01.0035992/2025-78 / pg. 607

Página 610 · score 100.0 · nativo

execução de título extrajudicial em análise. IV – DO PEDIDO Diante de todo o exposto, requer o Estado de Minas Gerais que a presente apelação seja conhecida e provida para reformar a r. sentença recorrida, afastando-se o reconhecimento da prescrição intercorrente e determinando-se o regular prosseguimento da execução. Nesses termos, pede deferimento. Alexandre Bitencourth Hayne Procurador do Estado

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

SUBJETIVO DA PARTE. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. PROVA. AUSÊNCIA. - Se o Estado de Minas Gerais se subrogou nos direitos relativos à cédula de crédito rural pignoratícia, o prazo de prescrição segue as regras do Código Civil em razão de assumir feição nitidamente de direito privado. - O prazo para propor ação de cobrança era, pela antiga lei civil, de vinte anos, e, em face do disposto no art. 2.028, CC, reduz-se a 5 anos (art. 206, § 5º, I, CC) e seu termo inicial é o dia em que o atual Código Civil entrou em vigor. - A securitização da dívida, prevista na Lei n. 9.138/1995, é um direito subjetivo do ruralista, desde que preenchidos os requisitos legais, o que não foi comprovado no caso concreto.

(TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0693.07.065744-2/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/02/2011, publicação da súmula em 25/02/2011)

Como se verifica, não há que se falar em aplicação das regras da LUG à execução de título extrajudicial em análise.

IV – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer o Estado de Minas Gerais que a presente apelação seja conhecida e provida para reformar a r. sentença recorrida, afastando-se o reconhecimento da prescrição intercorrente e determinando-se o regular prosseguimento da execução.

Nesses termos, pede deferimento.

Alexandre Bitencourth Hayne

Procurador do Estado

OAB/MG 142.881

MASP 1.327.303-2

ALEXANDRE BITENCOURTH HAYNE
Procurador

13273032

transitado em julgado 8

Página 271 · score 90.5 · nativo

Num. 9584465648 Num. 9584465648 Ag 641737/MG CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE REMESSA Certifico que a r. decisão retro transitou em julgado. Remeto os presentes autos a{o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS nesta data. Brasília - DF, 05 de julho de 2005 f COORDENÃQORIA DA QUARTA TURMA 1 Volume(s) 0 Apenso(s) Anexo 0816116-18.1995.8.13.0024 (1) (112401569) SEI 1080.01.0035992/2025-78 / pg. 271

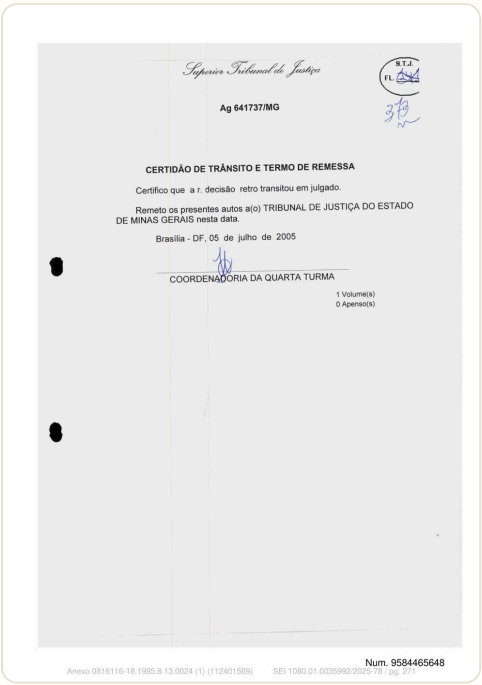

Superior Tribunal de Justiça

S.T.J. FL. 271

Ag 641737/MG

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE REMESSA

Certifico que a r. decisão retro transitou em julgado.

Remeto os presentes autos a(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS nesta data.

Brasília - DF, 05 de julho de 2005

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

1 Volume(s)
0 Apenso(s)

Num. 9584465648

Anexo 0816116-18.1995.8.13.0024 (1) (112401569) SEI 1080.01.0035992/2025-78 / pg. 271

Página 506 · score 90.5 · nativo

Num. 9584495291 Num. 9584495291 Ag 641737/MG CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE REMESSA Certifico que a r. decisão retro transitou em julgado. Remeto os presentes autos a(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS nesta data. Brasília - DF, 05 de julho de 2005 t J COORDENãDORIA da QUARTA TURMA 1 Volume{s) 0 Apenso(s)

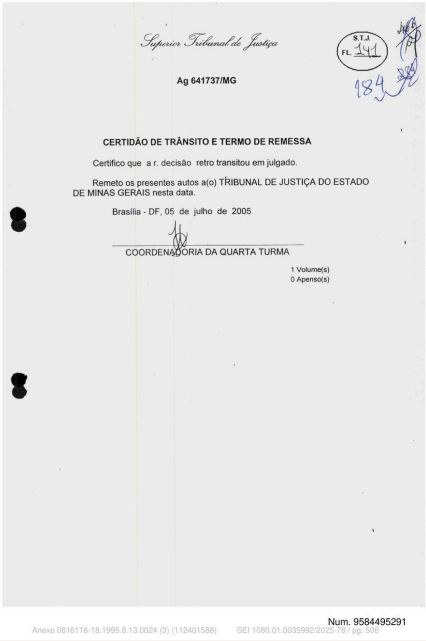

Superior Tribunal de Justiça

S.T.J. FL. 141

184

Ag 641737/MG

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE REMESSA

Certifico que a r. decisão retro transitou em julgado.

Remeto os presentes autos a(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS nesta data.

Brasília - DF, 05 de julho de 2005

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

1 Volume(s)
0 Apenso(s)

Num. 9584495291

Anexo 0816116-18.1995.8.13.0024 (3) (112401588) SEI 1080.01.0035992/2025-16 / pg. 506

Página 565 · score 95.2 · nativo

que se processe a habilitação nos próprios autos, conforme dispõe o art. 687 e ss do mesmo diploma legal. Estando em termos a petição de habilitação apresentada, DETERMINO A CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA no incidente de habilitação, nos termos do artigo 690 e parágrafo único do Código de Processo Civil. Decorrido o quinquídio para apresentação de eventual impugnação e não havendo necessidade de dilação probatória diversa da documental, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença de habilitação. Transitada em julgado a sentença da habilitação, o processo retomará seu curso. Observe a secretaria os prazos assinalados; somente após o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica. JANETE GOMES MOREIRA Juiz(íza) de Direito T.C.S.C.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Belo Horizonte / 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte
Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 0816116-18.1995.8.13.0024
CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Execução Contratual]
ESTADO DE MINAS GERAIS CPF: não informado

LUIZ GONZAGA DE SOUZA LIMA CPF: 008.109.167-20 e outros

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada em setembro/1995 pelo **ESTADO DE MINAS GERAIS** em face de **LUIZ GONZAGA DE SOUZA LIMA E OUTROS**.
Citação positiva dos executados Luiz Gonzaga de Souza Lima e Willy Martins Carneiro, em 06/11/1995 (ID 9584484261, pags. 03 e 05).
Consoante a existência de penhora pendente nos autos, afasto a ocorrência da prescrição intercorrente.
A parte exequente noticiou o falecimento de **WILLY MARTINS CARNEIRO** em ID 10166226716.
A vista disso, **SUSPENDO** o processo com base no art. 689 c/c art. 313, I e §1º do CPC de 2015; a fim de que se processe a habilitação nos próprios autos, conforme dispõe o art. 687 e ss do mesmo diploma legal.
Estando em termos a petição de habilitação apresentada, **DETERMINO A CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA** no incidente de habilitação, nos termos do artigo 690 e parágrafo único do Código de Processo Civil.
Decorrido o quinquídio para apresentação de eventual impugnação e não havendo necessidade de dilação probatória diversa da documental, façam-me os **autos conclusos** para prolação de sentença de habilitação.
Transitada em julgado a sentença da habilitação, o processo retomará seu curso.
Observe a secretaria os prazos assinalados; somente após o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.
JANETE GOMES MOREIRA
Juiz(íza) de Direito
T.C.S.C.
4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Num. 10329999604

Página 566 · score 95.2 · nativo

que se processe a habilitação nos próprios autos, conforme dispõe o art. 687 e ss do mesmo diploma legal. Estando em termos a petição de habilitação apresentada, DETERMINO A CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA no incidente de habilitação, nos termos do artigo 690 e parágrafo único do Código de Processo Civil. Decorrido o quinquídio para apresentação de eventual impugnação e não havendo necessidade de dilação probatória diversa da documental, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença de habilitação. Transitada em julgado a sentença da habilitação, o processo retomará seu curso. Observe a secretaria os prazos assinalados; somente após o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica. JANETE GOMES MOREIRA Juiz(íza) de Direito T.C.S.C.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Belo Horizonte / 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte
Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 0816116-18.1995.8.13.0024
CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Execução Contratual]
ESTADO DE MINAS GERAIS CPF: não informado

LUIZ GONZAGA DE SOUZA LIMA CPF: 008.109.167-20 e outros

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada em setembro/1995 pelo **ESTADO DE MINAS GERAIS** em face de **LUIZ GONZAGA DE SOUZA LIMA E OUTROS**.
Citação positiva dos executados Luiz Gonzaga de Souza Lima e Willy Martins Carneiro, em 06/11/1995 (ID 9584484261, pags. 03 e 05).
Consoante a existência de penhora pendente nos autos, afasto a ocorrência da prescrição intercorrente.
A parte exequente noticiou o falecimento de **WILLY MARTINS CARNEIRO** em ID 10166226716.
A vista disso, **SUSPENDO** o processo com base no art. 689 c/c art. 313, I e §1º do CPC de 2015; a fim de que se processe a habilitação nos próprios autos, conforme dispõe o art. 687 e ss do mesmo diploma legal.
Estando em termos a petição de habilitação apresentada, **DETERMINO A CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA** no incidente de habilitação, nos termos do artigo 690 e parágrafo único do Código de Processo Civil.
Decorrido o quinquídio para apresentação de eventual impugnação e não havendo necessidade de dilação probatória diversa da documental, façam-me os **autos conclusos** para prolação de sentença de habilitação.
Transitada em julgado a sentença da habilitação, o processo retomará seu curso.
Observe a secretaria os prazos assinalados; somente após o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.
JANETE GOMES MOREIRA
Juiz(íza) de Direito
T.C.S.C.
4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Num. 10330771826

Página 598 · score 95.5 · nativo

posicionamento. A presente execução extrajudicial foi distribuída em 25.09.1995. Citação positiva dos executados ao ID 9584484261, interpostos embargos de execução (autos nº 0024.97.110398-1), julgados procedentes e transitados em julgados em 05.07.2005 (ID 9584495291). Suspenso o feito em 13.10.2008, manifestando-se no feito somente em 16.08.2012. Feitas novas diligências, requereu nova suspensão em 22.12.2015 e 01.06.2021. No caso, o prazo prescricional incidente é de 3 (três) anos, pois o crédito exequendo se origina de cédula de nota promissória (art. 70 da LUG e art. 206, 3º, VIII, do Código Civil). Assim, este é o prazo que deve ser observado para fins de apuração do advento ou não de prescrição intercorrente na espécie. Nessa linha, adotando o atual entendimento do STJ acima mencionado, considerando o tempo de tramitação do processo, ainda que descontado o período em que o feito eventualmente permaneceu suspenso, bem como que o prazo de suspensão e o termo inicial da prescrição se operam de forma

posicionamento.
A presente execução extrajudicial foi distribuída em 25.09.1995.
Citação positiva dos executados ao ID 9584484261, interpostos embargos de execução (autos nº 0024.97.110398-1), julgados procedentes e transitados em julgados em 05.07.2005 (ID 9584495291).
Suspenso o feito em 13.10.2008, manifestando-se no feito somente em 16.08.2012. Feitas novas diligências, requereu nova suspensão em 22.12.2015 e 01.06.2021.
No caso, o prazo prescricional incidente é de 3 (três) anos, pois o crédito exequendo se origina de cédula de nota promissória (art. 70 da LUG e art. 206, 3º, VIII, do Código Civil). Assim, este é o prazo que deve ser observado para fins de apuração do advento ou não de prescrição intercorrente na espécie.
Nessa linha, adotando o atual entendimento do STJ acima mencionado, considerando o tempo de tramitação do processo, ainda que descontado o período em que o feito eventualmente permaneceu suspenso, bem como que o prazo de suspensão e o termo inicial da prescrição se operam de forma automática e que a promoção de diligências infrutíferas não tem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional, é forçoso reconhecer estar fulminada a pretensão da parte exequente pela prescrição intercorrente.
Desse modo, o que se deve aferir na espécie é se o processo restou paralisado, seja por inação da parte exequente ou por sobrestamento judicial, por prazo superior ao da ação judicial respectiva, consoante os critérios acima expostos.
Dito isso, verifica-se dos autos que a ação foi ajuizada 25.09.1995., tendo a citação da parte executada ocorrido em 06.11.1995. Desde então, todas as tentativas de penhora de bens da parte executada se demonstraram inócuas, havendo períodos consideráveis sem qualquer requerimento de medidas destinadas à constrição de bens.
Anote-se, ainda, que mesmo após o longo período de tramitação do processo, houve suspensão do feito durante o período de 13.10.2008 a 16.08.2012, lapso temporal superior a um ano, após o qual se seguiu novo e inequívoco falhanço na localização de bens aptos a satisfazer a obrigação.
Ademais, constata-se do andamento processual que os requerimentos formulados pelo exequente ao juízo obtiveram resposta com razoável celeridade, de modo que não há que se falar em letargia somente imputável ao Poder Judiciário.
Assim, amplamente ultrapassado o prazo prescricional trienal aplicável à hipótese dos autos, entendo que, inegavelmente, operou-se a prescrição intercorrente, de modo a revisão da decisão embargada é medida que se impõe.
Ademais, inexigíveis os honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade, tanto quanto a insatisfação do crédito executado.
Nesse sentido entende o e. TJMG (g. n.),

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL PRELIMINAR - SENTENÇA CITRA PETITA - NÃO CONFIGURAÇÃO
1. É de se rejeitar a preliminar de nulidade da sentença quando se revela clara e devidamente fundamentada, enfrentando não só a questão principal da ação, concernente à extinção da execução pela prescrição, e inclusive no que tange ao não cabimento da condenação do exequente em honorários advocatícios de sucumbência.

Anexo 0816116-18.1995.8.13.0024 (5) (112401637) SEI 1080.01.0035992/2025-78 / pg. 598

Página 599 · score 93.0 · nativo

Face ao exposto e nos termos constantes da fundamentação e de tudo mais que dos autos consta, acolho os embargos para alterar a decisão de ID nos termos da fundamentação supra e DECLARAR A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e JULGAR EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924 inciso V c/c 487 inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Determino, com urgência, a devolução dos valores bloqueados em desfavor do homônimo Luiz Gonzaga de Souza Lima, CPF nº 008.109.167-20, observado os ditamos do art. 45 e seguintes da Lei nº 14.973/2024. Custas pelo executado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica. JANETE GOMES MOREIRA Juiz(íza) de Direito

MÉRITO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - CONDENAÇÃO INDEVIDA - JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL

1. É indevido o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais na sentença que extingue a execução fiscal, com julgamento de mérito, reconhecendo a prescrição intercorrente dos créditos tributários.

2. "Em face do princípio da causalidade, não se justifica a imposição de sucumbência ao exequente, frustrado em seu direito de crédito, em razão de prescrição intercorrente. Isso porque quem deu causa ao ajuizamento da execução foi o devedor que não cumpriu a obrigação de satisfazer dívida líquida e certa" (REsp 1545856/CE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 15/12/2020). Jurisprudência pacífica do STJ e deste TJMG.

3. Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0704.01.001499-8/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/03/2023, publicação da súmula em 09/03/2023)"

III – DISPOSITIVO

Face ao exposto e nos termos constantes da fundamentação e de tudo mais que dos autos consta, acolho os embargos para alterar a decisão de ID nos termos da fundamentação supra e **DECLARAR A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** e **JULGAR EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 924 inciso V c/c 487 inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Determino, com urgência, a devolução dos valores bloqueados em desfavor do homônimo Luiz Gonzaga de Souza Lima, CPF nº 008.109.167-20, observado os ditamos do art. 45 e seguintes da Lei nº 14.973/2024.

Custas pelo executado.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

JANETE GOMES MOREIRA
Juiz(íza) de Direito
L.C.V.C.
4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Num. 10401699434

Página 601 · score 95.5 · nativo

posicionamento. A presente execução extrajudicial foi distribuída em 25.09.1995. Citação positiva dos executados ao ID 9584484261, interpostos embargos de execução (autos nº 0024.97.110398-1), julgados procedentes e transitados em julgados em 05.07.2005 (ID 9584495291). Suspenso o feito em 13.10.2008, manifestando-se no feito somente em 16.08.2012. Feitas novas diligências, requereu nova suspensão em 22.12.2015 e 01.06.2021. No caso, o prazo prescricional incidente é de 3 (três) anos, pois o crédito exequendo se origina de cédula de nota promissória (art. 70 da LUG e art. 206, 3º, VIII, do Código Civil). Assim, este é o prazo que deve ser observado para fins de apuração do advento ou não de prescrição intercorrente na espécie. Nessa linha, adotando o atual entendimento do STJ acima mencionado, considerando o tempo de tramitação do processo, ainda que descontado o período em que o feito eventualmente permaneceu suspenso, bem como que o prazo de suspensão e o termo inicial da prescrição se operam de forma

posicionamento.
A presente execução extrajudicial foi distribuída em 25.09.1995.
Citação positiva dos executados ao ID 9584484261, interpostos embargos de execução (autos nº 0024.97.110398-1), julgados procedentes e transitados em julgados em 05.07.2005 (ID 958449529 1).
Suspenso o feito em 13.10.2008, manifestando-se no feito somente em 16.08.2012. Feitas novas diligências, requereu nova suspensão em 22.12.2015 e 01.06.2021.
No caso, o prazo prescricional incidente é de 3 (três) anos, pois o crédito exequendo se origina de cédula de nota promissória (art. 70 da LUG e art. 206, 3º, VIII, do Código Civil). Assim, este é o prazo que deve ser observado para fins de apuração do advento ou não de prescrição intercorrente na espécie.
Nessa linha, adotando o atual entendimento do STJ acima mencionado, considerando o tempo de tramitação do processo, ainda que descontado o período em que o feito eventualmente permaneceu suspenso, bem como que o prazo de suspensão e o termo inicial da prescrição se operam de forma automática e que a promoção de diligências infrutíferas não tem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional, é forçoso reconhecer estar fulminada a pretensão da parte exequente pela prescrição intercorrente.
Desse modo, o que se deve aferir na espécie é se o processo restou paralisado, seja por inação da parte exequente ou por sobrestamento judicial, por prazo superior ao da ação judicial respectiva, consoante os critérios acima expostos.
Dito isso, verifica-se dos autos que a ação foi ajuizada 25.09.1995., tendo a citação da parte executada ocorrido em 06.11.1995. Desde então, todas as tentativas de penhora de bens da parte executada se demonstraram inócuas, havendo períodos consideráveis sem qualquer requerimento de medidas destinadas à constrição de bens.
Anote-se, ainda, que mesmo após o longo período de tramitação do processo, houve suspensão do feito durante o período de 13.10.2008 a 16.08.2012, lapso temporal superior a um ano, após o qual se seguiu novo e inequívoco falhanço na localização de bens aptos a satisfazer a obrigação.
Ademais, constata-se do andamento processual que os requerimentos formulados pelo exequente ao juízo obtiveram resposta com razoável celeridade, de modo que não há que se falar em letargia somente imputável ao Poder Judiciário.
Assim, amplamente ultrapassado o prazo prescricional trienal aplicável à hipótese dos autos, entendo que, inegavelmente, operou-se a prescrição intercorrente, de modo a revisão da decisão embargada é medida que se impõe.
Ademais, inexigíveis os honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade, tanto quanto a insatisfação do crédito executado.
Nesse sentido entende o e. TJMG (g. n.),

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL PRELIMINAR - SENTENÇA CITRA PETITA - NÃO CONFIGURAÇÃO
1. É de se rejeitar a preliminar de nulidade da sentença quando se revela clara e devidamente fundamentada, enfrentando não só a questão principal da ação, concernente à extinção da execução pela prescrição, e inclusive no que tange ao não cabimento da condenação do exequente em honorários advocatícios de sucumbência.

Anexo 0816116-18.1995.8.13.0024 (5) (112401637) SEI 1080.01.0035992/2025-78 / pg. 601

Página 602 · score 93.0 · nativo

Face ao exposto e nos termos constantes da fundamentação e de tudo mais que dos autos consta, acolho os embargos para alterar a decisão de ID nos termos da fundamentação supra e DECLARAR A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e JULGAR EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924 inciso V c/c 487 inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Determino, com urgência, a devolução dos valores bloqueados em desfavor do homônimo Luiz Gonzaga de Souza Lima, CPF nº 008.109.167-20, observado os ditamos do art. 45 e seguintes da Lei nº 14.973/2024. Custas pelo executado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica. JANETE GOMES MOREIRA Juiz(íza) de Direito

MÉRITO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - CONDENAÇÃO INDEVIDA - JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL

1. É indevido o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais na sentença que extingue a execução fiscal, com julgamento de mérito, reconhecendo a prescrição intercorrente dos créditos tributários.

2. "Em face do princípio da causalidade, não se justifica a imposição de sucumbência ao exequente, frustrado em seu direito de crédito, em razão de prescrição intercorrente. Isso porque quem deu causa ao ajuizamento da execução foi o devedor que não cumpriu a obrigação de satisfazer dívida líquida e certa" (REsp 1545856/CE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 15/12/2020). Jurisprudência pacífica do STJ e deste TJMG.

3. Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0704.01.001499-8/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/03/2023, publicação da súmula em 09/03/2023)"

III – DISPOSITIVO

Face ao exposto e nos termos constantes da fundamentação e de tudo mais que dos autos consta, acolho os embargos para alterar a decisão de ID nos termos da fundamentação supra e **DECLARAR A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** e **JULGAR EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 924 inciso V c/c 487 inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Determino, com urgência, a devolução dos valores bloqueados em desfavor do homônimo Luiz Gonzaga de Souza Lima, CPF nº 008.109.167-20, observado os ditamos do art. 45 e seguintes da Lei nº 14.973/2024.

Custas pelo executado.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

JANETE GOMES MOREIRA
Juiz(íza) de Direito
L.C.V.C.
4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Num. 10402375917

penhora 77

Página 7 · score 100.0 · nativo

valor de R$ 43.369,50 (Quarenta e três mil, trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos). Cálculos em anexo. Isto posto, requer a Exequente à V. Exa. seja determinada a citação dos executados para que, no prazo de 24 horas, paguem a quantia de R$ 43.369,50 (Quarenta e três mil, trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais, até a data do efetivo pagamento, além das custas, honorários advocatícios de 20% sobre o montante do débito e outras cominações legais; ou nomeem bens à ^penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos quantos bastem para garantir a presente execução, com observância do disposto no art. 172, §2° do CPC. Feita a penhora, intimados os devedores, e os conjugês, e findo prazo do art. 738 e seguintes do CPC, requer seja determinada a avaliação dos bens penhorados e, se suficientes sua alienação em hasta pública nas datas aprazadas, prosseguindo-se na execução na forma do art. 686 e seguintes do CPC, até a completa satisfação do crédito e seus acessórios, custas, despesas e honorários dos patronos da Exequente.

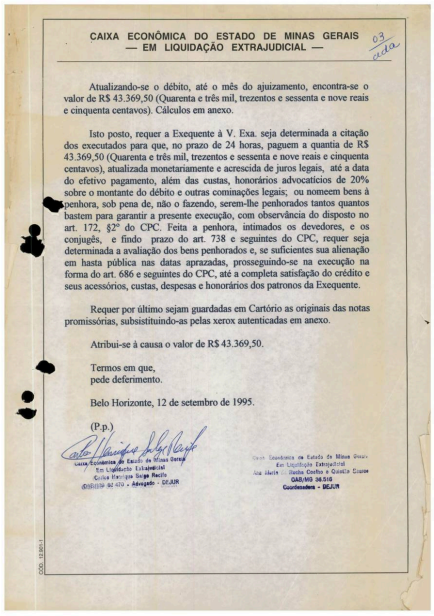

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
— EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL —

03 ada

Atualizando-se o débito, até o mês do ajuizamento, encontra-se o valor de R$ 43.369,50 (Quarenta e três mil, trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos). Cálculos em anexo.

Isto posto, requer a Exequente à V. Exa. seja determinada a citação dos executados para que, no prazo de 24 horas, paguem a quantia de R$ 43.369,50 (Quarenta e três mil, trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais, até a data do efetivo pagamento, além das custas, honorários advocatícios de 20% sobre o montante do débito e outras cominações legais; ou nomeem bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos quantos bastem para garantir a presente execução, com observância do disposto no art. 172, §2° do CPC. Feita a penhora, intimados os devedores, e os conjugês, e findo prazo do art. 738 e seguintes do CPC, requer seja determinada a avaliação dos bens penhorados e, se suficientes sua alienação em hasta pública nas datas aprazadas, prosseguindo-se na execução na forma do art. 686 e seguintes do CPC, até a completa satisfação do crédito e seus acessórios, custas, despesas e honorários dos patronos da Exequente.

Requer por último sejam guardadas em Cartório as originais das notas promissórias, subsistituindo-as pelas xerox autenticadas em anexo.

Atribui-se à causa o valor de R$ 43.369,50.

Termos em que,
pede deferimento.

Belo Horizonte, 12 de setembro de 1995.

(P.p.)

Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais
Em Liquidação Extrajudicial
Carlos Henrique Sugg Recife
OAB/MG 32.420 - Advogado - DEJUR

Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais
Em Liquidação Extrajudicial
Ana Maria Simão Coelho e Quadros Esquer
OAB/MG 38.918
Coordenadora - DEJUR

Num. 9584435513

Página 9 · score 100.0 · nativo

da sociedade. O que não se admite é vedar ao credor o direito de satisfazer seu crédito sobre o patrimônio do devedor, sob pena de flagrante malferimento do art. 591, do CPC. Outra não é a orientação do Eg. Superior Tribunal de Justiça: "EMENTA- RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL - PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS DE SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA POSSIBILIDADE. I

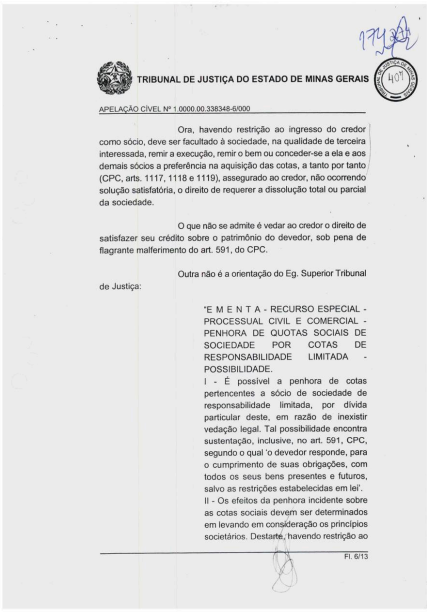

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.00.338348-6/000

Ora, havendo restrição ao ingresso do credor como sócio, deve ser facultado à sociedade, na qualidade de terceira interessada, remir a execução, remir o bem ou conceder-se a ela e aos demais sócios a preferência na aquisição das cotas, a tanto por tanto (CPC, arts. 1117, 1118 e 1119), assegurado ao credor, não ocorrendo solução satisfatória, o direito de requerer a dissolução total ou parcial da sociedade.

O que não se admite é vedar ao credor o direito de satisfazer seu crédito sobre o patrimônio do devedor, sob pena de flagrante malferimento do art. 591, do CPC.

Outra não é a orientação do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

"E M E N T A - RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL - PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS DE SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - POSSIBILIDADE.
I - É possível a penhora de cotas pertencentes a sócio de sociedade de responsabilidade limitada, por dívida particular deste, em razão de inexistir vedação legal. Tal possibilidade encontra sustentação, inclusive, no art. 591, CPC, segundo o qual 'o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei'.
II - Os efeitos da penhora incidente sobre as cotas sociais devem ser determinados em levando em consideração os princípios societários. Destarte, havendo restrição ao

Fl. 6/13

Num. 9584484222

Anexo 0816116-18.1995.8.13.0024 (112401503) SEI 1080.01.0035992/2025-19 / pg. 9

Página 10 · score 100.0 · nativo

> direito de requerer a dissolução total ou parcial da sociedade". {Superior Tribunal de Justiça, RESP 221625/SP, Reg. 199900590570, Terceira Turma, v.u.,julg. 07/12/2000, Relator Min. Nancy Andrighi, pub. DJ 07/05/2001, p. 138) "EMENTA- Sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Penhora das cotas sociais. Controvérsia doutrinária e jurisprudencial. 1. As cotas sociais podem ser penhoradas, pouco importando a restrição contratual, considerando que não há vedação legal para tanto e que o contrato não pode impor vedação que a lei náo criou. 2. A penhora não acarreta a inclusão de

175

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

408

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.00.338348-6/000

ingresso do credor como sócio, deve-se facultar à sociedade, na qualidade de terceira interessada, remir a execução, remir o bem ou concedê-la e aos demais sócios a preferência na aquisição das cotas, a tanto por tanto (CPC, arts. 1117, 1118 e 1119), assegurando-se ao credor, não ocorrendo solução satisfatória, o direito de requerer a dissolução total ou parcial da sociedade".
(*Superior Tribunal de Justiça, RESP 221625/SP, Reg. 199900590570, Terceira Turma, v.u., julg. 07/12/2000, Relator Min. Nancy Andrighi, pub. DJ 07/05/2001, p. 138*)

"E M E N T A - Sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Penhora das cotas sociais. Controvérsia doutrinária e jurisprudencial.
1. As cotas sociais podem ser penhoradas, pouco importando a restrição contratual, considerando que não há vedação legal para tanto e que o contrato não pode impor vedação que a lei não criou.
2. A penhora não acarreta a inclusão de novo sócio, devendo ser 'facultado à sociedade, na qualidade de terceira interessada, remir a execução, remir o bem ou conceder-se a ela e aos demais sócios a preferência na aquisição das cotas, a tanto por tanto (CPC, arts. 1.117, 1.118 e 1.119)', como já acolhido em precedente da Corte.
3. Recurso especial não conhecido".

Fl. 7/13

Num. 9584484222

Anexo 0816116-18.1995.8.13.0024 (112401503) SEI 1080.01.0035992/2025-78 / pg. 10

Página 11 · score 100.0 · nativo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS U Ã APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0000.00.338348-6/000 {Superior Tribunal de Justiça, RESP 234391/MG, Reg. 199900929446, Terceira Turma, v.u.,Julg. 14/11/2000, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pub. DJ 12/02/2001, p. 113) DO EXCESSO DE PENHORA Alegam os embargantes que as cotas da sociedade que foram constritas foram avaliadas em “mais de um milhão de reais”, e que o valor da execução, comparado com aquele é ínfimo. Por isto, concluem, haveria “excesso de penhora", em infringência aos artigos 620 e 659, do CPC. Obviamente, sem razão. Segundo dispõe o art. 685, inciso 1, do CPC, o pedido de redução de penhora deve ser formulado na execução, e não

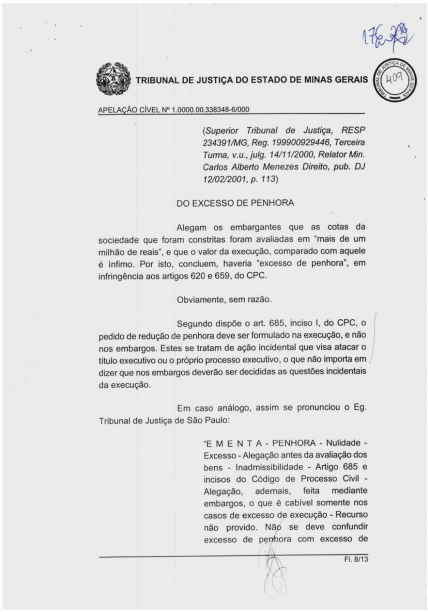

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.00.338348-6/000

(*Superior Tribunal de Justiça, RESP 234391/MG, Reg. 199900929446, Terceira Turma, v.u., julg. 14/11/2000, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pub. DJ 12/02/2001, p. 113*)

DO EXCESSO DE PENHORA

Alegam os embargantes que as cotas da sociedade que foram constritas foram avaliadas em "mais de um milhão de reais", e que o valor da execução, comparado com aquele é ínfimo. Por isto, concluem, haveria "excesso de penhora", em infringência aos artigos 620 e 659, do CPC.

Obviamente, sem razão.

Segundo dispõe o art. 685, inciso I, do CPC, o pedido de redução de penhora deve ser formulado na execução, e não nos embargos. Estes se tratam de ação incidental que visa atacar o título executivo ou o próprio processo executivo, o que não importa em dizer que nos embargos deverão ser decididas as questões incidentais da execução.

Em caso análogo, assim se pronunciou o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"E M E N T A - PENHORA - Nulidade - Excesso - Alegação antes da avaliação dos bens - Inadmissibilidade - Artigo 685 e incisos do Código de Processo Civil - Alegação, ademais, feita mediante embargos, o que é cabível somente nos casos de excesso de execução - Recurso não provido. Não se deve confundir excesso de penhora com excesso de

Fl. 8/13

Num. 9584484222

Anexo 0816116-18.1995.8.13.0024 (112401503) SEI 1080.01.0035992/2025-78 / pg. 11

Página 12 · score 100.0 · nativo

requerimento do devedor, ao passo que o segundo é o pedido excessivo do credor, que se alega mediante embargos". {Tríbunal de Justiça de São Paulo, Relator: Benini Cabral - Apelação Cível n° 178.838- 1 Ribeirão Preto - 02.12.1992) Registre-se, por fim, que poderão os executados, a qualquer momento, no processo executivo, requerer a substituição dos bens penhorados por dinheiro, na forma do art. 668, do CPC, ou mesmo, no momento oportuno, requerer a redução da penhora, na forma do art. 685, II, do CPC. Rejeito. DO DÉBITO EXIGIDO Por fim, afirmam os apelantes que não celebraram qualquer negócio com a extinta Minas Caixa, que os financiamentos tomados pela "DESAL LTDA" foram todos liquidados e que, se restou algum débito a título de honorários advocatícios, a responsabilidade de

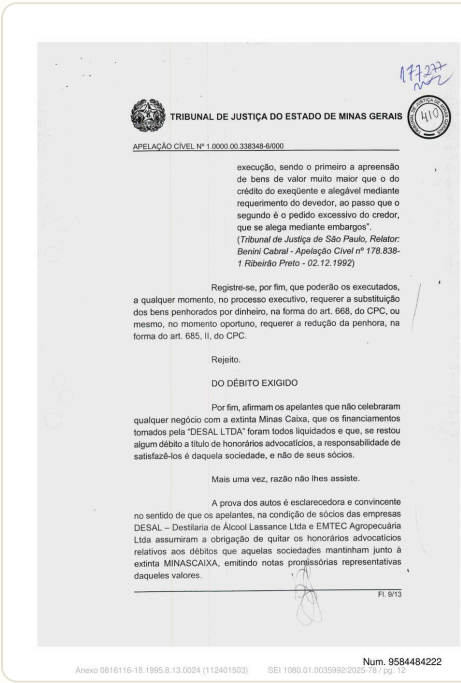

17227

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1 0000.00.338348-6/000

execução, sendo o primeiro a apreensão de bens de valor muito maior que o do crédito do exeqüente e alegável mediante requerimento do devedor, ao passo que o segundo é o pedido excessivo do credor, que se alega mediante embargos".
(*Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator: Benini Cabral - Apelação Cível nº 178.838-1 Ribeirão Preto - 02.12.1992*)

Registre-se, por fim, que poderão os executados, a qualquer momento, no processo executivo, requerer a substituição dos bens penhorados por dinheiro, na forma do art. 668, do CPC, ou mesmo, no momento oportuno, requerer a redução da penhora, na forma do art. 685, II, do CPC.

Rejeito.

DO DÉBITO EXIGIDO

Por fim, afirmam os apelantes que não celebraram qualquer negócio com a extinta Minas Caixa, que os financiamentos tomados pela "DESAL LTDA" foram todos liquidados e que, se restou algum débito a título de honorários advocatícios, a responsabilidade de satisfazê-los é daquela sociedade, e não de seus sócios.

Mais uma vez, razão não lhes assiste.

A prova dos autos é esclarecedora e convincente no sentido de que os apelantes, na condição de sócios das empresas DESAL – Destilaria de Álcool Lassance Ltda e EMTEC Agropecuária Ltda assumiram a obrigação de quitar os honorários advocatícios relativos aos débitos que aquelas sociedades mantinham junto à extinta MINASCAIXA, emitindo notas promissórias representativas daqueles valores.

Fl. 9/13

Num. 9584484222

Anexo 0816116-18.1995.8.13.0024 (112401503) SEI 1080.01.0035992/2025-78 / pg. 12

Página 17 · score 100.0 · nativo

SENTENÇA Vistos, etc... LUIZ GONZAGA DE SOUZA LIMA e WILLY MARTINS CARNEIRO, qualificados às fis. 02, por intermédio de advogados regularmente constituídos, conforme procurações de fis. 15/16, em razão da ação de execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, à época em liquidação extrajudicial, posteriormente prosseguindo com o ESTADO DE MINAS GERAIS, aforaram embargos à execução, afirmando, em apertado resumo, que não é admissível a penhora de cotas sociais, uma vez que o contrato social da empresa dos embargantes veda a cessão, alienação e a transferência parcial ou total das cotas, sem o consentimento prévio e unânime dos demais cotistas. Aduziram que a constrição realizada é, por via de consequência, inválida, devendo ser declarada sem efeito. Afirmaram que há excesso de constrição, na medida que 99% (noventa e nove por cento) das cotas da sociedade Fazendas Reunidas Urucuia Ltda., superam o valor de R$ 1.000.000, 00 (hum milhão de reais). Asseveraram, ainda, a desobediência do Princípio da Menor Onerosidade, consagrado noart. 620 do Estatuto Processual Civil. Requereram, ademais, a imediata redução da penhora. Relataram que os contratos em

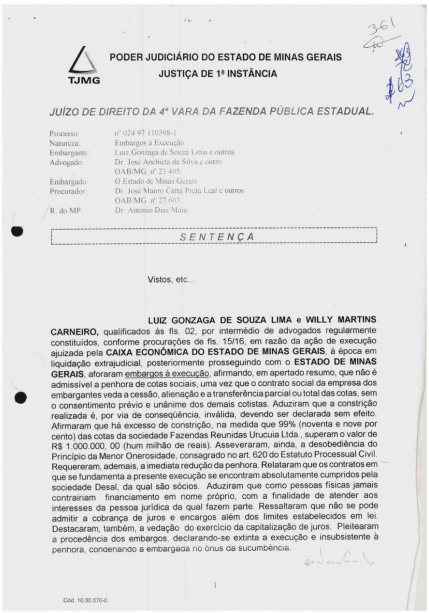

361

TJMG

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.

Processo: nº 024.97.110398-1
Natureza: Embargos à Execução
Embargante: Luiz Gonzaga de Souza Lima e outros
Advogado: Dr. José Ancheta da Silva e outro OAB/MG. nº 23.405
Embargado: O Estado de Minas Gerais
Procurador: Dr. José Mauro Catta Preta Leal e outros OAB/MG. nº 27.605
R. do MP: Dr. Antonio Dias Maia

SENTENÇA

Vistos, etc...

LUIZ GONZAGA DE SOUZA LIMA e WILLY MARTINS CARNEIRO, qualificados às fls. 02, por intermédio de advogados regularmente constituídos, conforme procurações de fls. 15/16, em razão da ação de execução ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, à época em liquidação extrajudicial, posteriormente prosseguindo com o **ESTADO DE MINAS GERAIS**, aforaram embargos à execução, afirmando, em apertado resumo, que não é admissível a penhora de cotas sociais, uma vez que o contrato social da empresa dos embargantes veda a cessão, alienação e a transferência parcial ou total das cotas, sem o consentimento prévio e unânime dos demais cotistas. Aduziram que a constrição realizada é, por via de consequência, inválida, devendo ser declarada sem efeito. Afirmaram que há excesso de constrição, na medida que 99% (noventa e nove por cento) das cotas da sociedade Fazendas Reunidas Urucuia Ltda., superam o valor de R$ 1.000.000, 00 (hum milhão de reais). Asseveraram, ainda, a desobediência do Princípio da Menor Onerosidade, consagrado no art. 620 do Estatuto Processual Civil. Requereram, ademais, a imediata redução da penhora. Relataram que os contratos em que se fundamenta a presente execução se encontram absolutamente cumpridos pela sociedade Desal, da qual são sócios. Aduziram que como pessoas físicas jamais contrairiam financiamento em nome próprio, com a finalidade de atender aos interesses da pessoa jurídica da qual fazem parte. Ressaltaram que não se pode admitir a cobrança de juros e encargos além dos limites estabelecidos em lei. Destacaram, também, a vedação do exercício da capitalização de juros. Pleitearam a procedência dos embargos, declarando-se extinta a execução e insubsistente à penhora, condenando a embargada no ônus da sucumbência.

1

Cód. 10.30.570-0

Num. 9584484223

Anexo 0816116-18.1995.8.13.0024 (112401503) SEI 1080.01.0035992/2025-78 / pg. 17

Página 18 · score 100.0 · nativo

Num. 9584484223 Num. 9584484223 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS JUSTIÇA DE INSTÂNCIA TJMG Além das antemencionadas procurações, os embargos vieram instruídos com os documentos de fis. 17/22. Manifestou-se a embargada, àsfis. 24/31, afirmando, também em suma. à guisa de preliminar, que a penhora restou inacabada, porquanto o embargado, titular das cotas sociais, objeto de constrição, não foi nomeado depositário dos bens. Requereu, na sequência, a intimação do embargante Luiz Gonzaga de Souza Lima, para subscrever o termo de depósito. Ressaltou que não se pode dar guarida à tese de inadmissibilidade da penhora das cotas sociais, sob pena de se fazer tábula rasa do princípio segundo o qual o patrimônio de devedor responde por suas obrigações. Complementou, asseverando que o CPC, ao enumerar os bens impenhoráveis, não incluiu as cotas sociais do devedor. Aduziu que não há excesso na penhora, mas, ao contrário, insuficiência, posto que a avaliação totalizou as cotas

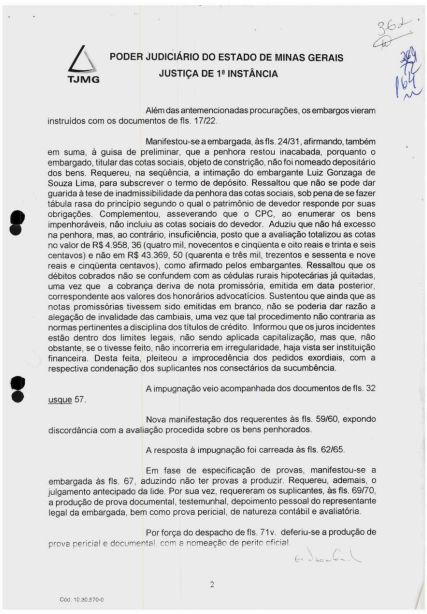

TJMG

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

Além das antemencionadas procurações, os embargos vieram instruídos com os documentos de fls. 17/22.

Manifestou-se a embargada, às fls. 24/31, afirmando, também em suma, à guisa de preliminar, que a penhora restou inacabada, porquanto o embargado, titular das cotas sociais, objeto de constrição, não foi nomeado depositário dos bens. Requereu, na seqüência, a intimação do embargante Luiz Gonzaga de Souza Lima, para subscrever o termo de depósito. Ressaltou que não se pode dar guarida à tese de inadmissibilidade da penhora das cotas sociais, sob pena de se fazer tábula rasa do princípio segundo o qual o patrimônio de devedor responde por suas obrigações. Complementou, asseverando que o CPC, ao enumerar os bens impenhoráveis, não incluiu as cotas sociais do devedor. Aduziu que não há excesso na penhora, mas, ao contrário, insuficiência, posto que a avaliação totalizou as cotas no valor de R$ 4.958, 36 (quatro mil, novecentos e cinqüenta e oito reais e trinta e seis centavos) e não em R$ 43.369, 50 (quarenta e três mil, trezentos e sessenta e nove reais e cinqüenta centavos), como afirmado pelos embargantes. Ressaltou que os débitos cobrados não se confundem com as cédulas rurais hipotecárias já quitadas, uma vez que a cobrança deriva de nota promissória, emitida em data posterior, correspondente aos valores dos honorários advocatícios. Sustentou que ainda que as notas promissórias tivessem sido emitidas em branco, não se poderia dar razão a alegação de invalidade das cambiais, uma vez que tal procedimento não contraria as normas pertinentes a disciplina dos títulos de crédito. Informou que os juros incidentes estão dentro dos limites legais, não sendo aplicada capitalização, mas que, não obstante, se o tivesse feito, não incorreria em irregularidade, haja vista ser instituição financeira. Desta feita, pleiteou a improcedência dos pedidos exordiais, com a respectiva condenação dos suplicantes nos consectários da sucumbência.

A impugnação veio acompanhada dos documentos de fls. 32 usque 57.

Nova manifestação dos requerentes às fls. 59/60, expondo discordância com a avaliação procedida sobre os bens penhorados.

A resposta à impugnação foi carreada às fls. 62/65.

Em fase de especificação de provas, manifestou-se a embargada às fls. 67, aduzindo não ter provas a produzir. Requereu, ademais, o julgamento antecipado da lide. Por sua vez, requereram os suplicantes, às fls. 69/70, a produção de prova documental, testemunhal, depoimento pessoal do representante legal da embargada, bem como prova pericial, de natureza contábil e avaliatória.

Por força do despacho de fls. 71v. deferiu-se a produção de prova pericial e documental, com a nomeação de perito oficial.

2

Cod. 10:36:570-0

Num. 9584484223

Anexo 0816116-18.1995.8.13.0024 (112401503) SEI 1080.01.0035992/2025-78 / pg. 18

Página 19 · score 100.0 · nativo

Sucessor no feito, manifestou-se o Estado de Minas Gerais às fls. 120/122. Novo pronunciamento dos embargantes, às fls. 125/126, asseverando ter havido a preclusão de alguns atos processuais, dentre eles a oportunidade de apresentar quesitos e nomear assistente técnico. Determinou-se, então, a inclusão do Estado de Minas Gerais no feito, conforme despacho de fls. 127. Apresentou o Estado de Minas Gerais suas alegações (fls. 128/137), aduzindo que a legislação vigente não veda a penhora de cotas sociais do sócio de responsabilidade limitada; e, que, ademais, no que tange a previsão contratual, referente a transferência das cotas, produz a mesma o efeito de se facultar à sociedade remir a execução, o bem, ou exercer, ela própria, ou seus sócios, o direito de preferência na aquisição das cotas penhoradas. Aduziu que a afirmação de excesso de penhora foge a discussão em sede de embargos. Ressaltou que há possibilidade de emissão de cambial em branco, com posterior preenchimento. Afirmou que a obrigação anterior, assumida pela Desal - Destilaria de Álcool Lassance Ltda., não se confunde com a obrigação assumida, pessoalmente, pelos executados. Asseverou que

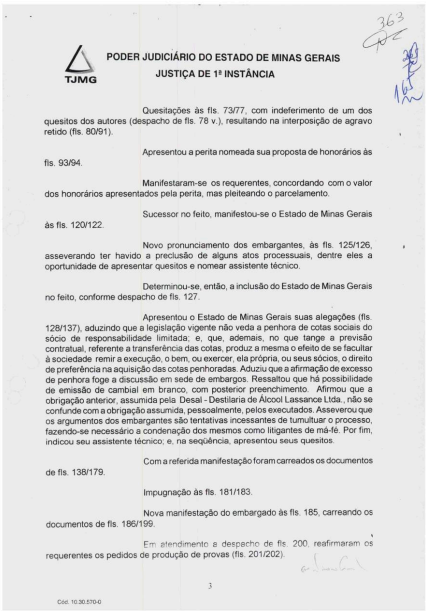

363

TJMG

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

Quesitações às fls. 73/77, com indeferimento de um dos quesitos dos autores (despacho de fls. 78 v.), resultando na interposição de agravo retido (fls. 80/91).

Apresentou a perita nomeada sua proposta de honorários às fls. 93/94.

Manifestaram-se os requerentes, concordando com o valor dos honorários apresentados pela perita, mas pleiteando o parcelamento.

Sucessor no feito, manifestou-se o Estado de Minas Gerais às fls. 120/122.

Novo pronunciamento dos embargantes, às fls. 125/126, asseverando ter havido a preclusão de alguns atos processuais, dentre eles a oportunidade de apresentar quesitos e nomear assistente técnico.

Determinou-se, então, a inclusão do Estado de Minas Gerais no feito, conforme despacho de fls. 127.

Apresentou o Estado de Minas Gerais suas alegações (fls. 128/137), aduzindo que a legislação vigente não veda a penhora de cotas sociais do sócio de responsabilidade limitada; e, que, ademais, no que tange a previsão contratual, referente a transferência das cotas, produz a mesma o efeito de se facultar à sociedade remir a execução, o bem, ou exercer, ela própria, ou seus sócios, o direito de preferência na aquisição das cotas penhoradas. Aduziu que a afirmação de excesso de penhora foge a discussão em sede de embargos. Ressaltou que há possibilidade de emissão de cambial em branco, com posterior preenchimento. Afirmou que a obrigação anterior, assumida pela Desal - Destilaria de Álcool Lassance Ltda., não se confunde com a obrigação assumida, pessoalmente, pelos executados. Asseverou que os argumentos dos embargantes são tentativas incessantes de tumultuar o processo, fazendo-se necessário a condenação dos mesmos como litigantes de má-fé. Por fim, indicou seu assistente técnico; e, na seqüência, apresentou seus quesitos.

Com a referida manifestação foram carreados os documentos de fls. 138/179.

Impugnação às fls. 181/183.

Nova manifestação do embargado às fls. 185, carreando os documentos de fls. 186/199.

Em atendimento a despacho de fls. 200, reafirmaram os requerentes os pedidos de produção de provas (fls. 201/202).

3

Cód. 10.30.570-0

Num. 9584484223

Anexo 0816116-18.1995.8.13.0024 (112401503) SEI 1080.01.0035992/2025-78 / pg. 19

Página 21 · score 100.0 · nativo

> liquidação dos financiamentos, pelo que, descabida a alegação de que os contratos que originaram a execução se encontram cumpridos; e, mais descabida, ainda, a afirmação de que inexiste relação obrigacional entre embargantes e embargado, vez que o feito versa sobre os honorários advocatícios. Não há que se falar em ilegalidade das notas promissórias, pois, conforme afirmado pela ilustre Perita, os títulos de crédito, constantes às fis. 06/10 da execução, preenchem os requisitos de validade, não havendo, ainda, prova de quitação dos mesmos. No que se refere à penhora, manifesto-me pela penhorabilidade de cotas sociais, vez que, caso contrário, estaríamos submetendo o próprio Código de Processo Civil ao mero acordo de particulares, vez que o contrato social de uma sociedade seria capaz de evitar a incidência do artigo 591 do CPC, que, sabe-se muito bem, estabelece que "o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens, presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidos em lei". t Neste sentido, não discrepa a jurisprudência:

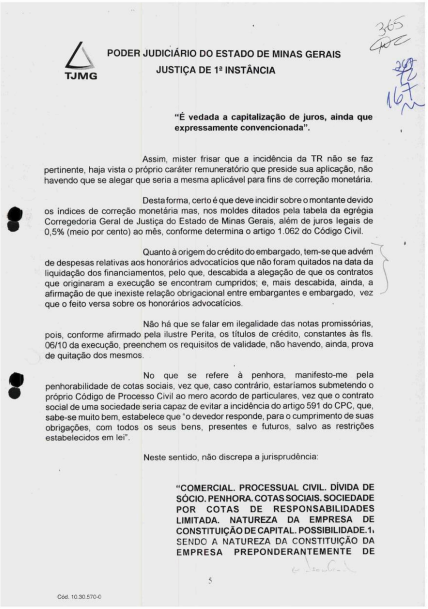

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

TJMG

"É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

Assim, mister frisar que a incidência da TR não se faz pertinente, haja vista o próprio caráter remuneratório que preside sua aplicação, não havendo que se alegar que seria a mesma aplicável para fins de correção monetária.

Desta forma, certo é que deve incidir sobre o montante devido os índices de correção monetária mas, nos moldes ditados pela tabela da egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, além de juros legais de 0,5% (meio por cento) ao mês, conforme determina o artigo 1.062 do Código Civil.

Quanto à origem do crédito do embargado, tem-se que advêm de despesas relativas aos honorários advocatícios que não foram quitados na data da liquidação dos financiamentos, pelo que, descabida a alegação de que os contratos que originaram a execução se encontram cumpridos; e, mais descabida, ainda, a afirmação de que inexiste relação obrigacional entre embargantes e embargado, vez que o feito versa sobre os honorários advocatícios.

Não há que se falar em ilegalidade das notas promissórias, pois, conforme afirmado pela ilustre Perita, os títulos de crédito, constantes às fls. 06/10 da execução, preenchem os requisitos de validade, não havendo, ainda, prova de quitação dos mesmos.

No que se refere à penhora, manifesto-me pela penhorabilidade de cotas sociais, vez que, caso contrário, estaríamos submetendo o próprio Código de Processo Civil ao mero acordo de particulares, vez que o contrato social de uma sociedade seria capaz de evitar a incidência do artigo 591 do CPC, que, sabe-se muito bem, estabelece que "o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens, presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidos em lei".

Neste sentido, não discrepa a jurisprudência:

"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE SÓCIO. PENHORA. COTAS SOCIAIS. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADES LIMITADA. NATUREZA DA EMPRESA DE CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. POSSIBILIDADE.1. SENDO A NATUREZA DA CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA PREPONDERANTEMENTE DE

5

Cód. 10.30.570-0

Num. 9584484223

Anexo 0816116-18.1995.8.13.0024 (112401503) SEI 1080.01.0035992/2025-78 / pg. 21

Página 22 · score 100.0 · nativo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS JUSTIÇA DE 1MNSTÂNCIA TJMG CAPITAL, FORMADA PELA REUNIÃO DE PESSOAS NATURAIS E PESSOAS JURÍDICAS, TENDO ESTE ÚLTIMO SÓCIO EXPRESSIVA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA ORDEM DE QUINHENTOS MILHÕES DE REAIS. SÃO PENHORÀVEIS AS COTAS SOCIAIS POR DÍVIDAS PARTICULARES DOS SÓCIOS, UMA VEZ QUE NÃO IMPORTA NA EXTINÇÃO DA EMPRESA A ALTERAÇÃO DA TITULARIDADE DAS COTAS SOCIAIS. 2. RECURSO NÃO CONHECIDO" (Resp 60796/SP. Relator Min. Edson Vidigal. DJ data: 15/12/1997). Por fim, no que pertine ao excesso de penhora, tem-se que

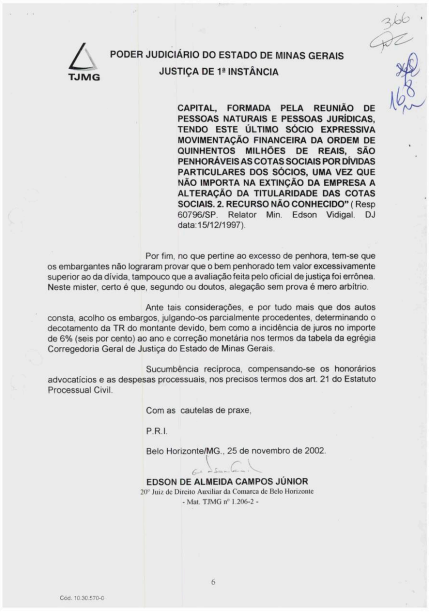

TJMG

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

CAPITAL, FORMADA PELA REUNIÃO DE PESSOAS NATURAIS E PESSOAS JURÍDICAS, TENDO ESTE ÚLTIMO SÓCIO EXPRESSIVA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA ORDEM DE QUINHENTOS MILHÕES DE REAIS, SÃO PENHORÁVEIS AS COTAS SOCIAIS POR DÍVIDAS PARTICULARES DOS SÓCIOS, UMA VEZ QUE NÃO IMPORTA NA EXTINÇÃO DA EMPRESA A ALTERAÇÃO DA TITULARIDADE DAS COTAS SOCIAIS. 2. RECURSO NÃO CONHECIDO" (Resp 60796/SP. Relator Min. Edson Vidigal. DJ data:15/12/1997).

Por fim, no que pertine ao excesso de penhora, tem-se que os embargantes não lograram provar que o bem penhorado tem valor excessivamente superior ao da dívida, tampouco que a avaliação feita pelo oficial de justiça foi errônea. Neste mister, certo é que, segundo ou doutos, alegação sem prova é mero arbítrio.

Ante tais considerações, e por tudo mais que dos autos consta, acolho os embargos, julgando-os parcialmente procedentes, determinando o decotamento da TR do montante devido, bem como a incidência de juros no importe de 6% (seis por cento) ao ano e correção monetária nos termos da tabela da egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Sucumbência recíproca, compensando-se os honorários advocatícios e as despesas processuais, nos precisos termos dos art. 21 do Estatuto Processual Civil.

Com as cautelas de praxe,

P.R.I.

Belo Horizonte/MG., 25 de novembro de 2002.

EDSON DE ALMEIDA CAMPOS JÚNIOR
20º Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de Belo Horizonte
- Mat. TJMG nº 1.206-2 -

6

Cód. 10.30.570-0

Num. 9584484223

Anexo 0816116-18.1995.8.13.0024 (112401503) SEI 1080.01.0035992/2025-78 / pg. 22

Página 23 · score 100.0 · nativo

Num. 9584484223 Num. 9584484223 0 ^ ms 1 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS *5 > APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0000.00.338348-6/000 EMENTA: DIREITO COMERCIAL. PENHORA DE COTAS POR DIVIDAS PESSOAIS DO SÓCIO. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA QUE IMPEDIENTE NO CONTRATO SOCIAL. A existência de cláusula no contrato social que veda o ingresso de pessoa estranha ao quadro societário, mediante alienação, cessão ou transferência de cotas, sem o consentimento dos sócios, não Impede a penhora das cotas da sociedade por dívidas pessoais de um deles. Havendo restrição ao ingresso do credor como sócio, deve ser facultado à sociedade, na qualidade de terceira interessada, remir a execução, remir o bem ou conceder-se a ela e aos demais sócios a preferência na aquisição das cotas, a tanto portanto (CPC,

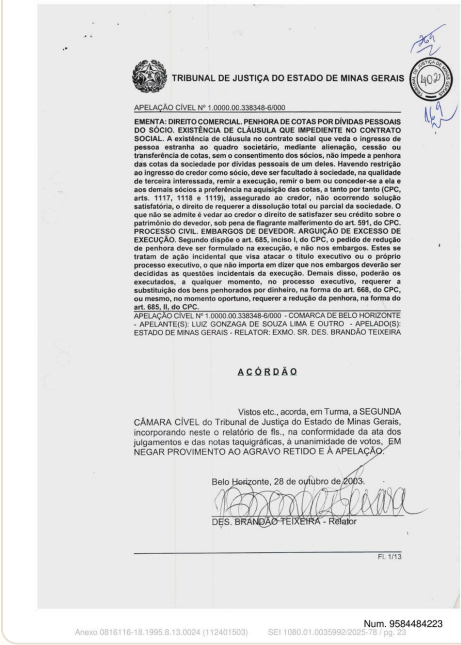

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.00.338348-6/000

EMENTA: DIREITO COMERCIAL. PENHORA DE COTAS POR DÍVIDAS PESSOAIS DO SÓCIO. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA QUE IMPEDIENTE NO CONTRATO SOCIAL. A existência de cláusula no contrato social que veda o ingresso de pessoa estranha ao quadro societário, mediante alienação, cessão ou transferência de cotas, sem o consentimento dos sócios, não impede a penhora das cotas da sociedade por dívidas pessoais de um deles. Havendo restrição ao ingresso do credor como sócio, deve ser facultado à sociedade, na qualidade de terceira interessada, remir a execução, remir o bem ou conceder-se a ela e aos demais sócios a preferência na aquisição das cotas, a tanto por tanto (CPC, arts. 1117, 1118 e 1119), assegurado ao credor, não ocorrendo solução satisfatória, o direito de requerer a dissolução total ou parcial da sociedade. O que não se admite é vedar ao credor o direito de satisfazer seu crédito sobre o patrimônio do devedor, sob pena de flagrante malferimento do art. 591, do CPC. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DEVEDOR. ARGUIÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. Segundo dispõe o art. 685, inciso I, do CPC, o pedido de redução de penhora deve ser formulado na execução, e não nos embargos. Estes se tratam de ação incidental que visa atacar o título executivo ou o próprio processo executivo, o que não importa em dizer que nos embargos deverão ser decididas as questões incidentais da execução. Demais disso, poderão os executados, a qualquer momento, no processo executivo, requerer a substituição dos bens penhorados por dinheiro, na forma do art. 668, do CPC, ou mesmo, no momento oportuno, requerer a redução da penhora, na forma do art. 685, II, do CPC.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.00.338348-6/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): LUIZ GONZAGA DE SOUZA LIMA E OUTRO - APELADO(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - RELATOR: EXMO. SR. DES. BRANDÃO TEIXEIRA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a SEGUNDA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E À APELAÇÃO.

Belo Horizonte, 28 de outubro de 2003.

DES. BRANDÃO TEIXEIRA - Relator

Fl. 1/13

Num. 9584484223

Anexo 08161116-18.1995.8.13.0024 (112401503) SEI 1080.01.0035992/2025-78 / pg. 35

Página 24 · score 100.0 · nativo

> Justiça do Estado de Minas Gerais. Em face da recíproca sucumbência, a sentença determinou fosse distribuída entre as partes a responsabilidade pelas custas processuais e pela verba honorária, nos termos do art.21, do CPC (fl. 361/366). Inconformados, insurgem-se os embargantes contra a sentença, requerendo, em preliminar, fosse apreciado o agravo retido de fl. 80/91, interposto contra a decisão que indeferiu o quesito pericial de n. 03, que reputam indispensável para a solução do litígio. No mérito, retomam a alegação de nulidade da penhora, que não poderia ter recaído sobre cotas da sociedade “Fazendas Reunidas Urucuia Ltda”. Alegam também que há excesso de penhora, porque as cotas sociais da empresa acima mencionada estão avaliadas em mais de hum milhão de reais. Afirmam que são indevidos os valores consignados nas notas promissórias, porque não celebraram qualquer negócio com a extinta Minas Caixa e que os financiamentos tomados pela pessoa jurídica “DESAL” foram todos liquidados. Salientam que T

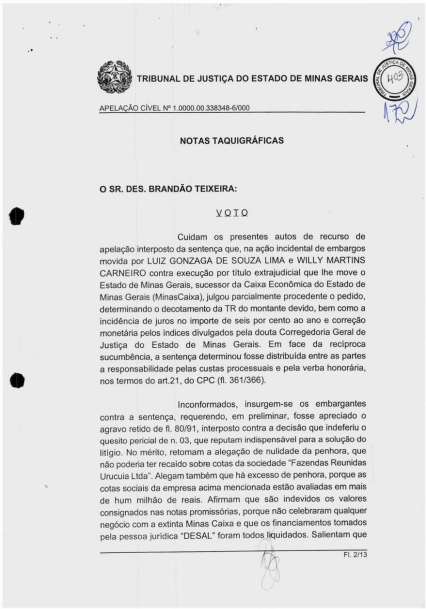

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.00.338348-6/000

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. BRANDÃO TEIXEIRA:

V O T O

Cuidam os presentes autos de recurso de apelação interposto da sentença que, na ação incidental de embargos movida por LUIZ GONZAGA DE SOUZA LIMA e WILLY MARTINS CARNEIRO contra execução por título extrajudicial que lhe move o Estado de Minas Gerais, sucessor da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais (MinasCaixa), julgou parcialmente procedente o pedido, determinando o decotamento da TR do montante devido, bem como a incidência de juros no importe de seis por cento ao ano e correção monetária pelos índices divulgados pela douta Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais. Em face da recíproca sucumbência, a sentença determinou fosse distribuída entre as partes a responsabilidade pelas custas processuais e pela verba honorária, nos termos do art.21, do CPC (fl. 361/366).

Inconformados, insurgem-se os embargantes contra a sentença, requerendo, em preliminar, fosse apreciado o agravo retido de fl. 80/91, interposto contra a decisão que indeferiu o quesito pericial de n. 03, que reputam indispensável para a solução do litígio. No mérito, retomam a alegação de nulidade da penhora, que não poderia ter recaído sobre cotas da sociedade "Fazendas Reunidas Urucuia Ltda". Alegam também que há excesso de penhora, porque as cotas sociais da empresa acima mencionada estão avaliadas em mais de hum milhão de reais. Afirmam que são indevidos os valores consignados nas notas promissórias, porque não celebraram qualquer negócio com a extinta Minas Caixa e que os financiamentos tomados pela pessoa jurídica "DESAL" foram todos liquidados. Salientam que

Fl. 2/13

Num. 9584484223

Anexo 0816116-18.1995.8.13.0024 (112401503) SEI 1080.01.0035992/2025-78 / pg. 24

Página 27 · score 100.0 · nativo

Num. 9584484223 Num. 9584484223 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS {<(l^0G)f APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0000.00.338348-6/000 Portais fundamentos, nego provimento ao agravo retido. MÉRITO ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA PENHORA Alegam os apelantes, também, que é ilegal a penhora que recaiu sobre as cotas da sociedade “Fazendas Reunidas Urucuia Ltda”, porque o contrato social veda a transferência, alienação ou cessão, parcial ou total, das cotas, sem consentimento prévio e unânime dos demais cotistas. Com a devida vênia, investem-se os apelantes contra questão há muito superada pela doutrina e pela jurisprudência pátria, sobremaneira aquela advinda do Eg. Superior Tribunal de

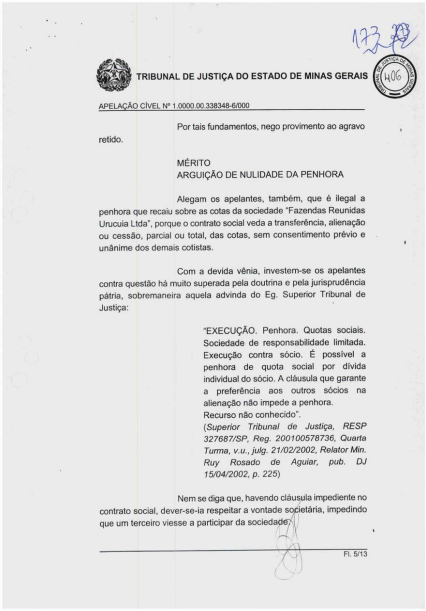

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.00.338348-6/000

Por tais fundamentos, nego provimento ao agravo retido.

MÉRITO
ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA PENHORA

Alegam os apelantes, também, que é ilegal a penhora que recaiu sobre as cotas da sociedade "Fazendas Reunidas Urucuia Ltda", porque o contrato social veda a transferência, alienação ou cessão, parcial ou total, das cotas, sem consentimento prévio e unânime dos demais cotistas.

Com a devida vênia, investem-se os apelantes contra questão há muito superada pela doutrina e pela jurisprudência pátria, sobremaneira aquela advinda do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

> "EXECUÇÃO. Penhora. Quotas sociais. Sociedade de responsabilidade limitada. Execução contra sócio. É possível a penhora de quota social por dívida individual do sócio. A cláusula que garante a preferência aos outros sócios na alienação não impede a penhora.
> Recurso não conhecido".
> (*Superior Tribunal de Justiça, RESP 327687/SP, Reg. 200100578736, Quarta Turma, v.u., julg. 21/02/2002, Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar, pub. DJ 15/04/2002, p. 225*)

Nem se diga que, havendo cláusula impediente no contrato social, dever-se-ia respeitar a vontade societária, impedindo que um terceiro viesse a participar da sociedade.

Fl. 5/13

Num. 9584484223

Anexo 0816116-18.1995.8.13.0024 (112401503) SEI 1080.01.0035992/2025-18 / pg. 27

Página 43 · score 100.0 · nativo

Aos trinta dias do mês de abril de 1998, nesta cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, em cumprimento ao despacho do MM. Juiz da 6® Vara de Fazenda Pública e Autarquias desta capital, exarado às fls. 147 dos autos da Ação de Execução , requerida pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais Luiz Gonzaga de Souza Lima e Willy Martins Carneiro- Processo n° 02495.081.611-6, procedo a lavratura do presente Auto de Depósito dos bens relacionados no Auto de penhora de fls. 133, para os quais fica nomeado como depositário o Sr. Luiz Gonzaga de Souza Lima encontrado á Alameda Ipê Amarelo - 655- Bairro São Luiz - Pampulha, que ao assinar este compromete-se à guarda fiel dos bens, até a decisão final da execução, sujeitando-se às penas da lei. Para constar lavrei o presente auto, que lido e achado conforme h devidamente

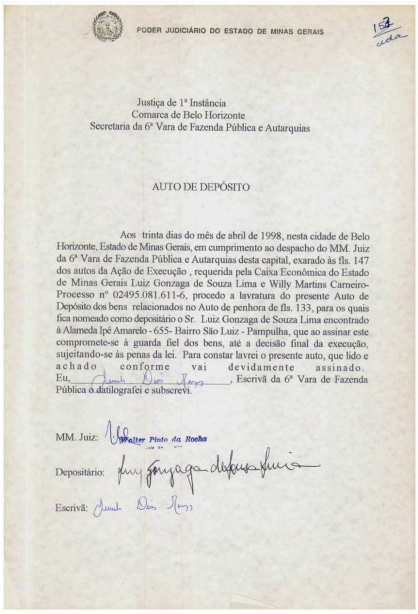

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de 1ª Instância
Comarca de Belo Horizonte
Secretaria da 6ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias

AUTO DE DEPÓSITO

Aos trinta dias do mês de abril de 1998, nesta cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, em cumprimento ao despacho do MM. Juiz da 6ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias desta capital, exarado às fls. 147 dos autos da Ação de Execução , requerida pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais Luiz Gonzaga de Souza Lima e Willy Martins Carneiro- Processo nº 02495.081.611-6, procedo a lavratura do presente Auto de Depósito dos bens relacionados no Auto de penhora de fls. 133, para os quais fica nomeado como depositário o Sr. Luiz Gonzaga de Souza Lima encontrado à Alameda Ipê Amarelo - 655- Bairro São Luiz - Pampulha, que ao assinar este compromete-se à guarda fiel dos bens, até a decisão final da execução, sujeitando-se às penas da lei. Para constar lavrei o presente auto, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, Escrivã da 6ª Vara de Fazenda Pública o datilografei e subscrevi.

MM. Juiz: Walter Pinto da Rocha

Depositário: _____

Escrivã: _____

Num. 9584484228

Anexo 08161116-18.1995.8.13.0024 (112401503) SEI 1080.01.0035992/2023-78 / pg. 43

Página 46 · score 100.0 · nativo

> CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERATS em liquidação extrajudicial, nos autos do PROCESSO DE EXECUCÂO N.° 024.95.081.611-6. em que contende com LUIZ GONZAGA OE SOUSA LIMA E WILLY MARTINS CARNEIRO vem à presença expor e requerer o seguinte: 1. O executado propôs ação incidental de embargos à execução visando à desconstituição do título executivo extrajudicial. Entretanto, cumpre sanar grave irregularidade contida no ato processual representado pela penhora, condicionador do exercício da ação de embargos. 2. A penhora é pressuposto processual específico para a propositura da ação de embargos à execução. Sem a sua concretização, impossível afigura-se o manejo de tal instrumento

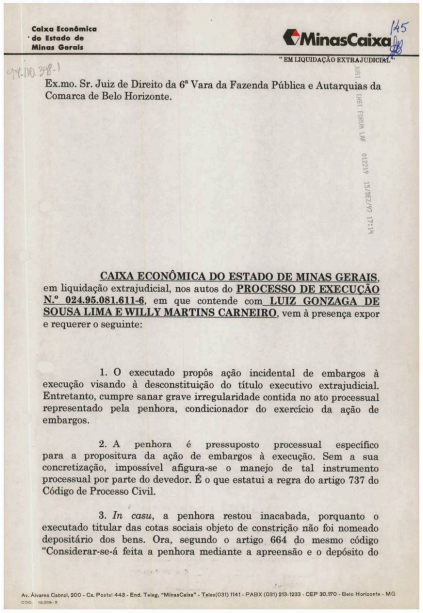

Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais

MinasCaixa

" EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL"

145

Ex.mo. Sr. Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte.

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, em liquidação extrajudicial, nos autos do **PROCESSO DE EXECUÇÃO N.° 024.95.081.611-6**, em que contende com **LUIZ GONZAGA DE SOUSA LIMA E WILLY MARTINS CARNEIRO**, vem à presença expor e requerer o seguinte:

1. O executado propôs ação incidental de embargos à execução visando à desconstituição do título executivo extrajudicial. Entretanto, cumpre sanar grave irregularidade contida no ato processual representado pela penhora, condicionador do exercício da ação de embargos.

2. A penhora é pressuposto processual específico para a propositura da ação de embargos à execução. Sem a sua concretização, impossível afigura-se o manejo de tal instrumento processual por parte do devedor. É o que estatui a regra do artigo 737 do Código de Processo Civil.

3. *In casu*, a penhora restou inacabada, porquanto o executado titular das cotas sociais objeto de constrição não foi nomeado depositário dos bens. Ora, segundo o artigo 664 do mesmo código "Considerar-se-á feita a penhora mediante a apreensão e o depósito do

Av. Álvares Cabral, 200 - Cx. Postal 443 - End. Teleg. "MinasCaixa" - Telex(031) 1141 - PABX (031) 213-1233 - CEP 30.170 - Belo Horizonte - MG

Num. 9584484229

Página 47 · score 100.0 · nativo

* do Estado de Minas Gerais bens...” Sem que esteja ultimada tal providência, impossível se revela o processamento e julgamento da ação de embargos à execução. 4. Portanto, requer a exeqüente que V.Ex.a determine intimação do executado Luiz Gonzaga de Souza Lima, para que, no prazo a ser assinado, compareça em secretaria para subscrever o termo de depósito, assumindo o referido encargo, regularizando, dessa foram, a penhora realizada, sob pena de indeferimento liminar dos embargos à execução por força do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civü. a Nestes termos. Pede deferimento. Belo Horizonte, 15 de dezembro de 1997. OAB/MG 68.169 Av. Álvares Cabral, 200 - Cx. Postal 443 - End. Teleg, ''MinasCaixa" - Telex(031) 1141 - PABX (031) 213-1233 - CEP 30.170 - Belo Horizonte - MG coo.

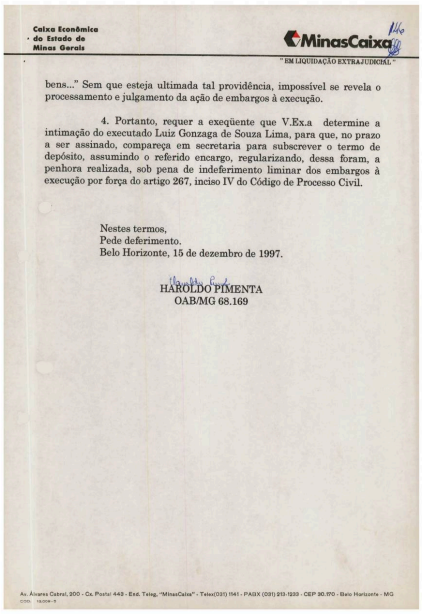

Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais

MinasCaixa

"EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL"

bens..." Sem que esteja ultimada tal providência, impossível se revela o processamento e julgamento da ação de embargos à execução.

4. Portanto, requer a exeqüente que V.Ex.a determine a intimação do executado Luiz Gonzaga de Souza Lima, para que, no prazo a ser assinado, compareça em secretaria para subscrever o termo de depósito, assumindo o referido encargo, regularizando, dessa foram, a penhora realizada, sob pena de indeferimento liminar dos embargos à execução por força do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Belo Horizonte, 15 de dezembro de 1997.

HAROLDO PIMENTA
OAB/MG 68.169

Av. Álvares Cabral, 200 - Cx. Postal 443 - End. Teleg. "MinasCaixa" - Telex(031) 1141 - PABX (031) 213-1233 - CEP 30.170 - Belo Horizonte - MG

Num. 9584484229

Página 50 · score 100.0 · nativo

SOUSA LIMA E WILLY MARTINS CARNEIRO, vem à presença de V.Ex.a, em atendimento ao r. despacho de fls. 147 verso, expor e requerer 0 seguinte: SCUCAO 1. O advogado do executado Luiz Gonzaga de Souza Lima foi intimado pela imprensa para que seu constituinte procedesse à regularização da penhora, mediante a assinatura do termo de depositário das cotas sociais penhoradas, transcorrendo in albis 0 prazo. 2. Desenvolvendo-se atividade jurisdicional executiva em prol da satisfação do reconhecido direito do credor e da reintegração da ordem juridica lesada, ao executado não é lícito opor-se a ela mahciosamente, seja por ação, seja por omissão. A propósito, estatui o Código de Processo Civü no artigo 600, in verbis: Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da justiça o ato do devedor que:

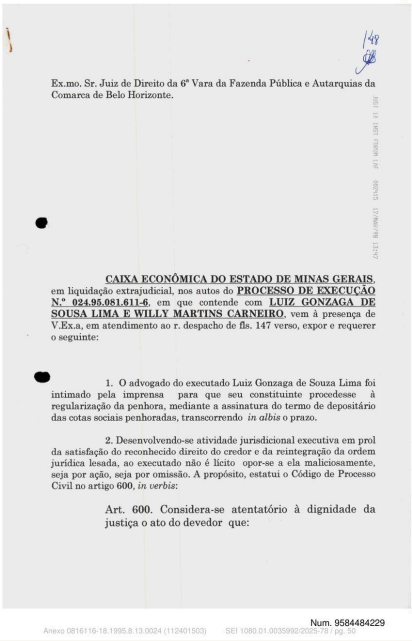

148

Ex.mo. Sr. Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte.

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, em liquidação extrajudicial, nos autos do **PROCESSO DE EXECUÇÃO N.º 024.95.081.611-6**, em que contende com **LUIZ GONZAGA DE SOUSA LIMA E WILLY MARTINS CARNEIRO**, vem à presença de V.Ex.a, em atendimento ao r. despacho de fls. 147 verso, expor e requerer o seguinte:

1. O advogado do executado Luiz Gonzaga de Souza Lima foi intimado pela imprensa para que seu constituinte procedesse à regularização da penhora, mediante a assinatura do termo de depositário das cotas sociais penhoradas, transcorrendo *in albis* o prazo.

2. Desenvolvendo-se atividade jurisdicional executiva em prol da satisfação do reconhecido direito do credor e da reintegração da ordem jurídica lesada, ao executado não é lícito opor-se a ela maliciosamente, seja por ação, seja por omissão. A propósito, estatui o Código de Processo Civil no artigo 600, *in verbis*:

Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da justiça o ato do devedor que:

Num. 9584484229

Anexo 08161116-18.1995.8.13.0024 (112401503) SEI 1080.01.0035992/2025-70 / pg. 50

Página 51 · score 100.0 · nativo

> I II se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III resiste injustificadamente às ordens judiciais; IV 3. Ora, recaindo a penhora sobre as cotas sociais do executado, titular e administrador dos referidos bens, seria notoriamente inconveniente a nomeação de outro depositário - estranho, portanto, à gerência dos negócios sociais - que não o próprio Sr. Luiz Gonzaga de Souza Lima. Além do mais, afirma^eiteramente os arestos dos tribunais que; Se o exeqüente concordar em que o executado fique como depositário, este não pode recusar o encargo sem justificativa e apenas para

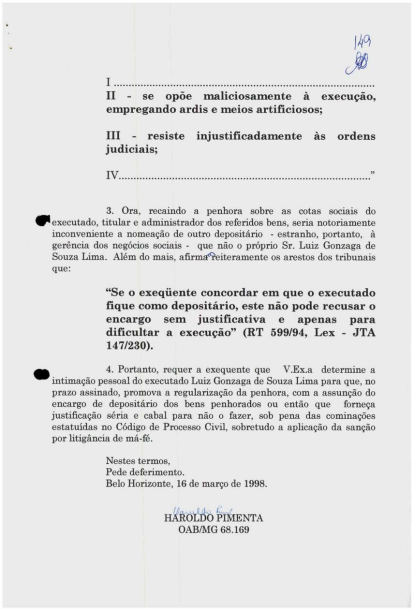

I .....

II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III - resiste injustificadamente às ordens judiciais;

IV....."

3. Ora, recaindo a penhora sobre as cotas sociais do executado, titular e administrador dos referidos bens, seria notoriamente inconveniente a nomeação de outro depositário - estranho, portanto, à gerência dos negócios sociais - que não o próprio Sr. Luiz Gonzaga de Souza Lima. Além do mais, afirma^eiteramente os arestos dos tribunais que:

"Se o exeqüente concordar em que o executado fique como depositário, este não pode recusar o encargo sem justificativa e apenas para dificultar a execução" (RT 599/94, Lex - JTA 147/230).

4. Portanto, requer a exequente que V.Ex.a determine a intimação pessoal do executado Luiz Gonzaga de Souza Lima para que, no prazo assinado, promova a regularização da penhora, com a assunção do encargo de depositário dos bens penhorados ou então que forneça justificação séria e cabal para não o fazer, sob pena das cominações estatuídas no Código de Processo Civil, sobretudo a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Belo Horizonte, 16 de março de 1998.

HAROLDO PIMENTA
OAB/MG 68.169

Num. 9584484229

Anexo 08161116-18.1995.8.13.0024 (112401503) SEI 1080.01.0035992/2023-72 pg. 51

Página 54 · score 100.0 · nativo

TIÇA AVALIADOR, ABAIXO NOMINADO, QUE, EM CUMPRIMENTO PROCEDA A INTIMACAO DA PARTE NOME E ENDEREÇO ABAIXO, TERMOS DO DESPACHO TRANSCRITO. A ESTE, PARA OS Complemento / Despacho Judiciai QUE PROCEDA A INTIMACAO DA PENHORA DAS COTAS DO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA FAZENDAS REUNIDAS URUCUIA LTDA, DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO LUIZ GONZAGA DE SOUZA LIMA. (SEGUE ANEXO COPIA DO AUTO DE PENHORA). LOCAL FORUM LAFAYETTE AV. AUGUSTO DE LIMA,1549 _ BARRO PRETO ED. MILTON CAMPOS CEP:30190002

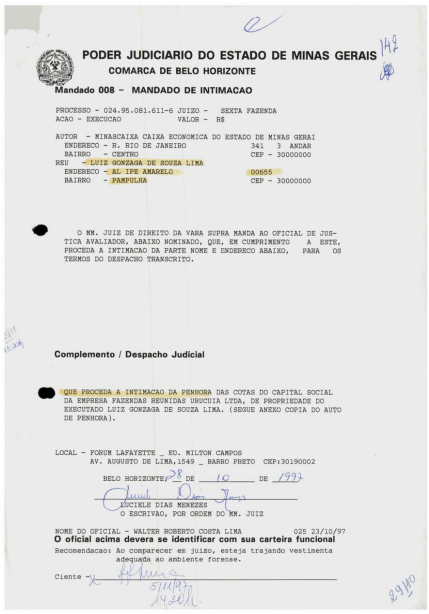

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE BELO HORIZONTE

Mandado 008 - MANDADO DE INTIMACAO

PROCESSO - 024.95.081.611-6 JUIZO - SEXTA FAZENDA
ACAO - EXECUCAO VALOR - R$

AUTOR - MINASCAIXA CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAI
ENDEREXO - R. RIO DE JANEIRO 341 3 ANDAR
BAIRRO - CENTRO CEP - 30000000
REU - LUIZ GONZAGA DE SOUZA LIMA
ENDEREXO - AL IPE AMARELO 00655
BAIRRO - PAMPULHA CEP - 30000000

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA AVALIADOR, ABAIXO NOMINADO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, PROCEDA A INTIMACAO DA PARTE NOME E ENDEREXO ABAIXO, PARA OS TERMOS DO DESPACHO TRANSCRITO.

Complemento / Despacho Judicial

QUE PROCEDA A INTIMACAO DA PENHORA DAS COTAS DO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA FAZENDAS REUNIDAS URUCUIA LTDA, DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO LUIZ GONZAGA DE SOUZA LIMA. (SEGUE ANEXO COPIA DO AUTO DE PENHORA).

LOCAL - FORUM LAFAYETTE _ ED. MILTON CAMPOS
AV. AUGUSTO DE LIMA,1549 _ BARRO PRETO CEP:30190002

BELO HORIZONTE 23 DE 10 DE 1997

LUCIELE DIAS MENEZES
O ESCRIVAO, POR ORDEM DO MM. JUIZ

NOME DO OFICIAL - WALTER ROBERTO COSTA LIMA 025 23/10/97
O oficial acima devera se identificar com sua carteira funcional
Recomendacao: Ao comparecer em juizo, esteja trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Ciente -

Num. 9584484230

Anexo 0816116-18.1995.8.13.0024 (112401503) SEI 1080.01.0035992/2025-78 / pg. 54

Página 57 · score 100.0 · nativo

Autor :Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais Reu : Luiz Gonzaga de Souza Lima sunto: Solicitação Belo Horizonte, 22 de outubro de 1997. Senhor Presidente, Com o presente, solicito a V.Sa., que proceda o registro no respectivo contrato social n° 1.208.148 de 15.06.93, da penhora das cotas sociais pertencente ao executado Luiz Gonzaga de Souza Lima- CPF 000549506-78. Apresento a V.Sa., manifestações de apreço e consideração. Walter Pinto da Rocha Juiz de Direito da 6® Vara de Fazenda Pública e Autarquias. Hmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

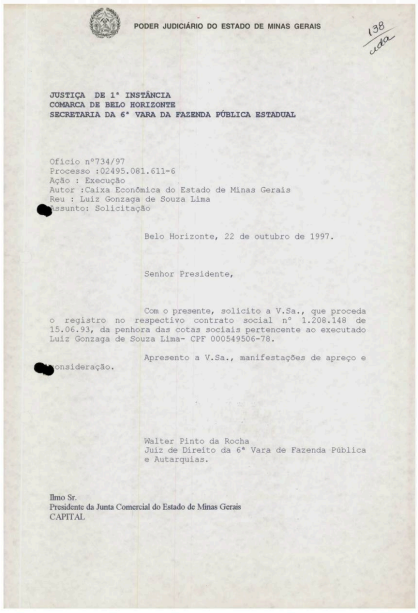

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

138

JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
COMARCA DE BELO HORIZONTE
SECRETARIA DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Ofício nº734/97
Processo :02495.081.611-6
Ação : Execução
Autor :Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais
Reu : Luiz Gonzaga de Souza Lima
Assunto: Solicitação

Belo Horizonte, 22 de outubro de 1997.

Senhor Presidente,

Com o presente, solicito a V.Sa., que proceda o registro no respectivo contrato social nº 1.208.148 de 15.06.93, da penhora das cotas sociais pertencente ao executado Luiz Gonzaga de Souza Lima- CPF 000549506-78.

Apresento a V.Sa., manifestações de apreço e consideração.

Walter Pinto da Rocha
Juiz de Direito da 6ª Vara de Fazenda Pública
e Autarquias.

Ilmo Sr.
Presidente da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
CAPITAL

Num. 9584484231

Página 62 · score 100.0 · nativo

''4- 04 CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, em liquidação extrajudicial, nos autos da ação de execução n." 024.95.081.611-6, em que contende com MARTINS CARNEIRO, vem à presença de V.Ex.a requerer o seguinte: LUIZ GONZAGA DE SOUZA LIMA e WILLY 1. Não sendo os executados encontrados no endereço comercial para a realização da intimação da penhora, requer a exequente sejam os mesmos intimados no endereço residencial descrito na petição inicial executiva. 2. Requer, outrossim, o registro da penhora das cotas sociais no respectivo contrato social, para que se aperfeiçoe o ato processual, conferindo-lhe validade em relação a terceiros. Nestes termos. Pede deferimento. Belo Horizonte, 29 de setembro de 1997. TA

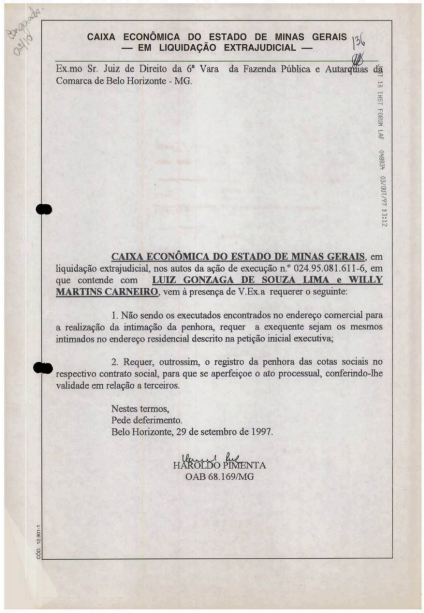

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
— EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL —

Ex.mo Sr. Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte - MG.

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, em liquidação extrajudicial, nos autos da ação de execução n.º 024.95.081.611-6, em que contende com **LUIZ GONZAGA DE SOUZA LIMA e WILLY MARTINS CARNEIRO**, vem à presença de V.Ex.a requerer o seguinte:

1. Não sendo os executados encontrados no endereço comercial para a realização da intimação da penhora, requer a exequente sejam os mesmos intimados no endereço residencial descrito na petição inicial executiva;

2. Requer, outrossim, o registro da penhora das cotas sociais no respectivo contrato social, para que se aperfeiçoe o ato processual, conferindo-lhe validade em relação a terceiros.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Belo Horizonte, 29 de setembro de 1997.

HAROLDO PIMENTA
OAB 68.169/MG

Num. 9584484232

Página 63 · score 100.0 · nativo

Comarca CONCLUSÃO MÉlilui. de AosO^de faço eatea aatoe conclvsos ao MM. Juiz A Escrivâ,, Proceàa-se o registro e a intimação da penhora. B. Hte• * éa I^ocha 3 b* Voia úü.úui» e Autarquias' io CUcfísA Juiz fie

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

Comarca | Secretaria do Juízo

CONCLUSÃO

Aos 08 de outubro de 1997

faço estes autos conclusos ao MM. Juiz

A Escrivã,

Proceda-se o registro e a intimação da penhora.

B. Hte., 08/10/97.

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE:

1) Os autos saem em 09 de 10 de 1997

2) ENVIEI ao D. da Just. em 09 de 10 de 1997

notícia de despacho/decisão

3) O Diário de Just. publicou a notícia de despacho/decisão

em 11 de 10 de 1997

O ESCRIVÃO

10.30.563-7

Num. 9584484232

Anexo 0816116-18.1995.8.13.0024 (112401503) SEI 1080.01.0035992/2025-78 / pg. 63

Página 66 · score 100.0 · nativo

Num. 9584484233 Num. 9584484233 a PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS ^ COMARCA DE BELO HORIZONTE Mandado 007 - MANDADO DE PENHORA I • PROCESSO - 024.95.081.611-6 JUIZO - ACAO EXECUCAO VALOR - SEXTA FAZENDA R$

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE BELO HORIZONTE

Mandado 007 - MANDADO DE PENHORA

PROCESSO - 024.95.081.611-6 JUIZO - SEXTA FAZENDA
ACAO - EXECUCAO VALOR - R$

AUTOR - MINASCAIXA CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAI
ENDERECO - R. RIO DE JANEIRO 341 3 ANDAR
BAIRRO - CENTRO CEP - 30000000
REU - LUIZ GONZAGA DE SOUZA LIMA E OUTROS
ENDERECO - AL IPE AMARELO 00655
BAIRRO - PAMPULHA CEP - 30000000

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA AVALIADOR, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, PROCEDA A PENHORA EM TANTOS DE SEUS BENS, QUANTOS BASTEM PARA INTEGRAL PAGAMENTO DA DIVIDA E CUSTAS PROCESSUAIS, CONFORME SOLICITADO PELA PARTE AUTORA E DEFERIMENTO DESTE JUIZO, COM A IMEDIATA INTIMACAO DA PENHORA E QUERENDO OFERECER EMBARGOS NO PRAZO DE DEZ DIAS, CONTADOS DA JUNTADA DO MANDADO AOS AUTOS.

Complemento / Despacho Judicial

BEM(S)- A SEREM PENHORADOS E AVALIADOS
ENDERECO - AV SANTOS DUMONT 380
BAIRRO - CENTRO CEP -
EXPECA-SE MANDADO DE PENHORA COMO REQUERIDO.
(SEGUEM ANEXO COPIA DE FLS 128 E 129)

LOCAL - FORUM LAFAYETTE _ ED. MILTON CAMPOS
AV. AUGUSTO DE LIMA,1549 _ BARRO PRETO CEP:30190002

BELO HORIZONTE, 01 DE agosto DE 1997

LUCIELY DIAS MENEZES
O ESCRIVAO, POR ORDEM DO MM. JUIZ

NOME DO OFICIAL - LUCIO DE MOURA CHAVES 090 29/07/97

O oficial acima deverá se identificar com sua carteira funcional

Recomendacao: Ao comparecer em juizo, esteja trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Ciente - _____

Num. 9584484233

Anexo 0816116-18.1995.8.13.0024 (112401503) SEI 1080.01.0035992/2025-78 / pg. 66

Página 68 · score 100.0 · nativo

Num. 9584484233 Num. 9584484233 PODSR JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS COMARCA DE BELO HORIZONTE Mandado 007 - MANDADO DE PENHORA \ PROCESSO - 024.95.081.611-6 JUIZO - ACAO EXECUCAO VALOR SEXTA FAZENDA R$ AUTOR

132
67

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE BELO HORIZONTE

Mandado 007 - MANDADO DE PENHORA

PROCESSO - 024.95.081.611-6 JUIZO - SEXTA FAZENDA
ACAO - EXECUCAO VALOR - R$

AUTOR - MINASCAIXA CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAI
ENDEREC0 - R. RIO DE JANEIRO 341 3 ANDAR
BAIRRO - CENTRO CEP - 30000000
REU - LUIZ GONZAGA DE SOUZA LIMA E OUTROS
ENDEREC0 - AL IPE AMARELO 00655
BAIRRO - PAMPULHA CEP - 30000000

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA AVALIADOR, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, PROCEDA A PENHORA EM TANTOS DE SEUS BENS, QUANTOS BASTEM PARA INTEGRAL PAGAMENTO DA DIVIDA E CUSTAS PROCESSUAIS, CONFORME SOLICITADO PELA PARTE AUTORA E DEFERIMENTO DESTE JUIZO, COM A IMEDIATA INTIMACAO DA PENHORA E QUERENDO OFERECER EMBARGOS NO PRAZO DE DEZ DIAS, CONTADOS DA JUNTADA DO MANDADO AOS AUTOS.

Complemento / Despacho Judicial
BEM(S)- A SEREM PENHORADOS E AVALIADOS
ENDEREC0 - AV SANTOS DUMONT 380
BAIRRO - CENTRO CEP -
EXPEDA-SE MANDADO DE PENHORA COMO REQUERIDO.
(SEGUEM ANEXO COPIA DE FLS 128 E 129)

LOCAL - FORUM LAFAYETTE _ ED. MILTON CAMPOS
AV. AUGUSTO DE LIMA,1549 _ BAIRRO PRETO CEP:30190002

BELO HORIZONTE, 01 DE agosto DE 1997

LUCIELE DIAS MENEZES
O ESCRIVAO, POR ORDEM DO MM. JUIZ

NOME DO OFICIAL - LUCIO DE MOURA CHAVES 090 29/07/97
O oficial acima devera se identificar com sua carteira funcional
Recomendacao: Ao comparecer em juizo, esteja trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Ciente - _____

Num. 9584484233

Página 77 · score 100.0 · nativo

_r CAIXA ECONÔMICA DQ ESTADO DE MIMAS GERAIS, em Liquidação Extrajudicial, nos autos do processo n® 024.950.816.116, em que contende com LUIZ GONZAGA DE SOUZA LIMA E WILLY MARTINS CARNEIRO, vem à presença de V. Exa. expor e requerer o seguinte; de 1- Em petição de fis. 92, a exequente requereu que a penhora recaísse, exciusivamente, nas cotas do executado LUIZ GONZAGA DE SOUZA LIMA, apresentando a última alteração do Contrato Social promovida em 01.05.93 (fis. 94 e seguintes), que no Item II, “a **,assim estipula: M LIMA. Com aumento de Cr$ 1.239.590.700,04 (Um bilhão, duzentos e trinta e nove milhões, quinhentos e noventa mil, setecentos cruzeiros e quatro centavos), passou a possuir 1.239.590,80 (Um milhão duzentos e trinta e trinta e nove mil, quinhentos e noventa vírgula oitenta) cotas no valor global de Cr$

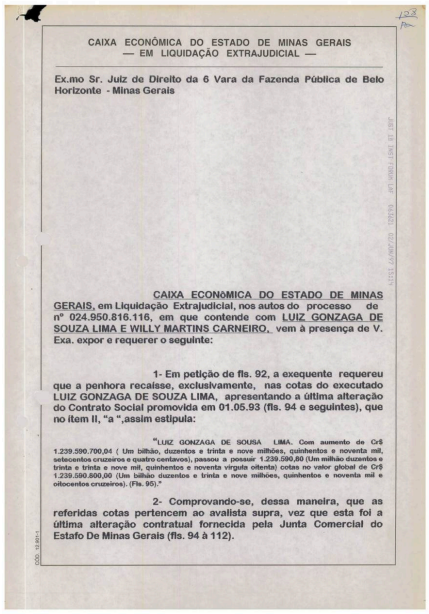

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
— EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL —

Ex.mo Sr. Juiz de Direito da 6 Vara da Fazenda Pública de Belo Horizonte - Minas Gerais

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, em Liquidação Extrajudicial, nos autos do processo de nº 024.950.816.116, em que contende com LUIZ GONZAGA DE SOUZA LIMA E WILLY MARTINS CARNEIRO, vem à presença de V. Exa. expor e requerer o seguinte:

1- Em petição de fls. 92, a exequente requereu que a penhora recaísse, exclusivamente, nas cotas do executado LUIZ GONZAGA DE SOUZA LIMA, apresentando a última alteração do Contrato Social promovida em 01.05.93 (fls. 94 e seguintes), que no item II, "a ",assim estipula:

"LUIZ GONZAGA DE SOUSA LIMA. Com aumento de Cr$ 1.239.590.700,04 (Um bilhão, duzentos e trinta e nove milhões, quinhentos e noventa mil, sebecentos cruzeiros e quatro centavos), passou a possuir 1.239.590,80 (Um milhão duzentos e trinta e trinta e nove mil, quinhentos e noventa vírgula oitenta) cotas no valor global de Cr$ 1.239.590.800,00 (Um bilhão duzentos e trinta e nove milhões, quinhentos e noventa mil e oitocentos cruzeiros). (Fls. 95)."

2- Comprovando-se, dessa maneira, que as referidas cotas pertencem ao avalista supra, vez que esta foi a última alteração contratual fornecida pela Junta Comercial do Estafo De Minas Gerais (fls. 94 à 112).

Num. 9584484234

Anexo 0816116-18.1995.8.13.0024 (112401503) SEI 1080.01.0035992/2023-78 / pg. 77

Página 78 · score 100.0 · nativo

Num. 9584484234 Num. 9584484234 CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS — EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL — 3- Requer, portanto, seja a penhora realizada, intimando-se posteriormente os executados, pessoalmente, nos endereços residenciais referidos na petição iniciai (fis. 02). Nestes termos. Pede deferimento. Beio Horizonte, 27 de maio de 1997. :dõ pimenta OAB/MG 68.169 H

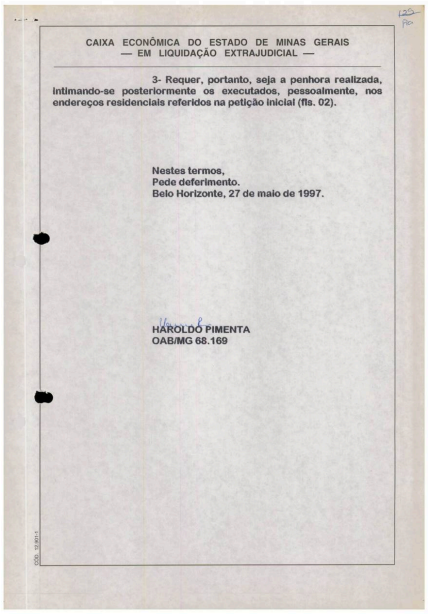

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
— EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL —

3- Requer, portanto, seja a penhora realizada, intimando-se posteriormente os executados, pessoalmente, nos endereços residenciais referidos na petição inicial (fls. 02).

Nestes termos,
Pede deferimento.
Belo Horizonte, 27 de maio de 1997.

HAROLDO PIMENTA
OAB/MG 68.169

Num. 9584484234

Página 81 · score 100.0 · nativo

'xl jr CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS em liquidação extr^udicial» nos autos do processo tf. 024.950.8id. 116» em que contende com LUIZ GONZAGA DE SOUZA T.TMA F. wn.T.YMARTINS CARNEIRO, vem àpresença de V.Exa e* requerer o seguinte: 1. Conforme se depreende da certidão de fls. 122» verso» o oficial de justiça deixou de proceder àpenhora das cotas sociais , porquanto os executados não foram encontrados no respectivo estabelecimento comercial. 2. A penhora» em casos tais» deve ser efetivada diretamente perante à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais» averbando-se no contrato social da empresa a existência do gravame judicial. 3. Com efeito, a atividade executiva, substitutiva da vontade do obrigado» I realiza-se essencialmente prescindindo-se da colaboração do executado. A penhora de cotas sociais não constitui exceção ao princípio em tela

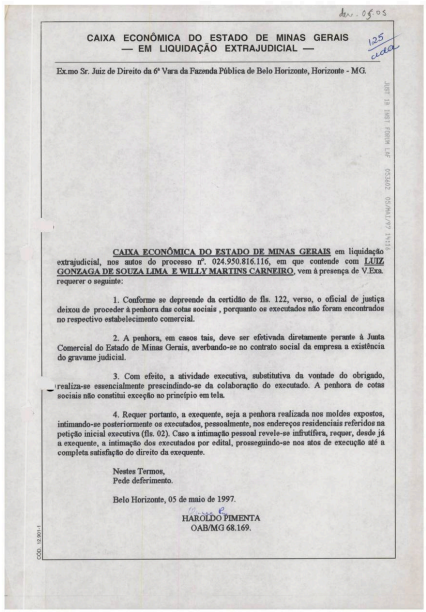

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
— EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL —

Ex.mo Sr. Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Belo Horizonte, Horizonte - MG.

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS em liquidação extrajudicial, nos autos do processo nº. 024.950.816.116, em que contende com LUIZ GONZAGA DE SOUZA LIMA E WILLY MARTINS CARNEIRO, vem à presença de V.Exa. requerer o seguinte:

1. Conforme se depreende da certidão de fls. 122, verso, o oficial de justiça deixou de proceder à penhora das cotas sociais , porquanto os executados não foram encontrados no respectivo estabelecimento comercial.

2. A penhora, em casos tais, deve ser efetivada diretamente perante à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, averbando-se no contrato social da empresa a existência do gravame judicial.

3. Com efeito, a atividade executiva, substitutiva da vontade do obrigado, realiza-se essencialmente prescindindo-se da colaboração do executado. A penhora de cotas sociais não constitui exceção no princípio em tela.

4. Requer portanto, a exequente, seja a penhora realizada nos moldes expostos, intimando-se posteriormente os executados, pessoalmente, nos endereços residenciais referidos na petição inicial executiva (fls. 02). Caso a intimação pessoal revele-se infrutífera, requer, desde já a exequente, a intimação dos executados por edital, prosseguindo-se nos atos de execução até a completa satisfação do direito da exequente.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 05 de maio de 1997.

HAROLDO PIMENTA
OAB/MG 68.169.

Num. 9584484235

Página 83 · score 100.0 · nativo

Num. 9584484236 Num. 9584484236 tL /22 O PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS COMARCA DE BELO HORIZONTE Mandado 006 - MANDADO DE PENHORA 024.95.081.611-6 JUIZO - VALOR - SEXTA FAZENDA PROCESSO ACAO - EXECUCAO R$ AUTOR ENDEREÇO

122
69

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE BELO HORIZONTE

Mandado 006 - MANDADO DE PENHORA

PROCESSO - 024.95.081.611-6 JUIZO - SEXTA FAZENDA
ACAO - EXECUCAO VALOR - R$

AUTOR - MINASCAIXA CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAI
ENDEREÇO - R. RIO DE JANEIRO 341 3 ANDAR
BAIRRO - CENTRO CEP - 30000000
REU - LUIZ GONZAGA DE SOUZA LIMA E OUTROS
ENDEREÇO - AL IPE AMARELO 00655
BAIRRO - PAMPULHA CEP - 30000000

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, PROCEDA A PENHORA EM TANTOS DE SEUS BENS, QUANTOS BASTEM PARA INTEGRAL PAGAMENTO DA DIVIDA E CUSTAS PROCESSUAIS, CONFORME SOLICITADO PELA PARTE AUTORA E DEFERIMENTO DESTE JUIZO, COM A IMEDIATA INTIMACAO DA PENHORA E QUEREND OFERECER EMBARGOS NO PRAZO DE DEZ DIAS, CONTADOS DA JUNTADA DO MANDADO AOS AUTOS.

Complemento / Despacho Judicial
BEM(S)- A SEREM PENHORADOS E AVALIADOS
ENDEREÇO - R. FERNANDES TOURINHO 564
BAIRRO - FUNCIONARIOS CEP -
FL. 118, DEFIRO. (A) TIAGO PINTO- JUIZ DE DIREITO.
(O VALOR DO DEBITO E DE RS 43.369,50 EM 12.09.95 . A EXEQUENTE INDICA O BEM DESCRITO AS FLS. 92 A SER PENHORADO. SEGUE, EM ANEXO, COPIA DE FLS. 92 E 93)

LOCAL - FORUM LAFAYETTE _ ED. MILTON CAMPOS
AV. AUGUSTO DE LIMA,1549 _ BAIRRO PRETO CEP:30190002

BELO HORIZONTE 20 DE 03 DE 1997

LUCIELE DIAS MENEZES
O ESCRIVAO, POR ORDEM DO MM. JUIZ

NOME DO OFICIAL - SEBASTIAO SALGADO PAIVA 085 19/03/97
O oficial acima devera se identificar com sua carteira funcional
Recomendacao: Ao comparecer em juizo, esteja trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Cliente - _____

Num. 9584484236

Página 85 · score 100.0 · nativo

Num. 9584484236 Num. 9584484236 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS COMARCA DE BELO HORIZONTE Mandado 006 - MANDADO DE PENHORA SEXTA FAZENDA PROCESSO - 024.95.081.611-6 JUIZO - ACAO EXECUCAO VALOR R$ MINASCAIXA CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAI 341

123
6

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE BELO HORIZONTE
Mandado 006 - MANDADO DE PENHORA

PROCESSO - 024.95.081.611-6 JUIZO - SEXTA FAZENDA
ACAO - EXECUCAO VALOR - R$

AUTOR - MINASCAIXA CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAI
ENDEREGO - R. RIO DE JANEIRO 341 3 ANDAR
BAIRRO - CENTRO CEP - 30000000
REU - LUIZ GONZAGA DE SOUZA LIMA E OUTROS
ENDEREGO - AL IPE AMARELO 00655
BAIRRO - PAMPULHA CEP - 30000000

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA AVALIADOR, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, PROCEDA A PENHORA EM TANTOS DE SEUS BENS, QUANTOS BASTEM PARA INTEGRAL PAGAMENTO DA DIVIDA E CUSTAS PROCESSUAIS, CONFORME SOLICITADO PELA PARTE AUTORA E DEFERIMENTO DESTE JUIZO, COM A IMEDIATA INTIMACAO DA PENHORA E QUERENDO OFERECER EMBARGOS NO PRAZO DE DEZ DIAS, CONTADOS DA JUNTADA DO MANDADO AOS AUTOS.

Complemento / Despacho Judicial
BEM(S)- A SEREM PENHORADOS E AVALIADOS
ENDEREGO - R. FERNANDES TOURINHO 564
BAIRRO - FUNCIONARIOS CEP -
FL. 118, DEFIRO. (A) TIAGO PINTO- JUIZ DE DIREITO.
(O VALOR DO DEBITO E DE R$ 43.369,50 EM 12.09.95 . A EXEQUENTE INDICA O BEM DESCRITO AS FLS. 92 A SER PENHORADO. SEGUE, EM ANEXO, COPIA DE FLS. 92 E 93)

LOCAL - FORUM LAFAYETTE _ ED. MILTON CAMPOS
AV. AUGUSTO DE LIMA,1549 _ BARRO PRETO CEP:30190002

BELO HORIZONTE, 20 DE 03 DE 1997

CECIELE DIAS MENEZES
O ESCRIVAO, POR ORDEM DO MM. JUIZ

NOME DO OFICIAL - SEBASTIAO SALGADO PAIVA 085 19/03/97
O oficial acima devera se identificar com sua carteira funcional
Recomendacao: Ao comparecer em juizo, esteja trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Ciente - _____

Num. 9584484236

Página 92 · score 100.0 · nativo

DE E WILLY MARTINS CARNEIRO,vem a presença de V. Exi reiterar o pedido de fis., vez que o Sr. Oficial de Justiça não cumpriu 0 mandado de penhora expedido em 30 de dezembro de 1996, requerendo, assim, que o mesmo seja cumprido. MINAS CAIXA GERAIS execução nQ 02^.950.81B . 1 1 B SOUZA LIMA

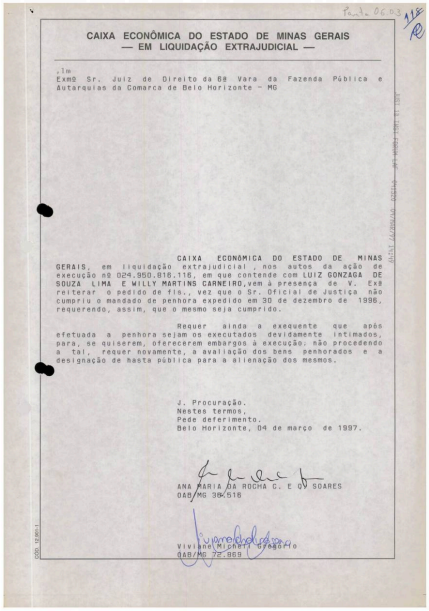

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
— EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL —

;lm
Exmº Sr. Juiz de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte - MG

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, em liquidação extrajudicial, nos autos da ação de execução nº 024.950.816.116, em que contende com LUIZ GONZAGA DE SOUZA LIMA E WILLY MARTINS CARNEIRO,vem à presença de V. Exª reiterar o pedido de fls., vez que o Sr. Oficial de Justiça não cumpriu o mandado de penhora expedido em 30 de dezembro de 1996, requerendo, assim, que o mesmo seja cumprido.

Requer ainda a exequente que após efetuada a penhora sejam os executados devidamente intimados, para, se quiserem, oferecerem embargos à execução, não procedendo a tal, requer novamente, a avaliação dos bens penhorados e a designação de hasta pública para a alienação dos mesmos.

J. Procuração.
Nestes termos,
Pede deferimento.
Belo Horizonte, 04 de março de 1997.

ANA MARIA DA ROCHA C. E QV SOARES
OAB/MG 38.516

VIVIANE MINETT ATHAYDE
OAB/MG 72.869

Num. 9584484239

Página 94 · score 100.0 · nativo

Num. 9584484240 Num. 9584484240 c/ Jf Ol-Ul ^ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS COMARCA DE BELO HORIZONTE Mandado 005 - MANDADO DE PENHORA Q cr< PROCESSO - 024.95.081.611-6 JUIZO - VALOR - ACAO - EXECUCAO SEXTA FAZENDA R$ AUTOR

02/01

114/9

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE BELO HORIZONTE

Mandado 005 - MANDADO DE PENHORA

PROCESSO - 024.95.081.611-6 JUIZO - SEXTA FAZENDA
ACAO - EXECUCAO VALOR - R$

AUTOR - MINASCAIXA CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAI
ENDEREGO - R. RIO DE JANEIRO 341 3 ANDAR
BAIRRO - CENTRO CEP - 30000000
REU - LUIZ GONZAGA DE SOUZA LIMA E OUTROS
ENDEREGO - AL IPE AMARELO 00655
BAIRRO - PAMPULHA CEP - 30000000

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA AVALIADOR, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, PROCEDA A PENHORA EM TANTOS DE SEUS BENS, QUANTOS BASTEM PARA INTEGRAL PAGAMENTO DA DIVIDA E CUSTAS PROCESSUAIS, CONFORME SOLICITADO PELA PARTE AUTORA E DEFERIMENTO DESTE JUIZO, COM A IMEDIATA INTIMACAO DA PENHORA E QUERENDO OFERECER EMBARGOS NO PRAZO DE DEZ DIAS, CONTADOS DA JUNTADA DO MANDADO AOS AUTOS.

Complemento / Despacho Judicial

BEM(S)- A SEREM PENHORADOS E AVALIADOS
ENDEREGO - R. FERNANDES TOURINHO 564
BAIRRO - FUNCIONARIOS CEP -
PROCEDA-SE A PENHORA CONFORME REQUERIDO.
(A) WALTER PINTO DA ROCHA - JUIZ DE DIREITO.
(O VALOR DO DEBITO E DE R$ 43.369,50 EM 12.09.95. SEGUE EM ANEXO COPIA DE FLS 92 E 93.)

LOCAL - FORUM LAFAYETTE _ ED. MILTON CAMPOS
AV. AUGUSTO DE LIMA,1549 _ BARRO PRETO CEP:30190002

BELO HORIZONTE, 30 DE dezembro DE 1996

LUCIELE DIAS MENEZES
O ESCRIVAO, POR ORDEM DO MM. JUIZ

NOME DO OFICIAL - CLAUDIO MARTINS DE ABREU 085 27/12/96
O oficial acima devera se identificar com sua carteira funcional
Recomendacao: Ao comparecer em juizo, esteja trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Ciente - _____

Num. 9584484240

Página 95 · score 100.0 · nativo

Num. 9584484240 Num. 9584484240 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS COMARCA DE BELO HORIZONTE Mandado 005 - MANDADO DE PENHORA PROCESSO - 024.95.081.611-6 JUIZO - ACAO EXECUCAO VALOR SEXTA FAZENDA R$ AUTOR - MINASCAIXA CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAI ENDEREÇO - R. RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE BELO HORIZONTE

Mandado 005 - MANDADO DE PENHORA

PROCESSO - 024.95.081.611-6 JUIZO - SEXTA FAZENDA
ACAO - EXECUCAO VALOR - R$

AUTOR - MINASCAIXA CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAI
ENDERECO - R. RIO DE JANEIRO 341 3 ANDAR
BAIRRO - CENTRO CEP - 30000000
REU - LUIZ GONZAGA DE SOUZA LIMA E OUTROS
ENDEREC0 - AL IPE AMARELO 00655
BAIRRO - PAMPULHA CEP - 30000000

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA AVALIADOR, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, PROCEDA A PENHORA EM TANTOS DE SEUS BENS, QUANTOS BASTEM PARA INTEGRAL PAGAMENTO DA DIVIDA E CUSTAS PROCESSUAIS, CONFORME SOLICITADO PELA PARTE AUTORA E DEFERIMENTO DESTE JUIZO, COM A IMEDIATA INTIMACAO DA PENHORA E QUERENDO OFERECER EMBARGOS NO PRAZO DE DEZ DIAS, CONTADOS DA JUNTADA DO MANDADO AOS AUTOS.

Complemento / Despacho Judicial
BEM(S)- A SEREM PENHORADOS E AVALIADOS
ENDEREC0 - R. FERNANDES TOURINHO 564
BAIRRO - FUNCIONARIOS CEP -
PROCEDA-SE A PENHORA CONFORME REQUERIDO.
(A) WALTER PINTO DA ROCHA - JUIZ DE DIREITO.
(O VALOR DO DEBITO E DE R$ 43.369,50 EM 12.09.95. SEGUE EM ANEXO COPIA DE FLS 92 E 93.)

LOCAL - FORUM LAFAYETTE _ ED. MILTON CAMPOS
AV. AUGUSTO DE LIMA,1549 _ BARRO PRETO CEP:30190002

BELO HORIZONTE, 20 DE dezembro DE 1996

LUCIELE DIAS MENEZES
O ESCRIVAO, POR ORDEM DO MM. JUIZ

NOME DO OFICIAL - CLAUDIO MARTINS DE ABREU 085 27/12/96
O oficial acima devera se identificar com sua carteira funcional
Recomendacao: Ao comparecer em juizo, esteja trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Ciente - _____

Num. 9584484240

Anexo 0816116-18.1995.8.13.0024 (112401503) SEI 1080.01.0035992/2025-16 / pg. 95

Página 100 · score 100.0 · nativo

Num. 9584484241 Num. 9584484241 CONCLUSÃO faço estes autos conclusos A Rscrjvã, de ao LM. Ju*y Proceda~se a penhora conforme requerido• certidão OBEITPfeO £ DOU FÉ QUB: 1)- IBCBlrí éstaa aHtos am?Od 2)-ENVIEI ao D. de Just. eiPOl e e de

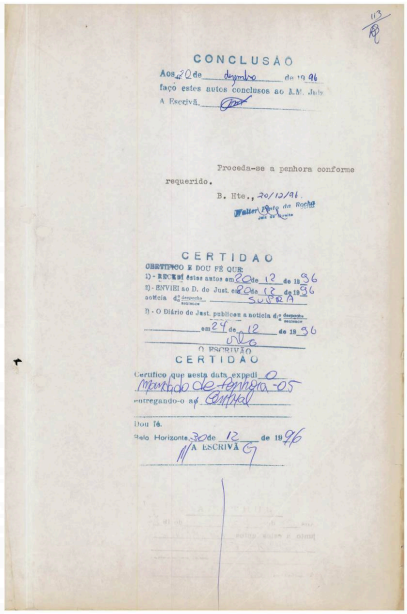

CONCLUSÃO

Aos 20 de dezembro de 19 96
faço estes autos conclusos ao M.M. Juiz
A Escrivã,

Proceda-se a penhora conforme requerido.

B. Hte., 20/12/96.

CERTIDÃO

DOU FÉ QUE:
1) - Recebi estes autos em 20 de 12 de 19 96
2) - ENVIEI ao D. de Just. em 20 de 12 de 19 96 notícia
3) - O Diário de Just. publicou a notícia de 24 de 12 de 19 96

O ESCRIVÃO

CERTIDÃO

Certifico que nesta data expedi o mandado de penhora-05 entregando-o ao Central

Dou fé.

Belo Horizonte, 30 de 12 de 19 96

A ESCRIVÃ

Num. 9584484241

Página 137 · score 100.0 · nativo

-r C>J ■o CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS em liquidação extrí^udicial, nos autos da ação de execução n° 024.950.816.116, em que contende com LUIZ GONZAGA DE SOUZA LIMA E WILLY MARTINS CARNEIRO, vem à presença de V.Exa. requerer o seguinte; 1. Tendo em vista que os executados não procederam à nomeação de bens à penhora, suficientes para quitação da quantia exequenda, requer a credora, MinasCaixa, que se realize a penhora sobre os cotas sociais titulaiizadas por L\iiz Gonzaga de Souza Lima, relativas à pessoa jurídica de denominação social FAZENDAS REUNIDAS URUCUIA LTDA", sediada na Rua Fernandes Tourinho, n® 564, Bairro Funcionários, Belo Horizonte, inscrita no CGC sob o n® 18.321.927/0001-99, contrato social arquivado sob n® 334.354 na Junta Comercial. 2. A penhora deverá recair exclusivamente nas cotas do executado,

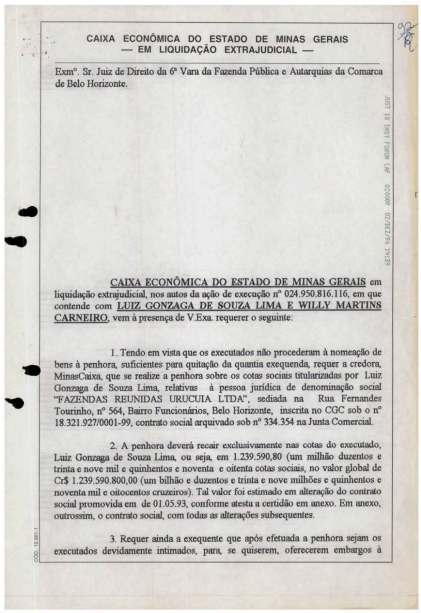

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
— EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL —

Exmº. Sr. Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte.

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS em liquidação extrajudicial, nos autos da ação de execução nº 024.950.816.116, em que contende com LUIZ GONZAGA DE SOUZA LIMA E WILLY MARTINS CARNEIRO, vem à presença de V.Exa. requerer o seguinte:

1. Tendo em vista que os executados não procederam à nomeação de bens à penhora, suficientes para quitação da quantia exequenda, requer a credora, MinasCaixa, que se realize a penhora sobre os cotas sociais titularizadas por Luiz Gonzaga de Souza Lima, relativas à pessoa jurídica de denominação social "FAZENDAS REUNIDAS URUCUIA LTDA", sediada na Rua Fernandes Tourinho, nº 564, Bairro Funcionários, Belo Horizonte, inscrita no CGC sob o nº 18.321.927/0001-99, contrato social arquivado sob nº 334.354 na Junta Comercial.

2. A penhora deverá recair exclusivamente nas cotas do executado, Luiz Gonzaga de Souza Lima, ou seja, em 1.239.590,80 (um milhão duzentos e trinta e nove mil e quinhentos e noventa e oitenta cotas sociais, no valor global de Cr$ 1.239.590.800,00 (um bilhão e duzentos e trinta e nove milhões e quinhentos e noventa mil e oitocentos cruzeiros). Tal valor foi estimado em alteração do contrato social promovida em de 01.05.93, conforme atesta a certidão em anexo. Em anexo, outrossim, o contrato social, com todas as alterações subsequentes.

3. Requer ainda a exequente que após efetuada a penhora sejam os executados devidamente intimados, para, se quiserem, oferecerem embargos à

Num. 9584484244

Página 154 · score 100.0 · nativo

contende com LUIZ GONZAGA DE SOUZA LIMA E WILLY MARTINS CARNEIRO, vem à presença de V.Exa. expor e requerer o seguinte: DETRAN e à 1. Da resposta aos ofícios expedidos por V Exa. ao TELEMIG, depreende-se que os executados não possuem junto àqueles órgãos registro dc bens que, excutidos amortizem pelo menos parte razoável do crédito. 2. A exequente aguardará, portanto, a resposta ao ofício dingido à órgão competente da Receita Federal, para averiguar a existência de bens dos executados suscetíveis de penhora e ejq)ropriação executiva. 3. Requer a juntada da procuração em anexo, bem como que, intimações, doravante realizadas por determinação deste Juízo, passem a constar dos advogados Haroldo Pimenta (OAB/MG 68.169) e Adalberto José Rodrigues (OAB/MG 68.036). o nas os nomes

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
— EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL —

Exmº Sr. Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte.

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS em liquidação extrajudicial, nos autos da ação de execução nº 024.950.816.116, em que contende com LUIZ GONZAGA DE SOUZA LIMA E WILLY MARTINS CARNEIRO, vem à presença de V.Exa. expor e requerer o seguinte:

1. Da resposta aos ofícios expedidos por V.Exa. ao DETRAN e à TELEMIG, depreende-se que os executados não possuem junto àqueles órgãos o registro de bens que, excutidos amortizem pelo menos parte razoável do crédito.

2. A exequente aguardará, portanto, a resposta ao ofício dirigido à órgão competente da Receita Federal, para averiguar a existência de bens dos executados suscetíveis de penhora e expropriação executiva.

3. Requer a juntada da procuração em anexo, bem como que, nas intimações, doravante realizadas por determinação deste Juízo, passem a constar os nomes dos advogados Haroldo Pimenta (OAB/MG 68.169) e Adalberto José Rodrigues (OAB/MG 68.036).

Neste Termos,
Pede deferimento.
Belo Horizonte, 07 de agosto de 1996.

HAROLDO PIMENTA
OAB/MG 68.169

Num. 9584484250

Anexo 0816116-18.1995.8.13.0024 (1) (112401569) SEI 1080.01.0035992/2025-76 / pg. 154

Página 216 · score 100.0 · nativo

Num. 9584484257 Num. 9584484257 ^v\ o L' PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS COMARCA DE BELO HORIZONTE Mandado 004 - MANDADO PENHORA, AVALIACAO/REGISTRO SEXTA FAZENDA PROCESSO - 024.95.081.611-6 JUIZO - ACAO VALOR - EXECUCAO R$ AUTOR - MINASCAIXA CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAI 341

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE BELO HORIZONTE

Mandado 004 - MANDADO PENHORA, AVALIACAO/REGISTRO

PROCESSO - 024.95.081.611-6 JUIZO - SEXTA FAZENDA
ACAO - EXECUCAO VALOR - R$

AUTOR - MINASCAIXA CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAI
ENDEREGO - R. RIO DE JANEIRO 341 3 ANDAR
BAIRRO - CENTRO CEP - 30000000
REU - WILLY MARTINS CARNEIRO
ENDEREGO - R. FERNANDES TOURINHO 564
BAIRRO - SAVASSI CEP - 30000000

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA AVALIADOR, ABAIXO NOMINADO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, PROCEDA A PENHORA EM BENS DO DEVEDOR, PARA INTEGRAL GARANTIA DA EXECUCAO, VALOR E DATA DO CALCULO ABAIXO, MAIS ACRESCIMOS LEGAIS E CUSTAS PROCESSUAIS. FEITA A PENHORA, INTIME-SE A PARTE, ORA EXECUTADA, DE QUE TEM O PRAZO DE 30 DIAS PARA OPOR EMBARGOS A EXECUCAO, SOB PENA DE SE PRESUMIREM ACEITOS, COMO VERDADEIROS, OS FATOS ARTICULADOS PELA EXEQUENTE.PROCEDA-SE A AVALIACAO DO(S) BEM(S) PENHORADO(S), BEM COMO O REGISTRO DA PENHORA NO ORGAO PROPRIO.

Complemento / Despacho Judicial

PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIACAO EM BENS DO EXECUTADO ACIMA MENCIONADO.
VALOR DO DEBITO: R143.369,50 (QUARENTA E TRES MIL, TREZENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) EM SETEMBRO DE 1995.

LOCAL - FORUM LAFAYETTE _ ED. MILTON CAMPOS
AV. AUGUSTO DE LIMA,1549 _ BARRO PRETO CEP:30190002

BELO HORIZONTE, 05 DE MARGO DE 1996

LOVILIA DIAS MENEZES
O ESCRIVAO, POR ORDEM DO MM. JUIZ

NOME DO OFICIAL - WILLIAM REZENDE MELO 085 04/03/96
O oficial acima devera se identificar com sua carteira funcional
Recomendacao: Ao comparecer em juizo, esteja trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Cliente - _____

Num. 9584484257

Anexo 0816116-18.1995.8.13.0024 (1) (112401589) SEI 1080.01.0035992/2023-76 / pg. 216

Página 218 · score 100.0 · nativo

Num. 9584484257 Num. 9584484257 ' » PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS COMARCA DE BELO HORIZONTE Mandado 004 - MANDADO PENHORA, AVAUACAO/REGISTRO 024.95.081.611-6 JUIZO - VALOR - SEXTA FAZENDA PROCESSO ACAO - EXECUCAO R$ MINASCAIXA CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAI 341

31
L.

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE BELO HORIZONTE

Mandado 004 - MANDADO PENHORA, AVALIACAO/REGISTRO

PROCESSO - 024.95.081.611-6 JUIZO - SEXTA FAZENDA
ACAO - EXECUCAO VALOR - R$

AUTOR - MINASCAIXA CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAI
ENDEREGO - R. RIO DE JANEIRO 341 3 ANDAR
BAIRRO - CENTRO CEP - 30000000
REU - WILLY MARTINS CARNEIRO
ENDEREGO - R. FERNANDES TOURINHO 564
BAIRRO - SAVASSI CEP - 30000000

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA AVALIADOR, ABAIXO NOMINADO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, PROCEDA A PENHORA EM BENS DO DEVEDOR, PARA INTEGRAL GARANTIA DA EXECUCAO, VALOR E DATA DO CALCULO ABAIXO, MAIS ACRESCIMOS LEGAIS E CUSTAS PROCESSUAIS. FEITA A PENHORA, INTIME-SE A PARTE, ORA EXECUTADA, DE QUE TEM O PRAZO DE 30 DIAS PARA OPOR EMBARGOS A EXECUCAO, SOB PENA DE SE PRESUMIREM ACEITOS, COMO VERDADEIROS, OS FATOS ARTICULADOS PELA EXEQUENTE.PROCEDA-SE A AVALIACAO DO(S) BEM(S) PENHORADO(S), BEM COMO O REGISTRO DA PENHORA NO ORGAO PROPRIO.

Complemento / Despacho Judicial

PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIACAO EM BENS DO EXECUTADO ACIMA MENCIONADO.
VALOR DO DEBITO: R$43.369,50 (QUARENTA E TRES MIL, TREZENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) EM SETEMBRO DE 1995.

LOCAL - FORUM LAFAYETTE _ ED. MILTON CAMPOS
AV. AUGUSTO DE LIMA,1549 _ BARRO PRETO CEP:30190002

BELO HORIZONTE, 05DE _marco_ DE 1996

LUCILIA DIAS MENEZES
O ESCRIVAO, POR ORDEM DO MM. JUIZ

NOME DO OFICIAL - WILLIAM REZENDE MELO 085 04/03/96
O oficial acima deverá se identificar com sua carteira funcional
RecomendAcao: Ao comparecer em juizo, esteja trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Ciente - _____

Num. 9584484257

Anexo 0816116-18.1995.8.13.0024 (1) (112401569) SEI 1080.01.0035992/2025-78 / pg. 218

Página 221 · score 100.0 · nativo

Num. 9584484257 Num. 9584484257 L' O PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS COMARCA DE BELO HORIZONTE Mandado 003 - MANDADO PENHORA, AVALIACAO/REGISTRO 024.95.081.611-6 JUIZO - VALOR - R$ SEXTA FAZENDA PROCESSO ACAO - EXECUCAO MINASCAIXA CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAI 341 3 ANDAR

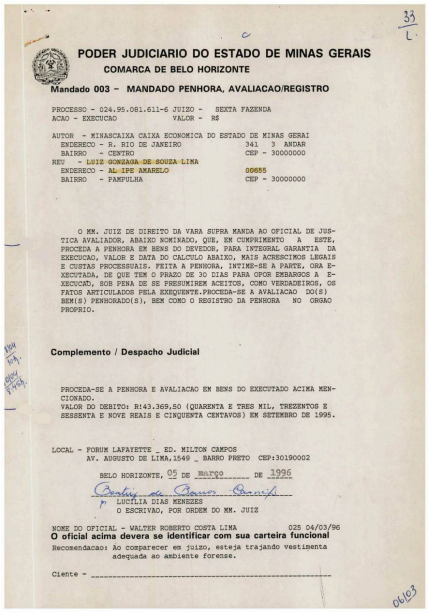

33
L

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE BELO HORIZONTE

Mandado 003 - MANDADO PENHORA, AVALIACAO/REGISTRO

PROCESSO - 024.95.081.611-6 JUIZO - SEXTA FAZENDA
ACAO - EXECUCAO VALOR - R$

AUTOR - MINASCAIXA CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAI
ENDERECO - R. RIO DE JANEIRO 341 3 ANDAR
BAIRRO - CENTRO CEP - 30000000
REU - LUIZ GONZAGA DE SOUZA LIMA
ENDERECO - AL.IPE AMARELO 00655
BAIRRO - PAMPULHA CEP - 30000000

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA AVALIADOR, ABAIXO NOMINADO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, PROCEDA A PENHORA EM BENS DO DEVEDOR, PARA INTEGRAL GARANTIA DA EXECUCAO, VALOR E DATA DO CALCULO ABAIXO, MAIS ACRESCIMOS LEGAIS E CUSTAS PROCESSUAIS. FEITA A PENHORA, INTIME-SE A PARTE. ORA EXECUTADA, DE QUE TEM O PRAZO DE 30 DIAS PARA OPOR EMBARGOS A EXECUCAO, SOB PENA DE SE PRESUMIREM ACEITOS, COMO VERDADEIROS, OS FATOS ARTICULADOS PELA EXEQUENTE.PROCEDA-SE A AVALIACAO DO(S) BEM(S) PENHORADO(S), BEM COMO O REGISTRO DA PENHORA NO ORGAO PROPRIO.

Complemento / Despacho Judicial

PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIACAO EM BENS DO EXECUTADO ACIMA MENCIONADO.
VALOR DO DEBITO: R$43.369,50 (QUARENTA E TRES MIL, TREZENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) EM SETEMBRO DE 1995.

LOCAL - FORUM LAFAYETTE _ ED. MILTON CAMPOS
AV. AUGUSTO DE LIMA,1549 _ BARRO PRETO CEP:30190002

BELO HORIZONTE, 05 DE MARCO DE 1996

p/ LUCILIA DIAS MENEZES
O ESCRIVAO, POR ORDEM DO MM. JUIZ

NOME DO OFICIAL - WALTER ROBERTO COSTA LIMA 025 04/03/96
O oficial acima devera se identificar com sua carteira funcional
Recomendacao: Ao comparecer em juizo, esteja trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Ciente - _____

0403

Num. 9584484257
Anexo 0816116-18.1995.8.13.0024 (1) (112401569) SEI 1080.01.0035992/2025-78 / pg. 221

Página 222 · score 100.0 · nativo

bairro c3 COO o -O -P •H CC «H o T3 ,Q deixei de proceder à penhora determinada, diante de que os bens que do (a) executado (a) / a j > ror) — - , salvo melhor juízo. # * residência

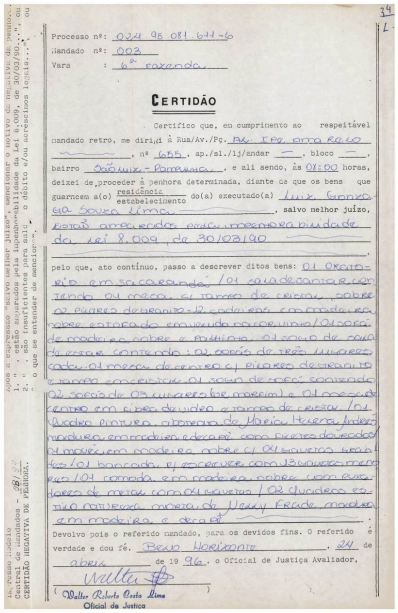

34
L

Processo nº: 024 95 081 611-6
Mandado nº: 003
Vara : 6ª fazenda

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, me dirijo à Rua/Av./Pç. Av. Ipe amarelo, nº 655, ap./sl./lj/andar —, bloco —, bairro São Luiz - Pampulha, e ali sendo, às 01:00 horas, deixei de proceder à penhora determinada, diante de que os bens que guarnecem a(o) residência/estabelecimento do(a) executado(a) Luiz Gonzaga de Souza Lima, salvo melhor juízo, estão amparados pela impenhorabilidade da lei 8.009, de 30/03/90.

pelo que, ato contínuo, passo a descrever ditos bens: 01 Oratório em sucupira; 01 sofá de canto 6 lugares; 01 mesa c/ tampo de vidro, sobre 02 pares de banquetas cadeiras em madeira sobre estante em madeira sobre estante; 01 sofá de madeira sobre a pintura; 01 sofá de sala 3 estante contendo: 02 porta de vidro 2 lugares; 01 mesa de centro c/ 2 pares de banquetas tampo em vidro; 01 sofá de madeira contendo 02 sofás de 03 lugares (bergamim) e 01 mesa redonda em tampo de vidro e tampo de vidro; 01 lustre pingente; 01 mesa de Jantar Tigre; 1 lustre pendurado em madeira escura com pingentes de cristal; 01 movel em madeira sobre c/ 04 gavetas grandes; 01 bancada c/ escrivaninha com 13 gavetas medias; 01 armario em madeira sobre com 4 portas de metal com 04 gavetas; 02 quadros estilo moldura marca de Nauy Frade madeira em madeira e de ferro.

Devolvo pois o referido mandado, para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Belo Horizonte, 24 de abril de 19 96, o Oficial de Justiça Avaliador,

Walter Roberto Costa Lima
Oficial de Justiça

Num. 9584484257
Anexo 0816116-18.1995.8.13.0024 (1) (112401569) SEI 1080.01.0035992/2025-78 / pg. 222

Página 233 · score 100.0 · nativo

ADVOCACIA EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6^ VARA DE FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL LUIZ GONZAGA SOUZA LIMA e V/ILLY MARTINS CARNEIRO, nos autos da Ação de Execução que lhes movem a Cai xa Economica do Estado de Minas Gerais, processo 024.95.081.611-6, vêm perante V.Exa., por seus procuradores que esta subscrevem, em cumprimento ao r.despacho de fls., nomear o seguinte bem à penhora. NS , marca Gene ral Motors - Terx, modelo TS-14-B, número de série 1250, ano 1975, com potência de 320 HP, avaliada em R$60.000,00 (ses senta mil reais), de propriedade da EMTEC - EMPRESA TÉCNICA DE CONSTRUÇÕES LTDA., da qual os requerentes sao sócios. Uma maquina "MOTO SCRAPER 0 referido bem encontra-se na obra que a

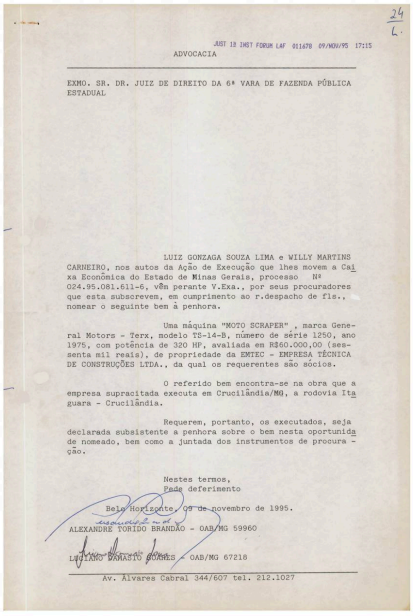

24
L.

JUST 18 1MST FORUM LAF 011478 09/NOV/95 17:15

ADVOCACIA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

LUIZ GONZAGA SOUZA LIMA e WILLY MARTINS CARNEIRO, nos autos da Ação de Execução que lhes movem a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, processo Nº 024.95.081.611-6, vêm perante V.Exa., por seus procuradores que esta subscrevem, em cumprimento ao r.despacho de fls., nomear o seguinte bem à penhora.

Uma máquina "MOTO SCRAPER" , marca General Motors - Terx, modelo TS-14-B, número de série 1250, ano 1975, com potência de 320 HP, avaliada em R$60.000,00 (sessenta mil reais), de propriedade da EMTEC - EMPRESA TÉCNICA DE CONSTRUÇÕES LTDA., da qual os requerentes são sócios.

O referido bem encontra-se na obra que a empresa supracitada executa em Crucilândia/MG, a rodovia Itaguara - Crucilândia.

Requerem, portanto, os executados, seja declarada subsistente a penhora sobre o bem nesta oportunidade nomeado, bem como a juntada dos instrumentos de procuração.

Nestes termos,
Pede deferimento

Belo Horizonte, 09 de novembro de 1995.

ALEXANDRE TORIBO BRANDÃO - OAB/MG 59960

LUCIANO DONASIO GUARES - OAB/MG 67218

Av. Alvares Cabral 344/607 tel. 212.1027

Num. 9584484260

Anexo 0816116-18.1995.8.13.0024 (1) (112401569) SEI 1080.01.0035992/2025-75 / pg. 233

Página 235 · score 100.0 · nativo

Num. 9584484261 Num. 9584484261 (o/' PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS /j(j^ COMARCA DE BELO HORIZONTE Mandado 001 - MANDADO DE CITACAO E PENHORA VINC PROCESSO - 024.95.081.611-6 JUIZO - SEXTA FAZENDA ACAO - EXECUCAO VALOR - R$ MINASCAIXA CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAI 341 3 ANDAR

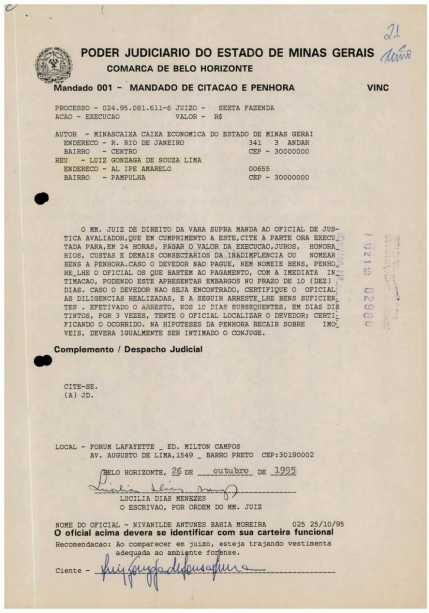

21

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE BELO HORIZONTE

Mandado 001 - MANDADO DE CITACAO E PENHORA **VINC**

PROCESSO - 024.95.081.611-6 JUIZO - SEXTA FAZENDA
ACAO - EXECUCAO VALOR - R$

AUTOR - MINASCAIXA CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAI
ENDEREC0 - R. RIO DE JANEIRO 341 3 ANDAR
BAIRRO - CENTRO CEP - 30000000
REU - LUIZ GONZAGA DE SOUZA LIMA
ENDEREC0 - AL IPE AMARELO 00655
BAIRRO - PAMPULHA CEP - 30000000

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA AVALIADOR,QUE EM CUMPRIMENTO A ESTE,CITE A PARTE ORA EXECUTADA PARA,EM 24 HORAS, PAGAR O VALOR DA EXECUCAO,JUROS, HONORARIOS, CUSTAS E DEMAIS CONSECTARIOS DA INADIMPLENCIA OU NOMEAR BENS A PENHORA.CASO O DEVEDOR NAO PAGUE, NEM NOMEIE BENS, PENHORE-LHE O OFICIAL OS QUE BASTEM AO PAGAMENTO, COM A IMEDIATA INTIMACAO, PODENDO ESTE APRESENTAR EMBARGOS NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. CASO O DEVEDOR NAO SEJA ENCONTRADO, CERTIFIQUE O OFICIAL AS DILIGENCIAS REALIZADAS, E A SEGUIR ARRESTE-LHE BENS SUFICIENTES . EFETIVADO O ARRESTO, NOS 10 DIAS SUBSEQUENTES, EM DIAS DISTINTOS, POR 3 VEZES, TENTE O OFICIAL LOCALIZAR O DEVEDOR; CERTIFICANDO O OCORRIDO. NA HIPOTESES DA PENHORA RECAIR SOBRE IMOVEIS, DEVERA IGUALMENTE SER INTIMADO O CONJUGE.

Complemento / Despacho Judicial

CITE-SE.
(A) JD.

LOCAL - FORUM LAFAYETTE _ ED. MILTON CAMPOS
AV. AUGUSTO DE LIMA,1549 _ BARRO PRETO CEP:30190002

BELO HORIZONTE, 26 DE outubro DE 1995

LUCILIA DIAS MENEZES
O ESCRIVAO, POR ORDEM DO MM. JUIZ

NOME DO OFICIAL - NIVANILDE ANTUNES BAHIA NOBREA 025 25/10/95
O oficial acima devera se identificar com sua carteira funcional
Recomendacao: Ao comparecer em juizo, esteja trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Ciente -

Num. 9584484261

Anexo 0816116-18.1995.8.13.0024 (1) (112401569) SEI 1080.01.0035992/2025-76 / pg. 235

Página 237 · score 100.0 · nativo

Num. 9584484261 Num. 9584484261 V 2^ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS COMARCA DE BELO HORIZONTE Mandado 002 - MANDADO DE CITACAO E PENHORA V001 PROCESSO - 024.95.081,611“6 JUIZO - SEXTA FAZENDA ACAO - EXECUCAO VALOR - R$ AUTOR ENDEREÇO BAIRRO

22

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE BELO HORIZONTE

Mandado 002 - MANDADO DE CITACAO E PENHORA **V001**

PROCESSO - 024.95.081.611-6 JUIZO - SEXTA FAZENDA
ACAO - EXECUCAO VALOR - R$

AUTOR - MINASCAIXA CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAI
ENDERECO - R. RIO DE JANEIRO 341 3 ANDAR
BAIRRO - CENTRO CEP - 30000000
REU - WILLY MARTINS CARNEIRO
ENDERECO - R. FERNANDES TOURINHO 564
BAIRRO - SAVASSI CEP - 30000000

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA AVALIADOR,QUE EM CUMPRIMENTO A ESTE,CITE A PARTE ORA EXECUTADA PARA,EM 24 HORAS, PAGAR O VALOR DA EXECUCAO,JUROS, HONORARIOS, CUSTAS E DEMAIS CONSECTARIOS DA INADIMPLENCIA OU NOMEAR BENS A PENHORA.CASO O DEVEDOR NAO PAGUE, NEM NOMEIE BENS, PENHORE-LHE O OFICIAL OS QUE BASTEM AO PAGAMENTO, COM A IMEDIATA INTIMACAO, PODENDO ESTE APRESENTAR EMBARGOS NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. CASO O DEVEDOR NAO SEJA ENCONTRADO, CERTIFIQUE O OFICIAL AS DILIGENCIAS REALIZADAS, E A SEGUIR ARRESTE-LHE BENS SUFICIENTES - EFETIVADO O ARRESTO, NOS 10 DIAS SUBSEQUENTES, EM DIAS DISTINTOS, POR 3 VEZES, TENTE O OFICIAL LOCALIZAR O DEVEDOR; CERTIFICANDO O OCORRIDO. NA HIPOTESES DA PENHORA RECAIR SOBRE IMOVEIS, DEVERA IGUALMENTE SER INTIMADO O CONJUGE.

Complemento / Despacho Judicial

CITE-SE.
(A) JD.

LOCAL - FORUM LAFAYETTE _ ED. MILTON CAMPOS
AV. AUGUSTO DE LIMA,1549 _ BARRO PRETO CEP:30190002

BELO HORIZONTE, 26 DE outubro DE 1995

LUCILIA DIAS MENEZES
O ESCRIVAO, POR ORDEM DO MM. JUIZ

NOME DO OFICIAL - NIVANILDE ANTUNES BARIA MOREIRA 025 25/10/95
O oficial acima deverá se identificar com sua carteira funcional
Recomendacao: Ao comparecer em juizo, esteja trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Ciente -

Num. 9584484261

Página 242 · score 100.0 · nativo

c ti“cs niii, trezentos e sessentaencontni-se o e nove reais Isto posto, requer a Exequente à V. Exa. seja detenninada a ciíacâo ‘’°ras. paguem a quantia de RS 13.369, 0 (Quarenta e tres inil, trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), atualizada monetanamente e acrescida de Juros legais atél data ,do cfettvo pagamento, além das custas, honomnos advocffems êbie o montante do debito e outras cominaçòes legais; ou nomeem bens à -hora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos quamos a,t T” execução, com obserxância do di.sposto Lm' ^ Penhora, intimados os devedores. Conjuges, e findo prazo do art. 738 e seguintes do CPC actenninada a avaliaçào dos bens penhorados em hasta pública nas datas

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
— EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL —

Atualizando-se o débito, até o mês do ajuizamento, encontra-se o valor de R$ 43.369,50 (Quarenta e três mil, trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos). Cálculos em anexo.

Isto posto, requer a Exequente à V. Exa. seja determinada a citação dos executados para que, no prazo de 24 horas, paguem a quantia de R$ 43.369,50 (Quarenta e três mil, trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais, até a data do efetivo pagamento, além das custas, honorários advocaticios de 20% sobre o montante do débito e outras cominações legais; ou nomeem bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos quantos bastem para garantir a presente execução, com observância do disposto no art. 172, §2º do CPC. Feita a penhora, intimados os devedores, e os conjugês, e findo prazo do art. 738 e seguintes do CPC, requer seja determinada a avaliação dos bens penhorados e, se suficientes sua alienação em hasta pública nas datas aprazadas, prosseguindo-se na execução na forma do art. 686 e seguintes do CPC, até a completa satisfação do crédito e seus acessórios, custas, despesas e honorários dos patronos da Exequente.

Requer por último sejam guardadas em Cartório as originais das notas promissórias, subsistituindo-as pelas xerox autenticadas em anexo.

Atribui-se à causa o valor de R$ 43.369,50.

Termos em que,
pede deferimento.

Belo Horizonte, 12 de setembro de 1995.

(P.p.)

ANA MARIA QUINTÃO SOARES
OAB/MG 36.516

Num. 9584484262
Anexo 0816116-18.1995.8.13.0024 (1) (112401569) SEI 1080.01.0035992/2025-78 / pg. 242

Página 269 · score 100.0 · nativo

devidamente analisado, porém de forma contrária à pretendida pelos agravantes, o que não configura violação á referida regra processual. A análise dos argumentos trazidos no apelo nobre relativamente aos arts. 130 e 332 do CPC demandaria o reexame de matéria fática, procedimento inviável diante do óbice previsto no enunciado n. 07 da Súmula desta egrégia Corte de Justiça. No que concerne ao art. 649 da lei processual civil, a pretensão recursal cinge-se à interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 05 da Súmula deste Tribunal Superior. No tocante ao excesso de penhora aduzido, arts. 620, 659 e 685, correto o juízo primeiro negativo de admissibilidade ao consignar a incidência do enunciado n. 283 da Súmula do STF. Com efeito, inatacado o fundamento do acórdão assim lançado: "Segundo dispõe o art. 685, I, do CPC, o pedido de redução de penhora deve ser formulado na execução, e não nos embargos. Estes se tratam de ação incidental que visa atacar o título executivo ou o próprio processo executivo, o que nàò it ipdrta em dizer que nos embargos deverão ser decididas as questões incidenU is da Página I de 2 2004/0164075-5

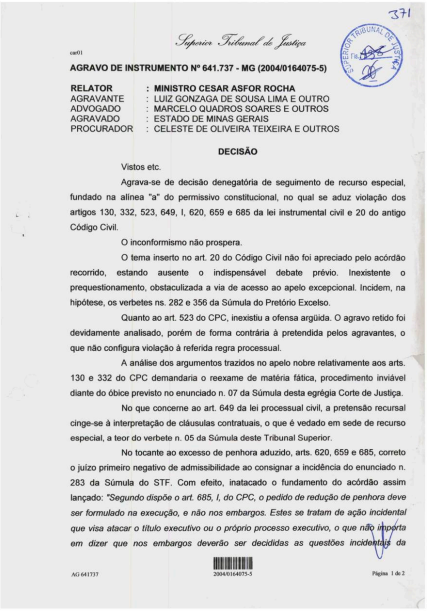

371

Superior Tribunal de Justiça

cm01

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 641.737 - MG (2004/0164075-5)

RELATOR	:	**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE	:	LUIZ GONZAGA DE SOUSA LIMA E OUTRO
ADVOGADO	:	MARCELO QUADROS SOARES E OUTROS
AGRAVADO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	:	CELESTE DE OLIVEIRA TEIXEIRA E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Agrava-se de decisão denegatória de seguimento de recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se aduz violação dos artigos 130, 332, 523, 649, I, 620, 659 e 685 da lei instrumental civil e 20 do antigo Código Civil.

O inconformismo não prospera.

O tema inserto no art. 20 do Código Civil não foi apreciado pelo acórdão recorrido, estando ausente o indispensável debate prévio. Inexistente o prequestionamento, obstaculizada a via de acesso ao apelo excepcional. Incidem, na hipótese, os verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso.

Quanto ao art. 523 do CPC, inexistiu a ofensa argüida. O agravo retido foi devidamente analisado, porém de forma contrária à pretendida pelos agravantes, o que não configura violação à referida regra processual.

A análise dos argumentos trazidos no apelo nobre relativamente aos arts. 130 e 332 do CPC demandaria o reexame de matéria fática, procedimento inviável diante do óbice previsto no enunciado n. 07 da Súmula desta egrégia Corte de Justiça.

No que concerne ao art. 649 da lei processual civil, a pretensão recursal cinge-se à interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 05 da Súmula deste Tribunal Superior.

No tocante ao excesso de penhora aduzido, arts. 620, 659 e 685, correto o juízo primeiro negativo de admissibilidade ao consignar a incidência do enunciado n. 283 da Súmula do STF. Com efeito, inatacado o fundamento do acórdão assim lançado: *"Segundo dispõe o art. 685, I, do CPC, o pedido de redução de penhora deve ser formulado na execução, e não nos embargos. Estes se tratam de ação incidental que visa atacar o título executivo ou o próprio processo executivo, o que não importa em dizer que nos embargos deverão ser decididas as questões incidentais da*

AG 641737 2004/0164075-5 Página 1 de 2

Num. 9584465648

Anexo 0816116-18.1995.8.13.0024 (1) (112401569) SEI 1080.01.0035992/2025-78 / pg. 269

Página 280 · score 100.0 · nativo

E051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO 04/07/2006 A002 - ALTERACAO E051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO E021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL) 04/07/2006 A002 - ALTERACAO E021 -'ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL) E051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO 14/08/2001 A902 - ORDEM JUDICIAL E915 - PENHORA DE COTAS 15/05/2000 A002 - ALTERACAO E021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL) 13/10/1997 A002 - ALTERACAO E021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL) 16/06/1993 A002 - ALTERACAO E021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL) 02/01/1989 A002 - ALTERACAO E021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

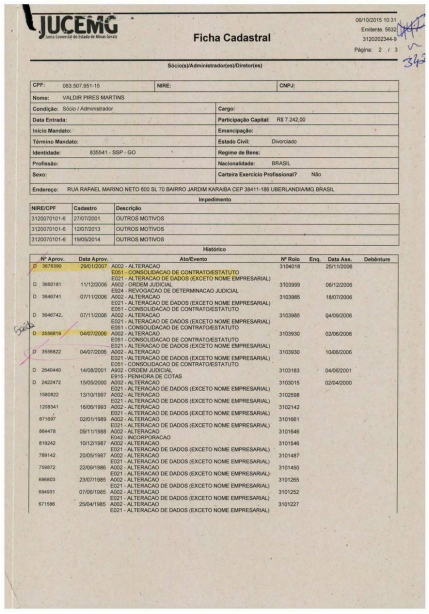

JUCEMG
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Ficha Cadastral

06/10/2015 10:31
Emitente: 5632
3120202344-9
Página: 2 / 3

Sócio(s)/Administrador(es)/Diretor(es)

CPF: 083.507.951-15	**NIRE:**	**CNPJ:**	
Nome: VALDIR PIRES MARTINS			
Condição: Sócio / Administrador		**Cargo:**	
Data Entrada:		**Participação Capital:** R$ 7.242,00	
Início Mandato:		**Emancipação:**	
Término Mandato:		**Estado Civil:** Divorciado	
Identidade: 836541 - SSP - GO		**Regime de Bens:**	
Profissão:		**Nacionalidade:** BRASIL	
Sexo:		**Carteira Exercício Profissional?** Não	
Endereço: RUA RAFAEL MARINO NETO 600 SL 70 BAIRRO JARDIM KARABA CEP 38411-186 UBERLANDIA/MG BRASIL			

Impedimento

NIRE/CPF	Cadastro	Descrição
3120070101-8	27/07/2051	OUTROS MOTIVOS
3120070101-6	12/07/2013	OUTROS MOTIVOS
3120070101-6	19/05/2014	OUTROS MOTIVOS

Histórico

Nº Aprov.	Data Aprov.	Ato/Evento	Nº Rolo	Enq.	Data Ass.	Debênture
D 3678396	29/01/2007	A002 - ALTERACAO E051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO E021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	3104018		25/11/2006	
D 3660181	11/12/2006	A902 - ORDEM JUDICIAL E924 - REVOGACAO DE DETERMINACAO JUDICIAL	3103999		06/12/2006	
D 3646741	07/11/2006	A002 - ALTERACAO E021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	3103985		18/07/2006	
D 3646742	07/11/2006	A002 - ALTERACAO E051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO E021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	3103985		04/09/2006	
D 3556819	04/07/2006	A002 - ALTERACAO E051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO E021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	3103930		02/06/2006	
D 3556822	04/07/2006	A002 - ALTERACAO E021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL) E051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO	3103930		10/06/2006	
D 2640440	14/08/2001	A902 - ORDEM JUDICIAL E915 - PENHORA DE COTAS	3103183		04/06/2001	
D 2422472	15/05/2000	A002 - ALTERACAO E021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	3103015		02/04/2000	
1580822	13/10/1997	A002 - ALTERACAO E021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	3102598			
1208541	16/06/1993	A002 - ALTERACAO E021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	3102142			
871697	02/01/1989	A002 - ALTERACAO E021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	3101661			
864478	09/11/1988	A002 - ALTERACAO E051 - CONSOLIDACAO	3101646			
818242	10/12/1987	A002 - ALTERACAO E021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	3101546			
789142	20/05/1987	A002 - ALTERACAO E021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	3101487			
759672	22/09/1986	A002 - ALTERACAO E021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	3101450			
696803	23/07/1985	A002 - ALTERACAO E021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	3101265			
694051	07/06/1985	A002 - ALTERACAO E021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	3101252			
671586	25/04/1985	A002 - ALTERACAO E021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	3101227			

Num. 9584465652

Página 412 · score 100.0 · nativo

Num. 9584495270 Num. 9584495270 COMARCA DE BELO HORIZONTE - JUSTIÇA COMUM Poder Judiciário Gerais R GONÇALVES DIAS, 1260 - FUNCIONÁRIOS - CEP: 30140091 - Tel: (31) 3207-7900 - BELO HORIZON 575-MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO ^4^ 4® FAZENDA ESTADUAL PROCESSO: 0816116-18.1995.8.13.0024 / 0024.95.081611-6 EXECUÇÃO - Distribuído em 25/09/1995 MANDADO: 3 EXEQÜENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS EXECUTADO: LUIZ GONZAGA DE SOUZA LIMA e Outro(s). Pessoa cujo(s) bem(ns) será{âo) penhorado(s):

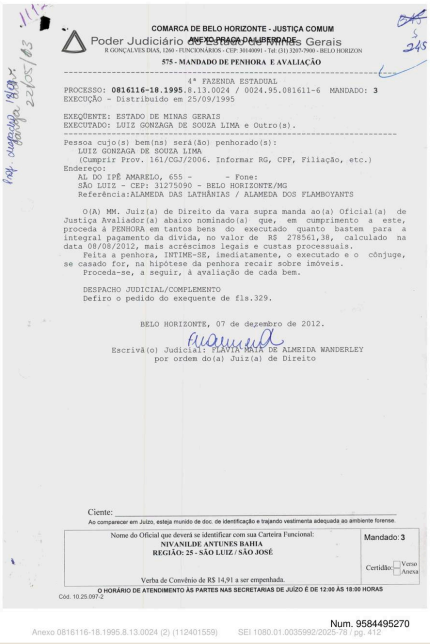

COMARCA DE BELO HORIZONTE - JUSTIÇA COMUM

ANEXO PRAÇA PALIBERDADE

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

R GONÇALVES DIAS, 1260 - FUNCIONÁRIOS - CEP: 30140091 - Tel: (31) 3207-7900 - BELO HORIZON

575 - MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

4ª FAZENDA ESTADUAL

PROCESSO: **0816116-18.1995**.8.13.0024 / 0024.95.081611-6 MANDADO: **3**

EXECUÇÃO - Distribuído em 25/09/1995

EXEQÜENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

EXECUTADO: LUIZ GONZAGA DE SOUZA LIMA e Outro(s).

Pessoa cujo(s) bem(ns) será(ão) penhorado(s):

LUIZ GONZAGA DE SOUZA LIMA

(Cumprir Prov. 161/CGJ/2006. Informar RG, CPF, Filiação, etc.)

Endereço:

AL DO IPÊ AMARELO, 655 - - Fone:

SÃO LUIZ - CEP: 31275090 - BELO HORIZONTE/MG

Referência:ALAMEDA DAS LATHÂNIAS / ALAMEDA DOS FLAMBOYANTS

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da vara supra manda ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a) que, em cumprimento a este, proceda à PENHORA em tantos bens do executado quanto bastem para a integral pagamento da divida, no valor de R$ 278561,38, calculado na data 08/08/2012, mais acréscimos legais e custas processuais.

Feita a penhora, INTIME-SE, imediatamente, o executado e o cônjuge, se casado for, na hipótese da penhora recair sobre imóveis.

Proceda-se, a seguir, à avaliação de cada bem.

DESPACHO JUDICIAL/COMPLEMENTO

Defiro o pedido do exequente de fls.329.

BELO HORIZONTE, 07 de dezembro de 2012.

Escrivã(o) Judicial: FLAVIA MAIA DE ALMEIDA WANDERLEY

por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

Ciente:

Ao comparecer em Juízo, esteja munido de doc. de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:

NIVANILDE ANTUNES BAHIA

REGIÃO: 25 - SÃO LUIZ / SÃO JOSÉ

Mandado: **3**

Certidão: ☐ Verso ☐ Anexa

Verba de Convênio de R$ 14,91 a ser empenhada.

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 ÀS 18:00 HORAS

Cód. 10.25.097-2

Num. 9584495270

Anexo 0816116-18.1995.8.13.0024 (2) (112401559) SEI 1080.01.0035992/2023-79 / pg. 412

Página 413 · score 100.0 · nativo

Num. 9584495270 Num. 9584495270 CERTIDÃO Certifico que em cumprimento ao presente mandado, diligenciei à Al. do Ipê Amarelo, n° , onde deixei de proceder á penhora em bens do Executado, Luiz Gonzaga Souza Lima, em razão do mesmo ser falecido desde 29/07/07, processo de inventario do Espolio n° 0024.07.795635-7, 2^. Vara Sucessões, segundo informações prestadas pela filha, através do telefone 3441-4597, a qual não quis se identificar. Belo Horizonte, 30 de janeiro de 2013. NivãiTÍlde Antunes Bahia Ofic.Just.Aval.IV PJPI-2831-6 Anexo 0816116-18.1995.8.13.0024 (2) (112401559) SEI 1080.01.0035992/2025-78 / pg. 413

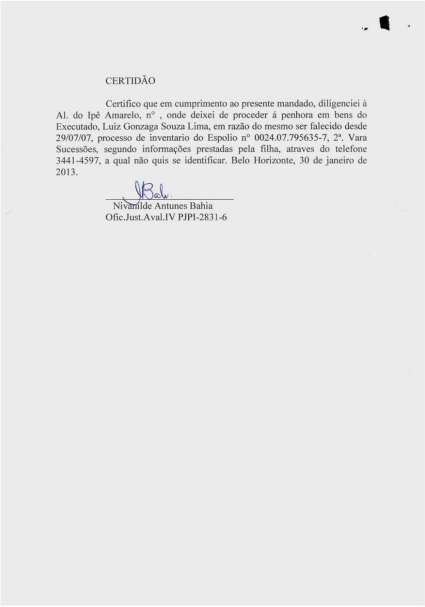

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao presente mandado, diligenciei à Al. do Ipê Amarelo, n° , onde deixei de proceder á penhora em bens do Executado, Luiz Gonzaga Souza Lima, em razão do mesmo ser falecido desde 29/07/07, processo de inventario do Espolio n° 0024.07.795635-7, 2ª. Vara Sucessões, segundo informações prestadas pela filha, atraves do telefone 3441-4597, a qual não quis se identificar. Belo Horizonte, 30 de janeiro de 2013.

NivãiTÍlde Antunes Bahia
Ofic.Just.Aval.IV PJPI-2831-6

Num. 9584495270

Anexo 0816116-18.1995.8.13.0024 (2) (112401559) SEI 1080.01.0035992/2025-78 / pg. 413

Página 418 · score 100.0 · nativo

Num. 9584495271 Num. 9584495271 Autos n”: 0024.95.081.611-6- 4^ Vara da Fazenda Pública Estadual Vistos etc.... 1. Defiro o pedido de penhora ''on line" até o limite do débito exequendo, não devendo a mesma incidir sobre contas que acolhem créditos de natureza salarial e alimentar. 2. Otlcie-se o DETRAN/MG para que informe a este Juízo sobre a existência de veículos em nome dos executados. 3. Otlcie-se a Receita Federal como requerido, ff. 340. I. Belo Horizonte, 13 de si nbro de 2013.

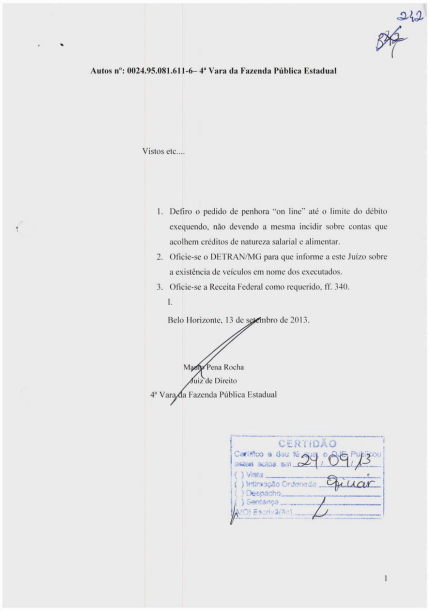

Autos nº: 0024.95.081.611-6– 4ª Vara da Fazenda Pública Estadual

Vistos etc....

1. Defiro o pedido de penhora “on line” até o limite do débito exequendo, não devendo a mesma incidir sobre contas que acolhem créditos de natureza salarial e alimentar.
2. Oficie-se o DETRAN/MG para que informe a este Juízo sobre a existência de veículos em nome dos executados.
3. Oficie-se a Receita Federal como requerido, ff. 340.

I.

Belo Horizonte, 13 de setembro de 2013.

Maria Pena Rocha
Juíz de Direito
4ª Vara da Fazenda Pública Estadual

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que o despacho ou decisão supra foi publicado em 24/09/13
( ) Vista
( ) Intimação Ordenada
( ) Despacho
( ) Sentença
(X) Expediente

Num. 9584495271
Anexo 0816116-18.1995.8.13.0024 (3) (112401588) SEI 1080.01.0035992/2025-78 / pg. 418

Página 424 · score 100.0 · nativo

FAZENDA PUBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE BELO . HORIZONTE (MG) Autos n°: 0024.95.081.611-6 Exeqüente: ESTADO DE MINAS GERAIS Executados: LUIZ GONZAGA DE SOUZA LIMA e OUTROS O ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio de sua Procuradora que esta subscreve, nos autos da execução de sentença em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer seja realizada a penhora on Une em numerário porventura existente nas contas bancárias e/ou aplicações financeiras de titularidade dos Executados: Luiz Gonzaga de Souza Lima (CPF: 000.549.506-78) e Willy Martins Carneiro (CPF: 000.320.346-87) - cf. planilha do débito exeqüendo em anexo. Caso a penhora on Une seja infrutífera ou insuficiente para o pagamento do débito, requer a penhora, via sistema RENA-JUD, dos veículos existentes de propriedade dos executados, bem como as últimas 05 (cinco) declarações de imposto de renda dos mesmos, através do sistema INFüJUD - RF.

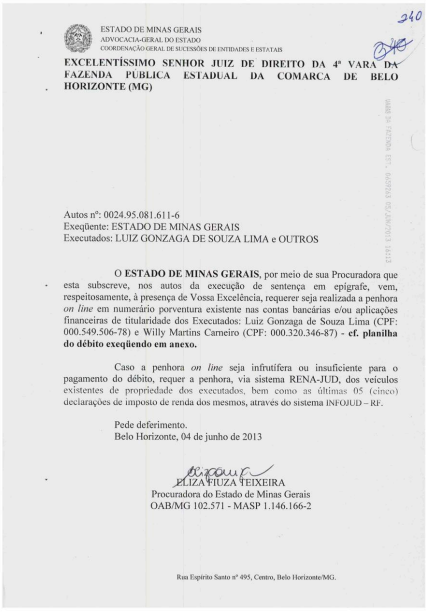

240

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE (MG)

Autos nº: 0024.95.081.611-6
Exeqüente: ESTADO DE MINAS GERAIS
Executados: LUIZ GONZAGA DE SOUZA LIMA e OUTROS

O **ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio de sua Procuradora que esta subscreve, nos autos da execução de sentença em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer seja realizada a penhora *on line* em numerário porventura existente nas contas bancárias e/ou aplicações financeiras de titularidade dos Executados: Luiz Gonzaga de Souza Lima (CPF: 000.549.506-78) e Willy Martins Carneiro (CPF: 000.320.346-87) - **cf. planilha do débito exeqüendo em anexo.**

Caso a penhora *on line* seja infrutífera ou insuficiente para o pagamento do débito, requer a penhora, via sistema RENA-JUD, dos veículos existentes de propriedade dos executados, bem como as últimas 05 (cinco) declarações de imposto de renda dos mesmos, através do sistema INFOJUD – RF.

Pede deferimento.
Belo Horizonte, 04 de junho de 2013

ELIZA FIUZA TEIXEIRA
Procuradora do Estado de Minas Gerais
OAB/MG 102.571 - MASP 1.146.166-2

Rua Espírito Santo nº 495, Centro, Belo Horizonte/MG.

Num. 9584495273
Anexo 0816116-18.1995.8.13.0024 (3) (112401588) SEI 1080.01.0035992/2025-78 / pg. 424

Página 426 · score 100.0 · nativo

Num. 9584495275 Num. 9584495275 COMARCA DE BELO HORIZONTE - JUSTIÇA COMUM Poder Judiciário Gerais R GONÇALVES DIAS, 1260 - FUNCIONÁRIOS - CEP: 30140091 - Tel; (31) 3207-7900 - BELO HORIZON 575 - MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO 4* FAZENDA ESTADUAL PROCESSO: 0816116-18.1995.8.13.0024 / 0024.95.081611-6 EXECUÇÃO - Distribuído em 25/09/1995 MANDADO: 4 EXEQÜENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS EXECUTADO: LUIZ GONZAGA DE SOUZA LIMA e Outro(s). Pessoa cujo(s) bem(ns) será(ão) penhorado(s): WILLY MARTINS CARNEIRO

COMARCA DE BELO HORIZONTE - JUSTIÇA COMUM

ANEXO PRAÇA DA LIBERDADE

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

R GONÇALVES DIAS, 1260 - FUNCIONÁRIOS - CEP: 30140091 - Tel: (31) 3207-7900 - BELO HORIZON

575 - MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

4* FAZENDA ESTADUAL

PROCESSO: **0816116-18.1995**.8.13.0024 / 0024.95.081611-6 MANDADO: **4**

EXECUÇÃO - Distribuído em 25/09/1995

EXEQÜENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

EXECUTADO: LUIZ GONZAGA DE SOUZA LIMA e Outro(s).

Pessoa cujo(s) bem(ns) será(ão) penhorado(s):

WILLY MARTINS CARNEIRO

(Cumprir Prov. 161/CGJ/2006. Informar RG, CPF, Filiação, etc.)

Endereço:

R LA PLATA, 124 - - Fone:

SION - CEP: 30315460 - BELO HORIZONTE/MG

Referência:RUA CALIFÓRNIA / AVENIDA URUGUAI

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da vara supra manda ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a) que, em cumprimento a este, proceda à PENHORA em tantos bens do executado quanto bastem para a integral pagamento da divida, no valor de R$ 278561,38, calculado na data 08/08/2012, mais acréscimos legais e custas processuais.

Feita a penhora, INTIME-SE, imediatamente, o executado e o cônjuge, se casado for, na hipótese da penhora recair sobre imóveis.

Proceda-se, a seguir, à avaliação de cada bem.

DESPACHO JUDICIAL/COMPLEMENTO

Defiro o pedido do exequente de fls.329.

BELO HORIZONTE, 07 de dezembro de 2012.

Escrivã(o) Judicial: FLAVIA MAIA DE ALMEIDA WANDERLEY

por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

Ciente:

Ao comparecer em Juízo, esteja munido de doc. de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:

FABÍOLA COSTA FIGUEIREDO ABREU

REGIÃO: 53 - SION

Mandado: **4**

Certidão: ☐ Verso ☐ Anexa

Verba de Convênio de R$ 14,91 a ser empenhada.

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 ÀS 18:00 HORAS

Cód. 10.25.097-2

Num. 9584495275

Anexo 0816116-18.1995.8.13.0024 (3) (112401588) SEI 1080.01.0035992/2023-79 / pg. 426

Página 427 · score 100.0 · nativo

Num. 9584495275 Num. 9584495275 CERTIDÃO NEGATIVA DE PENHORA Certifico que, em cumprimento ao mandado n° CB-i dos autos da Ação de bLf cg Ga-í. , Processo n°

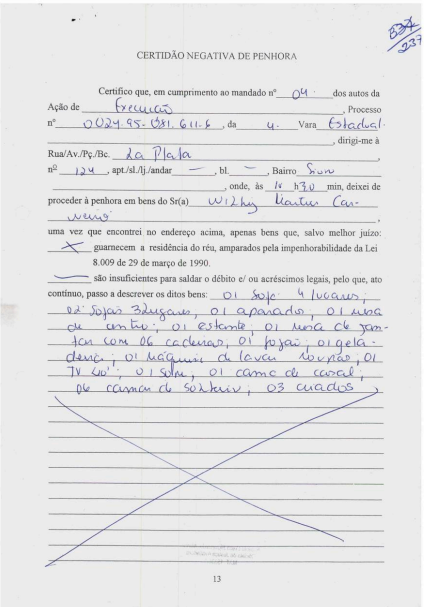

CERTIDÃO NEGATIVA DE PENHORA

Certifico que, em cumprimento ao mandado nº 04 dos autos da Ação de Execução, Processo nº 0024.95-081.611-6, da 4ª Vara Estadual, dirigi-me à Rua/Av./Pç./Bc. La Plata, nº 124, apt./sl./lj./andar —, bl. —, Bairro Sun, onde, às 14 h 30 min, deixei de proceder à penhora em bens do Sr(a) Wilkey Kleber Carneiro, uma vez que encontrei no endereço acima, apenas bens que, salvo melhor juízo: X guarnecem a residência do réu, amparados pela impenhorabilidade da Lei 8.009 de 29 de março de 1990.

— são insuficientes para saldar o débito c/ ou acréscimos legais, pelo que, ato contínuo, passo a descrever os ditos bens: 01 Sofá 4 lugares, 02 Sofás 3 lugares, 01 aparador, 01 mesa de centro, 01 estante, 01 mesa de jantar com 06 cadeiras, 01 fogão, 01 geladeira, 01 máquina de lavar roupa, 01 TV 40", 01 sofá, 01 cama de casal, 06 camas de solteiro, 03 quadros,

13

Num. 9584495275

Anexo 0816116-18.1995.8.13.0024 (3) (112401588) SEI 1080.01.0035992/2025-78 / pg. 427

Página 437 · score 100.0 · nativo

a> o o M ÍA •<» O ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio de sua Procuradora que osta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a expedição dc mandado de penhora e demais atos executórios em desfavor dos Executados, nos termos do artigo 475-J, do CPC, a serem cumpridos nos seguintes endereços: 1) Luiz Gonzaga de Souza Lima - Al. Do Ipê Amarelo, n° 655, Bairro São Luís, Belo Horizonte (MG), CEP: 31.275-090; 2) Willy Martins Carneiro - Rua La Plata, n° 124, Bairro Sion, Belo Horizonte (MG), CEP: 30.315-460. Na oportunidade, junta aos autos planilha atualizada do débito exeqüendo.

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE (MG)

Autos nº: 0024.95.081.611-6
Exeqüente: ESTADO DE MINAS GERAIS
Executados: LUIZ GONZAGA DE SOUZA LIMA e OUTROS

O **ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio de sua Procuradora que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a expedição de mandado de penhora e demais atos executórios em desfavor dos Executados, nos termos do artigo 475-J, do CPC, a serem cumpridos nos seguintes endereços:

1) Luiz Gonzaga de Souza Lima – Al. Do Ipê Amarelo, nº 655, Bairro São Luís, Belo Horizonte (MG), CEP: 31.275-090;
2) Willy Martins Carneiro – Rua La Plata, nº 124, Bairro Sion, Belo Horizonte (MG), CEP: 30.315-460.

Na oportunidade, junta aos autos planilha atualizada do débito exeqüendo.

Pede deferimento.
Belo Horizonte, 16 de agosto de 2012.

ELIZA FIUZA TEIXEIRA
Procuradora do Estado de Minas Gerais
OAB/MG 102.571 - MASP 1.146.166-2

Avenida Afonso Pena, nº 1901, Funcionários, - CEP 30.130-004 - Belo Horizonte/MG

Num. 9584495278
Anexo 0816116-18.1995.8.13.0024 (3) (112401588) SEI 1080.01.0035992/2025-78 / pg. 437

Página 452 · score 100.0 · nativo

AL DO IPE AMARELO 655 CEP X 30000 - BELO HORIZONTE - MG ANOTACOBS EM CUMPRIMENTO A DETBRMINACAO JUDICIAL ARQUIVADA SOB NR. 1585451 EM 30/10/97, ESTÃO PBNHORADAS AS COTAS SOCIAIS PERTENCENTES A LUIZ GONZAGA DE SOUSA LIMA. IMPEDIMENTO COHUNIC. JUD. PENHORA/ARRSSTO)tivOx HISTORICO Debenture No.Rolo Enquadramento Data Ass.Docto 02/04/2000 3103026 Ato/Evento 09/06/2000 A002 ALTERACAO

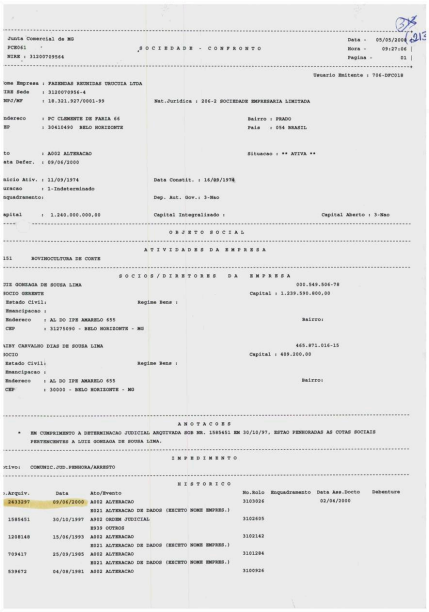

Junta Comercial de MG
PCR041
NIRE : 3120072956

S O C I E D A D E - C O M P R O N T O

Data : 05/05/2006
Hora : 09:27:06
Página : 01

Tesouro Estadual : 786-DPC018

ome Empresa : FAZENDAS REUNIDAS UBOCUIA LTDA
IRE Sede : 3120072956-4
NPJ/NF : 18.321.327/0001-39 Nat.Jurídica : 206-2 SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

ndereco : PC CLEMENTE DE FARIA 66 Bairro : PRADO
EP : 30410450 BELO HORIZONTE Pais : 076 BRASIL

to : A002 ALTERACAO Situacao : ** ATIVA **
ata Defer. : 09/06/2000

nicio Ativ. : 11/09/1974 Data Constit. : 16/08/1978
uracao : 1-Indeterminado
squadramento: Dep. Aut. Gov.: 3-Nao

apital : 1.240.000.000,00 Capital Integralizado : Capital Aberto : 3-Nao

O B J E T O S O C I A L

A T I V I D A D E S D A E M P R E S A

151 BOVINOCULTURA DE CORTE

S O C I O S / D I R E T O R E S D A E M P R E S A

ZIZ GONZAGA DE SOUSA LIMA 222.549.926-78
OCIO GERENTE Capital : 1.239.590.000,00
Estado Civil: Regime Bens :
Nacionalidade :
Endereco : AL DO IPE AMARELO 655 Bairro:
CEP : 31276090 - BELO HORIZONTE - MG

NIRY CARVALHO DIAS DE SOUSA LIMA 465.971.016-15
OCIO Capital : 449.260,00
Estado Civil: Regime Bens :
Nacionalidade :
Endereco : AL DO IPE AMARELO 655 Bairro:
CEP : 30000 - BELO HORIZONTE - MG

A N O T A C O E S

* EM CUMPRIMENTO A DETERMINACAO JUDICIAL ARQUIVADA SOB NR. 1585451 EM 30/10/97, ESTAO PENHORADAS AS COTAS SOCIAIS PERTENCENTES A LUIZ GONZAGA DE SOUSA LIMA.

I M P E D I M E N T O

ctiv: COMUNIC.JUD.PENHORA/ARRESTO

H I S T O R I C O

.Arquiv. Data Ato/Evento No.Rolo Enquadramento Data Ass.Docto Debenture
2633297 09/06/2000 A002 ALTERACAO 3103026 02/04/2000
B021 ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRES.)
1585451 30/10/1997 A892 ORDEM JUDICIAL 3102835
B939 OUTROS
1288148 15/06/1993 A002 ALTERACAO 3102142
B021 ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRES.)
709417 25/03/1985 A002 ALTERACAO 3101294
B021 ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRES.)
639672 04/08/1981 A002 ALTERACAO 3100926

Num. 9584495282

Anexo 0816116-18.1995.8.13.0024 (3) (112401588) SEI 1080.01.0035992/2023-78 / pg. 452

Página 481 · score 100.0 · nativo

Num. 9584495288 Num. 9584495288 V PODZR JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS COMARCA DE BELO HORIZONTE Mandado 007 - MANDADO DE PENHORA PROCESSO - 024.95.081.611-6 JUIZO - ACAO EXECUCAO VALOR SEXTA FAZENDA R$ AUTOR ENDEREÇO

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE BELO HORIZONTE
Mandado 007 - MANDADO DE PENHORA

PROCESSO - 024.95.081.611-6 JUIZO - SEXTA FAZENDA
ACAO - EXECUCAO VALOR - R$

AUTOR - MINASCAIXA CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAI
ENDEREOO - R. RIO DE JANEIRO 341 3 ANDAR
BAIRRO - CENTRO CEP - 30000000
REU - LUIZ GONZAGA DE SOUZA LINA E OUTROS
ENDEREOO - AL IPE AMARELO 00655
BAIRRO - PAMPULHA CEP - 30000000

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA AVALIADOR, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, PROCEDA A PENHORA EM TANTOS DE SEUS BENS, QUANTOS BASTEM PARA INTEGRAL PAGAMENTO DA DIVIDA E CUSTAS PROCESSUAIS, CONFORME SOLICITADO PELA PARTE AUTORA E DEFERIMENTO DESTE JUIZO, COM A IMEDIATA INTIMACAO DA PENHORA E QUERENDO OFERECER EMBARGOS NO PRAZO DE DEZ DIAS, CONTADOS DA JUNTADA DO MANDADO AOS AUTOS.

Complemento / Despacho Judicial
BEM(S)- A SEREM PENHORADOS E AVALIADOS
ENDEREOO - AV SANTOS DUMONT 380
BAIRRO - CENTRO CEP -
EXPEOA-SE MANDADO DE PENHORA COMO REQUERIDO.
(SEGUEEM ANEXO COPIA DE FLS 128 E 129)

LOCAL - FORUM LAFAYETTE _ ED. MILTON CAMPOS
AV. AUGUSTO DE LIMA,1549 _ BARRO PRETO CEP:30190002

BELO HORIZONTE, 01 DE setembro DE 1997

LUCIELY DIAS MENEZES
ESCRIVAO, POR ORDEM DO MM. JUIZ

NOME DO OFICIAL - LUCIO DE MOURA CHAVES 090 29/07/97
O oficial acima devera se identificar com sua carteira funcional
Recomendacao: Ao comparecer em juizo, esteja trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Ciente - _____

Num. 9584495288
Anexo 0816116-18.1995.8.13.0024 (3) (112401588) SEI 1080.01.0035992/2025-78 / pg. 481

Página 492 · score 100.0 · nativo

centavos). Como a decisão, acolhendo entendimento pretoriano sedimentado, reservou o direito à sociedade “Fazenda Reunidas Urucuia Ltda.”e à sócia em remir o bem penhorado, a execução ou à preferência na aquisição das cotas, deve-se, primeiro, proceder a reavaliação da penhora, com posterior intimação dos terceiros interessados. Pelo expendido, requer 0 Estado de Minas Gerais: 1) a expedição de mandado de reavaliação de 1.239.590,80 cotas sociais da sociedade “Fazenda Reunidas Urucuia Ltda.” de propriedade do executado Luiz Gonzaga de Sousa Lima, conforme auto de penhora de fs. 133. Praça da Liberdade. s/n° - Prédio da Secretaria de Estado de Defesa Social - Andar Térreo - CEP 30140-912. Anexo 0816116-18.1995.8.13.0024 (3) (112401588) SEI 1080.01.0035992/2025-78 / pg. 492

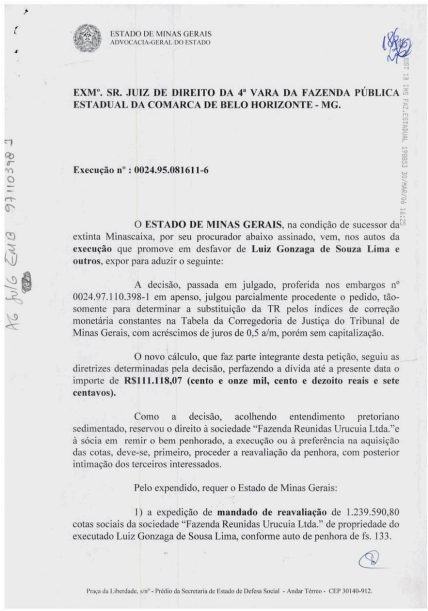

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

EXMº. SR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - MG.

Execução nº : 0024.95.081611-6

O **ESTADO DE MINAS GERAIS**, na condição de sucessor da extinta Minascaixa, por seu procurador abaixo assinado, vem, nos autos da **execução** que promove em desfavor de **Luiz Gonzaga de Souza Lima e outros**, expor para aduzir o seguinte:

A decisão, passada em julgado, proferida nos embargos nº 0024.97.110.398-1 em apenso, julgou parcialmente procedente o pedido, tão-somente para determinar a substituição da TR pelos índices de correção monetária constantes na Tabela da Corregedoria de Justiça do Tribunal de Minas Gerais, com acréscimos de juros de 0,5 a/m, porém sem capitalização.

O novo cálculo, que faz parte integrante desta petição, seguiu as diretrizes determinadas pela decisão, perfazendo a dívida até a presente data o importe de **R$111.118,07 (cento e onze mil, cento e dezoito reais e sete centavos).**

Como a decisão, acolhendo entendimento pretoriano sedimentado, reservou o direito à sociedade “Fazenda Reunidas Urucuia Ltda.”e à sócia em remir o bem penhorado, a execução ou à preferência na aquisição das cotas, deve-se, primeiro, proceder a reavaliação da penhora, com posterior intimação dos terceiros interessados.

Pelo expendido, requer o Estado de Minas Gerais:

1) a expedição de **mandado de reavaliação** de 1.239.590,80 cotas sociais da sociedade “Fazenda Reunidas Urucuia Ltda.” de propriedade do executado Luiz Gonzaga de Sousa Lima, conforme auto de penhora de fs. 133.

Praça da Liberdade, s/nº - Prédio da Secretaria de Estado de Defesa Social - Andar Térreo - CEP 30140-912.

Num. 9584495290

Página 504 · score 100.0 · nativo

devidamente analisado, porém de forma contrária à pretendida pelos agravantes, o que não configura violação à referida regra processual. A análise dos argumentos trazidos no apelo nobre relativamente aos arts. 130 e 332 do CPC demandaria o reexame de matéria fática, procedimento inviável diante do óbice previsto no enunciado n. 07 da Súmula desta egrégia Corte de Justiça. No que concerne ao art. 649 da lei processual civil, a pretensão recursal cinge-se à interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 05 da Súmula deste Tribunal Superior. No tocante ao excesso de penhora aduzido, arts. 620, 659 e 685, correto o juízo primeiro negativo de admissibilidade ao consignar a incidência do enunciado n. 283 da Súmula do STF. Com efeito, inatacado o fundamento do acórdão assim lançado; "Segundo dispõe o art. 685, I, do CPC, o pedido de redução de penhora deve ser formulado na execução, e não nos embargos. Estes se tratam de ação incidental it iporta que visa atacar o título executivo ou o próprio processo executivo, o que n. em dizer que nos embargos deverão ser decididas as questões incideht^ da iiiiniiiiH

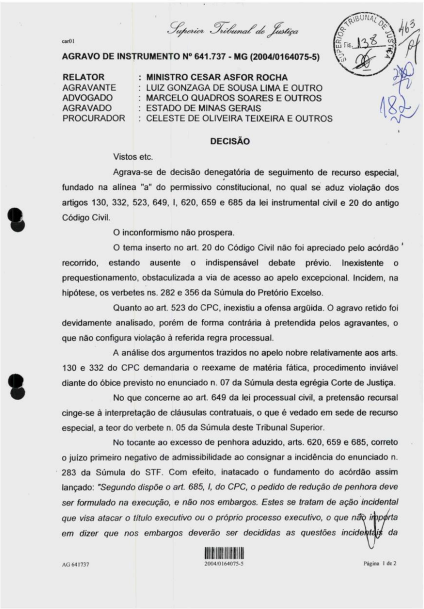

Superior Tribunal de Justiça

carl1

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 641.737 - MG (2004/0164075-5)

RELATOR	:	**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE	:	LUIZ GONZAGA DE SOUSA LIMA E OUTRO
ADVOGADO	:	MARCELO QUADROS SOARES E OUTROS
AGRAVADO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	:	CELESTE DE OLIVEIRA TEIXEIRA E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Agrava-se de decisão denegatória de seguimento de recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se aduz violação dos artigos 130, 332, 523, 649, I, 620, 659 e 685 da lei instrumental civil e 20 do antigo Código Civil.

O inconformismo não prospera.

O tema inserto no art. 20 do Código Civil não foi apreciado pelo acórdão recorrido, estando ausente o indispensável debate prévio. Inexistente o prequestionamento, obstaculizada a via de acesso ao apelo excepcional. Incidem, na hipótese, os verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso.

Quanto ao art. 523 do CPC, inexistiu a ofensa argüida. O agravo retido foi devidamente analisado, porém de forma contrária à pretendida pelos agravantes, o que não configura violação à referida regra processual.

A análise dos argumentos trazidos no apelo nobre relativamente aos arts. 130 e 332 do CPC demandaria o reexame de matéria fática, procedimento inviável diante do óbice previsto no enunciado n. 07 da Súmula desta egrégia Corte de Justiça.

No que concerne ao art. 649 da lei processual civil, a pretensão recursal cinge-se à interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 05 da Súmula deste Tribunal Superior.

No tocante ao excesso de penhora aduzido, arts. 620, 659 e 685, correto o juízo primeiro negativo de admissibilidade ao consignar a incidência do enunciado n. 283 da Súmula do STF. Com efeito, inatacado o fundamento do acórdão assim lançado: *"Segundo dispõe o art. 685, I, do CPC, o pedido de redução de penhora deve ser formulado na execução, e não nos embargos. Estes se tratam de ação incidental que visa atacar o título executivo ou o próprio processo executivo, o que não importa em dizer que nos embargos deverão ser decididas as questões incidental da*

AG 641737 — 2004/0164075-5 — Página 1 de 2

Num. 9584495291

Anexo 0816116-18.1995.8.13.0024 (3) (112401588) SEI 1080.01.0035992/2025-78 / pg. 504

Página 512 · score 100.0 · nativo

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu(ua) Procurador(a) infra-assinado(a), nos autos do presente processo, vem à presença de V. Exa. apresentar o valor da execução devidamente atualizado. Requer que seja deferida penhora on line em numerário porventura existente nas contas bancárias e/ou aplicações financeiras de titularidade dos Executados, haja vista o decurso de mais de um ano da última pesquisa. Pede deferimento.

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A)

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu(ua) Procurador(a) infra-assinado(a), nos autos do presente processo, vem à presença de V. Exa. apresentar o valor da execução devidamente atualizado.

Requer que seja **deferida penhora *on line*** em numerário porventura existente nas contas bancárias e/ou aplicações financeiras de titularidade dos Executados, haja vista o decurso de mais de um ano da última pesquisa.

Pede deferimento.

ALINE GUIMARAES FURLAN
Procurador

11236874
MASP

86522
OAB/MG

Página 1

Num. 9652722728

Página 528 · score 100.0 · nativo

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu(ua) Procurador(a) infra-assinado(a), nos autos do presente processo, vem à presença de V. Exa. requerer a intimação do executado WILLY MARTINS CARNEIRO acerca do bloqueio realizado, no endereço descrito no documento anexo, qual seja, RUA CHICAGO 453 SION BELO HORIZONTE, MG CEP 30315520. Requer, ainda, que seja expedido mandado de penhora a ser cumprido no mesmo endereço, visto que o valor bloqueado foi ínfimo ao devido. ALINE GUIMARAES FURLAN Procurador 11236874 MASP

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A)

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu(ua) Procurador(a) infra-assinado(a), nos autos do presente processo, vem à presença de V. Exa. requerer a intimação do executado WILLY MARTINS CARNEIRO acerca do bloqueio realizado, no endereço descrito no documento anexo, qual seja, RUA CHICAGO 453 SION BELO HORIZONTE, MG CEP 30315520.

Requer, ainda, que seja expedido mandado de penhora a ser cumprido no mesmo endereço, visto que o valor bloqueado foi ínfimo ao devido.

ALINE GUIMARAES FURLAN
Procurador

11236874
MASP

86522
OAB/MG

Página 1

Num. 9893840477

Página 532 · score 100.0 · nativo

CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) ASSUNTO: [Execução Contratual] EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS EXECUTADO(A): LUIZ GONZAGA DE SOUZA LIMA e outros (2) DESPACHO Defiro o pedido da parte exequente para expedição de mandado de penhora e avaliação. Assim, intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Após, expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos bastem no endereço da parte executada fornecido em ID 9893840477. Sem prejuízo, determino a intimação pessoal da parte executada acerca da penhora realizada em ID 9723177509. Por fim, autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Belo Horizonte / 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte
Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 0816116-18.1995.8.13.0024
CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Execução Contratual]
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

EXECUTADO(A): LUIZ GONZAGA DE SOUZA LIMA e outros (2)

DESPACHO

Defiro o pedido da parte exequente para expedição de mandado de penhora e avaliação.
Assim, intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias úteis.
Após, expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos bastem no endereço da parte executada fornecido em ID 9893840477.
Sem prejuízo, determino a intimação pessoal da parte executada acerca da penhora realizada em ID 9723177509.
Por fim, autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

JANETE GOMES MOREIRA
Juiz(iza) de Direito
L.C.V.C.
4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Num. 9894052023
Anexo 0816116-18.1995.8.13.0024 (4) (112401625) SEI 1080.01.0035992/2025-79 / pg. 532

Página 533 · score 100.0 · nativo

CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) ASSUNTO: [Execução Contratual] EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS EXECUTADO(A): LUIZ GONZAGA DE SOUZA LIMA e outros (2) DESPACHO Defiro o pedido da parte exequente para expedição de mandado de penhora e avaliação. Assim, intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Após, expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos bastem no endereço da parte executada fornecido em ID 9893840477. Sem prejuízo, determino a intimação pessoal da parte executada acerca da penhora realizada em ID 9723177509. Por fim, autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Belo Horizonte / 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte
Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 0816116-18.1995.8.13.0024
CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Execução Contratual]
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

EXECUTADO(A): LUIZ GONZAGA DE SOUZA LIMA e outros (2)

DESPACHO

Defiro o pedido da parte exequente para expedição de mandado de penhora e avaliação.
Assim, intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias úteis.
Após, expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos bastem no endereço da parte executada fornecido em ID 9893840477.
Sem prejuízo, determino a intimação pessoal da parte executada acerca da penhora realizada em ID 9723177509.
Por fim, autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

JANETE GOMES MOREIRA
Juiz(iza) de Direito
L.C.V.C.
4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Num. 9894164507
Anexo 0816116-18.1995.8.13.0024 (4) (112401625) SEI 1080.01.0035992/2025-79 / pg. 533

Página 543 · score 100.0 · ocr

SER, PJe ENA Processo Judicial EITA eletrônico Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais SN Belo Horizonte NS 4º Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte S AV. RAJA GABAGLIA, 1753 - - LUXEMBURGO - 3207-7900 DR Execução de Título Extrajudicial VS 310 - MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE BENS INDICADOS 4º FAZENDA ESTADUAL R PROCESSO: 0816116-18.1995.8.13.0024 (PROCESSO ELETRÔNICO) MANDADO: 5 Vs NOSSO Nº: 644534-2 NV EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS Ra EXECUTADO(A): LUIZ GONZAGA DE SOUZA LIMA e Outro(s). A PROCESSO ORIGEM: O816116-18.1995.8.13.0024 T Penhorar bem(ns) de :: : Ss WILLY MARTINS CARNEIRO - RG: - CPF: 00032034687 Data de Nascimento: 18/05/1936 MÃE: LUIZA DE MORAES CARNEIRO Endereço: — * | io , R:CHICAGO, 453, 501 -. Fone: | S SION - CEP: 30315460 - BELO HORIZONTE /MG (S Referência: AV. NOSSA SENHORA DO CARMO / AVENIDA URUGUAI So O(A) MM(a). Juiz(íza) de Direito da» vara, supra manda, ao (à) Oficial(a) de Justiça, Avaliador(a) abaixo nominado(a) que, em cumprimento a este, proceda à penhora e à avaliação do(s) bemí(ns)' abaixo descrito(s) ou relacionado(s) «em anexo, , conforme. ,.indicado pelo cedor e deferido por este Juízo, ainda que tal(is) bem(ns) es

PJe
Processo Judicial
eletrônico

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Belo Horizonte
4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte
AV. RAJA GABAGLIA, 1753 - - LUXEMBURGO - 3207-7900
Execução de Título Extrajudicial

310 - MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE BENS INDICADOS

4ª FAZENDA ESTADUAL
PROCESSO: 0816116-18.1995.8.13.0024 (PROCESSO ELETRÔNICO)
MANDADO: 5
NOSSO Nº: 644534-2

EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO(A): LUIZ GONZAGA DE SOUZA LIMA e Outro(s).
PROCESSO ORIGEM: 0816116-18.1995.8.13.0024

Penhorar bem(ns) de :
WILLY MARTINS CARNEIRO - RG: - CPF: 00032034687
Data de Nascimento: 18/05/1936
MÃE: LUIZA DE MORAES CARNEIRO
Endereço:
R:CHICAGO, 453, 501 - Fone:
SION - CEP: 30315460 - BELO HORIZONTE/MG
Referência: AV. NOSSA SENHORA DO CARMO / AVENIDA URUGUAI

O(A) MM(a). Juiz(íza) de Direito da vara supra manda ao(à) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a) que, em cumprimento a este, proceda à penhora e à avaliação do(s) bem(ns) abaixo descrito(s) ou relacionado(s) em anexo, conforme indicado pelo cedor e deferido por este Juízo, ainda que tal(is) bem(ns) esteja(m) em poder de terceiros.

Realizada a penhora, intime o executado, bem como o cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bem imóvel, de que têm o prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a penhora e/ou a avaliação e de 10 (dez) dias para requerer a substituição do bem penhorado, ambos os prazos contados da ciência do ato.

DESPACHO JUDICIAL/COMPLEMENTO
"Defiro o pedido da parte exequente para expedição de mandado de penhora e avaliação."

Ciente: _____

Ao comparecer em Juízo, esteja munido de doc. de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional: FLAVIA ALVARES SUMAN VIEIRA REGIÃO: 52 - CRUZEIRO	Mandado: 5 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA Certidão: ☐ Verso ☐ Anexa

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 ÀS 18:00 HORAS
É dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil. Para denúncia, disque: 100.

Num. 10133070548

Anexo 0816116-18.1995.8.13.0024 (5) (112401637) SEI 1080.01.0035992/2025-78 / pg. 543

Página 544 · score 100.0 · ocr

BELO HORIZONTE, 30 de outubro de 2023. Escrivã(o) Judicial: FLÁVIA MAIA DE ALMEIDA WANDERLEY por ordem do(a) Juiz(a) de Direito CERTIDÃO ; Certifico que, em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me à rua Chicago, nº 453, apto 501, bairro Sion, nos dias 14/11, 23/11 e 28/11, respectivamente, às 12h00min, e 08h15min, 09h30min, onde deixei de proceder a penhora e avaliação nos veículos descritos no mandado, em virtude de não encontra-los no local, bem como por o téu Willy Martins Carneiro se tratar de pessoa falecida. Certifico ainda, que em nenhuma diligencia fui atendida no endereço supra. Certifico mais, que o porteiro Silmar me informou que o imóvel está vazio, para vender e que Willy faleceu e me apresentou cópia de atestado de óbito que a família deixou ali. Matricula 058040 01 55 2023 4 00467 120 0167651 03, cartório de registro civil, 2º subdistrito, data óbito 17/02/23. Devolvo o presente mandado para os devidos fins. O referido é verdade. Dou fé. Belo Horizonte, 28 de novembro. de 2023. A Oficiala de Justiça Avaliadora: FLÁVIA ÁLVARES SUMAN VIEIRA PIPI— 16528-2 : Num. 1013307054 Anexo 0816116-18.1995.8.13.0024 (5) (112401637) SEI 1080.01.0035992/2025-78 / pg. 544 8

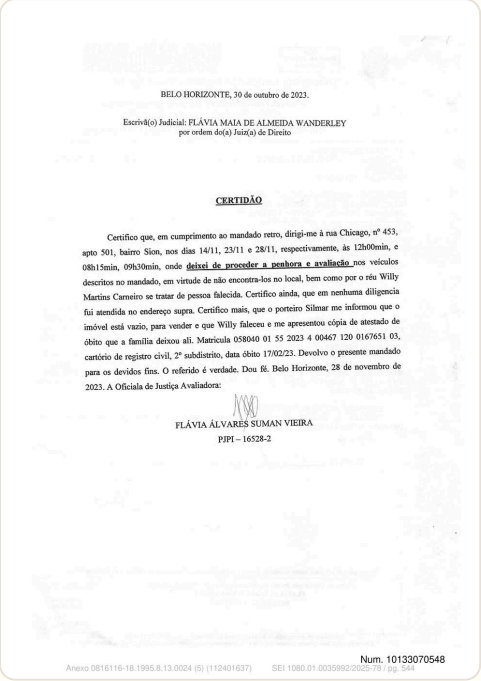

BELO HORIZONTE, 30 de outubro de 2023.

Escrivã(o) Judicial: FLÁVIA MAIA DE ALMEIDA WANDERLEY
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me à rua Chicago, nº 453, apto 501, bairro Sion, nos dias 14/11, 23/11 e 28/11, respectivamente, às 12h00min, e 08h15min, 09h30min, onde **deixei de proceder a penhora e avaliação** nos veículos descritos no mandado, em virtude de não encontra-los no local, bem como por o réu Willy Martins Carneiro se tratar de pessoa falecida. Certifico ainda, que em nenhuma diligencia fui atendida no endereço supra. Certifico mais, que o porteiro Silmar me informou que o imóvel está vazio, para vender e que Willy faleceu e me apresentou cópia de atestado de óbito que a família deixou ali. Matricula 058040 01 55 2023 4 00467 120 0167651 03, cartório de registro civil, 2º subdistrito, data óbito 17/02/23. Devolvo o presente mandado para os devidos fins. O referido é verdade. Dou fé. Belo Horizonte, 28 de novembro de 2023. A Oficiala de Justiça Avaliadora:

FLÁVIA ÁLVARES SUMAN VIEIRA
PJPI – 16528-2

Num. 10133070548
Anexo 0816116-18.1995.8.13.0024 (5) (112401637) SEI 1080.01.0035992/2025-78 / pg. 544

Página 565 · score 100.0 · nativo

DECISÃO Vistos, etc... Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada em setembro/1995 pelo ESTADO DE MINAS GERAIS em face de LUIZ GONZAGA DE SOUZA LIMA E OUTROS. Citação positiva dos executados Luiz Gonzaga de Souza Lima e Willy Martins Carneiro, em 06/11/1995 (ID 9584484261, pags. 03 e 05). Consoante a existência de penhora pendente nos autos, afasto a ocorrência da prescrição intercorrente. A parte exequente noticiou o falecimento de WILLY MARTINS CARNEIRO em ID 10166226716. A vista disso, SUSPENDO o processo com base no art. 689 c/c art. 313, I e §1º do CPC de 2015; a fim de que se processe a habilitação nos próprios autos, conforme dispõe o art. 687 e ss do mesmo diploma legal. Estando em termos a petição de habilitação apresentada, DETERMINO A CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA no incidente de habilitação, nos termos do artigo 690 e parágrafo único do Código de Processo Civil. Decorrido o quinquídio para apresentação de eventual impugnação e não havendo necessidade de dilação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Belo Horizonte / 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte
Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 0816116-18.1995.8.13.0024
CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Execução Contratual]
ESTADO DE MINAS GERAIS CPF: não informado

LUIZ GONZAGA DE SOUZA LIMA CPF: 008.109.167-20 e outros

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada em setembro/1995 pelo **ESTADO DE MINAS GERAIS** em face de **LUIZ GONZAGA DE SOUZA LIMA E OUTROS**.
Citação positiva dos executados Luiz Gonzaga de Souza Lima e Willy Martins Carneiro, em 06/11/1995 (ID 9584484261, pags. 03 e 05).
Consoante a existência de penhora pendente nos autos, afasto a ocorrência da prescrição intercorrente.
A parte exequente noticiou o falecimento de **WILLY MARTINS CARNEIRO** em ID 10166226716.
A vista disso, **SUSPENDO** o processo com base no art. 689 c/c art. 313, I e §1º do CPC de 2015; a fim de que se processe a habilitação nos próprios autos, conforme dispõe o art. 687 e ss do mesmo diploma legal.
Estando em termos a petição de habilitação apresentada, **DETERMINO A CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA** no incidente de habilitação, nos termos do artigo 690 e parágrafo único do Código de Processo Civil.
Decorrido o quinquídio para apresentação de eventual impugnação e não havendo necessidade de dilação probatória diversa da documental, façam-me os **autos conclusos** para prolação de sentença de habilitação.
Transitada em julgado a sentença da habilitação, o processo retomará seu curso.
Observe a secretaria os prazos assinalados; somente após o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.
JANETE GOMES MOREIRA
Juiz(iza) de Direito
T.C.S.C.
4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Num. 10329999604

Página 566 · score 100.0 · nativo

DECISÃO Vistos, etc... Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada em setembro/1995 pelo ESTADO DE MINAS GERAIS em face de LUIZ GONZAGA DE SOUZA LIMA E OUTROS. Citação positiva dos executados Luiz Gonzaga de Souza Lima e Willy Martins Carneiro, em 06/11/1995 (ID 9584484261, pags. 03 e 05). Consoante a existência de penhora pendente nos autos, afasto a ocorrência da prescrição intercorrente. A parte exequente noticiou o falecimento de WILLY MARTINS CARNEIRO em ID 10166226716. A vista disso, SUSPENDO o processo com base no art. 689 c/c art. 313, I e §1º do CPC de 2015; a fim de que se processe a habilitação nos próprios autos, conforme dispõe o art. 687 e ss do mesmo diploma legal. Estando em termos a petição de habilitação apresentada, DETERMINO A CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA no incidente de habilitação, nos termos do artigo 690 e parágrafo único do Código de Processo Civil. Decorrido o quinquídio para apresentação de eventual impugnação e não havendo necessidade de dilação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Belo Horizonte / 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte
Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 0816116-18.1995.8.13.0024
CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Execução Contratual]
ESTADO DE MINAS GERAIS CPF: não informado

LUIZ GONZAGA DE SOUZA LIMA CPF: 008.109.167-20 e outros

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada em setembro/1995 pelo **ESTADO DE MINAS GERAIS** em face de **LUIZ GONZAGA DE SOUZA LIMA E OUTROS**.
Citação positiva dos executados Luiz Gonzaga de Souza Lima e Willy Martins Carneiro, em 06/11/1995 (ID 9584484261, pags. 03 e 05).
Consoante a existência de penhora pendente nos autos, afasto a ocorrência da prescrição intercorrente.
A parte exequente noticiou o falecimento de **WILLY MARTINS CARNEIRO** em ID 10166226716.
A vista disso, **SUSPENDO** o processo com base no art. 689 c/c art. 313, I e §1º do CPC de 2015; a fim de que se processe a habilitação nos próprios autos, conforme dispõe o art. 687 e ss do mesmo diploma legal.
Estando em termos a petição de habilitação apresentada, **DETERMINO A CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA** no incidente de habilitação, nos termos do artigo 690 e parágrafo único do Código de Processo Civil.
Decorrido o quinquídio para apresentação de eventual impugnação e não havendo necessidade de dilação probatória diversa da documental, façam-me os **autos conclusos** para prolação de sentença de habilitação.
Transitada em julgado a sentença da habilitação, o processo retomará seu curso.
Observe a secretaria os prazos assinalados; somente após o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.
JANETE GOMES MOREIRA
Juiz(iza) de Direito
T.C.S.C.
4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Num. 10330771826

Página 576 · score 100.0 · nativo

do Executado Luiz Gonzaga de Sousa Lima, no valor irrisório de R$ 257,93 (duzentos e cinquenta e sete reais e noventa e três centavos), vide o exposto nos tópicos 5 e 5.1 desta manifestação. Em 27/02/2023, petição do Exequente (Id 9736937131). Em 17/03/2023, intimação de Id 9754990629. Em 27/03/2023, petição do Exequente (Id 9764306602). Em 31/07/2023, despacho de Id 9879163172 - pág. 1. Em 16/08/2023, requerimento do Exequente de expedição de Mandado de Penhora em face do Executado Willy Carneiro (Id 9893840477 - pág. 1). Em 16/08/2023, despacho do juiz a quo (Id 9894052023 - págs. 1/2) deferindo o retromencionado pedido do Exequente de expedição de Mandado de Penhora e Avaliação em desfavor do Sr. Willy. Em 11/09/2023, o respectivo Termo de Penhora (Id 9913521221 - págs. 1/2) de veículos do Executado Willy. Em 28/11/2023,

Em 24/10/2022, intimação do autor para dar andamento ao feito (Id 9638598373 - pág. 1).

Em **10/11/2022**, **requerimento do Estado de Minas Gerais** (Id 9652722728 - pág. 1) de requisição de informações (Sisbajud) perante instituições financeiras em desfavor dos Executados.

Em 19/01/2023, despacho do juiz (Id 9701926835 - págs. 1/2).

Em 14/02/2023, despacho deste Juízo da execução (Id 9723177509 - págs. 1/2) no qual foi deferida e realizada a aludida ordem de requisição de informações (Sisbajud). *Ato contínuo, "Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores"* - Sisbajud (Id 9723176018 – pág. 1) relativo à Willy Martins Carneiro (CPF nº 00032034687) e à **Luiz Gonzaga de Sousa Lima (CPF nº 00810916720),** é o que se infere dos autos.

Conforme se constata do documento expedido em **14/02/2023,** qual seja, "***Detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores***" - Sisbajud (Id 9726938120 - págs. 1/2), **foi bloqueado valores de conta bancária cujo titular tem o CPF de nº 00810916720.**

Depreende-se do citado documento (Id 9726938120 - pág. 2), que **erroneamente,** foi bloqueado, em **10/02/2023,** valor na conta bancária do **HOMÔNIMO (CPF 00810916720) do Executado Luiz Gonzaga de Sousa Lima,** no valor irrisório de **R$ 257,93** (duzentos e cinquenta e sete reais e noventa e três centavos), vide o exposto nos **tópicos 5 e 5.1** desta manifestação.

Em 27/02/2023, petição do Exequente (Id 9736937131).

Em 17/03/2023, intimação de Id 9754990629.

Em 27/03/2023, petição do Exequente (Id 9764306602).

Em 31/07/2023, despacho de Id 9879163172 - pág. 1.

Em **16/08/2023**, **requerimento do Exequente de expedição de Mandado de Penhora em face do Executado Willy Carneiro (Id 9893840477 - pág. 1).**

Em **16/08/2023**, **despacho do juiz *a quo* (Id 9894052023 - págs. 1/2) deferindo o retromencionado pedido do Exequente de expedição de Mandado de Penhora e Avaliação em desfavor do Sr. Willy**.

Em **11/09/2023**, **o respectivo Termo de Penhora** (Id 9913521221 - págs. 1/2) **de veículos do Executado Willy.**

Em **28/11/2023**, **Mandado de Penhora e Avaliação** (Id 10133070548 - pág. 1) relativo aos veículos de Willy descritos no referido Termo de Penhora **e a respectiva Certidão Negativa** (Id 10133070548 - pág. 2).

Importante registrar, constata-se dos autos que **a penhora de Id 9913521221 - págs. 1/2 (penhora pendente), não foi aperfeiçoada/formalizada, ou seja, trata-se de penhora não efetiva, não atendendo aos requisitos legais**.

5

Num. 10341756515

Anexo 0816116-18.1995.8.13.0024 (5) (112401637) SEI 1080.01.0035992/2025-78 / pg. 576

Página 577 · score 100.0 · nativo

se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre eventual prescrição intercorrente. (g.n) Em 07/06/2024, manifestação do Espólio (Id 10241165945 - págs. 1/9) que dentre os seus pedidos requereu a gratuidade de justiça. Em 21/10/24, concessa venia, a errônea decisão (Id 10329999604 - pág. 1) que afastou a prescrição intercorrente sob o suscinto (insuficiência de fundamentação) e equivocado fundamento, in verbis: "(...) Consoante a existência de penhora pendente nos autos, afasto a ocorrência da prescrição intercorrente. (...)" (g.n) Em 08/11/24, os presentes Embargos de Declaração. Em síntese, esses os fatos delineadores da presente demanda. 5 - Do Erro: Do Homônimo Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pelo Exequente em 25/09/1995 relativa à execução de Notas Promissórias datadas de 05/10/1994 (vide fls. 06/10-verso dos autos físicos - Id 9584484264 - págs. 2/8 e Id

Em **24/04/2024**, **despacho do d. juízo** (Id 10213756906) **acerca de prescrição intercorrente** nestes autos, intimando apenas o Exequente para se manifestar a respeito.

Como se infere do mencionado despacho, **o próprio magistrado *a quo* constatou o transcurso de grande lapso temporal desde o ajuizamento da ação.**

Assim dispõe o despacho (Id 10213756906), *in verbis:*

"(...)
Considerando o transcurso de grande lapso temporal desde o ajuizamento da ação *e, ainda, com observância ao art. 10 do CPC, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre eventual* ***prescrição intercorrente****.* (g.n)

Em **07/06/2024**, manifestação do Espólio (Id 10241165945 - págs. 1/9) que dentre os seus pedidos requereu a gratuidade de justiça.

Em **21/10/24**, *concessa venia*, a errônea decisão (Id 10329999604 - pág. 1) que afastou a prescrição intercorrente sob o suscinto (insuficiência de fundamentação) e equivocado fundamento, *in verbis:*

"(...)
Consoante a existência de penhora pendente nos autos, afasto a ocorrência da prescrição intercorrente*.*
(...)" (g.n)

Em 08/11/24, os presentes Embargos de Declaração.

Em síntese, esses os fatos delineadores da presente demanda.

5 - Do Erro: Do Homônimo

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pelo Exequente em 25/09/1995 relativa à execução de **Notas Promissórias datadas de 05/10/1994** (vide fls. 06/10-verso dos autos físicos - Id 9584484264 - págs. 2/8 e Id 9584484263 - pág.1 e fls. 17/19 dos autos físicos - Id 9584484262 - págs. 1/3).

Como já exposto na anterior manifestação do Espólio (vide Id's 10241164360 - pág. 1 e 10241165945 - págs. 1 e 9), **o Executado Luiz Gonzaga de Sousa Lima, falecido em 2007, tem o CPF de nº 000.549.506-78.**

É o que **se infere da procuração então outorgada pelo mesmo nestes autos em 09/11/1995, na qual consta o nº do CPF retrocitado, ou seja o CPF nº 000.549.506-78** (vide fls. 25 dos autos físicos - Id 9584484259 - pág. 1).

Entretanto, **erroneamente**, constata-se da página inicial destes autos e do cabeçalho desta decisão (Id 0329999604 - págs. 1/2) **outro número de CPF, qual seja, o CPF de nº 008.109.167-20**, **equivocadamente**, **como sendo CPF do Executado Luiz Gonzaga de Sousa Lima.**

6

Num. 10341756515

Anexo 0816116-18.1995.8.13.0024 (5) (112401637) SEI 1080.01.0035992/2025-78 / pg. 577

Página 579 · score 100.0 · nativo

> 6 - Matéria de ordem pública: Mérito - Da prescrição intercorrente (art. 487, inc. II c/c art. 924, inc. V, ambos do CPC/2015) - Violação ao art. 5º, inc. LXXVIII, da CF/88 e ao art. 139, inc, II, do CPC/2015 6.1 - Dos Vícios: Erro, Contradição, Omissão (insuficiência de fundamentação): Do errôneo não reconhecimento da prescrição intercorrente O Juízo primevo, data venia, limitou-se a consignar em decisão suscinta (insuficiência de fundamentação - art. 1.022, parágrafo único, inc. II) o afastamento da prescrição intercorrente, o qual foi fundamentado somente na existência de penhora pendente nos autos, in verbis: "(...) Consoante a existência de penhora pendente nos autos, afasto a ocorrência da prescrição intercorrente. (...)" (decisão de Id 10329999604) (g.n) Entretanto, diversamente, concessa venia, não deve ser afastada a ocorrência de prescrição intercorrente nestes autos, senão vejamos: Importante registrar, contrariamente do disposto nesta decisão, o próprio Juízo primevo no despacho de Id 10213756906, ao se pronunciar de ofício

HOMÔNIMO (vide Id 9726938120 - pág. 2), repita-se, cujo CPF é nº 008.109.167-20.

Ante todo o exposto, **seja imediatamente descadastrado destes autos o HOMÔNIMO (CPF nº 008.109.167-20)** do Executado/Embargante Luiz Gonzaga de Sousa Lima cujo CPF é o de nº 000.549.506-78, ora Espólio, sob pena de severos prejuízos ao mesmo (vide docs. da RFB - anexos).

Não é demais repetir, **o Executado Luiz Gonzaga de Sousa Lima, falecido em 2007, tem o CPF nº 000.549.506-78** (vide doc anexo).

Ademais, reitera ainda o Espólio o imediato descadastramento do advogado Dr. Alexandre Torido Brandão, OAB/MG nº 59.960, erroneamente cadastrado como procurador de Luiz Gonzaga de Sousa Lima - CPF nº 000.549.506-78 (ora Espólio), vide página inicial destes autos.

Ressalte-se, esta advogada signatária é a **única** advogada do Espólio (vide procuração de Id 10241168026 - pág. 1).

6 - Matéria de ordem pública: Mérito - Da prescrição intercorrente (art. 487, inc. II c/c art. 924, inc. V, ambos do CPC/2015) - Violação ao art. 5º, inc. LXXVIII, da CF/88 e ao art. 139, inc, II, do CPC/2015

6.1 - Dos Vícios: Erro, Contradição, Omissão (insuficiência de fundamentação): Do errôneo **não** reconhecimento da prescrição intercorrente

O Juízo primevo, *data venia*, **limitou-se** a consignar em decisão suscinta (insuficiência de fundamentação - art. 1.022, parágrafo único, inc. II) o afastamento da prescrição intercorrente, o qual foi fundamentado somente na existência de penhora pendente nos autos, *in verbis*:

"(...)
Consoante a existência de penhora pendente nos autos, afasto a ocorrência da prescrição intercorrente.
(...)" (decisão de Id 10329999604) (g.n)

Entretanto, diversamente, *concessa venia*, **não** deve ser afastada a ocorrência de prescrição intercorrente nestes autos, senão vejamos:

Importante registrar, contrariamente do disposto nesta decisão, **o próprio Juízo primevo no despacho de Id 10213756906,** ao se pronunciar de **ofício** a respeito de ocorrência de **prescrição intercorrente nestes autos, constatou/reconheceu o transcurso de grande lapso temporal desde o ajuizamento da ação.**

Assim, o disposto no despacho de Id 10213756906, *in verbis*:

"(...)
Considerando o transcurso de grande lapso temporal desde o ajuizamento da ação *e, ainda, com observância ao art. 10 do CPC, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre eventual* ***prescrição intercorrente****.*
(...)" (g.n)

Página 581 · score 100.0 · nativo

teses a respeito da prescrição intercorrente: "1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002; (...) 2. Na hipótese o processo ficou paralisado por mais de três anos, sem que houvesse suspensão do lapso prescricional com fundamento na ausência de bens penhoráveis (CPC/73, art. 791, III ou CPC/15, art. 921, III, § 2°), pois já efetivada a constrição de bem do devedor, com emissão de certidão para registro da penhora. Por conseguinte, o arquivamento se deu unicamente pela inércia do exequente em impulsionar o feito, não havendo falar em suspensão do feito por ausência/insuficiência de bens penhoráveis ou em não localização do devedor .

*1. A **Segunda Seção do STJ**, **em sede de Incidente de Assunção de Competência**, **no âmbito do REsp 1604412/SC**, **definiu as seguintes teses a respeito da prescrição intercorrente**:*
"1.1 ***Incide a prescrição intercorrente**, nas causas regidas pelo CPC/73, **quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado**, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002;*
(...)
2. Na hipótese o processo ficou paralisado por mais de três anos, sem que houvesse suspensão do lapso prescricional com fundamento na ausência de bens penhoráveis (CPC/73, art. 791, III ou CPC/15, art. 921, III, § 2°), pois já efetivada a constrição de bem do devedor, com emissão de certidão para registro da penhora. Por conseguinte, o arquivamento se deu unicamente pela inércia do exequente em impulsionar o feito, não havendo falar em suspensão do feito por ausência/insuficiência de bens penhoráveis ou em não localização do devedor.
3. Portanto, mostram-se atendidos todos os requisitos exigidos no referido precedente para fins de reconhecimento da prescrição intercorrente.(...)
4. Agravo interno não provido.
(**STJ**, AgInt no REsp 1751971/SP. (2018/0164074-0), Quarta Turma, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Data do Julgamento: 17/12/2019, Data da Publicação: DJe 04/02/2020)

Verifica-se a paralisação deste feito executivo por prazo superior àquele previsto na lei para a pretensão executória, **por inércia e desídia única do credor,** tal circunstância levou à consumação da prescrição intercorrente.

Conforme o abaixo demonstrado, resta comprovada a inércia do Estado de Minas Gerais que não promoveu esforços para o prosseguimento da execução por sua culpa, fruto de sua omissão,

6.1.1 - Da ocorrência da prescrição intercorrente neste processo

Conforme amplamente demonstrado na anterior manifestação do Embargante (Id 10241165945), resta claro a ocorrência de prescrição intercorrente nestes autos.

Nesse contexto, é necessário revolver os fatos e atos processuais.

Contrariamente, *data venia*, ao decidido pelo d. Juízo (Id 10329999604), a **penhora pendente** requerida em **16/08/2023** (Id 9893840477 - pág. 1) e realizada em **11/09/2023** (Id 9913521221 - págs. 1/2) **não tem o condão de interromper o prazo prescricional intercorrente iniciado em 13/10/2016 e consumado em 13/10/2020**.

Assim, o Embargante requer que sejam sanados os vícios apontados, reformando a presente decisão para que seja reconhecida/decretada a prescrição, de acordo com o expendido abaixo.

Em **28/12/2015**, **pedido do Exequente de suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias** (fls. 338 dos autos físicos - Id 9584465654 -

Página 586 · score 100.0 · nativo

Num. 10341756515 Num. 10341756515 Não há demasia ressaltar, o Estado de Minas Gerais só deu andamento ao feito em 10/11/2022, quando já tinha transcorrido, há muito tempo, o prazo prescricional intercorrente. 6.1.2 - Do vicio/Erro: Do errôneo afastamento da prescrição intercorrente - O requerimento do Exequente (Id 9893840477) e, por conseguinte, a penhora pendente (Id 9913521221) são posteriores ao prazo precricional intercorrente No caso, repita-se, o prazo prescricional intercorrente iniciou- se em 13/10/2016 consumando-se em 13/10/2020, conforme demonstrado. De início, registre-se, não deve incidir no presente caso o § 4º - alínea A, do art. 921, do CPC/15 (acrescentado pela Lei nº 14.195 de 26/08/2021 publicada no Diário Oficial da União em 27/08/2021 cuja publicação ocorreu na Seção 1, pág. 4, da edição nº 163 do referido Diário) que preceitua que a efetiva constrição de bens penhoráveis interrompe a prescrição.

Não há demasia ressaltar, o Estado de Minas Gerais só deu andamento ao feito em **10/11/2022, quando já tinha transcorrido, há muito tempo, o prazo prescricional intercorrente.**

6.1.2 - Do vicio/Erro: Do errôneo afastamento da prescrição intercorrente - O requerimento do Exequente (Id 9893840477) e, por conseguinte, a penhora pendente (Id 9913521221) são posteriores ao prazo precricional intercorrente

No caso, repita-se, **o prazo prescricional intercorrente iniciou-se em 13/10/2016 consumando-se em 13/10/2020**, conforme demonstrado.

De início, registre-se, **não** deve incidir no presente caso o **§ 4º - alínea A, do art. 921, do CPC/15** (acrescentado pela **Lei nº 14.195 de 26/08/2021 publicada no Diário Oficial da União em 27/08/2021** cuja publicação ocorreu na Seção 1, pág. 4, da edição nº 163 do referido Diário) **que preceitua que a efetiva constrição de bens penhoráveis interrompe a prescrição.**

Isso porque, quando a referida lei foi publicada (**27/08/2021**) já havia transcorrido o prazo prescricional intercorrente que, como dito, consumou-se em **13/10/2020**. Não se pode olvidar da **irretroatividade da norma processual - art. 14, do CPC/15 (Teoria do Isolamento dos Atos Processuais).**

Nesse sentido julgados do egrégio **Tribunal de Justiça de Santa Catarina:**

> APELAÇÃO CÍVEL. **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO.** INSURGÊNCIA DO BANCO. **ALEGADA IRRETROATIVIDADE DA NORMA DO § 4º DO ART. 921 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.195/21. ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TODAVIA, MANTIDO** INCIDÊNCIA DA **SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** E DOS **ARTIGOS 69, CAPUT, DO DECRETO-LEI N. 167/1967 E 70 DA LEI UNIFORME DE GENEBRA** (DECRETO N. 57.663/1966). **PRAZO TRIENAL DECORRIDO ENTRE O ARQUIVAMENTO E A APRESENTAÇÃO DE PETIÇÃO PARA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (**TJSC**, *Apelação nº 0500032-56.2011.8.24.0021*, Sexta Câmara de Direito Comercial, Relator: Newton Varella Júnior, Data do Julgamento: 06/07/2023) (p.n)

> APELAÇÃO CÍVEL. **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO.** RECURSO DO EXEQUENTE. INSURGÊNCIA FUNDADA NA PREMISSA DE QUE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EXIGE A COMPROVAÇÃO DE INÉRCIA E DESÍDIA. **LEVANTADA IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA LEI N. 14.195/2021.** SENTENÇA QUE NÃO FUNDAMENTOU NELA A SUA MOTIVAÇÃO. MAS NO PRECEDENTE QUALIFICADO FIRMADO NO RESP N. 1.604.412/SC, **A ESTE JULGADO, SOMA-SE O DO TEMA REPETITIVO N. 568 NO RESP N. 1.340.553/RS**. SOMENTE A EFETIVA CONSTRIÇÃO SERIA CAPAZ DE INTERROMPER O PRAZO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE APÓS A CITAÇÃO. TESE DE QUE PEDIDOS INEXITOSOS DE PENHORA E

15

Num. 10341756515

Anexo 0816116-18.1995.8.13.0024 (5) (112401637) SEI 1080.01.0035992/2025-78 / pg. 586

Página 587 · score 100.0 · nativo

OUTROS REQUERIMENTOS TERIAM O CONDÃO DE AFASTÁ-LA INSUBSISTENTE. SENTENÇA QUE PREVALECE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação nº 0000293- 79.1998.8.24.0071, Terceira Câmara de Direito Comercial, Relator: Dinart Francisco Machado, Data do Julgamento: 05/10/2023) (g.n) Conforme a lei, doutrina e jurisprudência pátria, a Lei nº 14.195 de 26/08/2021 (§ 4º - alínea A, do art. 921, do CPC/15) não retroage (irretroatividade da norma processual - Teoria do isolamento dos atos processuais) . Esse mais um motivo para que a penhora pendente realizada 11/09/2023 (Id 9913521221), não aperfeiçoada/formalizada (penhora não efetiva), não tem o condão de anular a prescrição intercorrente consolidada/consumada em data anterior à publicação da citada Lei. Se diverso for o entendimento de V. Exa., aplicada a referida lei ao caso concreto, a penhora pendente também não interrompe o referido prazo prescricional já escoado, vejamos: Como se infere dos autos, o Estado de Minas Gerais só deu andamento ao feito em 10/11/2022, quando já tinha transcorrido, há muito tempo,

OUTROS REQUERIMENTOS TERIAM O CONDÃO DE AFASTÁ-LA INSUBSISTENTE. SENTENÇA QUE PREVALECE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (**TJSC**, Apelação nº 0000293-79.1998.8.24.0071, Terceira Câmara de Direito Comercial, Relator: Dinart Francisco Machado, Data do Julgamento: 05/10/2023) (g.n)

Conforme a lei, doutrina e jurisprudência pátria, **a Lei nº 14.195 de 26/08/2021** (§ **4º - alínea A**, do art. 921, do CPC/15) **não retroage** (irretroatividade da norma processual - Teoria do isolamento dos atos processuais) .

Esse mais um motivo para que **a penhora pendente realizada 11/09/2023** (Id 9913521221), não aperfeiçoada/formalizada (penhora não efetiva), **não tem o condão de anular a prescrição intercorrente consolidada/consumada em data anterior à publicação da citada Lei**.

Se diverso for o entendimento de V. Exa., **aplicada a referida lei ao caso concreto**, a penhora pendente também não interrompe o referido prazo prescricional já escoado, vejamos:

Como se infere dos autos, o Estado de Minas Gerais só deu andamento ao feito em **10/11/2022, quando já tinha transcorrido, há muito tempo, o prazo prescricional intercorrente.**

Os requerimentos do Estado de Minas Gerais, o protocolado em 10/11/2022 (Id 9652722728 - pág. 1) **e o protocolado em 16/08/2023 (Id 9893840477 - pág. 1),** esse último no qual foi requerido a expedição de Mandado de Penhora em face do Executado Willy Carneiro, **ocorreram quando, há muito, já havia sido consumado o prazo prescricional intercorrente relativo às notas promissórias à luz da legislação de regência.**

Em **16/08/2023,** proferido **despacho do juiz *a quo* (Id 9894052023) que deferiu o mencionado requerimento do Exequente de Id 9893840477 no qual foi ordenada a penhora que se encontra pendente**.

Ato contínuo, **em 11/09/2023 foi lavrado o respectivo Termo de penhora** (Id 9913521221 - págs. 1/2).

Em **28/11/2023, o respectivo Mandado de Penhora e Avaliação** (Id 10133070548 - pág. 1) relativo aos veículos de Willy descritos no mencionado Termo de Penhora **e a respectiva Certidão Negativa** (Id 10133070548 - pág. 2)

A referida penhora pendente (Id 9913521221) ocorreu após a consumação do prazo prescricional intercorrente.

Como cediço, **a prescrição intercorrente se interrompe na data em que protocolada a petição que requereu a providência frutífera.**

Como dito, o aludido requerimento do Exequente protocolado em **16/08/2023** (Id 9893840477) e, por conseguinte, a penhora pendente realizada em **11/09/2023** (Id 9913521221) **ocorreram quando já findo o prazo de prescrição intercorrente que se consumou em 13/10/2020**. Repita-se, *in casu*, o prazo prescricional intercorrente é de 04 (quatro) anos, conforme a lei aplicável à espécie que é atinente a Notas Promissórias.

Página 588 · score 100.0 · nativo

> CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). (...) 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

Assim, **não é possível interromper a prescrição intercorrente fora do prazo prescricional intercorrente, já que não se interrompe aquilo aquilo que já se findou.**

Nesse sentido, **julgado (Tema Repetitivo nº 568 no REsp nº 1.340.553-RS) do colendo STJ,** *in verbis:*

> **RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).**
> (...) **4.3.)** *A efetiva **constrição patrimonial** e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, **não bastando para tal o mero peticionamento em juízo,** requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos **considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera**.*
> (...)
> **5.** *Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036eseguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).*
> (...)
> *Termo de Aditamento do Voto*
> "(...)
> *Cumprido o requisito, **a prescrição intercorrente se interrompe na data em que protocolada a petição que requereu a providência frutífera, até porque, não é possível interromper a prescrição intercorrente fora do prazo de 06 (seis) anos, já que não se interrompe aquilo que já se findou**.*
> (...)" **(STJ,** REsp nº 1.340.553-RS, Primeira Seção, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Data do Julgamento: 12/09/2018, Data da Publicação: DJe 16/10/2018) (g.n)

O prosseguimento do feito pelo Exequente em **10/11/2022,** o requerimento da aludida penhora protocolado em **16/08/2023** e seu respectivo Termo de Penhora de **11/09/2023,** a qual, repita-se, encontra-se pendente, ocorreram **em data muito posterior ao transcurso do prazo prescricional intercorrente consumado em 13/10/2020!**

Desse modo, **contrariamente, *concessa venia*, ao disposto na presente decisão (Id 10329999604), a mencionada penhora pendente (Id 9913521221) não tem o condão de interromper o referido prazo já escoado**.

Não há demasia ressaltar, os sucessivos pedidos de suspensão do feito pelo Exequente, observe-se que seu primeiro pedido de suspensão foi **pelo prazo de 60 (sessenta) dias,** entretanto, o processo ficou paralisado por mais de 04 (quatro) anos, conforme acima demonstrado, por sua culpa exclusiva fruto de sua desídia.

17

Num. 10341756515

Página 597 · score 100.0 · nativo

> II – FUNDAMENTAÇÃO A função dos embargos declaratórios é aprimorar formalmente o que se embargou por meio do saneamento de quatro espécies de vícios, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão e erro material, a teor do disposto no art. 1022, do CPC/2015. Pois bem. No tocante ao homônimo, de fato, razão assiste a parte embargante. Cotejando a prova documental acostada aos autos, há de se reconhecer que a identificação equivocada do executado Luiz Gonzaga de Souza Lima, o qual fez recair penhora sobre pessoa diversa. Imperiosa portanto, a extinção do feito perante Luiz Gonzaga de Souza Lima, CPF nº 008.109.167-20 e o consequente descadastramento no feito com a devolução dos valores bloqueados em sua conta corrente. Quanto a ocorrência da prescrição intercorrente, após nova análise processual reviso meu Anexo 0816116-18.1995.8.13.0024 (5) (112401637) SEI 1080.01.0035992/2025-78 / pg. 597

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Belo Horizonte / 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte
Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 0816116-18.1995.8.13.0024
CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Execução Contratual]
AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS CPF: não informado

RÉU: LUIZ GONZAGA DE SOUZA LIMA CPF: 008.109.167-20 e outros

SENTENÇA

I – RELATÓRIO
Cuidam-se de Embargos Declaratórios interpostos por ESPÓLIO DE LUIZ GONZAGA DE SOUSA LIMA contra a decisão de ID 10329999604, alegando, em síntese, que a decisão foi obscura.
Sustentou que a prescrição é matéria de ordem pública.
Alegou ainda que o executado falecido, ora embargante possuía o CPF sob o nº 000.549.506-78, e erroneamente consta nestes autos outro CPF cadastrado, qual seja, o nº 008.109.167-20, configurando-se um caso clássico de homônimo, que faleceu em 1982, sendo impossível fazer parte deste feito.
Ressaltou ainda que em 14.02.2023 (ID 9726938120) foi determinado bloqueio de valores através do sistema conveniado SISBAJUD erroneamente na conta bancária do homônimo.
Por sua vez, a parte embargada requereu a rejeição dos presentes.
Conheço dos embargos, posto que próprios e tempestivos.
É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO
A função dos embargos declaratórios é aprimorar formalmente o que se embargou por meio do saneamento de quatro espécies de vícios, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão e erro material, a teor do disposto no art. 1022, do CPC/2015.
Pois bem.
No tocante ao homônimo, de fato, razão assiste a parte embargante. Cotejando a prova documental acostada aos autos, há de se reconhecer que a identificação equivocada do executado Luiz Gonzaga de Souza Lima, o qual fez recair penhora sobre pessoa diversa.
Imperiosa portanto, a extinção do feito perante Luiz Gonzaga de Souza Lima, CPF nº 008.109.167-20 e o consequente descadastramento no feito com a devolução dos valores bloqueados em sua conta corrente.
Quanto a ocorrência da prescrição intercorrente, após nova análise processual reviso meu

Página 598 · score 100.0 · nativo

suspenso, bem como que o prazo de suspensão e o termo inicial da prescrição se operam de forma automática e que a promoção de diligências infrutíferas não tem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional, é forçoso reconhecer estar fulminada a pretensão da parte exequente pela prescrição intercorrente. Desse modo, o que se deve aferir na espécie é se o processo restou paralisado, seja por inação da parte exequente ou por sobrestamento judicial, por prazo superior ao da ação judicial respectiva, consoante os critérios acima expostos. Dito isso, verifica-se dos autos que a ação foi ajuizada 25.09.1995., tendo a citação da parte executada ocorrido em 06.11.1995. Desde então, todas as tentativas de penhora de bens da parte executada se demonstraram inócuas, havendo períodos consideráveis sem qualquer requerimento de medidas destinadas à constrição de bens. Anote-se, ainda, que mesmo após o longo período de tramitação do processo, houve suspensão do feito durante o período de 13.10.2008 a 16.08.2012, lapso temporal superior a um ano, após o qual se seguiu novo e inequívoco falhanço na localização de bens aptos a satisfazer a obrigação. Ademais, constata-se do andamento pro

posicionamento.
A presente execução extrajudicial foi distribuída em 25.09.1995.
Citação positiva dos executados ao ID 9584484261, interpostos embargos de execução (autos nº 0024.97.110398-1), julgados procedentes e transitados em julgados em 05.07.2005 (ID 9584495291).
Suspenso o feito em 13.10.2008, manifestando-se no feito somente em 16.08.2012. Feitas novas diligências, requereu nova suspensão em 22.12.2015 e 01.06.2021.
No caso, o prazo prescricional incidente é de 3 (três) anos, pois o crédito exequendo se origina de cédula de nota promissória (art. 70 da LUG e art. 206, 3º, VIII, do Código Civil). Assim, este é o prazo que deve ser observado para fins de apuração do advento ou não de prescrição intercorrente na espécie.
Nessa linha, adotando o atual entendimento do STJ acima mencionado, considerando o tempo de tramitação do processo, ainda que descontado o período em que o feito eventualmente permaneceu suspenso, bem como que o prazo de suspensão e o termo inicial da prescrição se operam de forma automática e que a promoção de diligências infrutíferas não tem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional, é forçoso reconhecer estar fulminada a pretensão da parte exequente pela prescrição intercorrente.
Desse modo, o que se deve aferir na espécie é se o processo restou paralisado, seja por inação da parte exequente ou por sobrestamento judicial, por prazo superior ao da ação judicial respectiva, consoante os critérios acima expostos.
Dito isso, verifica-se dos autos que a ação foi ajuizada 25.09.1995., tendo a citação da parte executada ocorrido em 06.11.1995. Desde então, todas as tentativas de penhora de bens da parte executada se demonstraram inócuas, havendo períodos consideráveis sem qualquer requerimento de medidas destinadas à constrição de bens.
Anote-se, ainda, que mesmo após o longo período de tramitação do processo, houve suspensão do feito durante o período de 13.10.2008 a 16.08.2012, lapso temporal superior a um ano, após o qual se seguiu novo e inequívoco falhanço na localização de bens aptos a satisfazer a obrigação.
Ademais, constata-se do andamento processual que os requerimentos formulados pelo exequente ao juízo obtiveram resposta com razoável celeridade, de modo que não há que se falar em letargia somente imputável ao Poder Judiciário.
Assim, amplamente ultrapassado o prazo prescricional trienal aplicável à hipótese dos autos, entendo que, inegavelmente, operou-se a prescrição intercorrente, de modo a revisão da decisão embargada é medida que se impõe.
Ademais, inexigíveis os honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade, tanto quanto a insatisfação do crédito executado.
Nesse sentido entende o e. TJMG (g. n.),

> "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL PRELIMINAR - SENTENÇA CITRA PETITA - NÃO CONFIGURAÇÃO
> 1. É de se rejeitar a preliminar de nulidade da sentença quando se revela clara e devidamente fundamentada, enfrentando não só a questão principal da ação, concernente à extinção da execução pela prescrição, e inclusive no que tange ao não cabimento da condenação do exequente em honorários advocatícios de sucumbência.

Página 600 · score 100.0 · nativo

> II – FUNDAMENTAÇÃO A função dos embargos declaratórios é aprimorar formalmente o que se embargou por meio do saneamento de quatro espécies de vícios, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão e erro material, a teor do disposto no art. 1022, do CPC/2015. Pois bem. No tocante ao homônimo, de fato, razão assiste a parte embargante. Cotejando a prova documental acostada aos autos, há de se reconhecer que a identificação equivocada do executado Luiz Gonzaga de Souza Lima, o qual fez recair penhora sobre pessoa diversa. Imperiosa portanto, a extinção do feito perante Luiz Gonzaga de Souza Lima, CPF nº 008.109.167-20 e o consequente descadastramento no feito com a devolução dos valores bloqueados em sua conta corrente. Quanto a ocorrência da prescrição intercorrente, após nova análise processual reviso meu Anexo 0816116-18.1995.8.13.0024 (5) (112401637) SEI 1080.01.0035992/2025-78 / pg. 600

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Belo Horizonte / 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte
Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 0816116-18.1995.8.13.0024
CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Execução Contratual]
AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS CPF: não informado

RÉU: LUIZ GONZAGA DE SOUZA LIMA CPF: 008.109.167-20 e outros

SENTENÇA

I – RELATÓRIO
Cuidam-se de Embargos Declaratórios interpostos por ESPÓLIO DE LUIZ GONZAGA DE SOUSA LIMA contra a decisão de ID 10329999604, alegando, em síntese, que a decisão foi obscura.
Sustentou que a prescrição é matéria de ordem pública.
Alegou ainda que o executado falecido, ora embargante possuía o CPF sob o nº 000.549.506-78, e erroneamente consta nestes autos outro CPF cadastrado, qual seja, o nº 008.109.167-20, configurando-se um caso clássico de homônimo, que faleceu em 1982, sendo impossível fazer parte deste feito.
Ressaltou ainda que em 14.02.2023 (ID 9726938120) foi determinado bloqueio de valores através do sistema conveniado SISBAJUD erroneamente na conta bancária do homônimo.
Por sua vez, a parte embargada requereu a rejeição dos presentes.
Conheço dos embargos, posto que próprios e tempestivos.
É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO
A função dos embargos declaratórios é aprimorar formalmente o que se embargou por meio do saneamento de quatro espécies de vícios, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão e erro material, a teor do disposto no art. 1022, do CPC/2015.
Pois bem.
No tocante ao homônimo, de fato, razão assiste a parte embargante. Cotejando a prova documental acostada aos autos, há de se reconhecer que a identificação equivocada do executado Luiz Gonzaga de Souza Lima, o qual fez recair penhora sobre pessoa diversa.
Imperiosa portanto, a extinção do feito perante Luiz Gonzaga de Souza Lima, CPF nº 008.109.167-20 e o consequente descadastramento no feito com a devolução dos valores bloqueados em sua conta corrente.
Quanto a ocorrência da prescrição intercorrente, após nova análise processual reviso meu

Página 601 · score 100.0 · nativo

suspenso, bem como que o prazo de suspensão e o termo inicial da prescrição se operam de forma automática e que a promoção de diligências infrutíferas não tem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional, é forçoso reconhecer estar fulminada a pretensão da parte exequente pela prescrição intercorrente. Desse modo, o que se deve aferir na espécie é se o processo restou paralisado, seja por inação da parte exequente ou por sobrestamento judicial, por prazo superior ao da ação judicial respectiva, consoante os critérios acima expostos. Dito isso, verifica-se dos autos que a ação foi ajuizada 25.09.1995., tendo a citação da parte executada ocorrido em 06.11.1995. Desde então, todas as tentativas de penhora de bens da parte executada se demonstraram inócuas, havendo períodos consideráveis sem qualquer requerimento de medidas destinadas à constrição de bens. Anote-se, ainda, que mesmo após o longo período de tramitação do processo, houve suspensão do feito durante o período de 13.10.2008 a 16.08.2012, lapso temporal superior a um ano, após o qual se seguiu novo e inequívoco falhanço na localização de bens aptos a satisfazer a obrigação. Ademais, constata-se do andamento pro

posicionamento.
A presente execução extrajudicial foi distribuída em 25.09.1995.
Citação positiva dos executados ao ID 9584484261, interpostos embargos de execução (autos nº 0024.97.110398-1), julgados procedentes e transitados em julgados em 05.07.2005 (ID 9584495291).
Suspenso o feito em 13.10.2008, manifestando-se no feito somente em 16.08.2012. Feitas novas diligências, requereu nova suspensão em 22.12.2015 e 01.06.2021.
No caso, o prazo prescricional incidente é de 3 (três) anos, pois o crédito exequendo se origina de cédula de nota promissória (art. 70 da LUG e art. 206, 3º, VIII, do Código Civil). Assim, este é o prazo que deve ser observado para fins de apuração do advento ou não de prescrição intercorrente na espécie.
Nessa linha, adotando o atual entendimento do STJ acima mencionado, considerando o tempo de tramitação do processo, ainda que descontado o período em que o feito eventualmente permaneceu suspenso, bem como que o prazo de suspensão e o termo inicial da prescrição se operam de forma automática e que a promoção de diligências infrutíferas não tem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional, é forçoso reconhecer estar fulminada a pretensão da parte exequente pela prescrição intercorrente.
Desse modo, o que se deve aferir na espécie é se o processo restou paralisado, seja por inação da parte exequente ou por sobrestamento judicial, por prazo superior ao da ação judicial respectiva, consoante os critérios acima expostos.
Dito isso, verifica-se dos autos que a ação foi ajuizada 25.09.1995., tendo a citação da parte executada ocorrido em 06.11.1995. Desde então, todas as tentativas de penhora de bens da parte executada se demonstraram inócuas, havendo períodos consideráveis sem qualquer requerimento de medidas destinadas à constrição de bens.
Anote-se, ainda, que mesmo após o longo período de tramitação do processo, houve suspensão do feito durante o período de 13.10.2008 a 16.08.2012, lapso temporal superior a um ano, após o qual se seguiu novo e inequívoco falhanço na localização de bens aptos a satisfazer a obrigação.
Ademais, constata-se do andamento processual que os requerimentos formulados pelo exequente ao juízo obtiveram resposta com razoável celeridade, de modo que não há que se falar em letargia somente imputável ao Poder Judiciário.
Assim, amplamente ultrapassado o prazo prescricional trienal aplicável à hipótese dos autos, entendo que, inegavelmente, operou-se a prescrição intercorrente, de modo a revisão da decisão embargada é medida que se impõe.
Ademais, inexigíveis os honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade, tanto quanto a insatisfação do crédito executado.
Nesse sentido entende o e. TJMG (g. n.),

> "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL PRELIMINAR - SENTENÇA CITRA PETITA - NÃO CONFIGURAÇÃO
> 1. É de se rejeitar a preliminar de nulidade da sentença quando se revela clara e devidamente fundamentada, enfrentando não só a questão principal da ação, concernente à extinção da execução pela prescrição, e inclusive no que tange ao não cabimento da condenação do exequente em honorários advocatícios de sucumbência.

Página 604 · score 100.0 · nativo

de Minas Gerais promoveu reiteradas diligências na tentativa de satisfazer o crédito, inclusive com a efetiva constrição patrimonial, o que, por si só, é causa interruptiva do prazo prescricional, conforme sedimentado no Recurso Especial nº 2.174.870/MG, de relatoria do Ministro Francisco Falcão: "Esta Corte Superior já decidiu que, para interrupção do prazo prescricional, é suficiente que os resultados das diligências da Fazenda Pública sejam positivos, independente da modalidade de constrição judicial de bens, como por exemplo: arresto, penhora, bloqueio de ativos via SISBAJUD." (REsp 2.174.870/MG, DJe 10/02/2025). Ademais, o STJ, ainda nesse mesmo precedente, firmou o seguinte entendimento: "A lógica subjacente a essa interpretação é garantir a efetividade das execuções fiscais, sem se limitar à formalidade de uma penhora ou arresto definitivos. O bloqueio por meio do Sistema de Busca de Ativos do Poder

A decisão recorrida não pode prosperar, vez que se incorre, data vênia, em equívocos na interpretação da legislação e jurisprudência aplicáveis ao objeto desta demanda, senão vejamos:

II – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, conforme certidão de publicação da r. sentença.

III – DO EQUIVOCADO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Não merece prosperar a sentença que extinguiu a execução pela suposta ocorrência de prescrição intercorrente. O reconhecimento desta modalidade de prescrição pressupõe, segundo entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, a presença de dois requisitos cumulativos: decurso do prazo legal e inércia injustificada do exequente.

Ocorre que nenhum desses requisitos está presente nos autos, pois o Estado de Minas Gerais promoveu reiteradas diligências na tentativa de satisfazer o crédito, inclusive com a efetiva constrição patrimonial, o que, por si só, é causa interruptiva do prazo prescricional, conforme sedimentado no Recurso Especial nº 2.174.870/MG, de relatoria do Ministro Francisco Falcão:

"Esta Corte Superior já decidiu que, para interrupção do prazo prescricional, é suficiente que os resultados das diligências da Fazenda Pública sejam positivos, independente da modalidade de constrição judicial de bens, como por exemplo: arresto, penhora, bloqueio de ativos via SISBAJUD." (REsp 2.174.870/MG, DJe 10/02/2025).

Ademais, o STJ, ainda nesse mesmo precedente, firmou o seguinte entendimento:

"A lógica subjacente a essa interpretação é garantir a efetividade das execuções fiscais, sem se limitar à formalidade de uma penhora ou arresto definitivos. O bloqueio por meio do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD) ou a indisponibilidade por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), quando preenchidos os requisitos, por exemplo, asseguram ao exequente o direito de resguardar o crédito, permitindo, ao mesmo tempo, que o devedor apresente defesa, como frequentemente é alegada a impenhorabilidade dos bens."

Tais fundamentos demonstram de forma inequívoca que a atuação diligente da Fazenda Pública nos autos não permite o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Ademais, entendeu o d. magistrado que houve a prescrição intercorrente, sob o fundamento de que seria aplicável o prazo prescricional de 3 anos previsto na

Página 605 · score 100.0 · nativo

> LUG. Ocorre que não merece prosperar o decisum, data máxima vênia. Isto porque não houve desídia do Estado de Minas Gerais no processo executório e o fato do processo está se arrastando por muitos anos se deve exclusivamente as artimanhas dos executados, que ocultaram os seus bens e frustraram as tentativas de penhoras requeridas pelo exequente. Com efeito, no caso dos autos, conforme já exposto, NÃO ocorreu a desídia do Estado de Minas Gerais, visto que, sempre que intimado, deu andamento ao feito requerendo diligências para localizar bens passíveis de penhora dos

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

LUG.

Ocorre que não merece prosperar o *decisum, data máxima vênia.* Isto porque não houve desídia do Estado de Minas Gerais no processo executório e o fato do processo está se arrastando por muitos anos se deve exclusivamente as artimanhas dos executados, que ocultaram os seus bens e frustraram as tentativas de penhoras requeridas pelo exequente.

Com efeito, no caso dos autos, conforme já exposto, **NÃO** ocorreu a desídia do Estado de Minas Gerais, visto que, sempre que intimado, deu andamento ao feito requerendo diligências para localizar bens passíveis de penhora dos executados.

A prescrição intercorrente, conforme é cediço, pressupõe inércia da parte. Ou seja, é um instituto que não se opera pelo simples decurso do prazo, exigindo-se que tenha havido uma negligência da parte que tinha a obrigação de movimentar o processo e não o fez.

O instituto apenas se configurará se o autor contribuir com culpa para interrupção da regular marcha processual, ou seja, se deixar de cumprir diligência indispensável ao andamento do feito, o que não representa o caso dos autos.

Isto porque, em nenhum momento o ente público abandonou a causa ou deixou parado por mais de 5 anos. Ao contrário, o exequente, durante todo o trâmite processual, tomou e vem tomando todas as medidas executivas necessárias para dar andamento ao feito, realizando medidas constritivas de todas as espécies, além de pesquisas em busca da localização de bens penhoráveis dos executados.

E mais, repita-se, se o processo se arrasta há tanto tempo, tal fato, por certo, se deve, exclusivamente, aos executados, que ocultaram seus bens durante todos esses anos e não cooperaram com a solução da lide.

Ademais, nesse interim, tem-se que o Brasil e o mundo foram acometidos pela

Página 3

Num. 10435278416

Anexo 0816116-18.1995.8.13.0024 (5) (112401637) SEI 1080.01.0035992/2022-19 / pg. 605

Início 2026-09-10 06:46:12 · Fim 2026-09-10 06:50:20 · Tempo 4min 08s · Gerado em 2026-09-10 06:50